UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JULIANA LETICIA SUTTILI CARNIEL

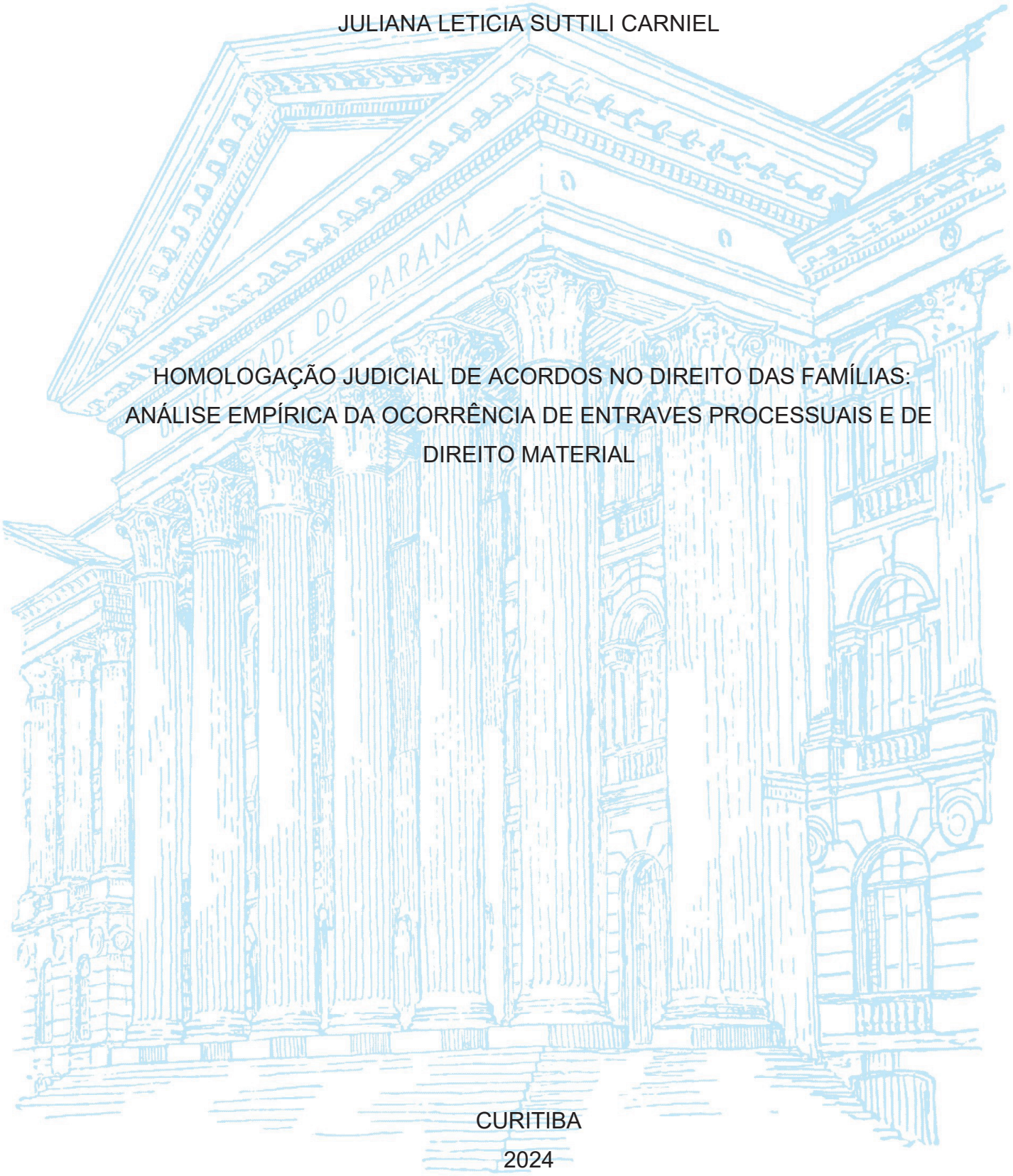

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: ANÁLISE EMPÍRICA DA OCORRÊNCIA DE ENTRAVES PROCESSUAIS E DE DIREITO MATERIAL

CURITIBA

2024

JULIANA LETICIA SUTTILI CARNIEL

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: ANÁLISE EMPÍRICA DA OCORRÊNCIA DE ENTRAVES PROCESSUAIS E DE DIREITO MATERIAL

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito das Relações Sociais.

Orientadora: Profª. Drª Marília Pedroso Xavier

CURITIBA

2024

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Carniel, Juliana Leticia Suttili
Homologação judicial de acordos no direito das famílias: análise empírica da ocorrência de entraves processuais e de direito material / Juliana Leticia Suttili Carniel. – Curitiba, 2024.
1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.
Orientadora: Marília Pedroso Xavier.

1. Concórdia. 2. Direito de família. 3. Processo civil. I. Xavier, Marília Pedroso. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA Nº458

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia vinte e seis de março de dois mil e vinte e quatro às 14:00 horas, na sala da Memória - 2º andar, PPGD UFPR - Praça Santos Andrade, 50 , foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **JULIANA LETICIA SUTTILI CARNIEL**, intitulada**: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: ANÁLISE EMPÍRICA DA OCORRÊNCIA DE ENTRAVES PROCESSUAIS E DE DIREITO MATERIAL**, sob orientação da Profa. Dra. MARILIA PEDROSO XAVIER. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: MARILIA PEDROSO XAVIER (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), ROSE MELO VENCELAU MEIRELES (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO), RENATA VILELA MULTEDO (PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC/RIO). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, MARILIA PEDROSO XAVIER, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: Aprovada com distinção e indicação para publicação.

CURITIBA, 26 de Março de 2024.

Assinatura Eletrônica
22/04/2024 16:17:08.0
MARILIA PEDROSO XAVIER
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
15/05/2024 17:53:37.0
ROSE MELO VENCELAU MEIRELES
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO)

Assinatura Eletrônica
22/04/2024 15:22:26.0
RENATA VILELA MULTEDO
Avaliador Externo (PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC/RIO)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 355417
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://siga.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 355417

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **JULIANA LETICIA SUTTILI CARNIEL** intitulada: **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: ANÁLISE EMPÍRICA DA OCORRÊNCIA DE ENTRAVES PROCESSUAIS E DE DIREITO MATERIAL**, sob orientação da Profa. Dra. MARILIA PEDROSO XAVIER, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.
A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 26 de Março de 2024.

Assinatura Eletrônica
22/04/2024 16:17:08.0
MARILIA PEDROSO XAVIER
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
15/05/2024 17:53:37.0
ROSE MELO VENCELAU MEIRELES
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO)

Assinatura Eletrônica
22/04/2024 15:22:26.0
RENATA VILELA MULTEDO
Avaliador Externo (PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC/RIO)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 355417
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://siga.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 355417

Para meus amados pais, Joceli e Claudino.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer à minha orientadora, Profª Drª Marília Pedroso Xavier, por ter acreditado em mim e no meu tema de pesquisa, pela paciência, compreensão e generosidade em compartilhar seus ensinamentos e também pelos precisos direcionamentos que tornaram este trabalho possível. É em nome dela que também agradeço a todos os professores que fizeram parte da minha trajetória acadêmica e que de algum modo contribuíram para a elaboração desta pesquisa. Às membras da banca de defesa, Profªs Drªs Rose Melo Vencelau Meireles e Renata Vilela Multedo, meu agradecimento por dedicarem seu precioso tempo para avaliar e debater este trabalho, bem como pelas instigantes reflexões.

À minha família, em especial meus pais, Joceli e Claudino, e a todos os tios e primos, minha gratidão pelo constante encorajamento e por compreenderem meus momentos de ausência. À minha avó Gertrudes, obrigada por ser exemplo de resiliência e coragem. O carinho e o amparo de todos vocês fez a diferença!

Aos meus amigos, Ana Carolina, Caroline, Giovanny, Heloíse, Isabella, Lincoln, Thalita e Valéria, sou grata por sua presença em minha vida, tornando tudo mais leve e alegre. À Adriana, Jacqueline, Leandro, e, em especial, João Paulo, pelos diálogos sobre meu tema de pesquisa e apoio com questões acadêmicas.

Aos membros do escritório PX Advogados, agradeço o estímulo recebido para prestar o processo seletivo do mestrado e pelo exemplo de profissionais e pesquisadores que são.

Aos membros do Gabinete do Desembargador Rogério Etzel, agradeço pelo auxílio com o pedido de acesso às decisões em segredo de justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelos instigantes debates sobre direito das famílias, além da acolhida e do incentivo a esta pesquisadora, sobretudo na reta final da pesquisa.

Quero agradecer também ao Departamento de Gestão Documental do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pela presteza e diligência no atendimento prestado a esta pesquisadora, especialmente quanto ao fornecimento das decisões judiciais em segredo de justiça, possibilitando maior qualidade e abrangência à presente pesquisa.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a Deus por tantas oportunidades e por tantas bênçãos recebidas.

Todas as famílias felizes se parecem umas com as outras;
cada família infeliz está infeliz à sua maneira.
(Tolstói)

RESUMO

Frente a um cenário de incentivo e popularização do uso de métodos autocompositivos para resolução de conflitos familiares, a presente pesquisa tratou da temática da não homologação de acordos em direito das famílias. Tal situação enseja frustrações às partes que envidaram esforços na construção da avença, além de não se ter previsibilidade sobre o que será ou não homologado em juízo em razão da confidencialidade e sigilo judicial. Diante disso, partindo da hipótese de que existem entraves à homologação de acordos em direito das famílias, que podem ser tanto processuais quanto de direito material, esta pesquisa buscou compreender a ocorrência dos entraves, identificando-os, além descrever e discutir outros aspectos deste fenômeno e pensar formas de evitá-lo. Para testar a hipótese foi realizada uma pesquisa empírica com decisões judiciais de segundo grau de alguns tribunais estaduais, a partir das quais foram extraídos diversos dados sobre estes entraves. O trabalho está estruturado em três capítulos: o primeiro deles contempla a ocorrência de mudanças paradigmáticas no direito das famílias e no direito processual civil e como elas contribuíram para a utilização da autocomposição na solução de conflitos familiares, além de especificar alguns dos métodos de solução de controvérsias comumente utilizados. No segundo capítulo são abordados aspectos referentes à homologação de acordos em juízo, dentre eles quais são as situações que exigem ou não homologação judicial, algumas particularidades da decisão judicial e da atuação do juízo ao avaliar a pertinência da homologação. Considerando a realização de pesquisa empírica para a testar a hipótese inicial, este capítulo também traz considerações sobre a metodologia adotada para selecionar e analisar as decisões judiciais escolhidas. No terceiro capítulo são apresentados e discutidos os dados coletados, iniciando por aspectos de contextualização das decisões analisadas (ex. frequência de ocorrência dos tipos de entraves, temas sobre os quais eles costumam incidir, qual foi o resultado da decisão de segundo grau, etc.). Depois, adentrou-se especificamente na análise dos entraves de direito material e direito processual. Ao final deste capítulo foram feitos comentários sobre os entraves de modo geral, além de serem sugeridas boas práticas para evitar sua ocorrência. Nos primeiros dois capítulos foi utilizada metodologia dedutiva, tendo como fontes bibliográficas livros e artigos científicos de autores nacionais e internacionais, ao passo que no terceiro foi empregada a metodologia de análise de decisões judiciais para melhor extrair informações das decisões selecionadas. Algumas das conclusões da pesquisa foram: os entraves à homologação de acordos em direito das famílias existem e têm uma frequência baixa de ocorrência quando comparada às decisões favoráveis à homologação; existe uma multiplicidade de entraves que, a partir de características semelhantes, podem ser classificados como entraves de direito processual e de direito material, sendo possíveis diversas subdivisões dentro destas duas categorias; a maioria dos entraves não foi superada quando da decisão em segundo grau de jurisdição; muitos dos entraves identificados são evitáveis, razão pela qual partes, seus procuradores, membros do Ministério Público e juízes devem adotar boas práticas para prevenir a ocorrência de entraves.

Palavras-chave: Homologação; acordo; família; entraves processuais; entraves de direito material; métodos autocompositivos; consensualidade.

ABSTRACT

Facing a scenario of encouragement and popularization of the use of self-composed methods for resolving family conflicts, this research dealt with the issue of non homologation of agreements in family law. This situation creates frustration for the parties who made efforts to construct the agreement, in addition to not having predictability about what will or will not be homologated in court due to confidentiality and judicial secrecy. Considering this, based on the hypothesis that there are obstacles to the homologation of agreements in family law, which can be procedural or of substantive law, this research aimed to understand the occurrence of obstacles, identifying them, in addition to describing and discussing other aspects of this phenomenon and thinking of ways to avoid it. To test the hypothesis, empirical research was carried out with second-degree judicial decisions from some state courts, from which various data on these obstacles were extracted. The work is structured in three chapters: the first one covers paradigmatic changes in family law and civil procedural law and how they contributed to the use of self-composition in resolving family conflicts, in addition to specifying some of the methods commonly used to solve controversies. The second chapter covers aspects related to the homologation of agreements in court, including which situations require or do not require judicial approval, some particularities of the judicial decision and the judge's actions when analyzing the adequation of the homologation. Considering the empirical research to test the initial hypothesis, this chapter also brings considerations about the methodology adopted to select and analyze the chosen judicial decisions. In the third chapter, the collected data is presented and discussed, starting with aspects of contextualization of the decisions analyzed (e.g. frequency of occurrence of types of obstacles, topics on which they usually occur, what was the result of the second degree decision, etc.). Then, an analysis of the obstacles of material law and procedural law was made. At the end of this chapter, comments were made about obstacles in general, in addition to suggesting good practices to avoid their occurrence. In the first two chapters, a deductive methodology was used, using as bibliographic sources books and scientific articles from national and international authors, while in the third chapter, the methodology of analyzing judicial decisions was used to better extract information from the selected decisions. Some of the research conclusions were: obstacles to the approval of agreements in family law exist and have a low frequency of occurrence when compared to decisions in favor of approval; there is a multiplicity of obstacles that, based on similar characteristics, can be classified as obstacles of procedural law and of substantive law, with several subdivisions being possible within these two categories; the majority of obstacles were not overcome when the decision was made in the second degree of jurisdiction; many of the identified obstacles are avoidable, which is why parties, their attorneys, members of the Public Ministry and judges must adopt good practices to prevent the occurrence of obstacles.

Keywords: Homologation; agreement; family; procedural obstacles; obstacles of substantive law; self-compositive methods; consensus.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - RESULTADO DA BUSCA JURISPRUDENCIAL, POR TRIBUNAL . 103
GRÁFICO 2 - TOTAL DE DECISÕES ANALISADAS, POR TIPO DE DECISÃO .. 104
GRÁFICO 3 - DECISÕES QUE VERSAVAM SOBRE A (NÃO) HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM DIREITO DAS FAMÍLIAS, POR TRIBUNAL 112
GRÁFICO 4 - QUANTIDADE DE DECISÕES QUE DISCUTIAM A (NÃO) HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM DIREITO DAS FAMÍLIAS, POR ANO DE JULGAMENTO 114
GRÁFICO 5 - TEMAS ABORDADOS NA DECISÃO ANALISADA (APENAS TEMAS QUE TIVERAM ENTRAVES DE HOMOLOGAÇÃO), POR FREQUÊNCIA DE OCORRÊNCIA 116
GRÁFICO 6 - NATUREZA DOS DIREITOS ANALISADOS SUJEITOS A ENTRAVES 118
GRÁFICO 7 - CASOS EM QUE HAVIA PRESENÇA DE INTERESSE DE INCAPAZ OU RELATIVAMENTE INCAPAZ 119
GRÁFICO 8 - TIPOS DE INTERESSE ANALISADOS EM CADA DECISÃO SOBRE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, POR FREQUÊNCIA DE OCORRÊNCIA 120
GRÁFICO 9 - TIPOS DE RELAÇÃO ANALISADA EM CADA DECISÃO SOBRE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, POR FREQUÊNCIA DE OCORRÊNCIA 121
GRÁFICO 10 - QUANTIDADE DE DECISÕES QUE DISCUTIAM A (NÃO) HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, POR TIPO DE PROCESSO 122
GRÁFICO 11 – O ACORDO HAVIA SIDO HOMOLOGADO EM PRIMEIRO GRAU? 126
GRÁFICO 12 - O ACORDO FOI QUESTIONADO EM SUA INTEGRALIDADE? ... 126
GRÁFICO 13 - TEMAS DO ACORDO QUE NÃO FORAM QUESTIONADOS, POR FREQUÊNCIA DE OCORRÊNCIA 127
GRÁFICO 14 - A PARTE NÃO QUESTIONADA DO ACORDO FICOU PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO/CUMPRIMENTO? 128
GRÁFICO 15 - HÁ MENÇÃO AO MÉTODO CONSENSUAL UTILIZADO? 129
GRÁFICO 16 - HÁ MENÇÃO AO AMBIENTE EM QUE O ACORDO FOI REALIZADO? 130

GRÁFICO 17 - HOUVE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA ÀS PARTES? ..132
GRÁFICO 18 - MENÇÃO À PARTE RECORRENTE E SEU PROCURADOR 133
GRÁFICO 19 - O PROCESSO JÁ TRAMITAVA QUANDO O ACORDO OCORREU? 135
GRÁFICO 20 - O ACORDO RESOLVIA A INTEGRALIDADE DA DEMANDA?.....136
GRÁFICO 21 - O ACORDO ABORDA ASPECTOS PARA ALÉM DOS ASSUNTOS PRINCIPAIS DA DEMANDA? 138
GRÁFICO 22 - FREQUÊNCIA DO TIPO DE ENTRAVE À HOMOLOGAÇÃO IDENTIFICADO.....140
GRÁFICO 23 - RESULTADO DAS DECISÕES, POR TIPO DE RESULTADO 144
GRÁFICO 24 - TIPO DE ENTRAVE PROCESSUAL, POR ANO DE OCORRÊNCIA 151
GRÁFICO 25 - RESULTADOS NOS ENTRAVES PROCESSUAIS.....163
GRÁFICO 26 - RESULTADO POR TIPO DE ENTRAVE PROCESSUAL.....164
GRÁFICO 27 - RESULTADOS NOS ENTRAVES DE DIREITO MATERIAL 177
GRÁFICO 28 - RESULTADO POR TIPO DE ENTRAVE DE DIREITO MATERIAL - GRUPO 1 179
GRÁFICO 29 - RESULTADO POR TIPO DE ENTRAVE DE DIREITO MATERIAL – GRUPO 2 180

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - RESULTADO DA DECISÃO ANALISADA 142
QUADRO 2 - ENTRAVES PROCESSUAIS 145
QUADRO 3 - ENTRAVES DE DIREITO MATERIAL – GRUPO 1: ENTRAVES RELATIVOS AO NEGÓCIO JURÍDICO 165
QUADRO 4 - ENTRAVES DE DIREITO MATERIAL – GRUPO 2: ENTRAVES RELATIVOS AO DIREITO DAS FAMÍLIAS 166

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC 1916	- Código Civil de 1916
CC 2002	- Código Civil de 2002
CEJUSC	- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CF	- Constituição Federal de 1988
CFP	- Conselho Federal de Psicologia
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CPC 1973	- Código de Processo Civil de 1973
CPC 2015	- Código de Processo Civil de 2015
EUA	- Estados Unidos da América
FGTS	- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
IBDFAM	- Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBDP	- Instituto Brasileiro de Direito Processual
ITCMD	- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação
JG	- Justiça Gratuita
MAD	- Metodologia de Análise de Decisões
MP	- Ministério Público
NEDDIJ	- Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e da Juventude
NUMAPE	- Núcleo Maria da Penha
NUPEMEC	- Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
REsp	- Recurso Especial
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
SUS	- Sistema Único de Saúde
TJBA	- Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJMG	- Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJPR	- Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRJ	- Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRS	- Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSP	- Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UFPR	- Universidade Federal do Paraná

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 16
2 FAMÍLIAS E AUTOCOMPOSIÇÃO: MUDANÇAS PARADIGMÁTICAS 20
2.1 DEMOCRATIZAÇÃO DA FAMÍLIA, AUTONOMIA PRIVADA E DIREITO DE FAMÍLIA MÍNIMO 20
2.2 A VALORIZAÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO 37
2.3 A UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS 59
3 UM OLHAR PARA A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS EM JUÍZO: PONTOS IMPORTANTES E QUESTIONAMENTOS 73
3.1 HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS: FACULDADE DAS PARTES OU IMPOSIÇÃO LEGAL? 73
3.2 PROLAÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA PELO JUÍZO 82
3.3 A QUESTÃO DOS ACORDOS NÃO HOMOLOGADOS 88
3.4 PESQUISA EMPÍRICA DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS EM DIREITO DAS FAMÍLIAS: CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS 96
4 IDENTIFICAÇÃO DE ENTRAVES NA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS A PARTIR DE DECISÕES DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO EM DIREITO DAS FAMÍLIAS 111
4.1 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS NA PESQUISA EMPÍRICA 111
4.1.1 Aspectos relevantes de contextualização das decisões analisadas 114
4.1.2 Entraves de direito processual 145
4.1.3 Entraves de direito material 165
4.2 REFLEXÕES SOBRE OS ENTRAVES IDENTIFICADOS E BOAS PRÁTICAS PARA EVITÁ-LOS 191
5 CONCLUSÃO 196
REFERÊNCIAS 202
ANEXO 1 – FORMULÁRIO DE PESQUISA 218
ANEXO 2 – LISTA DAS DECISÕES ANALISADAS 226

1 INTRODUÇÃO

Conflitos ocorrem, de forma mais ou menos frequente, em todas as famílias. Eles podem variar quanto ao assunto, nível de complexidade, quem são as pessoas envolvidas e quem são aqueles afetados reflexamente, dentre vários outros aspectos. A forma como os embates são geridos no âmbito familiar causa impactos não apenas de ordem psicológica e social, mas também jurídica, razão pela qual a busca pela forma adequada de gerenciamento de tais conflitos passa a gerar especial preocupação nos operadores do direito.

Diante disso, vislumbra-se um cenário de incentivo aos métodos consensuais de solução de conflitos na seara familiar, cujos benefícios e qualidades são propagados enfaticamente: economia de recursos e de tempo, confidencialidade, protagonismo das partes, preservação de relacionamentos, solução feita sob medida para o caso concreto, dentre vários outros. O acordo, enquanto documento em que as partes redigem as cláusulas de suas avenças, se torna símbolo do êxito nas tratativas entre as partes. Em contraposição, no imaginário popular, a sentença prolatada pelo juízo representa o resultado moroso e, por vezes, insatisfatório de um processo judicial. Mesmo diante desta visão antagônica simplista, muitas pessoas ainda acreditam que a única saída é submeter ao Poder Judiciário seus conflitos, para que um terceiro, o qual detém “a palavra final”, diga quem está certo e quem está errado. Internalizar uma cultura do consenso não é um processo fácil, pois exige uma mudança de postura dos atores envolvidos na seara jurídica, mas também das partes, que passam a se autorresponsabilizar por suas decisões.

No Brasil, especialmente no início do século XXI, se viu uma crescente popularização do emprego dos métodos consensuais, sendo a seara familiar vista como uma das mais propícias para sua utilização. Com isso, muitos conflitos familiares passaram a ser resolvidos por um acordo, vários deles inclusive alcançados dentro do âmbito judicial, já que as audiências de mediação e conciliação se tornaram um *locus* apropriado para a sensibilização das partes aos benefícios da solução autocompositiva. No trâmite processual, o passo seguinte após o acordo é a homologação deste pelo juízo (precedida de prévia manifestação do Ministério Público, quando necessário). Em muitos casos, até mesmo acordos obtidos extrajudicialmente são submetidos à homologação, com o objetivo de

transformar a avença realizada em título executivo judicial. Assim, ainda que o juízo não esteja decidindo no lugar das partes, estas precisam conformar o seu acordo para que seja chancelado pelo julgador.

O problema surge quando este acordo não é homologado, frustrando os esforços empreendidos para a obtenção do consenso, e se agrava ante a falta de previsibilidade das decisões que versam sobre a homologação. Em razão da inacessibilidade do conteúdo dos acordos e das decisões, por conta da confidencialidade que é própria dos métodos autocompositivos e também do sigilo judicial que recai sobre os processos de direito das famílias[1], fica difícil para as partes, e também para os procuradores que as assessoram juridicamente, ter parâmetros seguros do que será ou não homologado e das razões que fundamentam a não homologação, afetando negativamente o próprio processo de negociação dos acordos.

Partindo da hipótese de que existem entraves[2] à homologação de acordos na seara de direito das famílias, podendo ser tanto de direito processual quanto de direito material, a presente pesquisa busca compreender a ocorrência destes entraves, descrevendo e discutindo diversos aspectos deste fenômeno. O objetivo central da presente pesquisa é identificar quais são os principais entraves para a homologação de acordos de direito das famílias e pensar possíveis formas de evitá-los.

Para cumprir este objetivo, em um primeiro momento se fez necessário compreender e contextualizar a popularização e os incentivos ao uso de métodos autocompositivos no direito das famílias, bem como compreender as especificidades da decisão judicial que versa sobre a (não) homologação de um acordo. Neste momento foi empregada a metodologia dedutiva, considerando principalmente aportes doutrinários e sendo utilizados como fontes diversos livros e artigos científicos publicados em coletâneas de artigos, revistas e periódicos, tanto de autores nacionais quanto estrangeiros. Em um segundo momento, se mostrou

---

[1] Ao longo deste trabalho optou-se pela nomenclatura “direito das famílias”, ao invés de “direito de família” em razão de a primeira englobar a polissemia do conceito de família e a pluralidade das entidades familiares consagrada no ordenamento brasileiro. Entretanto, quando a expressão no singular foi utilizada por autores ou em documentos mencionados nesta pesquisa, ela foi mantida em sua forma original.

[2] Termo aqui utilizado com a intenção de transmitir uma noção de algo que impede ou dificulta a movimentação, um obstáculo.

necessária a realização de pesquisa empírica, através da análise de decisões judiciais, já que dessa forma é que seria possível testar a hipótese da existência dos entraves à homologação de acordos, bem como identificar quais seriam estes entraves, levantando debates a partir das informações encontradas. Neste momento foi utilizada a Metodologia de Análise de Decisões (MAD), que se mostra pertinente ao objetivo da presente pesquisa justamente por permitir uma organização das informações acerca das decisões analisadas, facilitando a identificação de aspectos relativos à sua contextualização e seu conteúdo. Nesta pesquisa foram utilizadas decisões de segundo grau de jurisdição de alguns tribunais estaduais proferidas dentro de um lapso temporal de sete anos, sendo que as demais explicações referentes aos parâmetros da amostra analisada serão trazidas no corpo do trabalho.

Isto posto, o percurso desenvolvido nesta pesquisa começa pela abordagem das mudanças paradigmáticas sofridas no direito das famílias e também no direito processual. Busca-se observar como tais fenômenos contribuíram para que a autocomposição ganhasse destaque como forma de resolução de conflitos familiares. Os temas trazidos neste capítulo inicial englobam desde questões de intervenção estatal nas relações familiares e a extensão da transigibilidade de direitos indisponíveis até as particularidades dos conflitos familiares e os tipos de métodos autocompositivos utilizados em sua resolução.

O capítulo seguinte adentra no tema da homologação de acordos propriamente dita, englobando discussões sobre quais são as situações em que é exigida a chancela judicial da avença, como deveria se dar a atuação do/a magistrado/a no momento da homologação e quais aspectos deveriam ser considerados por ele/a. Também são abordadas a situação da não homologação de acordos e as formas de insurgência contra tal decisão. Ademais, é mencionada a justificativa para realização da pesquisa empírica para identificação da ocorrência de entraves à homologação, sendo trazidas detalhadas considerações metodológicas sobre a composição da amostra e a forma de análise das decisões selecionadas.

No capítulo subsequente se adentra na apresentação e na discussão dos dados obtidos na pesquisa empírica. Em seu primeiro tópico, são trazidos diversos gráficos para melhor expor os resultados, além de se discorrer sobre aspectos interessantes e identificar casos recorrentes de entraves. A apresentação de resultados inicia com aspectos de contextualização das decisões analisadas, como

por exemplo, temas e tipo de relações contempladas nos acordos, tipo de processo, tipo de interesse tutelado no acordo, menção à utilização de métodos autocompositivos, indicação da frequência dos tipos de entraves e também os resultados dos julgamentos em segundo grau, evidenciando a superação ou não dos entraves. Em um segundo e terceiro momentos, respectivamente, a pesquisa se debruça de forma mais aprofundada sobre os entraves de direito processual e de direito material. No segundo tópico deste capítulo são apresentadas algumas reflexões sobre tais entraves e também possíveis sugestões para evitar sua ocorrência através de boas práticas a serem adotadas.

Após percorrer todo este trajeto, são apresentadas as conclusões da pesquisa, com a expectativa de ter sido suprida a lacuna de uma análise mais aprofundada sobre como os tribunais lidam com a não homologação de acordos na seara do direito das famílias e com os entraves a ela relativos, contribuindo para uma maior previsibilidade no momento de elaboração dos acordos e também no momento de sua homologação.

2 FAMÍLIAS E AUTOCOMPOSIÇÃO: MUDANÇAS PARADIGMÁTICAS

Para compreender a ocorrência de mudanças paradigmáticas, é importante que elas sejam situadas contextualmente. Neste capítulo, o objetivo é observar como dois fenômenos distintos, quais sejam, a democratização da família e a valorização da autocomposição no âmbito processual, hoje estão interligados e produzem efeitos no cotidiano forense do profissional familiarista, culminando nos diversos incentivos à utilização de métodos consensuais para a resolução dos conflitos familiares.

2.1 DEMOCRATIZAÇÃO DA FAMÍLIA, AUTONOMIA PRIVADA E DIREITO DE FAMÍLIA MÍNIMO

A psicanalista Gisele Groeninga e a jurista Maria Berenice Dias defendem que "há uma constante interação entre o sistema familiar e o social, havendo um processo de retroalimentação, de influências recíprocas que obedece a leis que se modificam com o correr da história."[3] Tal afirmação mostra ao operador do direito a importância de se estar atento, não apenas às mudanças que ocorrem na sociedade atual, especialmente acerca da família, mas também ao modo como elas são apreendidas pelo Direito.

No tocante ao direito das famílias, a segunda metade do século XX foi um período de grande efervescência, trazendo profundas alterações. Citando apenas algumas das mais significativas, tem-se a inclusão da mulher no mercado de trabalho, o controle de natalidade pelo uso de anticoncepcionais e a possibilidade de divórcio[4]. O Código Civil de 1916, que se caracterizava principalmente por ser hierarquizado, desigual, patriarcal, matrimonial e patrimonial[5], passou a estar em

---

[3] GROENINGA, Giselle Câmara; DIAS, Maria Berenice. A mediação no confronto entre direitos e deveres. **IBDFAM.** 24 de abril de 2002. Disponível em https://ibdfam.org.br/artigos/42/A+media%C3%A7%C3%A3o+no+confronto+entre+direitos+e+deveres Acesso em 09 set. 2021.

[4] CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **A crise do direito de família codificado no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2019. p. 160.

[5] Tais adjetivos são conferidos ao Código Civil de 1916 em razão da preponderância do marido sobre a mulher e do pai sobre os filhos, em que precisava ser respeitada a posição do homem enquanto chefe de família. Ademais, o casamento era indissolúvel e era a única forma de constituição de família, o que impactava não apenas a desproteção de outras modalidades de vínculos conjugais, mas também os filiais, já que a prole concebida fora do casamento recebia tratamento

descompasso com a realidade, sofrendo influxos de leis vanguardistas como o Estatuto da Mulher Casada, de 1962 (Lei nº 4.121), e a Lei do Divórcio, de 1977 (Lei nº 6.515).

A mudança paradigmática veio com a Constituição Federal de 1988, que através de seu art. 226 previu a igualdade entre os cônjuges e a pluralidade de entidades familiares, além de estabelecer no *caput* do referido artigo que a família é base da sociedade e goza de especial proteção do Estado. Ademais, foi consagrada a igualdade entre os filhos (art. 227, §6º, CF) e a dignidade da pessoa humana foi alçada a fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF).

A doutrina se refere a esta transição como passagem da família instituição à família instrumento[6]. Neste contexto, o afeto passou a ser um dos elementos principais para a conformação estrutural das famílias, ensejando a repersonalização das relações familiares[7]. Alguns dos termos que passaram a descrever a família no momento pós-Constituição de 1988 foram: igualitária, livre, democrática e plural - uma família eudemonista[8]. A família se tornou o *locus* de desenvolvimento pessoal e da busca da felicidade pelo indivíduo.

A igualdade está atrelada não apenas à igualdade entre cônjuges ou entre os filhos, mas também à ausência de hierarquia entre as diversas formas de entidade familiar[9]. Já a liberdade familiar tem dois sentidos: o de liberdade da

---

discriminatório. Além de ser desigual, o direito de família se preocupava principalmente com a proteção do patrimônio familiar.

[6] Nas palavras de Teixeira e Rodrigues: "De instituição absolutizada, estática, rígida, hierarquizada, e patriarcal, a família se transformou em um instituto jurídico funcionalizado por princípios como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a afetividade. A tutela de núcleos familiares só se evidencia na medida em que se mostram instrumentalizados à realização pessoal de seus membros, ao desenvolvimento de sua personalidade. A família deixou de ser um fim em si mesmo pra se tornar meio, instrumento na busca pela felicidade de cada um." (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito de família entre a norma e a realidade.** São Paulo: Atlas, 2010. p. 100).

[7] RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Liberdade(s) e função:** Contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do Direito Civil brasileiro. 2009. 402 p. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. p. 357.

[8] "O termo família eudemonista é usado para identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros". (MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 32).

[9] Acerca do princípio da igualdade no direito das famílias, Paulo Lôbo assim leciona: "O princípio da igualdade familiar está expressamente contido na CF/1988, designadamente nos preceitos que tratam das três principais situações nas quais a desigualdade de direitos foi a constante histórica: os cônjuges, os filhos e as entidades familiares. [...] A igualdade e seus consectários não podem apagar ou desconsiderar as diferenças naturais e culturais que há entre as pessoas e entidades. Homem e mulher são diferentes; pais e filhos são diferentes; criança e adulto ou a pessoa idosa são diferentes; a família matrimonial, a união estável, a família monoparental e as demais entidades familiares são diferentes. Todavia, as diferenças não podem legitimar tratamento jurídico assimétrico ou desigual, no que concernir com a base comum dos direitos e deveres, ou com o

entidade familiar frente ao Estado e à sociedade, e o de liberdade de cada membro da família frente aos demais membros que compõe a entidade familiar[10].

Segundo Maria Celina Bodin de Moraes, foi justamente em razão da inserção de princípios como a liberdade e a igualdade no ambiente familiar que a família passou a ser adjetivada de democrática, nela sendo consagrados espaços de construção da normativa própria a cada família, conforme as aspirações de seus membros[11]. A autora aponta que a democratização no contexto da família implica "alguns pressupostos específicos, tais como a igualdade, o respeito mútuo, a autonomia, a tomada de decisões através da comunicação, o resguardo da violência e a integração social"[12] e reforça que neste modelo familiar não há direitos sem responsabilidades e nem autoridade sem democracia[13].

Nesse sentido, também fica evidenciada a pluralidade familiar, já que a constituição da família deixa de seguir um único modelo e abre espaço para que os próprios membros da família definam como se dará sua estruturação. Ressalta-se que o rol de entidades familiares trazido no art. 226 da Constituição é apenas exemplificativo[14].

Assim, a família passa a ser apreendida como um espaço de "autoconstituição coexistencial", não cabendo ao Estado ou à comunidade estabelecer como se dará esta autoconstituição[15]. O aspecto de coexistência entre

---

núcleo intangível da dignidade de cada membro da família. Não há qualquer fundamentação jurídico-constitucional para distinção de direitos e deveres essenciais entre as entidades familiares, ou para sua hierarquização, mas são todas diferentes, não se podendo impor um modelo preferencial sobre as demais, nem exigir da união estável as mesmas características do casamento, dada a natureza de livre constituição da primeira." (LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. vol. 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 29-30).

[10] LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. vol. 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p.32.

[11] MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no ambiente familiar. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coords.). **Contratos, família e sucessões.** 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 3.

[12] MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas. **Pensar**, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 592, Mai./Ago. 2013.

[13] MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família.** IBDFam. 2005. p. 4. Disponível em: https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/714/V%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia . Acesso em 09 set. 2021.

[14] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 17.

[15] "Nesse sentido, importa destacar que, se a família for pensada em um viés plural e aberto, apreendida como espaço de uma *autoconstituição coexistencial*, não cabe nem ao Estado nem à comunidade a definição de como essa autoconstituição será desenvolvida, em quais pilares essa autoconstituição se sustentará ou em quais cores passará ela a se exprimir. Projetar uma espécie de painel de possibilidades, no âmbito dessas perspectivas, traduz o sinônimo de *respeitar e acatar* escolhas pessoais, porque se trata, mais do que afirmar a liberdade de fazer escolhas no lugar de não proibição: se cogita de uma 'liberdade vivida'." (grifos no original) (FACHIN, Luiz Edson.

os membros da família merece ser destacado, pois quando se fala em busca da felicidade do indivíduo na família, não se está a falar de um individualismo exacerbado, mas sim de uma proteção de seus membros considerando o ambiente familiar compartilhado. Como destaca Pianovski, "a solidariedade familiar, como alteridade, é indissociável da concepção eudemonista"[16].

Neste contexto, a atuação do Estado deixou de ser voltada à proteção da família como instituição e passou a ser direcionada à proteção da dignidade de seus membros. Acerca da atuação estatal, Fachin defende uma "ausente presença" do Estado:

> "[...] ao mesmo tempo em que é necessária a configuração de um "Estado ausente", permitindo que as pessoas constituam suas relações segundo uma *liberdade vivida*, é igualmente necessário que determinados direitos sejam tutelados pela *presente* intervenção do ente estatal, mormente em face daqueles que se encontram mais vulneráveis e desamparados. Nesse sentido, intervir é necessário quando verificada a potencialidade lesiva à constituição da personalidade de uma pessoa, sendo ela jurídica ou faticamente mais *vulnerável* devido às suas condições pessoais, o que ocorre, à guisa de exemplo, com a criança, o adolescente, o incapaz, o idoso e aqueles que sofrem com a violência familiar. [...] Emerge então, agora, a figura de um "Estado presente", do ente estatal que intervém ao beneplácito do desenvolvimento da personalidade humana, repelindo obstáculos e garantindo, mesmo que em perspectiva de prevenção, que o ambiente familiar seja o espaço profícuo para a objetivação plena e inarredável do desenvolvimento da personalidade. [...] Ainda que seja "aparente paradoxo", a exigência de não intervenção do Estado na constituição da personalidade corresponde necessariamente uma mesma presença ativa do Estado, intervindo embebido do fito precípuo de tutelar os direitos daqueles que, jurídica ou faticamente, estão em uma *posição de fragilidade*". (grifos no original)[17]

Do excerto acima, extrai-se que, ao mesmo tempo em que o Estado deve ser fazer ausente para permitir o livre desenvolvimento da personalidade, também deve se fazer presente quando identificada alguma vulnerabilidade, com o fito de afastar obstáculos e assegurar que o ambiente familiar seja apropriado para o desenvolvimento dos membros da família. Nesta toada, a intervenção estatal

---

Famílias: entre o público e o privado. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). **Família:** entre o público e o privado. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012, p. 161).

[16] RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Liberdade(s) e função:** Contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do Direito Civil brasileiro. 2009. 402 p. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. p. 360.

[17] FACHIN, Luiz Edson. Famílias: entre o público e o privado. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). **Família:** entre o público e o privado. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012, p. 164,166.

encontra fundamento e justificação na medida em que realiza os interesses existenciais e individuais das pessoas[18].

O direito civil codificado não poderia ficar alijado da profunda mudança trazida pela Constituição de 1988, portanto, inevitável a inflexão da disciplina civilista (então voltada à tutela de valores patrimonialistas) aos enunciados constitucionais, privilegiando a tutela da pessoa humana e sendo feita uma leitura da legislação infraconstitucional à luz dos princípios constitucionais[19]. Ante a existência de um direito civil constitucional[20], a aplicação dos valores e princípios constitucionais não se daria apenas nas relações Estado-indivíduo, mas também nas relações entre particulares.

Ademais, a funcionalização dos institutos civilistas clássicos contribuiu para propiciar às pessoas um efetivo exercício de sua autonomia privada[21]. Na família, a preocupação com o desenvolvimento da personalidade de seus membros fez com que fossem ampliados os espaços de individualização, o que acabou por reforçar a autonomia da pessoa na esfera familiar[22]. Quanto ao tema da autonomia privada no direito das famílias, cabe fazer uma incursão mais detalhada.

Iniciando por uma conceituação da autonomia privada, Rose Meireles indica que ela é

> 'o poder, reconhecido ou concedido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas como

---

[18] "O Estado tem a tarefa de intervir e de programar na medida em que realiza os interesses existenciais e individuais, de maneira que a realização deles é, ao mesmo tempo, fundamento e justificação da sua intervenção." (PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil** – Introdução ao Direito Civil Constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 54).

[19] MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. 1 reimp. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p.14-16.

[20] "Pode-se falar em 'direito civil-constitucional' em pelo menos dois significados: sob um ponto de vista formal, é direito civil-constitucional toda a disposição de conteúdo historicamente civilístico contemplada pelo Texto Maior; isto é, todas as disposições relativas ao clássico tripé do direito civil – pessoa, família e patrimônio. Porque presentes na Constituição, compõem o direito civil-constitucional. O outro significado atribuído à expressão 'direito civil-constitucional' é o que aqui nos interessa: de acordo com este segundo significado, é direito civil-constitucional todo o direito civil – e não apenas aquele que recebe expressa indumentária constitucional -, desde que se imprima às disposições de natureza civil uma ótica de análise através da qual se pressupõe a incidência direta, e imediata, das regras e dos princípios constitucionais sobre todas as relações interprivadas". (MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. 1 reimp. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 29).

[21] ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um direito de família mínimo:** a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. 2009. 227 p. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2009. p. 101-102.

[22] MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas. **Pensar**, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 613, Mai./Ago. 2013.

> consequência de comportamentos – em qualquer medida – livremente assumidos'. A autonomia privada, assim concebida, seria substrato para a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas subjetivas, sempre na moldura formada pelo ordenamento jurídico.[23]

Outro ponto importante é a diferenciação entre autonomia da vontade e autonomia privada. Para Paulo Lôbo, a primeira "exprime o predomínio do individualismo e da soberania da vontade individual"[24], estando relacionada à teoria da vontade (subjetivista), ao passo que a segunda "distancia-se da vontade interior e atribui primazia à sua exteriorização e à limitação posta pelo ordenamento jurídico (teoria da declaração, ou objetivista), por exigências de justiça social"[25]. Ainda, o autor aponta que a autonomia da vontade prevaleceu durante o Estado Liberal, ao passo que a autonomia privada prevaleceu durante o Estado Social.

Nesta toada, verifica-se que o Código Civil de 1916 restringia a aplicação da autonomia privada a aspectos patrimoniais[26]. Por consequência, na esfera familiarista, a autonomia era demasiado restrita, com exceções pontuais como a escolha do regime de bens. A alteração deste panorama veio apenas após a Constituição de 1988[27]. A partir de uma interpretação civil constitucional da

---

[23] MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 68. Em sentido semelhante, traz-se também a doutrina de Leonardo Barreto Moreira Alves, que conceitua a autonomia privada como "a autorização fornecida pelo Estado para que o particular possa administrar e gerir a sua vida íntima como melhor lhe aprouver, realizando ações das quais ele próprio irá fixar o seu conteúdo, seus efeitos e suas consequências jurídicas, pois o ordenamento, de antemão, reconhece e protege tais ações." (ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um direito de família mínimo:** a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. 2009. 227 p. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2009. p. 18).

[24] LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Contratos**. vol. 3. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 23.

[25] LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Contratos**. vol. 3. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 23.

[26] Na doutrina também são encontrados posicionamentos no sentido de que a autonomia privada diz respeito a direitos patrimoniais: "A autonomia privada ou liberdade negocial traz-se pois no poder *reconhecido* pela ordem jurídica ao homem, prévia e necessariamente qualificado como sujeito jurídico, de juridicizar a sua actividade (designadamente, a sua actividade económica), realizando livremente negócios jurídicos e determinando os respectivos efeitos. [...] Por um lado, autonomia privada não designa toda a liberdade, nem toda a liberdade privada, nem sequer toda a liberdade jurídica privada, mas apenas um aspecto desta última: a liberdade negocial. Por outro lado, o conceito só por extensão é adequado a subsumir todas as situações de << poder contratual>> dos sujeitos, pois nuclearmente, ele apenas abrange aquelas em que se exprima um conteúdo diretamente patrimonial." (grifos no original) (PRATA, Ana. **A Tutela Constitucional da Autonomia Privada**. reimp. Coimbra: Almedina, 2016. p. 13, 15); "Sua esfera de incidência é, como acima referido, o direito patrimonial, aquela parte do direito civil que diz respeito à disciplina das atividades econômicas da pessoa. Aplica-se de modo restrito em matéria de estado e capacidade das pessoas (por exemplo, contratos de concessão de uso de nome ou de imagem) e de família (acordo de separação judicial com partilha de bens)." (AMARAL, Francisco. **Direito Civil:** Introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 86).

[27] ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um direito de família mínimo:** a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. 2009. 227 p.

autonomia privada, foi possível não apenas a releitura deste princípio nas questões patrimoniais, mas também a aplicação da autonomia privada à esfera existencial[28].

A dignidade da pessoa humana é alçada a fundamento da autonomia privada[29] ao mesmo tempo em que a autonomia privada é indicada como instrumento de expressão e concretização da dignidade humana[30]. Portanto, autonomia privada e dignidade humana são conceitos intrinsecamente relacionados e codependentes[31].

Especificamente quanto ao exercício da autonomia privada em situações existenciais, é através dele que o livre desenvolvimento da personalidade se concretiza[32]. Nas situações existenciais há uma correlação entre o elemento objetivo e o elemento subjetivo, já que ambos são a pessoa humana, e isto faz com que as escolhas de caráter existencial sejam protegidas com mais intensidade pelo Estado.[33]

Esta proteção se dá através do estabelecimento de alguns limites à autonomia privada. Tradicionalmente, esses limites são a lei, a ordem pública, a

---

Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2009. p. 58, 85.

[28] MEIRELES, Rose Melo Vencelau**. Autonomia Privada e Dignidade Humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 87.

[29] ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um direito de família mínimo:** a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. 2009. 227 p. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2009. p. 85. Em sentido diverso, Rose Meireles entende que os fundamentos para a autonomia privada patrimonial e existencial são diferentes (a patrimonial estaria fundada na livre iniciativa, ao passo que a existencial estaria fundada na dignidade da pessoa humana) e demonstram a prevalência da proteção dos direitos existenciais sobre os patrimoniais. (MEIRELES, Rose Melo Vencelau**. Autonomia Privada e Dignidade Humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 98).

[30] MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família:** limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 294.

[31] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito de família entre a norma e a realidade.** São Paulo: Atlas, 2010. p. 52.

[32] MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família:** limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 44. No mesmo sentido é a doutrina de Rose Meireles: "A autonomia privada se apresenta, assim, para as situações existenciais, como verdadeiro instrumento de promoção da personalidade. Por meio do poder de autodeterminação, garante-se tutela às escolhas existenciais indispensáveis ao atendimento da dignidade humana de quem as pratica." (MEIRELES, Rose Melo Vencelau**. Autonomia Privada e Dignidade Humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 87-88).

[33] MEIRELES, Rose Melo Vencelau. O poder de disposição nas relações familiares: a adoção e a separação ou divórcio consensual. *In:* FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo. (Orgs.) **Diálogos sobre direito civil**, vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 521. Acerca da maior proteção aos direitos existenciais, assim leciona Sarmento: "[...] quanto mais o bem envolvido na relação jurídica em discussão for considerado essencial para a vida humana, maior será a proteção do direito fundamental em jogo e menor a tutela da autonomia privada." Ao revés, "[...] quando o bem sobre o qual versar a relação privada puder ser qualificado como supérfluo, a proteção da autonomia negocial será maior, e menos intensa se fará a tutela ao direito fundamental contraposto". (SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 267).

moral e os bons costumes, todavia, hoje em dia eles não são mais suficientes para assegurar o amparo jurídico aos atos de autonomia privada, pois é preciso que tais atos também promovam os valores constitucionais.[34] Renata Vilela Multedo leciona da seguinte maneira:

> Enquanto a autonomia privada nas situações patrimoniais só é merecedora de tutela se e enquanto realiza interesses socialmente relevantes, nem sempre coincidentes com os do titular, a autonomia privada nas situações existenciais ou nas mistas com função predominantemente existencial visa à concretização da dignidade humana de seu titular.[35]

A análise da autonomia privada enquanto merecedora ou não de tutela jurídica deve ser feita com base no caso concreto, justamente para que seja possível efetuar a ponderação de princípios constitucionais caso estes estejam conflitando entre si, além de considerar eventuais vulnerabilidades de alguma das partes envolvidas[36]. Conrado Paulino da Rosa e Leonardo Barreto Moreira Alves apontam que é por meio da ponderação que se constata "se a interferência dos direitos fundamentais na autonomia privada aconteceu de forma legítima ou vice-versa"[37]. Por sua vez, Sarmento afirma que "o peso da autonomia privada numa ponderação de interesses varia não apenas de acordo com o grau de desigualdade na relação jurídica, mas também em função da natureza da questão examinada"[38].

O Código Civil de 2002, apesar de já estar inserido no ambiente constitucional, nasceu em certo descompasso com a família do século XXI. Seu projeto original é anterior à Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) e foi objeto de diversas emendas para se adequar às diretrizes constitucionais. A despeito de

---

[34] MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 89-90; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um direito de família mínimo:** a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. 2009. 227 p. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2009. p. 21.

[35] MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família:** limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 22.

[36] TEPEDINO, Gustavo; PEÇANHA, Danielle Tavares. Métodos alternativos de solução de conflitos no direito de família e sucessões e a sistemática das cláusulas escalonadas. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coords.). **Contratos, família e sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 42.

[37] ROSA, Conrado Paulino; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo na prática jurídica.** São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 176.

[38] SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 268.

significativos avanços no tocante à supressão de referências desigualitárias e expressões preconceituosas, a doutrina aponta que o Código "já nasceu velho"[39].

Desse modo, a diferença entre a norma codificada e a realidade familiar vivida pelas pessoas aumenta cada vez mais. Dimitre Carvalho, ao correlacionar a teoria da modernidade líquida de Zygmunt Bauman com o direito das famílias hodierno, aponta para um enfraquecimento das normas codificadas, já que o jurista não encontra nas normas codificadas ou positivadas em leis especiais a segurança jurídica necessária. Na visão de tal doutrinador, "a sociedade líquida exige regras de Direito de Família que estejam em sintonia com a maleabilidade dos seus vínculos afetivos e interpessoais".[40]

Carvalho também aponta que, como a legislação é insuficiente, há uma maior judicialização dos conflitos familiares, acarretando uma intensa construção jurisprudencial do direito[41]. Ainda, o direito das famílias tem se deparado com um movimento de valorização da autonomia privada através da contratualização das relações familiares.

---

[39] "O Código Civil entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003. Mas o projeto original data de 1975, anterior, inclusive, à Lei do Divórcio, que é de 1977. Tramitou pelo Congresso Nacional antes da promulgação da Constituição Federal, em 1988, que introduziu diversa ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana. Em completo descompasso com o novo sistema jurídico, o projeto sofreu modificações profundas para adequar-se às diretrizes constitucionais. Daí o sem-número de emendas que sofreu. Inúmeros remendos foram feitos, o que, ainda assim, não deixou o texto com a atualidade e a clareza necessárias para reger a sociedade dos dias de hoje. Sua desordem estrutural decorre da inclusão, na fase final de sua elaboração, de regras de direito material previstas na legislação extravagante. Ou seja, o Código Civil já nasceu velho. O Código Civil procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família, mas não deu o passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados: operar a subsunção, à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional. Talvez o grande ganho tenha sido excluir expressões e conceitos que causavam grande mal-estar e não mais podiam conviver com a nova estrutura jurídica e a moderna conformação da sociedade. Foram sepultados dispositivos que já eram letra morta e que retratavam ranços e preconceitos, como as referências desigualitárias entre o homem e a mulher, as adjetivações da filiação, o regime dotal etc." (DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 33).

[40] CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **A crise do direito de família codificado no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 163.

[41] "A necessidade de reconhecimento pleno da autonomia privada nas relações da família fundamenta-se, exatamente, a partir da distorção entre as situações jurídicas previstas nas normas e o descompasso da realidade social. A perda da referência legal do sistema normativo da matéria, acompanhada da avassaladora construção jurisprudencial dos últimos vinte anos, tem feito surgir (no Brasil, assim como em praticamente todo o mundo ocidental) um Direito de Família jurisprudencializado". (CARVALHO, Dimitre Braga Soares de Carvalho. Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio direito de família. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coords.). **Contratos, família e sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 22).

Acerca da contratualização, tem-se que, tradicionalmente, os ajustes intrafamiliares se dão de forma natural durante o desenvolvimento da vida, independentemente de qualquer formalização[42]. Todavia, ante uma ampliação progressiva dos espaços para contratação de negócios jurídicos de família, o que se verifica na atualidade é uma tendência à formalização destes ajustes intrafamiliares, abrangendo tanto aspectos patrimoniais quanto existenciais, inclusive envolvendo vulneráveis, com os cuidados que tal condição requer[43].

Nesse sentido, cada família poderia "criar o seu próprio direito de família", estabelecendo suas próprias regras para atender as necessidades específicas de cada casal/grupo familiar ao longo do tempo[44]. Ademais, a formalização de tais avenças traz mais conforto e segurança aos envolvidos, sendo inclusive incentivada[45]. Alguns exemplos de contratos no âmbito familiar são os pactos antenupciais, pactos de convivência, pactos pós-nupciais ou intrafamiliares, contratos de namoro[46], contratos de coparentalidade, dentre outros.

Quando da contratualização, busca-se um mínimo de restrições individuais e um máximo de realização pessoal. Além disso, liberdade e responsabilidade passam

---

[42] ROSA, Conrado Paulino; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo na prática jurídica.** São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 235.

[43] TEPEDINO, Gustavo. Contratos em direito de família. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 507 e MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no ambiente familiar. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coords.). **Contratos, família e sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 14. A título de complementação, destacam-se duas particularidades da contratualização das relações familiares apontadas por Tepedino: regulação de relações patrimoniais em ambiente de intensa reverberação existencial e a compatibilização dos princípios antagônicos do formalismo jurídico e da afetividade. (TEPEDINO, Gustavo. Contratos em direito de família. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 486).

[44] CARVALHO, Dimitre Braga Soares de Carvalho. Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio direito de família. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coords.). **Contratos, família e sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 20.

[45] "A contratualização das relações afetivas 'recomenda' regular, cada vez mais, o maior número de aspectos possíveis da convivência cotidiana das famílias. São contratos que servem desde unicamente resguardar relações de natureza econômica, até os que contém normas que dizem respeito ao estilo de vida das pessoas no núcleo familiar." (CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **A crise do direito de família codificado no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 248).

[46] Acerca da formalização do contrato de namoro, interessante a previsão do art. 385 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial, que prevê a possibilidade de "lavratura de escritura pública declaratória de namoro qualificado, tendo por objetivo descaracterizar a união estável e suas consequências jurídicas." No parágrafo único do referido artigo é prevista a faculdade das partes, desde logo, estabelecerem o futuro regime de bens caso se configure união estável. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). **Provimento CGJ n.º 87/2022.** Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial. Disponível em https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/0/revisado-ii-novo-codigo-de-normas-da-cgj-parte-extrajudicial.pdf/695a04ff-69d8-64cf-89f9-32958c9c2485?version=1.0. Acesso em 12 fev. 2024).

a ser dois lados da mesma moeda, pois são justamente os aspectos em que a autonomia existencial é mais preponderante que devem ser exercitados com maior responsabilidade[47].

No entanto, Renata Vilela Multedo aponta que a contratualização não é isenta de desafios[48]. Algumas delas são a compatibilização de instrumentos tipicamente patrimoniais (contratos) às situações existenciais (família) e a conjugação de aspectos patrimoniais e existenciais numa mesma situação jurídica familiar, o que complexifica a análise do merecimento da tutela jurídica ao contrato. Além disso, a autora destaca que, além de uma necessária reflexão sobre a possibilidade de transacionar direitos indisponíveis, é preciso vislumbrar que a dignidade humana, a igualdade entre cônjuges ou conviventes, a solidariedade familiar e a corresponsabilidade parental funcionam como limitadores desta contratualização[49].

Também refletindo sobre os limites impostos à contratualização das relações familiares, Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira abordam a questão da presença de vulnerabilidades, já que, diante de uma assimetria relacional, os espaços de negociabilidade ficam mais reduzidos e se pressupõe uma maior ingerência estatal nos espaços de intimidade[50]. Nesta toada, “os pactos não podem ser utilizados para colocar uma das partes em situação de desigualdade ou de dependência, nem para restringir a liberdade ou para violar

---

[47] MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família:** limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 39, 49.

[48] MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família:** limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 206, 273.

[49] MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família:** limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 239.

[50] Nas palavras das autoras, “os espaços de negociabilidade no ambiente familiar pressupõem igualdade entre os envolvidos, sendo a vulnerabilidade um fator que clama pela intervenção do estado em prol da proteção e promoção da igualdade”. Um dos exemplos trazidos por elas é a proteção de crianças e adolescentes, em que o papel do Estado é acompanhar o exercício da autoridade parental pelos pais, sendo destacado o texto do art. 1.586 do Código Civil, que prevê a possibilidade de o magistrado, em caso que versa sobre guarda e convivência, regular o caso de forma diversa da prevista em lei e intervir nos acordos que não resguardam de forma adequada os interesses dos filhos. (MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no ambiente familiar. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coords.). **Contratos, família e sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 8-9, 14).

direitos fundamentais"[51]. Ademais, não se pode olvidar a incidência da boa-fé objetiva em quaisquer contratos familiares[52].

Destaca-se que a ingerência do Estado na família tem sido alvo de escrutínio por parte da doutrina, sobretudo quando se fala de um direito de família mínimo. A utilização do termo "direito mínimo" se deu inicialmente na seara penal (direito penal mínimo), no sentido de que o direito penal somente deveria ser usado para tutelar os bens mais caros à sociedade e apenas nas situações em que outros mecanismos fossem insuficientes para sua tutela[53]. Transposta ao direito das famílias, tal ideia defende que a intervenção estatal na família ocorra apenas como *ultima ratio*, prevalecendo a regra geral de liberdade dos membros da família. Na expressão de Leonardo Barreto Moreira Alves, o direito de família mínimo é

> um Direito de Família no qual deve prevalecer, como regra geral, o exercício da autonomia privada dos componentes de uma família, pois somente dessa forma será possível efetivamente lhes garantir o implemento dos seus direitos fundamentais, o desenvolvimento da sua personalidade. [...] o Estado somente deve interferir no âmbito familiar para efetivar a promoção dos direitos fundamentais dos seus membros – como a dignidade, a igualdade, a liberdade, a solidariedade etc –, e, contornando determinadas distorções, permitir o próprio exercício da autonomia privada dos mesmos, o desenvolvimento da sua personalidade e o alcance da felicidade pessoal de cada um deles, bem como a manutenção do núcleo afetivo. Em outras palavras, o Estado apenas deve utilizar-se do Direito de Família quando essa atividade implicar uma autêntica melhora na situação dos componentes da família.[54]

Tal autor também argumenta que quando o Estado intervém de forma mínima, evidencia uma faceta de "Estado protetor-provedor-assistencialista". Do contrário, caso a atuação estatal interfira no projeto pessoal dos membros da família, violando seus direitos fundamentais (o que não é desejável), se desvela uma faceta

---

[51] MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família:** limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 311.

[52] TEPEDINO, Gustavo. Contratos em direito de família. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). **Tratado de direito das famílias.** 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 490.

[53] ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um direito de família mínimo:** a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. 2009. 227 p. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2009. p. 141; XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de Namoro:** Amor Líquido e Direito de Família Mínimo. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022. p. 70-71.

[54] ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um direito de família mínimo:** a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. 2009. 227 p. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2009. p. 141-142.

de “Estado protetor-repressor”[55]. Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes defende que a atuação mínima do Estado deve ser incentivada, sob pena de gerar desresponsabilização e infantilização dos indivíduos[56].

Marília Pedroso Xavier, por sua vez, indica que o direito de família mínimo também está relacionado a uma cláusula geral de reserva de intimidade[57], já que “não deve o legislador adentrar no conteúdo pessoal da relação jurídica familiar. Essa relação pertence à esfera íntima dos sujeitos e, portanto, deve ser resguardada”[58].

Além disso, o direito de família mínimo está intimamente relacionado ao princípio da intervenção mínima, o qual está positivado no art. 1.513 do Código Civil[59-60], e impõe que tanto o Estado quanto particulares não devem se imiscuir na relação familiar. Tal artigo é indicado como fundamento legal da existência do direito de família mínimo[61].

---

[55] ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um direito de família mínimo:** a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. 2009. 227 p. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2009. p. 142. Em complementação: “Cumpre mencionar que a perspectiva do ‘Estado-protetor-repressor’ está associada a uma ascendência do Direito Público sobre o Direito de Família. Já o modelo do ‘Estado-protetor-assistencialista’ estaria vinculado a uma preponderância do Direito Privado neste ramo do Direito Civil.” (CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **A crise do direito de família codificado no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 277).

[56] MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. 1. reimp. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 189.

[57] A noção de reserva de intimidade utilizada por Marília Pedroso Xavier é advinda da doutrina de Silvana Carbonera, sendo referenciada a seguinte obra “CARBONERA, Silvana Maria. **Reserva de intimidade:** uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 268-269.” (XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de Namoro:** Amor Líquido e Direito de Família Mínimo. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022. p. 79). A definição, para Carbonera, do que constitui a cláusula de reserva de intimidade, pode ser extraída de sua tese de doutorado, veja-se: “A atuação estatal deve contemplar espaços interventivos e espaços não interventivos, respeitando, no caso da conjugalidade, o seu mais íntimo conteúdo pessoal. Com uma postura negativa, no sentido de não intervenção, torna-se possível a real tutela da dignidade, que se traduz numa reserva de intimidade, representada por um espaço não legislado, de modo que a plena realização das personalidades e o desenvolvimento individual seja possível num espaço relacional. [...] O reconhecimento, pelo sistema jurídico, da dignidade como princípio estruturante, pede que os sujeitos sejam tratados, em suas situações jurídicas, como livres, autônomos e responsáveis por suas escolhas.” (CARBONERA, Silvana Maria. **Reserva da intimidade:** uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade. 2002. 227 p. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002. p. 174, 191-192).

[58] XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de Namoro:** Amor Líquido e Direito de Família Mínimo. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022. p. 79-80.

[59] Código Civil - Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

[60] XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de Namoro:** Amor Líquido e Direito de Família Mínimo. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022. p. 76-77;

[61] O art. 1.513, CC, impede “[...] não apenas a intervenção do Estado na vida privada da família, mas de toda e qualquer pessoa. Trata-se de proteção máxima à privacidade do núcleo familiar, tanto considerado em seu conjunto, quanto na individualidade dos membros que o compõem”.

Para que o direito de família mínimo possa ser aplicado ao caso concreto, Conrado Paulino da Rosa e Leonardo Barreto Moreira Alves elencam os seguintes critérios: a ausência de expressa vedação legal para a pactuação a ser realizada, a capacidade daqueles que celebram a pactuação (se feito entre pessoas maiores e capazes e se ausentes vícios, deve haver proteção integral da avença), bem como a potencialidade da avença de violar direitos da personalidade ou direitos de pessoas vulneráveis.[62]

Portanto, tem-se que a aplicação do direito de família mínimo não ignora a proteção de pessoas vulneráveis, sendo que certos autores mencionam até a existência de um "direito de família máximo" quando voltado à proteção de crianças e adolescentes[63]. Ante a constatação de vulnerabilidades, o Estado é chamado a intervir para assegurar a dignidade da pessoa vulnerável[64], entretanto, cabe o alerta de que esta intervenção somente é justificada pela proteção dos próprios interesses do sujeito sobre quem se intervém[65].

Aprofundando um pouco mais o debate acerca da intervenção estatal na seara privada, destaca-se que a discussão não é apenas sobre a necessidade ou não da intervenção, mas também quanto ao tipo de intervenção que se justifica fazer sobre determinado sujeito[66].

A intervenção pode se dar através de uma previsão legislativa ou mesmo através da análise do caso concreto pelo Poder Judiciário. Três exemplos de previsões legislativas que podem ser entendidas como uma demonstração de intervenção estatal são a desjudicialização da separação e divórcio consensuais

---

(CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **A crise do direito de família codificado no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2019. p. 230).

[62] ROSA, Conrado Paulino; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo na prática jurídica.** São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 176. Alguns dos exemplos trazidos pelos autores ao longo do livro que demonstram a aplicação do direito de família mínimo são referentes à liberdade de constituir família, à realização de contrato de namoro, a cláusulas existenciais em contratos de convivência e pactos antenupciais, à pactuação de regime de bens atípico, à alteração do regime de bens após o casamento, a pactos pós-nupciais e pós-convivenciais, à utilização da mediação no direito de família, a negócios jurídicos processuais, à autocuratela, dentre outros.

[63] ROSA, Conrado Paulino da; VERONESE, Josiane Rose Petry. O tempo de convivência livre e a máxima intervenção na proteção dos direitos da criança e do adolescente. **Revista IBDFAM:** Famílias e Sucessões. v. 34. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 85. Jul./Ago. 2019.

[64] Além de crianças e adolescentes, citam-se como exemplos de pessoas vulneráveis o curatelado, a pessoa com deficiência, os idosos e a mulher em situação de violência doméstica.

[65] MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família:** limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 113.

[66] MULTEDO, Renata Vilela; MORAES, Maria Celina Bodin de. Liberdade e afeto: reflexões sobre a intervenção do Estado nas relações conjugais. *In:* PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade:** projeto Brasil/Portugal 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017. p. 484.

através da Lei nº 11.441/2007, a estipulação de "regras padrão" na legislação relativas a arranjos familiares e a identificação de determinados direitos como indisponíveis.

O primeiro deles é um exemplo positivo, ainda que considerado tardio, de "tendência de desjudicialização das relações conjugais e, consequentemente, de menor intervenção do Estado no exercício da autonomia nas relações conjugais"[67], já que através deste diploma legal foi possibilitada a formalização célere do encerramento do vínculo conjugal e com menores custos financeiros e emocionais.

Quanto ao segundo, a doutrina de Renata Vilela Multedo[68] reflete sobre a regulamentação da constituição de família, já que o intuito é que a liberdade de escolha dos indivíduos não seja tolhida, ante a pluralidade das entidades familiares. Partindo da ideia de paternalismo libertário de Cass Sunstein e Richard Thaler, a autora defende uma proposta que concilia a liberdade de escolha das pessoas com a preocupação estatal de pontos de partida mínimos de intervenção:

> [...] ao mesmo tempo que muitas pessoas desejam fazer uso de sua autonomia existencial da forma mais ampla possível para decidirem os rumos de suas vidas, outras não possuem decisões claras ou ordenadas em relação às diversas formas de entidades familiares e seus diferentes efeitos jurídicos. Nesse ponto, as "regras-padrão" devem ser escolhidas com o escopo de nortear as pessoas, de forma a esclarecer e melhorar o seu bem-estar, tutelando as situações patológicas e os interesses dos vulneráveis. Trata-se apenas de um regramento previamente estipulado, que não impede que as pessoas optem de forma diversa se assim preferirem. [...] Não à toa, a proposta do paternalismo libertário sugere a privatização do casamento, passando o Estado a tutelar apenas as uniões civis, de maneira a afastar de sua regulamentação quaisquer regras com traços religiosos, culturais e morais.[69]

A partir desta visão, ao mesmo tempo em que tutela as pessoas pela previsão de "regras-padrão" tidas como benéficas, o Estado também possibilita o exercício da autonomia ao permitir que as pessoas escolham arranjos diferentes daqueles previstos nas "regras-padrão"[70].

---

[67] MULTEDO, Renata Vilela; MORAES, Maria Celina Bodin de. Liberdade e afeto: reflexões sobre a intervenção do Estado nas relações conjugais. *In:* PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade:** projeto Brasil/Portugal 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017. p. 480.

[68] MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família:** limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 219-220.

[69] MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família:** limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 220, 225.

[70] A título de complementação, a autora também entende que "a determinação de 'regras padrão' pelo Estado pode ser bem vinda em diversos momentos, contanto que tais standards de conduta sejam contornáveis sem excessivo ônus para as pessoas que delas desejarem se desviar. [...]

Quanto ao terceiro, sabe-se que a classificação de um direito como indisponível lhe traz diversas restrições, inclusive quanto à sua transigibilidade. Ricardo Calderón, ao analisar a ressignificação da indisponibilidade dos direitos, indica que a manutenção da indisponibilidade de determinados direitos necessariamente perpassa uma justificação funcional (ser condizente com o seu papel no sistema) e de legalidade constitucional (respeito aos postulados constitucionais) e que, mesmo em casos que demandam alguma intervenção protetiva, a intervenção estatal não poderá "impedir o exercício de liberdades no manejo do direito que se quer resguardar"[71]. A partir de tal raciocínio, tem-se que a classificação de um direito como indisponível (mesmo que com o intuito de protegê-lo) pode levar a uma intervenção demasiada na esfera do próprio titular do direito.

Quanto à intervenção estatal através da atuação do Poder Judiciário no caso concreto, o julgador precisará ponderar direitos e identificar qual deles merece ser tutelado. Nesta situação, Multedo aponta que a fundamentação das decisões judiciais é uma arma poderosa, já que os posicionamentos do julgador poderão "ser

---

Deve-se buscar proteger os objetivos e as intenções reais das pessoas. Se estas fazem promessas explícitas umas para as outras, a intervenção estatal deve fazer – ou ao menos incentivar – que esses compromissos sejam cumpridos. Todavia, essas pactuações muito provavelmente não conseguirão resolver todas as questões que podem surgir ao longo de um relacionamento conjugal ou convivencial, deixando lacunas ou incertezas, que devem ser supridas por um conjunto de "regras padrão". Muitas vezes, as pessoas precisam de algum direcionamento ao realizarem compromissos mútuos de longo prazo porque elas tendem a ser muito mais idealistas com relação aos próprios relacionamentos, tendendo a crer que estes nunca vão acabar. Contudo, o mesmo não se pode dizer dos demais deveres conjugais que se mostram verdadeiras ingerências estatais na forma como os cônjuges e conviventes devem guiar suas relações afetivas, desprovidos de qualquer interesse público. Nesse sentido, questiona-se se os deveres em questão devam ser de fato indisponíveis [...]." (MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família:** limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 65, 229-230).

[71] CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Ressignificação da indisponibilidade dos direitos:** transigibilidade e arbitrabilidade nos conflitos familiares. 2022. 255p. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2022. p.17. Disponível em http://hdl.handle.net/1884/76341. Acesso em: 19 dez. 2023. Sobre as indisponibilidades no direito das famílias, cabe trazer a seguinte explicação de Calderón (p. 38): "a organização jurídica de um regime de indisponibilidades decorreu dos intensos ares de liberdade que se implantaram com o pensamento jurídico moderno pós-revolucionário, principalmente a partir do início do século XIX. Diante de algumas surpresas decorrentes dessas novas formações, em especial nos contornos da família e da propriedade, ao final do mesmo século emergiu o discurso em prol de algumas limitações e restrições, as quais se arvorariam em indisponibilidades (de bens e direitos). A defesa e a proteção de alguns valores sociais tidos por relevantes legitimariam a imposição das restrições na autonomia dos particulares. Durante os anos subsequentes, essa perspectiva, de algum modo, acompanhou a regulação das relações familiares. Estas seriam orientadas por regras ditas de ordem pública, que não ficariam ao dispor dos interessados, devendo ser aplicadas de forma cogente. A indisponibilidade dos institutos do direito de família é até hoje um discurso corrente, que, não raro, é citada pela doutrina e pela jurisprudência de diversos países."

valorados e qualificados de acordo com a principiologia constitucional"[72] e a intervenção estatal nas relações familiares demanda que a fundamentação tenha o devido rigor científico.

Assim, no momento de fundamentarem suas decisões, é importante que os julgadores (apesar de ser uma difícil tarefa) busquem adotar uma moralidade laica, despida de valores pessoais ou religiosos[73], bem como se utilizem de parâmetros adequados[74], promovendo a segurança jurídica.

Neste momento, cabe retomar a ideia de que, ante o descompasso entre a legislação familiarista e a realidade concreta, muito do direito das famílias acabou sendo criado através da jurisprudência. Tal movimento veio acompanhado do aumento da judicialização das questões familiares[75], o que abarrotou as varas de família, que se tornaram incapazes de dar vazão ao grande número de processos envolvendo as complexas e traumáticas[76] demandas familiares.

---

[72] MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família:** limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 88.

[73] MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família:** limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 88.

[74] Nesse sentido, destaca-se a lição de Dimitre Carvalho: "Assim, havendo necessidade de manifestação judicial, caso existam conflitos de interesse nos contratos de Direito de Família, dois parâmetros podem auxiliar o Estado a realizar a ponderação que a circunstância exige, evitando decisionismos judiciais e alimentando a segurança jurídica." O primeiro parâmetro citado pelo autor é de autoria de Daniel Sarmento e diz respeito a "averiguar o grau de desigualdade fática entre os envolvidos. Dessa forma, haveria eventual intervenção judicial a fim de verificar se as partes estariam em níveis compatíveis de equilíbrio contratual." Especificamente em casos existenciais, nos quais a autonomia privada terá um peso maior, "a proteção da autonomia privada em face de um eventual direito fundamental deverá variar em função da essencialidade do bem envolvido". O segundo parâmetro citado é de autoria de Teresa Negreiros e é conhecido como "critério de essencialidade do bem jurídico", e serve como parâmetro objetivo para fundamentar a necessidade ou não de decisão judicial sobre o contrato. Especificamente quanto ao cumprimento dos contratos familiares, expõe-se que o inadimplemento é contabilizado apenas pela cláusula penal, já que a "aferição do cumprimento (ou não) de obrigações de cunho íntimo não pode ser objeto de averiguação judicial, sobretudo se tal perquirição invadir a privacidade e ferir a dignidade humana das partes envolvidas". (CARVALHO, Dimitre Braga Soares de Carvalho. Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio direito de família. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coords.). **Contratos, família e sucessões.** 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 26-27).

[75] "Para o Direito de Família, entende-se a judicialização como sendo um fenômeno de transferência exclusiva para o âmbito do Poder Judiciário, da titularidade para dirimir conflitos de natureza familiar [...]. Assim, por judicialização, tem-se o reconhecimento do Poder Judiciário como espaço aberto para produção do Direito, sobretudo nos espaços de 'não direito' ou naquelas questões em que o Direito de Família codificado foi claramente superado pela prática social em vigor." (CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **A crise do direito de família codificado no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2019. p. 217, 222).

[76] "[...] se a experiência de recorrer ao judiciário é traumática para a maioria dos grupamentos de pessoas, no caso da família essa experiência é especialmente indesejável. Nesse caso, as partes geralmente estão de tal modo envolvidas no litígio que não conseguem enxergar uma saída. Não à toa, foi constatado que, com o proporcional aumento da judicialização dos conflitos familiares, está a insatisfação com as suas soluções." (MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família:** limites para

A resolução da demanda por um terceiro estranho às partes (juiz) e que possui um conhecimento restrito das particularidades do contexto familiar faz com que a solução do litígio também tenha suas limitações, por mais preparados e cuidadosos que tenham sido os agentes judiciais envolvidos[77]. Além disso, a doutrina constatou que, em muitos casos, a jurisdição foi utilizada como meio de satisfazer questões individuais exógenas ao direito, servindo como depositária das angústias advindas do conflito familiar, o que poderia configurar inclusive um desvio da função jurisdicional[78].

A insuficiência da resposta jurisdicional aqui mencionada está intimamente relacionada ao tema dos próximos tópicos, já que, frente a este cenário, se iniciou um movimento de valorização da resolução autocompositiva dos conflitos familiares.

2.2 A VALORIZAÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A ineficiência do Poder Judiciário não é um problema recente, nem exclusivo das varas de família e nem apenas do Judiciário brasileiro. Como a prestação jurisdicional não conseguia ser efetiva, discussões referentes ao acesso à justiça começaram a se intensificar na década de 1970. No contexto estrangeiro, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, através de sua pesquisa no projeto Florença, apontaram que o acesso à justiça é requisito essencial para a garantia dos direitos, sendo o meio pelo qual os direitos se tornam efetivos[79]. Estes dois autores enfatizam que as técnicas processuais servem a funções sociais e que a regulamentação processual (inclusive o incentivo a métodos alternativos ao judiciário) impacta na forma como a

---

a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 288).

[77] MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família:** limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 95-96.

[78] OLIVEN, Leonora Roizen Albek. A judicialização da família. **Revista do mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**. v. 4, n. 2, p. 448, 2010; MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família:** limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 95-96.

[79] O projeto Florença foi um estudo comparado sobre o acesso à justiça, encabeçado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, com a participação de vários países e profissionais de diversas áreas do conhecimento. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 12).

lei substantiva é aplicada no caso concreto, e, nas palavras dos autores, “com que freqüência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social”[80].

Após identificar os obstáculos a serem transpostos, tais autores apresentaram algumas soluções práticas para os problemas de acesso à justiça. Nesta pesquisa, o enfoque foi dado à “terceira onda” [81] das soluções, em que se

> encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais, uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes como defensoras, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. [...] Ademais, esse enfoque reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio.[82]

Nesta toada, os autores inclusive mencionam a mediação e a conciliação como métodos apropriados para preservar relacionamentos[83], destacando benefícios tanto para as partes quanto para o sistema jurídico[84]. No Brasil, as discussões de acesso à justiça se fortaleceram após a Constituição de 1988, inclusive sendo utilizado o termo “acesso à ordem jurídica justa”. Cunhada por Kazuo Watanabe, tal expressão indica que o acesso formal aos órgãos judiciários não é suficiente, devendo ser propiciado acesso à ordem jurídica justa de forma

---

[80] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 12-13.

[81] Fernanda Tartuce sintetizou as três ondas da seguinte forma: “A primeira onda renovatória de universalização do acesso focou a necessidade de propiciar acesso aos marcados pela vulnerabilidade econômica. Já a segunda buscou reformar os sistemas jurídicos para dotá-los de meios atinentes à representação jurídica dos interesses “difusos”, atuando especialmente sobre conceitos processuais clássicos para adaptá-los à adequada concepção de processo coletivo. A terceira onda, por seu turno, preconizou uma concepção mais ampla de acesso à justiça, com a inclusão da advocacia, e uma especial atenção ao conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas.” (TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 7. ed. São Paulo: Método, 2024. p. 73).

[82] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 71.

[83] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 72, 87.

[84] “Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes. É significativo que um processo dirigido para a conciliação – ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte ‘vencedora’ e a outra ‘vencida’ – ofereça a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restaurado um relacionamento complexo e prolongado”. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 83-84).

efetiva, tempestiva e adequada, englobando o tratamento de conflitos a partir dos meios consensuais[85].

Um outro aspecto de relevância foram os estudos sobre teoria do conflito, que passaram a demonstrar que o conflito não necessariamente é negativo, trazendo uma nova visão para sua abordagem e resolução. Tais estudos iniciaram ainda no início do século XX, com Mary Parker Follett[86], e ganharam mais proeminência a partir das décadas de 1970 e 1980 com os trabalhos de Morton Deutsch. Nas palavras deste último, o conflito é "a raiz das mudanças pessoais e sociais"[87], podendo ser identificados pontos positivos a partir do conflito. Este autor apontou para a existência de conflitos com resultados destrutivos e construtivos, bem como para as diferenças entre uma atuação competitiva ou cooperativa quando do enfrentamento de conflitos.[88]

---

[85] "[...] o princípio de acesso à justiça, inscrito no n. XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa [...] de forma efetiva, tempestiva e adequada. Daí a conclusão de que cabe ao Poder Judiciário, pelo CNJ, organizar os serviços de tratamento de conflitos por todos os meios adequados, e não apenas por meio da adjudicação de solução estatal em processos contenciosos, cabendo-lhe em especial institucionalizar, em caráter permanente, os meios consensuais de solução de conflitos de interesses, como a mediação e a conciliação." (WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil.** vol. 1. p. 1337-1345, Out. 2011). Em sentido complementar, assim leciona Marinoni: "acesso à justiça quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. Acesso à justiça significa, ainda, acesso à informação e à orientação jurídicas e a todos os meios alternativos de composição de conflitos. O acesso à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania." (MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 28).

[86] METCALF, Henry C.; URWICK, L. (eds.) **The early sociology of management and organizations:** volume III - Dynamic administration - The collected papers of Mary Parker Follett. London: Routledge, 2003.

[87] DEUTSCH, Morton. Conflicts: Productive and Destructive, **Journal of Social Issues**, vol. XXV, nº 1. 1969. p. 2. Disponível em https://www.tc.columbia.edu/i/a/document/9488_Conflicts_ProductiveandDestructive.pdf?_ga=2.245391425.43263716.1706448207-561411862.1706448207. Acesso em 06 jan. 2024.

[88] Deutsch ensina que um conflito destrutivo é caracterizado pela tendência de se expandir e escalar, indo além das causas iniciais e se perpetuando depois que estas tenham se tornado irrelevantes ou mesmo tenham sido esquecidas. Com a expansão do conflito, acabam sendo usadas estratégias de poder e táticas de ameaça, coerção e enganação. Já os conflitos construtivos previnem a estagnação e estimulam a curiosidade, sendo um meio para se chegar a novas soluções, tendo um saldo positivo de estímulo a soluções criativas e a uma atuação cooperativa dos atores envolvidos. (DEUTSCH, Morton. Conflicts: Productive and Destructive, **Journal of Social Issues**, vol. XXV, nº 1. 1969. p. 11, 19-20. Disponível em https://www.tc.columbia.edu/i/a/document/9488_Conflicts_ProductiveandDestructive.pdf?_ga=2.245391425.43263716.1706448207-561411862.1706448207. Acesso em 06 jan. 2024). Outras obras relevantes do autor podem ser encontradas em https://icccr.tc.columbia.edu/about-us/founder/.

Neste contexto, também surgiu a teoria do tribunal multiportas (*multi-door courthouse*), que foi exposta pela primeira vez por Frank Sander na *Pound Conference* de 1976, nos EUA. Tal teoria considera as diferentes formas de resolução de disputas (inclusive mediação, arbitragem e med-arb) e tenta identificar qual forma seria mais adequada[89] para cada tipo de conflito, qual "porta" seria apropriada para cada disputa[90], proporcionando maior rapidez, acessibilidade, redução de custos e da litigiosidade. Hoje em dia, a expressão que é mais usada no Brasil é "justiça multiportas", sendo conceituada por Trícia Navarro como um "sistema que compreende variados espaços e ferramentas de prevenção e solução de disputas, com potencialidade de interconexão, proporcionando à sociedade formas eficientes de alcance da pacificação social"[91]. Tal expressão também demonstra que a resolução de conflitos não está restrita ao Judiciário (tribunal), considerando que a desjudicialização também é uma tendência crescente.

---

[89] Em textos sobre a temática ainda se identificam menções aos métodos de solução de conflitos diversos do judiciário como "métodos alternativos de solução de conflitos", entretanto, a nomenclatura adotada no presente trabalho é de métodos adequados de solução de conflitos, justamente pela ênfase da expressão residir no fato de determinado método ser o mais pertinente e oportuno para a resolução de um determinado conflito, e não no fato de ele estar situado fora da esfera do Poder Judiciário. Nesse sentido, Tartuce aponta que "ao se preconizar a expressão 'meio alternativo', reconhece-se que a via jurisdicional estatal constitui o mecanismo padrão de resolução de conflitos (já que toda alternativa é referenciada a algum padrão). [...] Nos últimos tempos, tem-se notado uma evolução com relação à pertinência dos diferentes mecanismos: a letra A na sigla 'ADR' (inicialmente indicativa de alternative dispute resolution/solução alternativa de conflitos) passou a ser considerada majoritariamente como sinalizadora de 'appropriate' (adequada). Como explica Carrie Menkel-Meadow, essa evolução denota o reconhecimento de que nem todas as matérias devem ser submetidas ao mesmo tratamento, não sendo o processo judicial cabível a todas elas: diferentes tipos e números de partes, questões, estruturas e questões jurídicas podem ditar formatos distintos de processamento de disputas." (TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 7. ed. São Paulo: Método, 2024. p. 142). Uma outra diferenciação importante é que nem todos os métodos adequados de solução de conflitos são autocompositivos/consensuais, sendo a arbitragem um exemplo de método adequado heterocompositivo (em que a decisão é proferida por um terceiro).

[90] Quando da exposição de suas ideias na conferência, Sander ainda não havia utilizado a terminologia "*multi-door courthouse*", mas foi através desta expressão que a ideia se disseminou e popularizou. O título original de sua palestra foi "*Varieties of Dispute Processing*" (variedades de processamento de conflitos, em tradução livre). (GONSTEAD, Mariana Hernandez-Crespo. A Dialogue between Professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo Exploring the Evolution of the Multi-Door Courthouse**. University of St. Thomas Law Journal**. Vol. 5. Issue 3. p. 670. Spring 2008. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=1265221. Acesso em 19 jan. 2024).

[91] A autora complementa: "Em outros termos, a Justiça Multiportas é a ressignificação do acesso à justiça, para contemplar diferentes ambientes e métodos interrelacionáveis, capazes de garantir o adequado e proporcional tratamento das controvérsias. Registre-se que o caráter interfuncional entre os elementos que integram a Justiça Multiportas intensifica a simbiose de técnicas disponíveis, otimiza os procedimentos e proporciona formas mais efetivas para combater desarmonias jurídicas." (NAVARRO, Trícia. Teoria da justiça multiportas. **Revista de Processo**. vol. 343. ano 48. p. 453-471. São Paulo: Ed. RT, Set. 2023).

Estas discussões sobre a utilização dos diversos meios de resolução de conflitos, com ênfase nos meios consensuais e autocompositivos, tiveram repercussão não apenas nos EUA[92], mas também em outros países ao longo do final do século XX. Surgiram diversas iniciativas de utilização da mediação, a exemplo da França e da Inglaterra[93], e também posteriormente da União Europeia[94]. Já na América Latina, estas iniciativas, sobretudo de mediação, ganharam força a partir da década de 1990, sob forte influência estadunidense, sendo Argentina e Colômbia apontadas como precursoras[95].

No Brasil, diversos autores mencionam que a preocupação com soluções amigáveis pode ser encontrada já nas Ordenações Filipinas e também na Constituição do Império de 1824[96]. Todavia, é preciso cuidado ao fazer este tipo de

---

[92] "Nos EUA, entre 1980 e 1998, o Congresso Americano elaborou cinco diferentes legislações incentivando a utilização desses meios alternativos." (PEIXOTO, Ravi. Os "princípios" da mediação e da conciliação: uma análise da res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 92).

[93] "E foi também em Bristol que nasceu, em 1978, o primeiro serviço de mediação na Inglaterra, concebido pela assistente social Lisa Parkinson. Em 1988 foi criada em Londres, a instituição denominada "Family Mediators Association", a qual instituiu inclusive um código nacional de mediação. [...] Na França, a mediação foi institucionalizada em 1973 com a criação do cargo de Mediador da República, chamado a intervir no conjunto de conflitos de direito público. Há também um cargo público de Mediador Geral na cidade de Paris." (ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **Mediação familiar:** princípio, meio e fim para a pacificação de conflitos. 2010. 102 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas/FDR, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2010. p. 15-17).

[94] "Na União Européia, foi editado, em 2008, uma Diretiva da Mediação e, mais recentemente, em 2013 foi editada a Diretiva sobre a Resolução Alternativa de Litígios de consumo." (PEIXOTO, Ravi. Os "princípios" da mediação e da conciliação: uma análise da res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 92).

[95] "A Argentina foi um dos precursores, apontando o desenvolvimento do método como tema de interesse nacional no decreto nº 1480/1992." (MAIA, Andrea; BIANCHI, Angela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossani. Origens e norteadores da mediação de conflitos. *In:* ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (Coords.). **Mediação de conflitos:** para iniciantes, praticantes e docentes. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 49.); "De acordo com Elena I. Highton e Gladys S. Álvarez (2004, p. 154), na Colômbia a Lei 23/1991 criou uma série de mecanismos para descongestionar o Poder Judiciário, prevendo a criação de centros de mediação sob controle do Ministério da Justiça. Essas autoras destacam a evolução do instituto na Argentina, país em que, em 1991, o Ministério da Justiça começou a capitanear a elaboração do Plano Nacional de Mediação a fim de implementar programas consensuais em diversos setores da sociedade (HIGHTON, 2004, p. 176)." (LAISMANN, Mariele Zanco; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Mediação familiar: muito além da sentença. *In:* KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi (et. al.) (Coord.). **Direito, inovação e sustentabilidade:** estudos em homenagem ao professor René Ariel Dotti. Curitiba: Editorial Casa, 2023. p. 685).

[96] "No Brasil, a preocupação pela solução amigável dos conflitos sempre existiu, mesmo antes de nossa independência. As Ordenações Filipinas, no Livro 3º, T. 20, § 1º, trazia a norma que dizia: 'E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e se sigam

aproximação entre o contexto de séculos atrás e o contexto atual, já que cada um possui especificidades próprias. Os métodos consensuais como os conhecemos hoje passaram a se desenvolver com maior intensidade a partir da década de 1990, seguindo a tendência latinoamericana[97].

A conciliação já tinha algumas menções no ordenamento pátrio, como na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943) com a estruturação das Juntas de Conciliação e Julgamento e também na Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/1984)[98]. A própria Constituição Federal de 1988 trouxe em seu preâmbulo o compromisso com a solução pacífica de controvérsias, servindo como fundamento de validade para a utilização da mediação[99] e outros métodos autocompositivos.

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 1973, em sua redação original, já contemplava a conciliação nos arts. 447 a 449, especialmente direcionada à litígios que versassem sobre direitos patrimoniais de caráter privado. Nas diversas reformas sofridas por este Código, a conciliação continuou a ganhar destaque, sendo exemplos disso os seguintes dispositivos: art. 125, IV, incluído pela Lei nº 8.952/1994, tratava da possibilidade de o juízo tentar a conciliação das partes a qualquer tempo; art. 331, modificado pelas Leis nº 8.952/1994 e nº 10.444/2002, versava sobre a designação de audiência preliminar de conciliação; e art. 475-N, inserido pela Lei nº 11.232/2005, tratando de títulos executivos judiciais,

---

entre elles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre he duvidoso...' Dois anos após a independência, na Constituição do Império, de 1824, foi adotada a mais abrangente política pública de tratamento de conflitos de interesses, estabelecendo o seu art. 161 que 'sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum'. E no art. 162 ficou dito que 'para esse fim haverá juiz de paz'." (WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil.** vol. 1. p. 1337-1345, Out. 2011). Nesse mesmo sentido: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 35 e MAIA, Andrea; BIANCHI, Angela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossani. Origens e norteadores da mediação de conflitos. *In:* ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (Coords.). **Mediação de conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 49.

[97] MAIA, Andrea; BIANCHI, Angela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossani. Origens e norteadores da mediação de conflitos. *In:* ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (Coords.). **Mediação de conflitos:** para iniciantes, praticantes e docentes. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 49.

[98] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 36.

[99] OLIVEIRA, Marcello; PONTES, Mariana Veras Lopes; PELAJO, Samantha. Regulamentação da mediação: fundamentos jurídicos. *In:* ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (Coords.). **Mediação de conflitos:** para iniciantes, praticantes e docentes. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 315.

respectivamente nos incisos III e V, sobre a possibilidade de a sentença homologatória contemplar matérias não levadas a juízo e sobre acordos extrajudiciais, de qualquer natureza, serem homologados judicialmente.

Outras legislações também podem ser citadas, a exemplo das Leis dos Juizados Especiais (Leis nº 9.099/1995 e nº 10.259/2001), e da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), esta última prevendo a tentativa de conciliação nos arts. 7º, § 2º e 21, § 4º.

Diante deste cenário, a doutrina aponta que, ao passo que a conciliação já tinha uma estrutura legal consolidada no CPC de 1973 e em legislações esparsas, a mediação ainda carecia de regulamentação[100], sofrendo de uma falta de uniformidade conceitual e prática[101], bem como de uma estagnação em sua efetividade, decorrente da ausência de políticas públicas adequadas para sua disseminação[102]. Assim, por mais que iniciativas estivessem sendo desenvolvidas por entidades públicas e privadas, desde núcleos de prática jurídica de universidades e organizações da sociedade civil, até programas desenvolvidos pelos próprios tribunais[103], tais iniciativas eram, na visão de Kazuo Watanabe,

---

[100] CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Análise comparativa entre a Lei de Mediação e o CPC/2015. *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 463.

[101] ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **Mediação familiar:** princípio, meio e fim para a pacificação de conflitos. 2010. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas/FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010. p. 18.

[102] BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 187.

[103] Alguns dos exemplos mencionados em doutrina são programas desenvolvidos nos tribunais de São Paulo e Pernambuco (WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. *In:* GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (coords.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2007. p. 9; ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **Mediação familiar:** princípio, meio e fim para a pacificação de conflitos. 2010. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas/FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010. p. 18), além da realização de eventos para fomentar o debate sobre a mediação e também de outros meios autocompositivos. "*Novas Perspectivas em Mediação* foi o título dado às Jornadas de Estudos Brasil-Canadá, realizada em São Paulo, em 28 e 29 de setembro de 2005, promovidas pelo Documentário Mediação Familiar, que recebeu apoio da Unesco, da Agência Canadense para o Desenvolvimento Internacional (CIDA), e do IBDFAM. [...] o grande ganho desse evento foi a publicidade da conquista de uma efetiva discriminação entre mediação e conciliação e, em relação à confusão entre mediação e arbitragem, já não se menciona, posto que completamente afastado este equívoco. Outra notícia nacional, bastante alvissareira, é o significativo número de Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC) sobre mediação que têm sido apresentados em todo o país, assim como monografias, dissertações e teses produzidas nos cursos de pós-graduação. As novas perspectivas da mediação no Brasil estão sobejamente embasadas em exemplar produção de pesquisa. Algumas experiências regionais ainda estão em nível pragmático, outras já superaram esse estágio na busca de um conceito norteado pelo rigor

"experiências esparsas, sem critérios uniformes para a capacitação, treinamento e atualização dos mediadores/conciliadores, ponto sumamente preocupante, uma vez que diz com a qualidade dos serviços oferecidos"[104].

Tratando especificamente das iniciativas legislativas de regulamentação da mediação no país, o primeiro Projeto de Lei foi de autoria da deputada Zulaiê Cobra, recebendo o nº 4.827/98, e era uma "proposta simples, de sete artigos, visando ao reconhecimento do conceito legal de mediação, para passar a ser adotado ou recomendado pelo Judiciário, exaltando o valor pedagógico dessa prática"[105]. Um outro projeto foi desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) acerca da mediação e outros meios de pacificação, contendo 22 artigos e dividido em duas partes, uma versando sobre a mediação extrajudicial e outra da mediação incidental (ocorrida dentro do processo judicial)[106]. Estes dois projetos acabaram por ser congregados, com a apresentação de um substitutivo do Senado Federal (PLC 94/2002), de relatoria do senador Pedro Simon, em que prevaleceu em grande parte

---

científico. Mas o importante é constatar que essa realização Brasil-Canadá está servindo de veículo para a divulgação e desenvolvimento de um modelo brasileiro de mediação." (BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 25-26). Também menciona-se o surgimento de entidades como o IMAB (Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil), voltado ao desenvolvimento técnico e científico dos métodos extrajudiciais, realizando cursos de formação e parcerias com universidades e Defensoria Pública, e o CONIMA (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem), a qual estabeleceu parâmetros de excelência para atuação na mediação e na arbitragem. (BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação:** uma experiência brasileira. São Paulo: CLA Editora, 2017. p.11-22).

[104] WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. vol. 1. p. 1337-1345, Out. 2011.

[105] BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 18. Em sentido complementar, Gustavo Andrade indica que tal projeto foi idealizado por Águida Arruda Barbosa, Antônio Cezar Peluso, Luís Caetano Antunes, Eliana Riberti Nazareth e Giselle Groeninga. "Dito projeto é norteado pelo modelo europeu de mediação e seus criadores defendem uma legislação aberta, com cláusulas gerais que possibilitem maior mobilidade na concepção prática do instituto, considerando-se as diferenças existentes em um país como o Brasil, de dimensões continentais e enorme diversidade cultural." (ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **Mediação familiar:** princípio, meio e fim para a pacificação de conflitos. 2010. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas/FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010. p. 71).

[106] Alguns dos membros que participaram do desenvolvimento de tal projeto foram Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Fátima Nancy Andrighi, Carlos Alberto Carmona, José Roberto Cruz Tucci, Sidnei Beneti, José Manuel Arruda Alvim, dentre outros. O projeto incluía "um detalhado tratamento das regras referentes aos mediadores, aos seus horários, à formação e seleção, ao credenciamento (registro) e à fiscalização de atividades. Há previsão, ainda, de co-mediação obrigatória nas ações que versem sobre direito de família. Nesses casos, o mediador bacharel em Direito, terá o apoio de profissional habilitado de outra área, como Psicologia, Psiquiatria ou Serviço Social." (BARBADO, Michele Tonon. Reflexões sobre a institucionalização da mediação no direito positivo brasileiro. *In:* AZEVEDO, André Gomma de. **Estudos em arbitragem, mediação e negociação.** Vol. 3. Brasília: Grupos de pesquisa, 2004. p. 208).

a estrutura do projeto do IBDP. Entretanto o projeto acabou por ser arquivado[107]. Apesar de não tratar somente da mediação, cabe mencionar também o Projeto de Lei nº 2.285/2007, conhecido como Estatuto das Famílias, o qual consagrava a mediação familiar interdisciplinar em seus arts. 128 e 129. Tal projeto também restou arquivado[108].

O primeiro marco mais significativo da regulamentação dos meios autocompositivos no Brasil veio através da Resolução nº 125/2010 do CNJ, que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Tal resolução busca promover uma cultura de pacificação social[109] e faz menção expressa à oferta, pelos órgãos judiciários, de meios consensuais de resolução de conflitos, sendo exemplos a mediação e a conciliação.

Alguns de seus pontos mais relevantes dizem respeito à divisão das atribuições entre o CNJ e os tribunais, com destaque para a criação e implantação de NUPEMECs (Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) e CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania)[110], a produção de análises estatísticas, a previsão acerca da formação e capacitação de mediadores e conciliadores, e a regulamentação da remuneração e da criação de cadastros destes profissionais. A Resolução nº 125/2010 passou por diversas

---

[107] A tramitação detalhada pode ser consultada em https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-4827-1998. Acesso em 21 jan. 2024. O arquivamento se deu em razão do seu elevado tempo de tramitação, com fundamento no art. 3º da Resolução n. 33/2022 da Câmara dos Deputados.

[108] A tramitação detalhada pode ser consultada em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935. Acesso em 21 jan. 2024. Tal projeto foi apensado ao PL 674/2007, o qual se encontra, desde 2011, em fase de recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

[109] Para Kazuo Watanabe, uma cultura de pacificação consiste em "criar uma mentalidade que prestigie os meios alternativos de solução de conflitos, fazendo com que o próprio magistrado estimule as partes à utilização de vários meios, ditos alternativos, de solução de conflitos, como a mediação, a conciliação, a arbitragem e a opinião neutra de terceiro", em oposição a uma "cultura da sentença". (WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. *In:* YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. (Orgs.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover.** 1. ed. São Paulo: DPJ Ed., 2005).

[110] Acerca dos NUPEMECs e CEJUSCs, assim leciona Aquino: "Enquanto os Núcleos Permanentes atuam politicamente, desenvolvendo a política no âmbito regional, estabelecendo a interlocução com outros Tribunais e órgãos integrantes, e promovendo a capacitação dos magistrados, servidores, conciliadores e mediadores, os Centros se atêm à prática dos métodos consensuais de solução de conflitos, ou seja, ficam responsáveis pela execução da política junto à sociedade e pela ampliação da orientação jurídica aos cidadãos brasileiros." (AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. **Considerações sobre a resolução CNJ nº 125/2010:** uma avaliação política da política judiciária brasileira – a solução dos conflitos de interesses? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 186).

modificações, dentre elas a inserção dos anexos referentes às diretrizes curriculares do curso de capacitação técnica de terceiros facilitadores (mediadores e conciliadores) e do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais[111].

Maria da Glória Aquino[112] aponta que um dos principais objetivos da referida resolução foi "centralizar e uniformizar as práticas e prestações de serviços por meio dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania", sendo percebido um "grande protagonismo conferido aos tribunais quanto à implementação da política judiciária regional e/ou estadual e à definição das metas a serem alcançadas durante a execução da política pública judiciária". Todavia, tal resolução também não foi imune a críticas, sendo apontado que a Resolução serviu, em um primeiro momento, para fazer frente ao excesso de litigiosidade presente no Judiciário brasileiro, sendo adotados os métodos consensuais como forma de combater o enorme congestionamento de processos em trâmite[113].

A verdadeira mudança paradigmática quanto ao incentivo à autocomposição no sistema processual brasileiro veio no ano de 2015, através da promulgação de um novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015)[114]. Estas duas leis possuem diversos pontos de contato no que tange à mediação, de modo que serão aqui abordadas de forma conjunta. Quanto ao novo diploma processual, tem-se que ele adotou o modelo multiportas de resolução de disputas, no qual cada disputa deve se utilizar da técnica ou meio mais adequado

---

111 "O Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores, criado pelo Conselho Nacional de Justiça, tem como escopo dar mais segurança ao procedimento e também nortear a conduta desses profissionais dentro de limites éticos e funcionais consubstanciados na missão e nos objetivos da política. [...] Além dos princípios regentes da conciliação e mediação, o Anexo III da Resolução CNJ n° 125/2010 disciplinou, no art. 2°, sobre as regras atinentes ao procedimento de conciliação e mediação. Trata-se de normas de conduta, ou seja, constituem verdadeiros deveres que devem ser observados e cumpridos pelos conciliadores e mediadores". (AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. **Considerações sobre a resolução CNJ nº 125/2010:** uma avaliação política da política judiciária brasileira – a solução dos conflitos de interesses? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 244-245).

112 AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. **Considerações sobre a resolução CNJ nº 125/2010:** uma avaliação política da política judiciária brasileira – a solução dos conflitos de interesses? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 252, 264.

113 AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. **Considerações sobre a resolução CNJ nº 125/2010:** uma avaliação política da política judiciária brasileira – a solução dos conflitos de interesses? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p.217-218.

114 OLIVEIRA, Marcello; PONTES, Mariana Veras Lopes; PELAJO, Samantha. Regulamentação da mediação: fundamentos jurídicos. *In:* ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (Coords.). **Mediação de conflitos:** para iniciantes, praticantes e docentes. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 317.

para sua resolução. Ainda, houve forte incentivo à consensualidade como forma de empoderar os cidadãos, tornando-os “atores da solução de seus conflitos”.[115]

O destaque dado aos métodos autocompositivos está presente na exposição de motivos do novo Código[116] e também em diversos artigos, sendo o art. 3º, com seus §§ 2º e 3º, um dos principais. Tais dispositivos consagram que o Estado deve promover a solução consensual dos conflitos sempre que possível e que os métodos de solução consensual dos conflitos serão estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Assim, reforça-se que o acesso à ordem jurídica justa não se dá apenas pela via judicial, mas sim pela via mais adequada para resolver o conflito, a qual pode ser através de métodos autocompositivos. Didier inclusive fala num princípio do estímulo estatal à solução através da autocomposição, que orientaria toda a atividade estatal na solução dos conflitos[117].

O CPC de 2015, influenciado pela Resolução nº 125/2010 CNJ, intensificou e aprofundou a utilização da conciliação, bem como passou a contemplar a mediação, que não era mencionada no CPC anterior[118]. Além de manter as previsões de que as decisões homologatórias de acordo extrajudicial de qualquer natureza são títulos executivos judiciais e que o acordo homologado em juízo pode extrapolar os contornos da lide[119], o novo diploma processual passou a prever também a possibilidade de que fossem realizados acordos sobre matéria processual, os chamados negócios jurídicos processuais[120].

---

[115] LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! **Revista de Processo**, v. 244, p. 427-441, Jun. 2015.

[116] “Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz.” (SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil e normas correlatas.** 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas. 2015. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf. Acesso em 21 jan. 2024).

[117] DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – vol. 1. 21. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 204.

[118] MARCATO, Ana Cândida Menezes. A audiência do art. 334 do Código de Processo Civil: da afronta à voluntariedade às primeiras experiências práticas. *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p.132-133.

[119] No CPC 1973 tais previsões estavam, respectivamente no art. 475-N, incisos V e III; já no CPC 2015, estão dispostas respectivamente no art. 515, inciso III e § 2º.

[120] Assim dispõe o *caput* do artigo 190, CPC: “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para

A Lei de Mediação, por sua vez, regulamenta o instituto tanto no ambiente judicial quanto extrajudicial, bem como trata da autocomposição envolvendo pessoas jurídicas de direito público. Já em seu art. 1º, parágrafo único, é trazida uma conceituação de mediação[121], que evidencia os principais elementos para caracterizá-la. São eles: a presença de um terceiro imparcial, capacitado tecnicamente e sem poder decisório, cujo papel é de estimular e auxiliar as partes a desenvolver a solução para o conflito, além da voluntariedade delas de participar do procedimento ao escolherem/aceitarem o mediador. As definições de mediação trazidas pela doutrina costumam evidenciar estes mesmos elementos[122].

O CPC de 2015, nos artigos 165 a 175, aborda diversos aspectos tanto da conciliação quanto da mediação[123], razão pela qual é necessária uma breve comparação entre os dois institutos. Didier[124] aponta que tanto a mediação quanto a conciliação são formas de solução de conflito através das quais um terceiro intervém em um processo negocial com a função de auxiliar as partes a atingir a

---

ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo." Um dos exemplos de negócios jurídicos processuais é o estabelecimento de calendário processual, previsto no art. 191, CPC.

[121] Lei de Mediação - Art. 1º - parágrafo único: Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

[122] Em consonância com o texto legal, citam-se as definições de Adolfo Braga Neto, Águida Arruda Barbosa e de Almeida, Pantoja e Andrade. "[...] a mediação de conflitos, que pode ser definida como um processo em que um terceiro imparcial e independente coordena reuniões separadas ou conjuntas com as pessoas envolvidas em conflitos, sejam elas físicas ou jurídicas, com o objetivo de promover uma reflexão sobre a inter-relação existente, a fim de alcançar uma solução, que atenda a todos os envolvidos." (BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos: conceito e técnicas. *In:* SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coords.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem:** curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 152); "A mediação é um método fundamentado teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito em oportunidade de construção de outras alternativas, para o enfrentamento ou prevenção de conflitos. O mediador não decide pelos mediandos, já que a essência dessa dinâmica é permitir que as partes envolvidas em conflito ou impasses resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas." (BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar.** São Paulo: Atlas, 2015. p. 41); "[A mediação] sempre será guiada por terceiro imparcial sem poder decisório, capacitado com técnicas capazes de auxiliar os envolvidos no alcance do resultado desejado. A mediação é um método autoral, na medida em que a decisão cabe aos participantes, que mantêm o protagonismo nas suas escolhas. [...] a voluntariedade é um de seus traços essenciais." (ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; ANDRADE, Juliana Loss de. Fundamentos. *In:* HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Orgs.). **O Marco Legal da Mediação no Brasil:** Comentários à lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 41).

[123] Trata-se da Seção V, do Capítulo III, Do Título IV, do Livro III da Parte Geral do CPC de 2015, que trata dos mediadores e conciliadores.

[124] DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – vol. 1. 21. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 326-327.

autocomposição, sendo este um aspecto que aproxima as duas técnicas. Todavia, existem diferenças sutis entre elas[125]: a conciliação é mais indicada para casos sem vínculo anterior entre os envolvidos e nela existe a possibilidade de o conciliador sugerir soluções para o litígio; já na mediação o mediador é um facilitador do diálogo, não propondo soluções, já que estas devem ser encontradas pelas próprias partes. Ademais, a mediação é indicada nos casos em que há uma relação anterior e/ou continuada entre os envolvidos.[126]

Acerca dos princípios relativos a estes dois institutos, existem diversos róis: o do *caput* do art. 166, CPC[127], o do art. 1º do Anexo III da Resolução nº 125/2010 do CNJ[128] (aplicável à atuação de mediadores e conciliadores judiciais) e o do art. 2º da Lei de Mediação (aplicável à mediação)[129]. Cabe aqui tecer breves comentários acerca de alguns destes princípios.

Imparcialidade e confidencialidade são os dois princípios que aparecem nos três artigos supracitados, evidenciando a sua centralidade para estes dois métodos consensuais. Quanto à imparcialidade[130], a qual é indispensável para a seriedade e efetividade do procedimento, destaca-se a doutrina de Tania Almeida, que traz a

---

[125] Estas diferenças são mencionadas expressamente no art. 165, §§ 2º e 3º, CPC.

[126] No mesmo sentido é a explicação de Fernanda Tartuce: "São pontos comuns à mediação e à conciliação: 1. A participação de um terceiro imparcial; 2. A promoção da comunicação entre os envolvidos; 3. A não imposição de resultados; 4. O estímulo à busca de saídas pelos envolvidos; 5. O exercício da autonomia privada na elaboração de opções para os impasses. [...] há diferenças principalmente no que tange à elaboração das propostas de solução (o mediador não deve sugeri-las) e também na profundidade da abordagem de certas situações (na mediação, as questões subjetivas costumam ter maior espaço porque as relações envolvem relações continuadas, enquanto na conciliação o foco tende a ser objetivo, porque as interações entre os envolvidos costumam ser episódicas)." (TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 7. ed. São Paulo: Método, 2024. p.177).

[127] CPC - Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

[128] Anexo III da Resolução nº 125/2010 do CNJ - Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

[129] Lei de Mediação – Art. 2º - A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.

[130] "Imparcialidade é termo aqui empregado com o significado de equidistância objetiva e subjetiva com relação aos mediandos, evitando atitudes que denotem parcialidade, no que diz respeito tanto à participação deles, quanto à própria atuação do mediador." (ALMEIDA, Tania. **Mediação de conflitos:** um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade. 2010. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4315782/mod_folder/content/0/Artigo%20Tania-86_Dez-31_Mediacao_de_Conflitos_Um_meio_de_prevencao_e_resolucao_de_controver.pdf?forcedownload=1. Acesso em 21 jan. 2024).

ideia de imparcialidade ativa. Esta adjetivação busca indicar que o cuidado que os mediadores precisam ter para se manterem imparciais é dinâmico e constante ao longo da condução da mediação. Nas palavras da autora "é preciso acreditar na impossibilidade de *ser* imparcial, para que a natural parcialidade, inerente à humanidade, possa ser vista e revista a cada momento de atuação" [131].

Já a confidencialidade, ao se contrapor à publicidade dos atos processuais, "permite que as partes se expressem livremente, sem a preocupação de que alguma informação pessoal debatida possa ser usada contra si no julgamento do processo"[132], sendo um dos diversos benefícios dos métodos autocompositivos[133].

Quanto aos demais princípios, tem-se que, apesar de constar apenas no Código de Ética de Mediadores e Conciliadores Judiciais (art. 1º, inciso VI), o princípio do respeito à ordem pública e às leis vigentes é de suma importância, já que atribui ao mediador ou conciliador o dever de zelar para que o acordo não viole o ordenamento vigente. "O objetivo desta recomendação é a de que o próprio facilitador possa fazer um controle de conteúdo dos acordos de que faça parte"[134], sendo uma forma de evitar que acordos viciados e/ou ilícitos sejam levados adiante.

Destaca-se também o princípio da autonomia da vontade, o qual não se confunde com a autonomia da vontade e a autonomia privada abordadas no direito privado (conforme item 2.1). No contexto dos métodos autocompositivos, a autonomia da vontade diz respeito à voluntariedade, tanto acerca da participação no procedimento quanto acerca do consenso obtido[135]. Nesse sentido, o art. 166, §4º, CPC fala em "livre autonomia dos interessados".

---

[131] ALMEIDA, Tania. **Mediação de conflitos:** um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade. 2010. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4315782/mod_folder/content/0/Artigo%20Tania-86_Dez-31_Mediacao_de_Conflitos_Um_meio_de_prevencao_e_resolucao_de_controver.pdf?forcedownload=1. Acesso em 21 jan. 2024.

[132] MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 71.

[133] Este princípio conta com especificações mais detalhadas nos §§ 1º e 2º do art. 166, CPC, ao passo que a Lei de Mediação trata da confidencialidade e suas exceções em seus arts. 30 e 31.

[134] PEIXOTO, Ravi. Os "princípios" da mediação e da conciliação: uma análise da res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 105.

[135] Sobre o tema, assim discorre Ravi Peixoto: "a autonomia da vontade nos meios de solução pacíficos de conflitos integra a organização do procedimento, a possibilidade de sua desistência a qualquer tempo e o alcance da solução, afinal, apenas dessa forma é que ele pode, efetivamente,

Em sentido complementar, Pinho e Mazzola[136] relacionam este princípio também com a tarefa do mediador de velar pela livre e desembaraçada manifestação de vontade, certificando-se que ela não está contaminada por nenhum vício e que as partes estejam compreendendo corretamente a extensão e os efeitos do acordo. Neste sentido, depreende-se uma intensa correlação com o princípio da decisão informada, o qual também se volta, de certo modo, a evitar que acordos abusivos sejam realizados[137].

O princípio da decisão informada, nos termos do Código de Ética de Mediadores e Conciliadores Judiciais (art. 1º, inciso II), diz respeito ao "dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido". Cabe destacar que o princípio da decisão informada não incide apenas sobre a atuação do mediador ou conciliador, mas também sobre a atuação de advogados, defensores públicos e o Ministério Público (caso esteja participando do procedimento)[138]. Para Mazzei e Chagas,

> aquele que se submete à conciliação e/ou mediação tem o direito de ser alertado acerca da solução consensual em construção, seja no plano processual, seja no plano material, evitando que seja posteriormente surpreendido com o advento de uma consequência jurídica não prevista na autocomposição levada a cabo.[139]

---

ser pacífico e voluntário." (PEIXOTO, Ravi. Os "princípios" da mediação e da conciliação: uma análise da res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 97). Em sentido complementar, Fernanda Tartuce aponta que "a autonomia da vontade implica no reconhecimento do princípio da liberdade" (TARTUCE, Fernanda. Mediação, autonomia e audiência inicial nas ações de família regidas pelo Novo Código de Processo Civil. *In:* EHRHARDT JR, Marcos. (Org.) **Impactos do novo CPC e do EPD no Direito Civil Brasileiro.** Belo Horizonte: Fórum, 2016, v. 1, p. 77-91. Disponível em https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Mediacao-autonomia-e-vontade-acoes-familiares-no-NCPC.pdf. Acesso em 09 jan. 2024).

[136] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 94.

[137] PEIXOTO, Ravi. Os "princípios" da mediação e da conciliação: uma análise da res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 102.

[138] Elucida Fernanda Tartuce que "em relação ao mérito da disputa, não cabe ao terceiro imparcial atuar como assessor técnico ou advogado, mas checar se os envolvidos conhecem dados suficientes para que as soluções construídas consensualmente possam ser acolhidas como fruto de genuíno e esclarecido consentimento." (TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 7. ed. São Paulo: Método, 2024. p.193).

[139] MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 80-81.

Diante disso, ressalta-se a importância de que as partes estejam assistidas por advogado/defensor, justamente para que tenham o aconselhamento jurídico necessário para tomar as decisões adequadas, com a completa compreensão de suas consequências[140]. Tanto é que os arts. 334, § 9º e 695, §4º, CPC e o art. 26 da Lei de Mediação, exigem que, em audiências de conciliação ou mediação judicial, as partes estejam acompanhadas por advogados ou defensores públicos[141].

Cabe destacar que a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil possuem outras diferenças entre si para além da diferença de rol dos princípios, como, por exemplo, acerca da escolha do mediador (art. 168, CPC e art. 1º, parágrafo único, Lei de Mediação)[142] e da (não) obrigatoriedade da audiência de mediação, envolvendo o art. 334 CPC e o art. 27 da Lei de Mediação[143].

Passando a tratar especificamente do art. 334, CPC, este representou uma grande inovação do novel diploma processual. Ele versa sobre a audiência de mediação ou conciliação, a ser realizada como tentativa de autocomposição antes da apresentação da contestação. Mendes e Hartmann[144] frisam que o juízo, ao designar a audiência, deve se atentar às particularidades da mediação e da conciliação, identificando o tipo de conflito e a espécie de audiência adequada, ou

---

[140] "A essencialidade da defesa técnica se extrai não só por esta se traduzir no ganho de confiança da parte para concretizar o acordo; mas, mormente, pelo fato de a eventual avença, homologada pelo juiz por sentença (art. 334, parágrafo 11º, NCPC), ter aptidão de definitividade (art. 487, III, "b", NCPC), devendo ser esclarecidas previamente às partes as consequências oriundas do negócio jurídico." (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro, HARTMANN, Guilherme Kronemberg. A audiência de conciliação ou de mediação no novo código de processo civil. *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p.114).

[141] Na via autocompositiva extrajudicial, bem como em hipóteses específicas previstas em lei, a exemplo das leis de Juizados Especiais, o fato de a parte não ter procurador constituído não configura requisito indispensável para a realização do procedimento. (MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 80).

[142] "Quanto à escolha do mediador, a Lei de Mediação (art. 1º, parágrafo único) diz que pode ser aceito ou escolhido pelas partes, repetindo a regra no art. 4º, *caput*. O CPC/2015 também prevê essa possibilidade no artigo 168, com a ressalva do § 2º de que, inexistindo consenso entre partes, haverá distribuição entre os mediadores cadastrados no tribunal." (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Análise comparativa entre a Lei de Mediação e o CPC/2015. *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 470).

[143] O art. 695, *caput*, CPC também está relacionado à esta discussão, entretanto, sua análise será feita no item 2.3.

[144] MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro, HARTMANN, Guilherme Kronemberg. A audiência de conciliação ou de mediação no novo código de processo civil. *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p.116.

mesmo, sequer designar a audiência em casos em que não se admite transação. Ademais, também deve ser levado em consideração o pedido trazido na petição inicial, já que o CPC exige que o autor se manifeste sobre o desejo ou não de realizar audiência de mediação ou conciliação.[145] Nesta toada, deve ser dada especial atenção aos incisos do parágrafo 4º deste artigo, que versam sobre as hipóteses de não realização da audiência.

O inciso I trata do expresso desinteresse de ambas as partes na realização da audiência. A polêmica que este dispositivo provocou foi relativa à obrigatoriedade de se realizar a audiência quando apenas uma das partes desejava sua realização, ou seja, mesmo contra sua vontade, uma das partes seria compelida a participar do procedimento se a outra parte assim desejasse, indicando um desrespeito à voluntariedade inerente aos métodos consensuais. Agrega-se à discussão o art. 27 da Lei de Mediação, a partir do qual se depreendia que bastava a petição inicial preencher os requisitos essenciais para que a audiência de mediação fosse designada[146].

Frente a tal incompatibilidade, Marcato defende que deve ser utilizada a teoria do diálogo das fontes para solucionar o debate. A autora aponta que a análise sistemática da Lei de Mediação e do Código de Processo Civil, considerando a base

---

[145] Código de Processo Civil - Art. 319. A petição inicial indicará: [...] VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

[146] Em razão de uma questão de direito intertemporal (o Código de Processo Civil é anterior à Lei de Mediação, mas por ter uma *vacatio legis* mais extensa, entrou em vigor depois da Lei de Mediação) havia dúvida se o prevalecente seria a Lei de Mediação ou o CPC, trazendo insegurança sobre a marcação ou não das audiências. Acerca do conflito normativo Trícia Navarro apontou que "embora a Lei de Mediação seja especial, posterior, e entre em vigor antes do CPC/2015, as normas de natureza puramente processual não devem ser aplicadas de imediato, mas somente a partir da vigência do Código de Processo Civil, a fim de se evitar conflitos procedimentais." (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Análise comparativa entre a Lei de Mediação e o CPC/2015. *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 482). Fernanda Tartuce, por sua vez, depois de uma análise aprofundada das possibilidades de argumentação quanto aos critérios para superar a antinomia, ela defende que nos casos de conflito entre a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil o mais acertado é aplicar a tese do diálogo das fontes, assim, nos "casos de dúvida quanto a aplicação de normas de um ou outro instrumento normativo, o interprete deverá conduzir sua conclusão rumo à resposta que mais se coadune com os princípios da mediação" (TARTUCE, Fernanda. Interações entre o Novo CPC e a Lei de Mediação: primeiras reflexões. **Blog GEN Jurídico**. 04 set. 2015. Disponível em https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/interacao-entre-novo-cpc-e-lei-de-mediacao-primeiras-reflexoes/. Acesso em: 19 dez. 2023).

principiológica de tais diplomas, leva à conclusão de que é equivocada a designação de audiência obrigatória de mediação[147].

Valeria Luchiari[148], por sua vez, destaca que a obrigatoriedade de designação da audiência foi inserida na legislação com um propósito de que a população passasse a conhecer os métodos consensuais, contribuindo para uma mudança de mentalidade. Ademais, não seria realizada uma mediação em si, e sim uma pré-mediação[149], destinada a esclarecer as informações do procedimento aos participantes. Tal autora levou em consideração que o tempo mínimo de intervalo entre uma audiência e outra é de 20 minutos, quantidade considerada por ela insuficiente para fazer uma mediação adequadamente, devendo ser feita apenas a pré-mediação.

Apesar de não haver menção expressa à pré-mediação nem na Lei de Mediação e nem no CPC, entende-se que a ideia de Luchiari é a que melhor consegue congregar o intuito de incentivar a mediação e o respeito à voluntariedade. Após participar da pré-mediação é que as partes poderão escolher se desejam participar da mediação propriamente dita ou não, exercitando o princípio da voluntariedade.

Já o inciso II do art. 334, CPC, trata das hipóteses em que, por não ser admitida a autocomposição, não seria designada a audiência de mediação ou conciliação. Para além da realização de um juízo de pertinência da designação da audiência (exemplo: casos envolvendo violência doméstica[150]), Didier aponta que a

---

147 "O incentivo à mediação deve ocorrer sempre com os olhos postos em sua base principiológica e em sua interpretação sistemática; em outras palavras, incentivo à implementação e utilização da mediação, feito ao arrepio de seus princípios basilares, não é salutar e não deve ser encorajado, sob pena de efeito reverso e perverso." (MARCATO, Ana Cândida Menezes. A audiência do art. 334 do Código de Processo Civil: da afronta à voluntariedade às primeiras experiências práticas. *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 137).

148 LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. Desafios do artigo 334 do CPC/2015. **Revista de Processo**, vol. 303/2020. p. 503 – 516, Mai. 2020.

149 Acerca da pré-mediação, Fernanda Tartuce explica que "são objetivos da pré-mediação eliminar a contenciosidade, informar as partes sobre sua responsabilidade pelo processo, promover cooperação e respeito mútuo, escutar atentamente o que cada um deseja e fomentar a confiança entre os indivíduos. Como se percebe, a pré-mediação é importante para que as pessoas comecem a vislumbrar oportunidades de trabalhar as controvérsias que as afligem." (TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 7. ed. São Paulo: Método, 2024. p. 244).

150 Águida Arruda Barbosa aponta que existem limites à adoção da mediação, sendo que a restrição ao seu uso se dará "sempre que ocorrer certo grau de violência que ponha em risco a integridade física, psíquica, moral e, sobretudo, sexual, da pessoa humana". (BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 164). Lisa Parkinson, por sua vez,

análise de tal dispositivo merece atenção justamente para não se confundir a inadmissão de composição com a indisponibilidade do direito litigioso[151].

A discussão sobre a transigibilidade de direitos indisponíveis ganhou novo fôlego com *caput* do art. 3º da Lei de Mediação, que assim dispõe: "pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação." Sobre o tema, Venturi leciona que inexiste uma conceituação expressa de indisponibilidade no ordenamento brasileiro, mas sim

> uma compreensão generalizada no sentido de se tratar de uma especial categoria de direitos cujo interesse público de efetiva proteção torna irrenunciáveis, inalienáveis e intransmissíveis por parte de seus próprios titulares. A marca da indisponibilidade, assim, revelaria uma legítima opção intervencionista do Estado no campo das liberdades individuais e sociais no sentido de, paradoxalmente, por via de vedações ou restrições do exercício de certos direitos ou interesses, protegê-los contra lesões ou ameaças provenientes de seus próprios titulares ou de terceiros. [...] Eles são considerados tão especiais que sequer a própria vontade de seus titulares (indivíduos, grupos sociais ou toda a sociedade) seria suficiente ou mesmo relevante para substituir ou influir na vontade do Estado (representado pelo magistrado), considerado seu único e melhor garantidor.[152]

Em sentido complementar, Calderón[153] indica que nem mesmo os tribunais têm um consenso a respeito da indisponibilidade e menciona algumas possíveis diferenciações: indisponibilidade jurídica é a que busca proteger um terceiro, ao passo que a indisponibilidade do direito é a que busca proteger o próprio titular do direito. A indisponibilidade subjetiva, por sua vez, seria aquela que afeta o titular do direito obstando sua vontade, enquanto a indisponibilidade objetiva se vincula ao direito em si. Ademais, aponta que a consequência da inobservância da

---

entende que a mediação pode ser apropriada em casos envolvendo abusos e/ou violência "desde que sejam preenchidas certas condições e tomadas medidas adequadas e, se ambas as partes estão dispostas a participar e se todas as preocupações e os riscos potenciais foram previamente avaliados". (PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar.** Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 117). Portanto, para avaliar a pertinência da mediação em casos envolvendo violência doméstica, é preciso uma análise cuidadosa do caso concreto.

[151] DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – vol. 1. 21. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 727-728.

[152] VENTURI, Elton. Transação de Direitos Indisponíveis? *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 405-407.

[153] CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Ressignificação da indisponibilidade dos direitos:** transigibilidade e arbitrabilidade nos conflitos familiares. 2022. 255p. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2022. p. 43, 69. Disponível em http://hdl.handle.net/1884/76341. Acesso em: 19 dez. 2023.

indisponibilidade é a ineficácia e que a (in)disponibilidade de determinado direito impacta em quais mecanismos de resolução de conflitos podem ser a ele aplicados.

Feitas estas considerações, cabe salientar que a nomenclatura “direitos indisponíveis que admitem transação” trazida pela Lei de Mediação, ante o seu ineditismo, gerou diversas discussões doutrinárias. Calderón aponta que a visão do legislador sobre o tema é que estes seriam direitos indisponíveis transigíveis porque inexiste uma restrição no exercício da pretensão de tal direito. Entretanto, tal autor se contrapõe à visão do legislador e defende que tais direitos seriam, em verdade, disponíveis com restrições pontuais de intangibilidade (relativas ao direito subjetivo)[154].

Pinho e Mazzola[155], por sua vez, seguem a estipulação do legislador, e apontam a existência de direitos indisponíveis não transacionáveis e transacionáveis. Para eles os direitos indisponíveis não transacionáveis se configuram quando houver norma expressamente prevendo a impossibilidade de transação ou quando a transação ensejar flagrante violação a direito fundamental, sendo que tal violação será analisada pelo magistrado no caso concreto. Portanto, a transigibilidade seria avaliada caso a caso. Os autores apontam para o risco de que “o magistrado não homologue um acordo após um longo e complexo procedimento de mediação versando sobre direitos indisponíveis. Basta que o juiz considere o direito indisponível não transacionável”[156]. Quanto aos indisponíveis transacionáveis, sinalizam que a eficácia do acordo que versa sobre eles depende de homologação judicial.

Considerando o exposto, a lição de Venturi sobre a possibilidade de transação de direitos indisponíveis é valiosa, apontando que não se pode afastar

---

[154] Nesta toada, o autor traz o exemplo dos alimentos: “nenhuma pessoa pode ficar sem direito aos alimentos (é inválida qualquer tratativa nesse sentido), mas quando do efetivo exercício deste direito é admitido um grau de liberdade para fixação do seu valor (no caso de ex-cônjuges, isso significa até a possibilidade de renúncia de quantia); as exceções relativas ao exercício são as traçadas pela legislação processual (como as restrições aos efeitos da confissão e revelia). Portanto, os alimentos passam a ser vistos como dotados de disponibilidade, mas que possuem determinadas limitações.” (CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Ressignificação da indisponibilidade dos direitos:** transigibilidade e arbitrabilidade nos conflitos familiares. 2022. 255p. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2022. p. 141-142. Disponível em http://hdl.handle.net/1884/76341. Acesso em: 19 dez. 2023).

[155] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 114-115.

[156] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 115.

aprioristicamente a possibilidade de admitir a negociação de direitos indisponíveis, já que, após um juízo de ponderação a respeito da proporcionalidade e razoabilidade, a transigibilidade pode se mostrar mais vantajosa à concretização e/ou proteção de determinado direito[157]. Todo este debate explicita a dúvida que paira sobre o que pode ou não ser objeto dos métodos autocompositivos, já que seria necessária uma análise do caso concreto.

Para além das novidades e inquietudes geradas pelo novo CPC e pela Lei de Mediação, cabe destacar que a sua aplicação após a entrada em vigor também não ocorreu sem percalços, percebendo-se uma dificuldade inicial em emplacar a cultura de pacificação e valorização da autocomposição. Marcato[158] menciona adversidades de ordem estrutural (contratação de pessoal e estrutura física para implementação dos CEJUSCs), educacional (formação dos profissionais atuantes na área) e cultural (criação de novos paradigmas sobre a utilização dos meios consensuais). Acerca desta última dificuldade, verificou-se que tanto advogados quanto partes tinham um receio inicial de fazer uso destes mecanismos[159]. Por mais que alguns desses receios e dificuldades tenham diminuído com o passar dos anos[160], este é um movimento gradual e que requer um acompanhamento e

---

[157] VENTURI, Elton. Transação de Direitos Indisponíveis? *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 417-418.

[158] MARCATO, Ana Cândida Menezes. A audiência do art. 334 do Código de Processo Civil: da afronta à voluntariedade às primeiras experiências práticas. *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 138.

[159] "[...] um dos receios comuns que algumas partes e advogados resistentes podem ter é justamente o atraso do processo em razão da tentativa de mediação, o que poderia significar uma perda de tempo." (ANDRADE, Juliana Loss de. Magistratura e mediação. *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 219-220); "[...] ainda se observa uma grande relutância dos advogados de participarem das sessões de conciliação e mediação, seja porque temem a extinção de mercado de trabalho, em razão da sintetização do procedimento - propiciada pela adoção dos métodos consensuais - seja, porque entendem que ao incentivarem a conciliação ou mediação, deixarão de obter ganhos financeiros com a cobrança de honorários advocatícios." (AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. **Considerações sobre a resolução CNJ nº 125/2010:** uma avaliação política da política judiciária brasileira – a solução dos conflitos de interesses? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 226).

[160] Um exemplo disso é a quantidade de CEJUSCs instalados nas cortes estaduais do país. Conforme os dados do relatório Justiça em Números de 2023, a partir de 2015 houve grande aumento no número de unidades, demonstrando que o novo Código de Processo Civil contribuiu para uma maior efetivação da política nacional de tratamento adequado dos conflitos. "Entre os Tribunais de Justiça, em 2014, eram 362 Cejuscs, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, chegando a 1.437 em 2022, ou seja, em 8 anos, a estrutura basicamente triplicou." (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2023.** Brasília: CNJ, 2023. p. 192 Disponível em

aprimoramento constantes, com o envolvimento dos diversos atores da esfera jurídica.

Nesse sentido, cabe destacar que as legislações de 2015 supramencionadas não apenas trouxeram uma nova mentalidade de incentivo à autocomposição, como também previram verdadeiro sistema de incentivos específicos, de caráter pecuniário, para a utilização dos meios consensuais. Trata-se das sanções premiais de dispensa de custas finais previstas no art. 90, §3º, CPC e no art. 29 da Lei de Mediação.

Para além de benefícios de ordem econômica às partes, a utilização de métodos consensuais também promove uma resolução rápida, eficiente e eficaz dos conflitos, com maior protagonismo daqueles que são diretamente afetados pela decisão. Didier menciona inclusive que a solução negociada é um instrumento de cidadania: "[...] o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução de litígios. Tem, também, por isso, forte caráter democrático."[161]

Ademais, Anissara Toscan entende que o direito processual não ficou imune à revalorização da autonomia privada, indicando que tal revalorização não é "resultado da letra do CPC de 2015, mas, sim, de um conjunto de circunstâncias que ensejaram uma mudança de perspectiva no direito como um todo, dentre as quais sobressai o acento colocado sobre o primado da dignidade humana"[162]. Portanto, os influxos da constitucionalização do direito privado também tiveram reflexos no direito processual.

Passando aos conflitos familiares, estes também foram agraciados com previsões específicas relativas à autocomposição no Código de Processo Civil de 2015, sendo este tema abordado no tópico a seguir.

---

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf. Acesso em 21 jan. 2024).

[161] DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – vol. 1. 21. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 323.

[162] TOSCAN, Anissara. Autonomia privada, convenções processuais atípicas e a autocomponibilidade de direitos indisponíveis. *In:* NALIN, Paulo; COPI, Lygia Maria (Coord.). **As Novas Fronteiras do Direito Contratual:** Contratos Privados e Direitos Humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 189, 191. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4105/E4285/28192. Acesso em: 17 set. 2023.

2.3 A UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

É possível observar dos dois tópicos anteriores que, tanto na seara do direito das famílias quanto no direito processual, vislumbrou-se nas últimas décadas do século XX e início do século XXI uma maior proeminência da autonomia privada, seja para decidir sobre aspectos intrínsecos ao seio familiar, seja para decidir como e com quais resultados serão solucionados os conflitos. A partir deste ponto de intersecção, o presente tópico aborda a aplicação de meios autocompositivos no direito das famílias.

Considerando o novo conceito de família democrática abordada previamente, a tomada de decisão referente a ela também precisa ser democrática, sendo priorizado o consenso e o diálogo. Portanto, a resolução das contendas familiares, de igual modo, deve seguir esta lógica. Assim, o exercício da liberdade existencial para solução de conflitos no momento patológico da relação familiar se configura como um novo desdobramento da própria autonomia dos núcleos familiares[163]. Tepedino e Peçanha defendem que a compreensão da resolução adequada de conflitos no âmbito do direito das famílias está associada a duas premissas fundamentais: a compreensão dos valores normativos que norteiam os núcleos familiares na contemporaneidade e a constatação de que o acesso à justiça não está restrito ao Judiciário[164].

Antes de abordar a legislação aplicável e os métodos autocompositivos que podem ser empregados, cabe mencionar algumas das particularidades dos conflitos familiares que fazem com que as soluções consensuais sejam preferíveis a uma solução adjudicada. O já mencionado protagonismo das partes na construção da solução consensual ganha especial relevo nos conflitos familiares pela delicadeza e

---

[163] MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família.** IBDFam. 2005. p. 6. Disponível em: https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/714/V%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia . Acesso em 09 set. 2021; TEPEDINO, Gustavo; PEÇANHA, Danielle Tavares. Métodos alternativos de solução de conflitos no direito de família e sucessões e a sistemática das cláusulas escalonadas. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coords.). **Contratos, família e sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 32.

[164] TEPEDINO, Gustavo; PEÇANHA, Danielle Tavares. Métodos alternativos de solução de conflitos no direito de família e sucessões e a sistemática das cláusulas escalonadas. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coords.). **Contratos, família e sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 31.

sensibilidade dos temas discutidos nos casos concretos, os quais geralmente envolvem relações continuadas e de longo prazo, com forte presença de afetividade. Mesmo que aparentemente se trate apenas de questões patrimoniais, os aspectos existenciais subjacentes à relação afetiva também se fazem presentes[165]. Ainda, a lide sociológica[166] não é o único fator que que complexifica o conflito familiar, já que a relação jurídica familiar também é multifacetada. Nesse sentido, Caroline Pomjé aponta que:

> As relações estabelecidas no ambiente familiar, portanto, apresentam complexidade decorrente da pluralidade de efeitos oriundos de uma relação conjugal e de uma relação parental, bem como decorrente da possibilidade de produção de efeitos patrimoniais e existenciais sobre direitos de pessoas capazes e, concomitantemente, de pessoas em situação de vulnerabilidade[167].

Considerando tais complexidades, quando os conflitos familiares são submetidos ao Poder Judiciário, a resposta obtida pelas partes geralmente acaba por frustrar expectativas, já que a sentença pode dar fim ao processo, mas não ao conflito. Assim, ficam em aberto as questões emocionais subjacentes e o efeito verdadeiramente pacificador não é obtido[168]. Destaca Marilene Marodin que os processos judiciais são traumatizantes não apenas para o núcleo familiar diretamente envolvido, mas também para "parentes que vivenciam as desavenças decorrentes das ações judiciais, assim como para outros componentes da família que se deparam com sentimentos e conflitos de lealdade intensos."[169]

---

[165] TEPEDINO, Gustavo; PEÇANHA, Danielle Tavares. Métodos alternativos de solução de conflitos no direito de família e sucessões e a sistemática das cláusulas escalonadas. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coords.). **Contratos, família e sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 32.

[166] A noção de lide sociológica é frequentemente trazida em oposição à noção de lide processual. Veja-se a explicação de Caroline Pomjé: "enquanto a lide processual remonta àquilo que foi trazido pelas partes ao processo, dentro dos estritos limites da demanda, a lide sociológica é mais abrangente, albergando em seu interior o verdadeiro interesse que ensejou a demanda." (POMJÉ, Caroline. Negócios jurídicos processuais e direito de família: entre a resolução da lide sociológica e a modificação procedimental**. Revista de Processo**. vol. 340/2023, p. 53 – 76, Jun./2023).

[167] POMJÉ, Caroline. **O direito de família no processo**: um estudo sobre a aplicação do princípio dispositivo em sentido material e do princípio da congruência em ações de família. Londrina: Thoth, 2021. p. 80.

[168] TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 7. ed. São Paulo: Método, 2024. p. 332.

[169] MARODIN, Marilene. Mediação familiar: especificidades, procedimentos de intervenção, e peculiaridades na capacitação do mediador. *In:* ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (Coords.). **Mediação de conflitos:** para iniciantes, praticantes e docentes. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p.495.

A interdisciplinaridade ganha relevo nesta conjuntura, já que a contribuição de outras áreas do conhecimento, como a psicologia e o serviço social, pode ser valiosa para lidar com as complexidades das relações interpessoais do núcleo familiar. É justamente nos métodos autocompositivos que surge uma abertura para a utilização destes conhecimentos interdisciplinares em prol de uma melhor solução dos conflitos e efetiva pacificação social[170].

Outro argumento em prol da utilização de métodos não adversariais de resolução de conflitos é que eles se mostram mais eficientes para resgatar a relação familiar abalada pelo conflito, ao mesmo tempo em que estimulam a auto implicação e responsabilização das partes na construção de um acordo que seja sustentável no tempo[171].

O Código de Processo Civil de 2015 deu especial destaque aos meios consensuais ao regular as ações de família. No *caput* do art. 694 tem-se que todos os esforços serão empreendidos em prol de uma solução consensual, sendo que o juízo contará com o auxílio de profissionais de outras áreas para a mediação e a conciliação. Ademais, o parágrafo único de tal artigo menciona que há possibilidade de suspensão do processo para o caso de as partes se submeterem à mediação extrajudicial ou atendimento multidisciplinar. Portanto, identifica-se um aceno à interdisciplinaridade, valiosa quando da utilização dos métodos autocompositivos, e também à utilização conjunta de outras técnicas (como o atendimento multidisciplinar) para melhor resolver o conflito.

Já no art. 695, CPC, tem-se uma tentativa de evitar o acirramento da conflituosidade através da determinação de que a citação do réu para comparecer em audiência de mediação e conciliação seja feita desacompanhada de cópia da petição inicial[172]. Ademais, a citação é feita diretamente na pessoa do réu[173]. Apesar

---

[170] NUNES, Dierle; OLIVEIRA, Moisés Mileib de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; SILVA, Natanael Lud Santos e. Modelo Multiportas no CPC 2015 e Meios Integrados de Solução dos Conflitos Familiares. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. v. 10. p. 69. Jan/Fev. 2016.

[171] MULTEDO, Renata Vilela. A potencialidade dos pactos consensuais no fim da conjugalidade. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coords.). **Contratos, família e sucessões.** 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 241.

[172] CPC – Art. 695, § 1º: O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

[173] Tal determinação está expressa no art. 695, §3º, CPC. Acerca dela, Wambier e Talamini apontam que o objetivo é garantir o máximo de contato do réu com o procedimento em sua fase inicial, visando envolvê-lo direta e pessoalmente na tentativa autocompositiva a ser realizada em

do intuito de fomentar uma cultura de pacificação, alguns doutrinadores apontam que o fato de o réu não ter conhecimento do conteúdo da inicial é contrário ao dever de informação[174]. Assim, caso o réu tenha optado por não consultar a petição inicial antes da audiência, isto pode gerar dificuldades e inflamar o conflito. A indagação de Flávio Tartuce é certeira: "Como fazer um acordo sem se ter uma noção mínimo (sic) daquilo que está sendo pleiteado?"[175]. Frente a isso, cabe importante reflexão:

> mesmo que imbuído da máxima disposição em chegar ao acordo, é recomendável e prudente que o réu tenha ciência dos fatos articulados pelo autor, antes da composição. Isso porque o réu ou estará seguro que os termos do acordo contemplam todos os aspectos da pretensão do autor, até para evitar novos litígios, ou estará ciente que, propositadamente, um ou outro ponto não foi objeto de ajuste.[176]

Outro ponto abordado na doutrina processualista acerca do art. 695 é que, diferentemente do art. 334, a audiência de mediação ou conciliação seria obrigatória, já que não é mencionada a possibilidade de desinteresse prévio pelas partes[177]. Todavia, cabe retomar a ideia mencionada no tópico anterior de que a obrigatoriedade não é condizente com a voluntariedade ínsita aos métodos autocompositivos, bem como podem existir casos em que a designação da audiência não seria recomendada ante as particularidades do caso concreto.

No Código de Processo Civil são mencionadas especificamente a mediação e a conciliação aplicadas às ações de família, entretanto, a doutrina também elenca a possibilidade de utilização de outros métodos autocompositivos. Diante disso, a seguir serão abordados de forma mais aprofundada a negociação, as práticas colaborativas, bem como a mediação e a conciliação.

---

audiência. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil volume 4:** procedimentos especiais e juizados especiais. 17. ed. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2020. p. 185).

[174] TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 354; CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de Processo Civil Completo** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RB-55.2.

[175] TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 354.

[176] CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de Processo Civil Completo** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RB-55.2.

[177] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. RL-1.132; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil volume 4:** procedimentos especiais e juizados especiais. 17. ed. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2020. p. 186.

Iniciando pela negociação, esta é uma forma de autocomposição direta entre as partes, sendo "um processo pelo qual duas ou mais partes tentam resolver interesses opostos."[178] Existem diversos modelos de negociação, entretanto, o mais citado pela doutrina é a negociação baseada em princípios, o qual foi desenvolvido no Programa de Negociação de Harvard, e tem como célebre obra o livro "Como chegar ao sim", de Roger Fischer, Bruce Patton e William Ury[179]. Tal modelo é estruturado em quatro pilares principais, quais sejam: separar as pessoas do problema, focar nos interesses e não nas posições, criação de opções de ganho mútuo e a utilização de critérios objetivos. Ademais, busca-se uma situação de "ganha-ganha", na qual ambas as partes saem satisfeitas com o resultado obtido através de uma atuação cooperativa, e não de "ganha-perde", em que é adotada uma postura competitiva e apenas uma das partes vence a disputa[180].

Ao tratar da negociação no ambiente familiar, também lastreada na negociação baseada em princípios, Verônica Cezar-Ferreira aponta que os negociadores são solucionadores de problemas, e não inimigos: "eles conversam para encontrar o piso mais amplo possível para embasar seu diálogo e ir encontrando opções que beneficiem a um e a outro"[181]. Além disso, aponta que diferentes tipos de conflito requerem diferentes abordagens, razão pela qual em conflitos em que é necessário que as partes mantenham seus relacionamentos, como é o caso dos conflitos familiares, "a negociação deverá poder propiciar uma transformação nas relações, a fim de que as pessoas passem a perceber-se na nova condição relacional e não na que foi objeto das dissidências."[182]

---

[178] LEWICKI, Roy J.; SAUNDERS, David M.; BARRY, Bruce. **Fundamentos de Negociação**. 5. ed. Porto Alegre: AMGH, 2014. p. 7.

[179] FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: como negociar acordos sem fazer concessões. Tradução de Rachel Agavino. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

[180] Quanto a este aspecto, explica Fernanda Tartuce: "A teoria de Harvard contrasta a figura do negociador competitivo – preocupado em "vencer" a negociação pela intimidação, com maior vantagem/melhor preço, e a preocupação de captar para si todo o valor disponível na mesa de negociação, no enfoque "ganha-perde" – com a figura do negociador cooperativo, baseado em princípios, que busca o "ganha-ganha"; longe de ser ingênuo, o negociador cooperativo é preparado para lidar com batalhas de distribuição, mantendo-se atento à possibilidade de soluções inovadoras, à criação de valor e à manutenção de relacionamentos." (TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 7. ed. São Paulo: Método, 2024. p. 39).

[181] CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação:** uma visão psicojurídica. São Paulo: Editora Método, 2004. p. 134.

[182] CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação:** uma visão psicojurídica. São Paulo: Editora Método, 2004. p. 134.

É importante notar que a negociação e suas técnicas específicas também são relevantes para outros métodos autocompositivos[183]. Sob essa perspectiva, Daniela Gabbay pondera que "a possibilidade de desequilíbrio de poder entre as partes, postura antiética das partes e recusa de participação não são problemas exclusivos da negociação", sendo que a peculiaridade da negociação é a ausência de um terceiro que esteja atento aos riscos supramencionados.[184]

A negociação pode ser realizada diretamente entre as partes ou através de seus procuradores. Como os conflitos familiares envolvem problemas de comunicação, é comum que as partes evitem uma negociação direta e releguem a seus advogados as tratativas com a outra parte[185], por isso, é importante que todos os atores envolvidos no conflito familiar tenham noção sobre a utilização das técnicas de negociação, de modo a melhor gerir o conflito e obter resultados mais satisfatórios.

Passando à mediação e à conciliação, já foram apresentadas definições e diferenciações entre os procedimentos no item anterior. Dentre os dois, a doutrina frequentemente aponta a mediação como mais adequada aos conflitos familiares[186], já que "a mediação serve para diminuir o descompasso entre o nível jurídico da distribuição de direitos e deveres, o nível sócio-psicológico dos papéis e funções, bem como o desequilíbrio econômico e psicológico dos afetos."[187] Águida Arruda Barbosa defende que o conflito familiar "deve ser tratado por meio de cuidados que possam garantir o desenvolvimento da personalidade – no âmbito da esfera privada", sendo a mediação a ferramenta por excelência para tal tarefa[188].

---

[183] O próprio CPC aponta, em seu art. 166, § 3º, a possibilidade de aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

[184] GABBAY, Daniela Monteiro. Negociação. *In:* SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coords.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 143.

[185] PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 49.

[186] Interessante notar que a mediação familiar é estudada no Brasil há várias décadas. Verônica Cezar-Ferreira destaca o esforço pioneiro realizado no Brasil pela Comissão de Mediação do Instituto Brasileiro de Estudos Interdisciplinares de Direito de Família, constituída por advogados, psicólogas, médico psiquiatra e assistente social, que em 1996 começou a desenvolver estudos sobre a mediação familiar. (CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação:** uma visão psicojurídica. São Paulo: Editora Método, 2004. p. 138).

[187] GROENINGA, Giselle Câmara; DIAS, Maria Berenice. A mediação no confronto entre direitos e deveres. **IBDFAM.** 24 de abril de 2002. Disponível em https://ibdfam.org.br/artigos/42/A+media%C3%A7%C3%A3o+no+confronto+entre+direitos+e+deveres. Acesso em 09 set. 2021.

[188] BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 90.

Uma leitura rasa do CPC pode conduzir a uma interpretação de que apenas a mediação deve ser utilizada em conflitos familiares, já que os casos envolvem vínculos anteriores entre as partes e isto afastaria o uso da conciliação. Tal raciocínio não se sustenta, já que o art. 165, §§ 2º e 3º, CPC, sugere uma atuação apenas preferencial do mediador e do conciliador em determinados casos. Ademais, a adequação do método autocompositivo deve ser avaliada no caso concreto. Nesse sentido, são bastante elucidativos os exemplos mencionados por Fernanda Tartuce:

> Em um conflito familiar sobre guarda, por exemplo, o mediador facilita a conversa para que os genitores abordem as opções existentes e obtenham dados sobre qual formato, na prática, pode funcionar melhor. Já o conciliador pode sugerir opções de encaminhamento para o conflito formulando possíveis propostas de composição. Em uma demanda revisional, por exemplo, o conciliador pode sugerir que as partes considerem, ao invés de um aumento em dinheiro, a realização de reparos em certo objeto de interesse das partes.[189]

A mediação é um método autocompositivo que, para além de o mediador facilitar a comunicação em busca da pacificação social através de soluções consensuais dos conflitos, pode ter objetivos e características específicas a depender da escola ou modelo teórico a partir do qual a mediação é abordada, sendo influenciada também pela formação de origem do mediador (área jurídica, da psicologia, serviço social). Cada modelo possui uma visão específica acerca do conflito, dos compromissos e posturas do mediador e do próprio procedimento de mediação.[190] Em razão disso, serão brevemente mencionadas algumas destas abordagens.

A primeira delas seria a mediação estruturada, também chamada de pragmática[191], que é baseada no modelo de negociação de Harvard. Neste modelo, originalmente pensado para conflitos cíveis e empresariais, há uma preocupação em alcançar resultados concretos no menor tempo possível, o que faz com que por vezes questões emocionais fiquem em segundo plano[192]. Este modelo ganhou

---

[189] TARTUCE, Fernanda. Mediação, autonomia e audiência inicial nas ações de família regidas pelo Novo Código de Processo Civil. *In:* EHRHARDT JR, Marcos. (Org.) **Impactos do novo CPC e do EPD no Direito Civil Brasileiro.** Belo Horizonte: Fórum, 2016, v. 1, p. 77-91. Disponível em https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Mediacao-autonomia-e-vontade-acoes-familiares-no-NCPC.pdf . Acesso em 09 jan. 2024.

[190] ALBERSTEIN, Michal. Forms of Mediation and Law: Cultures of Dispute Resolution. **Ohio State Journal on Dispute Resolution**. Vol. 22:2, p. 328, Mar. 2007.

[191] ALBERSTEIN, Michal. Forms of Mediation and Law: Cultures of Dispute Resolution. **Ohio State Journal on Dispute Resolution**. Vol. 22:2, p. 321-375, Mar. 2007.

[192] PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 67.

grande popularidade no Brasil por ter sido o modelo utilizado no Manual de Mediação Judicial do CNJ[193].

Um segundo modelo seria a mediação transformativa, baseado nas teorias de Bush e Folger. O ponto central de abordagem é o crescimento humano quanto ao conhecimento de si e à relação com o outro, sendo que através da escuta e do diálogo é possível encontrar novas visões sobre o conflito, transformando-o[194].

A mediação narrativa é outro modelo de mediação, que ganhou notoriedade pelas obras de Sarah Cobb e de John Winslade e Gerald Monk. Neste modelo é dada grande importância para o discurso, sendo que a desconstrução das narrativas e a utilização de reenquadramentos são mecanismos para que as partes mudem sua percepção sobre o conflito[195]. Outros modelos também mencionados pela doutrina são a mediação ecossistêmica[196] e a mediação emancipadora responsável[197].

Diante deste leque de possibilidades, cabe às partes, com o auxílio de seus procuradores e do mediador, identificar qual modelo se adequa mais ao seu perfil, às características do conflito e aos objetivos buscados.

Passando a tratar das práticas colaborativas, este é um método com notoriedade relativamente recente no Brasil, mas em grande crescimento[198]. Este método foi criado por Stuart Webb, um advogado familiarista, na década de 1990,

---

193 "É importante salientar que este manual, fruto da generosidade dos autores, apresenta apenas um entre vários modelos de mediação judicial. Adotou-se o procedimento da mediação cível ciente de que em mediações penais ou de família recomendam-se procedimentos específicos. Segue-se, assim, uma sequência de passos, técnicas e ferramentas a serem seguidos e adotados pelos mediadores judiciais em demandas cíveis e que, com reduzidas alterações, podem ser utilizados também por conciliadores." (AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial.** 6. ed. Brasília: CNJ. 2016. p. 13).

194 PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar.** Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 68.

195 PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 73; ALBERSTEIN, Michal. Forms of Mediation and Law: Cultures of Dispute Resolution. **Ohio State Journal on Dispute Resolution**. Vol. 22:2, p. 333, Mar. 2007.

196 PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar.** Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 75.

197 ARAUJO, André Carias de. **Juan Carlos Vezzulla:** a arte da mediação - em depoimentos a André Carias de Araujo. Florianópolis: Emais, 2022. p. 89-90.

198 Foi a partir da vitória da proposta de Olivia Fürst intitulada "Práticas Colaborativas no Direito de Família" no Prêmio Innovare de 2013 na categoria advocacia que as práticas colaborativas ganharam visibilidade no país. A descrição da proposta pode ser consultada na íntegra em https://www.premioinnovare.com.br/pratica/praticas-colaborativas-no-direito-de-familia/8495. Acesso em 12 fev. 2024.

nos EUA[199], em razão do seu descontentamento com o tratamento dos conflitos familiares de forma litigiosa.

Apesar de possuir pontos em comum com a mediação[200], as práticas colaborativas têm como elemento característico a atuação de uma equipe colaborativa composta por advogados colaborativos, profissionais de finanças e profissionais de saúde mental (ou um terapeuta infantil, caso o conflito envolva filhos menores), congregando os conhecimentos de suas áreas para assessorar as partes na construção do diálogo e na busca da resolução do conflito.

Em um procedimento colaborativo cada parte tem seu próprio advogado colaborativo e é assinado um termo de não litigância, de modo que, caso seja necessário judicializar o conflito, a equipe colaborativa será desfeita e será necessário contratar advogados diferentes. A opção pela não litigância faz com que as partes se sintam mais seguras para compartilhar informações e verdadeiramente se dedicarem a buscar a solução consensual, negociando com transparência. Na explicação de Pauline Tesler:

> Em um procedimento de direito colaborativo, as partes concordam que ninguém irá ameaçar ou iniciar um litígio para forçar compromissos. As partes mantêm seu direito de acionar os tribunais, mas se qualquer das partes recorrer a um tribunal, os dois advogados são automaticamente impedidos de continuar representando qualquer das partes em ações contra a outra. No modelo do direito colaborativo, os consultores especializados são contratados em conjunto pelas partes, e são também desqualificados se o processo fracassa. Durante o procedimento, apesar de os advogados continuarem sendo representantes de seus respectivos clientes, submetidos a todos os critérios profissionais e compromissos éticos aplicáveis, eles compartilham o compromisso de manter o procedimento honesto, respeitoso e produtivo para os dois lados - compromisso confirmado pelo acordo de cada advogado com seu cliente e pelo acordo de participação

---

[199] Outros nomes que contribuíram nesta fase inicial do desenvolvimento das práticas colaborativas foram a advogada Pauline Tesler e as psicólogas Nancy Ross e Peggy Thompson.

[200] "Como pontos de contato entre a mediação e as práticas colaborativas, podemos citar: a busca do resgate do diálogo e da relação entre as partes; o trabalho pautado na viabilização de acordos de benefício mútuo; o objetivo de transformação da relação conflitiva – de adversarial em colaborativa; o protagonismo das partes por meio da autoria das soluções, além da multidisciplinariedade." (GAMA, Mônica Ribeiro de Andrade; BAYER, Sandra Regina Garcia Olivan. As práticas colaborativas: uma nova abordagem para novas famílias. **Revista IBDFAM**: Famílias e Sucessões. v. 12. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 86. Nov./Dez. 2015); "Tanto a mediação quanto as práticas permitem soluções criativas e o desenvolvimento da empatia, de modo a levar em consideração o quadro global da situação. Para além da autonomia, mediação e práticas colaborativas possuem outros princípios comuns. Destacam-se o sigilo e a boa fé." (MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Um convite aos métodos consensuais de resolução de conflitos. *In:* NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe (Coords). **Coronavírus:** impactos no direito de família e sucessões. São Paulo: Foco, 2020, p. 41).

> assinado pelos dois advogados e pelos dois clientes no início do caso de colaboração[201].

Assim, tem-se que as práticas colaborativas se configuram como mais uma "porta consensual" no modelo de justiça multiportas, apesar de não estarem expressamente previstas no ordenamento. Há inclusive um Projeto de Lei em andamento, o PL 890/2022[202], que visa instituir e disciplinar as práticas colaborativas como um método extrajudicial de gestão e prevenção de conflitos, podendo ser usado em casos envolvendo pessoas físicas e/ou jurídicas, públicas e/ou privadas.

É interessante notar que diversos métodos autocompositivos compartilham características (ex: preocupação em promover um diálogo efetivo entre as partes) e benefícios como celeridade, menor desgaste emocional e economia de recursos e tempo. Esta proximidade faz com que seja possível congregar os métodos autocompositivos (ou algumas de suas técnicas específicas) para maximizar sua eficiência. A negociação, por exemplo, se faz presente dentro da mediação, da conciliação e também das práticas colaborativas, diferenciando-se por quem são os terceiros (mediadores, conciliadores, profissionais de finanças/saúde mental) que intervém na negociação para otimizá-la e de que forma esta intervenção é feita. Inclusive, Rose Meireles aponta a possibilidade de que a mediação seja utilizada dentro de um procedimento colaborativo[203].

Depois de apresentados estes métodos, cabe mencionar também a constelação familiar, técnica bastante controversa que tem sido aplicada no Brasil pelo poder público, inclusive na esfera judicial e no SUS (Sistema Único de Saúde). Atualmente, a constelação familiar está prevista no rol da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde[204], tendo a seguinte definição:

> A constelação familiar é uma técnica de representação espacial das relações familiares que permite identificar bloqueios emocionais de gerações ou membros da família. Desenvolvida nos anos 80 pelo

---

[201] TESLER, Pauline H.. **Direito colaborativo** – conquistando uma resolução efetiva em divórcio sem litígio. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2021. p. 13.

[202] Sua tramitação pode ser acompanhada em https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2319593.

[203] MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Um convite aos métodos consensuais de resolução de conflitos. *In:* NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe (Coords). **Coronavírus:** impactos no direito de família e sucessões. São Paulo: Foco, 2020, p. 42.

[204] Ela foi incluída neste rol em 2018 através da Portaria nº 702, de 21 de março de 2018, do Gabinete do Ministro do Ministério da Saúde.

> psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, que defende a existência de um inconsciente familiar - além do inconsciente individual e do inconsciente coletivo - atuando em cada membro de uma família. Hellinger denomina "ordens do amor" às leis básicas do relacionamento humano - a do pertencimento ou vínculo, a da ordem de chegada ou hierarquia, e a do equilíbrio - que atuam ao mesmo tempo, onde houver pessoas convivendo. Segundo Hellinger, as ações realizadas em consonância com essas leis favorecem que a vida flua de modo equilibrado e harmônico; quando transgredidas, ocasionam perda da saúde, da vitalidade, da realização, dos bons relacionamentos, com decorrente fracasso nos objetivos de vida. [...][205]

No âmbito judicial, o uso desta técnica se popularizou a partir da prática de Sami Storch, juiz do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), sendo relatados bons resultados nas conciliações e na pacificação de conflitos[206]. A constelação familiar também costuma estar atrelada à prática do Direito Sistêmico e da mediação sistêmica, os quais também estão relacionados aos ensinamentos de Bert Hellinger[207]. O próprio CNJ noticiou que a constelação familiar estava em franca expansão no país e ressaltou que a prática estava alinhada à Resolução nº 125/2010 CNJ, estimulando o tratamento adequado dos conflitos[208].

Nos últimos anos, viu-se um intenso debate sobre a pertinência ou não da utilização da constelação familiar em processos de direito das famílias, bem como a necessidade de diferenciação desta técnica da mediação prevista na legislação

---

[205] BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria n° 702, de 21 de março de 2018**. Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC. 21 mar. 2018. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702_22_03_2018.html. Acesso em 07 fev. 2024.

[206] STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Entre aspas: revista da Unicorp.** Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ano 1. n. 1. Salvador: Universidade Corporativa do TJBA, 2011. p. 305-316.

[207] Para Sami Storch, o Direito Sistêmico é a visão do direito positivado, com seus princípios e regras, à luz dos princípios sistêmicos defendidos por Hellinger. (STORCH, Sami. Princípios do direito sistêmico e a necessária adequação das normas do direito de família. *In:* STORCH, Sami; *et. al.* (orgs.). **Estudos de Direito Sistêmico.** Vol. 1. Brasília: Tagore Editora, 2022. p. 25). Já a mediação sistêmica é "uma nova forma de mediar conflitos, por meio da utilização da postura sistemico-fenomenológica e com a aplicação das compreensões, percepções, metodologias, técnicas, filosofia e ensinamentos hellingerianos, encontrados nas abordagens sistêmicas, cientificamente denominadas de Hellinger Sciencia, dentre elas a Constelação Familiar e o Direito Sistêmico, com o objetivo de harmonizar, pacificar e curar as partes envolvidas em conflito(s)." (ROSA, Amilton Plácido da; SILVA, Geraldo Garcia Antero da; PIRES, Isabel Cristina; LUCCAS, Marisa Sandra; LEITE, Marlene Elias. Mediação sistêmica: um olhar humanizado para as resoluções de conflitos. *In:* STORCH, Sami; *et. al.* (orgs.). **Estudos de Direito Sistêmico**. Vol. 1. Brasília: Tagore Editora, 2022. p. 263). Acerca dos ensinamentos de Hellinger, dentre as várias obras do autor, cita-se HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares**: o reconhecimento das ordens do amor. São Paulo: Cultrix, 2007.

[208] FARIELLO, Luiza. Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. **Agência CNJ de Notícias.** 03 abr. 2018. Disponível em https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/. Acesso em 07 fev. 2024.

brasileira[209]. Além dos entusiastas do método, que defendem os diversos benefícios da utilização desta prática tanto no Poder Judiciário como em outros órgãos (Defensoria Pública, por exemplo)[210], há quem se oponha à sua utilização, por vislumbrar que ela não possui respaldo científico. França e Guagliariello apontam que a constelação familiar é uma pseudociência[211], já o Conselho Federal de Psicologia (CFP) publicou nota técnica no sentido de que as constelações familiares possuem fundamentos epistemológicos frágeis, além de elas naturalizarem a heterossexualidade, se pautarem num modelo de família hierarquizado (homem-mulher e pais-filhos) e dar primazia ao vínculo biológico, com o CFP chegando à conclusão de que são incompatíveis com o exercício da psicologia[212-213].

---

[209] Nesse sentido, veja-se a nota técnica elaborada pela Comissão Nacional de Mediação do IBDFAM: COMISSÃO NACIONAL DE MEDIAÇÃO DO IBDFAM. Nota técnica da Comissão Nacional de Mediação do IBDFAM. **IBDFAM.** 14 dez. 2023. Disponível em https://ibdfam.org.br/noticias/11396/Nota+t%C3%A9cnica+da+Comiss%C3%A3o+Nacional+de+Media%C3%A7%C3%A3o+do+IBDFAM. Acesso em 07 fev. 2024.

[210] Alguns dos benefícios citados pela utilização da prática seriam a possibilidade de entender as reais raízes do problema, deixar as partes mais abertas à uma solução pacífica, redução do descumprimento das decisões e redução da judicialização excessiva. (BEZERRA, Virgínia de Fátima Marques. Mediação dos conflitos familiares: teoria e prática. **Revista IBDFAM:** Famílias e Sucessões. v. 34. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 137-148. Jul./Ago. 2019; FIGUEIREDO, Vitória Lima; PAIVA, Ma. Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de. As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família. **IBDFAM.** 20 abr. 2021. Disponível emhttps://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+como+m%C3%A9todo+alternativo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+direito+de+fam%C3%ADlia. Acesso em 07 fev. 2024). Como exemplo da utilização de constelação familiar em defensorias públicas, tem-se o seguinte artigo: AZUL, Jamile Gonçalves Serra. O direito sistêmico como uma nova abordagem de solução extrajudicial de conflitos no âmbito da defensoria pública. **Revista IBDFAM:** Famílias e Sucessões. v. 34. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 120-136. Jul./Ago. 2019.

[211] "Na impossibilidade de testar empiricamente o pressuposto de haver uma alma comum a todos os membros de um sistema familiar – na verdade, na inviabilidade de averiguar-se se qualquer indivíduo é dotado de alma –, as constelações familiares não podem ser enquadradas enquanto práticas com evidências científicas. Na verdade, revestindo-se do discurso de ser baseado em observações empíricas, mas com pressupostos não falseáveis, essa prática pode ser considerada uma pseudociência [...]. Foram percebidas seis estratégias diferentes, que materializaram tentativas de conferir legitimidade ao método: citações sem fontes, discurso científico deslocado de seu contexto original, argumento de autoridade, apelo ao desconhecido, argumento dogmático e apelo à multidão." (GUAGLIARIELLO, M. G.; FRANÇA, M. C.. Em busca de um fundamento científico: uma análise de justificativas do uso das constelações familiares por agentes do campo jurídico (se houver). *In:* LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; SILVA, Marcos Alves da; CARDIN, Valéria Silva Galdino. (Orgs.). **Direito de família e das sucessões I.** III Encontro Virtual do CONPEDI. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2021, v. 1, p. 151, 163).

[212] CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota técnica CFP 01/2023.** Visa a orientar psicólogas e psicólogos sobre a prática da Constelação Familiar, também denominada Constelações Familiares Sistêmicas. 01 mar. 2023. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf. Acesso em 07 fev. 2024.

[213] Marino e Macedo destacam a influência cristã na formação de Bert Hellinger, o qual exerceu o sacerdócio durante 20 anos para depois iniciar sua carreira como terapeuta, bem como que tal autor entende que os papéis de gênero bem definidos são melhores para o sistema familiar. A partir disso e considerando a utilização da constelação familiar dentro do judiciário, elaboram diversos questionamentos instigantes, dentre eles: "O sistema judiciário não estaria impondo uma técnica

Ressalta-se que não há uma previsão expressa no ordenamento brasileiro da utilização da constelação familiar no âmbito judicial[214]. Entretanto, existem iniciativas legislativas em tramitação que também refletem o debate supracitado, sendo dois projetos de lei favoráveis[215] e uma sugestão legislativa contrária[216] (no âmbito desta última, inclusive foi realizada uma audiência pública em 2022[217]). Cabe destacar também o Pedido de Providências nº 0001888-67.2019.2.00.0000, em trâmite no CNJ, o qual discute a regulamentação das orientações e práticas implementadas pelo método denominado "Constelação Sistêmica", notadamente no âmbito dos métodos consensuais de solução dos conflitos. Em outubro de 2023 houve a manifestação contrária à regulamentação destas práticas do então relator, conselheiro Marcio Luiz Coelho de Freitas, entretanto, em razão de um pedido de vistas, o julgamento ainda não foi finalizado[218]. Deste modo, o debate sobre a

---

que tem influência religiosa cristã em detrimento das outras crenças religiosas? Sendo o Brasil um país laico, sua constituição garante essa liberdade de escolha? [...] Os fóruns de juízes consteladores não estariam se transformando em palcos de desigualdade de gênero entre homens e mulheres, na medida em que a técnica acredita que a mulher deve seguir os passos do homem e que possui um papel específico de "guardiã do bem-estar da família" enquanto que o homem deve se responsabilizar por sua segurança externa? As mulheres podem confiar na isenção dos juízes consteladores ao incentivar acordos?" (MARINO, Sueli; MACEDO, Rosa Maria S.. A constelação familiar é sistêmica? **Nova Perspectiva Sistêmica**, n. 62, p. 24-33, Dez. 2018).

[214] Certos autores chegam a considerá-la um meio atípico de solução de conflito, que pode ser estimulado, desde que esteja de acordo com a Constituição Federal e for capaz de "estimular o diálogo, ampliar a participação da sociedade e a construção de soluções pacíficas e duradouras, em que todos os envolvidos sejam beneficiados". (CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de Processo Civil Completo** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RB-27.5).

[215] Trata-se do Projeto de Lei nº 9444/2017, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias, e também do Projeto de Lei nº 4887/2020, de autoria da Deputada Erika Kokay, que visa regulamentar o exercício da profissão de Constelador Familiar Sistêmico ou Terapeuta Sistêmico. A tramitação dos projetos pode ser consultada, respectivamente em https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2167164 e https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2264271.

[216] Trata-se da Sugestão nº 1/2022, em trâmite no Senado, sendo que a autoria da proposta se deu pelo programa e-Cidadania. Ela prevê o banimento da prática de Constelação Familiar das Instituições Públicas. Sua tramitação pode ser consultada em https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151905.

[217] AGÊNCIA SENADO. **Defensores e críticos debatem constelação familiar na CAS.** 24 mar. 2022. Disponível em https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/24/defensores-e-criticos-debatem-constelacao-familiar-na-cas. Acesso em 07 fev. 2024; MOTA, Aline Mendes. A desmitificação da constelação familiar no âmbito do direito. **IBDFAM.** 06 dez. 2023. Disponível em https://ibdfam.org.br/artigos/2075/A+desmitifica%C3%A7%C3%A3o+da+constela%C3%A7%C3%A3o+familiar+no+%C3%A2mbito+do+direito. Acesso em 07 fev. 2024.

[218] PONTES, Felipe. Relator no CNJ vota por restringir constelação familiar no Judiciário - Análise do tema foi suspensa por pedido de vista. **Agência Brasil**. 17 out. 2023. Disponível em https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-10/relator-no-cnj-vota-por-restringir-constelacao-familiar-no-judiciario. Acesso em 07 fev. 2024; REDAÇÃO MIGALHAS. CNJ analisa utilização da constelação familiar no âmbito do Judiciário - Após o voto do relator, contra o uso da técnica, pediu vista dos autos a conselheira Salise Sanchotene. **Migalhas.** 17 out. 2023. Disponível

pertinência e incentivo ou não às constelações familiares ainda se encontra em aberto.

Frente aos diversos métodos mencionados, constata-se que as partes possuem um extenso ferramental de métodos e técnicas à sua disposição que são adequados para o tratamento dos conflitos familiares (judicial ou extrajudicialmente) sem que seja necessário abrir mão de sua autonomia ao delegar a decisão a um terceiro (juiz). Através dos métodos consensuais é possível chegar a um resultado feito sob medida para o caso concreto e que atenda os interesses das partes[219].

Nas palavras de Calderón, as partes passam a ser as protagonistas da resolução de conflitos, ao passo que o judiciário passa a ser um fiscalizador das soluções logradas através de outros meios[220]. Renata Vilela Multedo, por sua vez, entende que não se pode ignorar a importância da intervenção judicial em situações envolvendo vulneráveis, já que em hipóteses, ainda que excepcionais, o Estado "deverá intervir em sentido divergente à decisão dos envolvidos na questão a fim de promover a realização da axiologia constitucional, que oferece conteúdo positivo e negativo à autonomia privada."[221]

Portanto, atingido o consenso com a redação de um acordo, o exercício do papel fiscalizador, e, mais raramente, interventor, do Estado, se dá no momento em que é pleiteada a homologação do acordo em juízo. O foco do capítulo a seguir é justamente sobre as particularidades relativas à homologação dos acordos.

---

em https://www.migalhas.com.br/quentes/395443/cnj-analisa-utilizacao-da-constelacao-familiar-no-ambito-do-judiciario. Acesso em 07 fev. 2024.

[219] Neste ponto é pertinente mencionar a advertência trazida por Del Bel quanto a acordos superficiais, com baixo grau de personalização e feitos sem que sua viabilidade prática tenha sido testada: "São soluções que não "funcionam" na prática. Não atendem às necessidades da família, pois não foram elaboradas por seus membros, ou foram, mas considerando suas emoções momentâneas, e não suas necessidades de longo prazo. A solução para esse problema parece ser a adoção de uma abordagem mais abrangente para os conflitos familiares, tratando de forma interdisciplinar seus aspectos emocionais, financeiros e jurídicos" (BEL, Iane Naia de Oliveira Ruggiero Del. Por que alguns acordos e decisões judiciais não funcionam para as famílias? **Revista IBDFAM:** Famílias e Sucessões. v. 35. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 119. Set./Out. 2019). Águida Arruda Barbosa, por sua vez, critica acordos celebrados apenas com o intuito de desafogar o Judiciário, já que eles "não se prestam nem para o esmero da prestação jurisdicional, nem para alterar a lastimável condição do excesso de processos", inclusive podendo dar origem a novos conflitos familiares judicializados. (BARBOSA, Águida Arruda. Mediação Familiar no Novo Código de Processo Civil. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões.** v. 10. p. 85. Jan/Fev. 2016).

[220] CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Ressignificação da indisponibilidade dos direitos:** transigibilidade e arbitrabilidade nos conflitos familiares. 2022. 255p. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2022. p. 75. Disponível em http://hdl.handle.net/1884/76341. Acesso em: 19 dez. 2023.

[221] MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família:** limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017. p. 103.

3 UM OLHAR PARA A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS EM JUÍZO: PONTOS IMPORTANTES E QUESTIONAMENTOS

Depois da assinatura de um acordo, a alegria e o alívio sentidos pelas partes por terem conseguido alcançar o consenso depois de um longo e árduo processo de tratativas são substituídos por uma nova angústia: a espera pela homologação do acordo pelo juízo. Este último ato na trajetória pela resolução do conflito, como se verá adiante, nem sempre se faz necessário. Entretanto, se as partes submetem o acordo à apreciação judicial, surge a expectativa de validação do conteúdo pactuado, prestigiando o consenso alcançado pelas partes. O presente capítulo tem como objetivo abordar alguns pontos importantes acerca da homologação de acordos, para que este momento seja compreendido com maior clareza, já que a decisão que versa sobre pedido de homologação traz significativas repercussões às partes, seja ela favorável ou desfavorável ao acordo apresentado.

3.1 HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS: FACULDADE DAS PARTES OU IMPOSIÇÃO LEGAL?

Quando as partes chegam a um acordo, é preciso formalizá-lo, sendo que, para Vezzulla, esta atividade é responsabilidade do advogado, “que é quem realiza a tradução para a linguagem jurídica com o pedido de homologação ou o trâmite necessário”[222]. A depender dos contornos do caso concreto é que se avalia, por exemplo, a necessidade de instrumentalizar o acordo por escritura pública ou por instrumento particular, ou se o acordo será ou não submetido à homologação judicial, sempre em atenção aos ditames legais e aos efeitos que se busca produzir. Este tópico se centrará na necessidade ou não de submeter um acordo de direito das famílias à homologação judicial.

Um primeiro ponto a ser considerado é a (in)disponibilidade do direito transacionado, tendo em mente os debates já trazidos no item 2.2 acerca dos

---

[222] ARAUJO, André Carias de. **Juan Carlos Vezzulla**: a arte da mediação - em depoimentos a André Carias de Araujo. Florianópolis: Emais, 2022. p. 66.

direitos indisponíveis passíveis de transação e também que a indisponibilidade pode estar atrelada tanto ao direito tutelado quanto à pessoa titular do direito[223].

Quando se trata de direitos disponíveis (por exemplo: acordo de índole patrimonial entre pessoas maiores e capazes), não há a exigência legal de submissão do acordo obtido extrajudicialmente à homologação judicial. Se o acordo for proveniente de mediação (art. 20, parágrafo único, Lei de Mediação) ou estiver referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal (art. 784, IV, CPC), ele será título executivo extrajudicial.

Com o objetivo de conferir maior segurança à avença e ter acesso a uma execução mais efetiva[224], as partes podem pleitear a homologação judicial do acordo para obter um título executivo judicial. O pedido é feito com base nos arts. 515, III e 725, VIII, CPC, sendo aplicado o procedimento de jurisdição voluntária para análise do pedido de homologação[225]. Interessante que ambos os artigos mencionam que a autocomposição extrajudicial pode ser de qualquer natureza.

Acerca da possibilidade de provocar o judiciário apenas para pleitear homologação de acordo, Almeida, Pantoja e Andrade[226] apontam a existência de duas óticas diversas. A primeira delas receia que a administração de conflitos ainda se concentre em demasia no Poder Judiciário e defende o "fortalecimento dos meios

---

[223] "[...] na esteira da doutrina clássica, qualquer que seja o interesse ou o direito, quando pertencente a um incapaz, ele se torna indisponível em razão da qualidade da parte, passando a ser também de interesse público". (SANTOS JUNIOR, Eduardo Francisco dos. Intervenção do Ministério Público nas Ações de Família segundo o Novo Código de Processo Civil. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões.** v. 10. p. 114. Jan./Fev. 2016).

[224] Apontam Gonçalves e Martinelli que a homologação judicial do acordo "é capaz de assegurar uma execução mais efetiva, pois o título executivo judicial só poderá ser questionado por meio da impugnação, que, em regra, não possui efeito suspensivo e contém um rol limitado de matérias que podem ser arguidas." (GONÇALVES, Tiago Figueiredo; MARTINELLI, André Silva. A decisão homologatória de autocomposição extrajudicial e a competência do juízo: um estudo sobre o art. 725, VIII do CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, ano 15, v. 22. nº 2, p. 694, Mai./Ago. 2021).

[225] Acerca do art. 725, VIII, Gonçalves e Martinelli indicam que "essa norma é consolidação de entendimento doutrinário firmado na vigência do CPC/73. Como o antigo diploma processual nada dizia sobre o procedimento a ser adotado, a doutrina sustentava que o rito a ser percorrido era aquele previsto nos artigos 1.103 e seguintes, que tratavam justamente das disposições gerais dos procedimentos de jurisdição voluntária [...]" (GONÇALVES, Tiago Figueiredo; MARTINELLI, André Silva. A decisão homologatória de autocomposição extrajudicial e a competência do juízo: um estudo sobre o art. 725, VIII do CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, ano 15, v. 22. nº 2, p. 695, Mai./Ago. 2021).

[226] ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; ANDRADE, Juliana Loss de. Fundamentos. *In:* HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Orgs.). **O Marco Legal da Mediação no Brasil**: Comentários à lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 87-88.

negociais sem a necessária intervenção do Estado-juiz através de uma distribuição horizontal da resolução de conflitos entre jurisdição e outros métodos". Já a segunda também almeja o fortalecimento dos métodos autocompositivos, todavia, vislumbra "uma necessidade de legitimação da via autocompositiva pelo Estado para que esta tenha sua força reconhecida socialmente por meio dos efeitos conferidos aos títulos executivos judiciais." Acerca destas duas correntes, tais autores fazem pertinentes apontamentos:

> Ambas as argumentações fazem sentido. Contudo, é inegável o interesse das partes em querer submeter os acordos alcançados em vias extrajudiciais à homologação judicial para que os mesmos possam ser revestidos de maior segurança jurídica. Por mais que se clame a importância do fortalecimento das vias negociais, a realidade é que, pelo menos no ordenamento brasileiro, o título executivo extrajudicial ainda não possui uma força jurídica - e muito menos imagem social - equiparada ao acordo judicial imbuído da autoridade estatal e com maiores restrições para seu questionamento. [...] Além disso, essa atividade jurisdicional de homologação, por sua rapidez e simplicidade, não implica grandes custos ou tempo excessivos da atividade jurisdicional e, pelas consequências relativas à coisa julgada e pela redução do rol de matérias que podem ser contrapostas ao acordo, servem como forma de evitar que futuras lides mais complexas venham a abarrotar o mesmo poder judiciário. [227]

A partir de tais reflexões, tem-se que, se as partes não sentirem necessidade de pleitear a homologação judicial, tanto melhor. Entretanto, se desejarem a homologação, tal atitude não pode ser vista de forma negativa pelo julgador, mas sim acolhida como forma de fortalecimento das soluções consensuais.

Já no caso de o acordo sobre direitos disponíveis ter sido alcançado ao longo de processo judicial em andamento, tem-se que caberá ao juízo a sua homologação[228] com base nos arts. 334 §11, 515, II e 487, III, b, todos do CPC, dando encerramento ao litígio. Interessante destacar que o acordo judicial homologado pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo, nos termos do art. 515, § 2º, CPC.

Passando aos acordos que versam sobre direitos indisponíveis passíveis de transação, o art. 3º, §2º da Lei de Mediação, traz previsão expressa da necessidade de homologação em juízo e da oitiva do Ministério Público. Acerca do dispositivo,

---

[227] ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; ANDRADE, Juliana Loss de. Fundamentos. *In:* HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Orgs.). **O Marco Legal da Mediação no Brasil**: Comentários à lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 87-88.

[228] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 114.

Lobo e Pelajo apontam que a judicialização subsequente é condição de eficácia do acordo: “não para rediscutir o mérito das questões levadas à mediação, mas por observância às previsões legais concernentes à tutela estatal das pessoas civilmente incapazes, como o são os menores de idade.”[229] Já o Código de Processo Civil menciona a necessidade de oitiva do Ministério Público antes da homologação quando o caso envolve interesses de incapazes ou em caso de uma das partes ser vítima de violência doméstica (arts. 178, II[230] e 698, CPC).

Nos casos em que o acordo é atingido durante o processo, em audiência de mediação ou conciliação, se a estrutura do fórum permitir, é possível que depois do “acordo e antes da sua redação definitiva, o Promotor de Justiça verifique os seus termos, com alguma contribuição, e já emita seu parecer e o Juiz, conforme o caso, homologue imediatamente”[231]. Tal estruturação seria a mais recomendada, já que permite maior celeridade na análise do acordo e sua eventual homologação. Não sendo este o caso, o acordo é protocolado nos autos, posteriormente encaminhado com vista para parecer do Ministério Público e ao final conclusos ao magistrado/a para eventual homologação, o que, a depender do volume de trabalho da promotoria e da vara de família, pode demorar alguns meses.

Eduardo Francisco dos Santos Junior destaca que “caso necessário algum ajuste ou alteração do acordo, haverá intimação das partes para ratificação dos novos termos do acordo, sob pena de não ser homologado.”[232] Esta afirmação explicita o espaço de intervenção estatal existente quando se trata de acordos em direito das famílias, já que, em nome da proteção de vulneráveis, o juízo poderia

---

[229] LOBO, Monica; PELAJO, Samantha. Mediação familiar: algumas premissas emocionais e jurídicas. *In:* ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (Coords.). **Mediação de conflitos:** para iniciantes, praticantes e docentes. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 520-521.

[230] “Elogiável a redação do art. 178, que optou por regras baseadas em valores ou conceitos amplos, superando o Código de Processo Civil de 1973, que no art. 82, inciso II, insidia em perigoso casuísmo, ao mencionar causas ‘concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposição de última vontade’, pois é inegável o interesse público na maioria dessas ações, da mesma forma que em ações relativas a casamento, como a separação e o divórcio, não havendo interesses de incapazes, não há mais interesse público a autorizar a atuação ministerial." (SANTOS JUNIOR, Eduardo Francisco dos. Intervenção do Ministério Público nas Ações de Família segundo o Novo Código de Processo Civil. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões.** v. 10. p. 115. Jan./Fev. 2016).

[231] SANTOS JUNIOR, Eduardo Francisco dos. Intervenção do Ministério Público nas Ações de Família segundo o Novo Código de Processo Civil. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. v. 10. p. 119-121. Jan./Fev. 2016.

[232] SANTOS JUNIOR, Eduardo Francisco dos. Intervenção do Ministério Público nas Ações de Família segundo o Novo Código de Processo Civil. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. v. 10. p. 119-121. Jan./Fev. 2016.

condicionar a homologação a mudanças no conteúdo do acordo ou mesmo entender pela impossibilidade de homologação.

Rafael Miguel Delfino[233], ao analisar conjuntamente a Lei de Mediação e o CPC 2015 no que tange à necessidade de homologação em caso de direitos indisponíveis, aponta a existência de uma aparente antinomia entre o art. 3º, § 2º da Lei de Mediação e o art. 784, IV, CPC, já que este último constitui título executivo (sem mencionar quaisquer restrições quanto ao conteúdo do acordo) a partir de transação referendada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal.

Na visão do autor,

> o dispositivo do CPC/2015 deve ser interpretado de forma extensiva, de modo a ampliar ao máximo as possibilidades de resolução extrajudicial dos conflitos sociais, ao passo que o dispositivo da lei de mediação deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a reduzir o mínimo necessário o acesso aos meios adequados de tratamento das disputas, consequentemente minimizando o fenômeno da judicialização desnecessária, certo de que, com o microssistema multiportas consolidado com ambos os diplomas legislativos, o legislador teve em mira a desjudicialização. [...] É preciso, pois, avançar por uma interpretação teleológica e sistemática sobre o referido dispositivo [art. 3º, §2º, Lei de Mediação], verificando-se que a homologação judicial por ele exigida somente se justifica quando a transação envolver direitos indisponíveis transigíveis discutidos em juízo, sendo essa a correta leitura do § 2º do artigo 3º da Lei de Mediação.[234]

Em apoio a este raciocínio, Delfino aponta a existência do art. 911 no CPC de 2015[235], o qual, por prever diretamente a execução de título executivo extrajudicial que verse sobre alimentos (direito indisponível), demonstra a desnecessidade de homologação judicial de autocomposição. A conclusão a que o autor chega é que “é desnecessária a oitiva do Ministério Público e a homologação

---

[233] DELFINO, Rafael Miguel. A (des)necessidade de oitiva do Ministério Público e de homologação judicial do instrumento de transação referendado pelos advogados dos transatores envolvendo direitos indisponíveis transigíveis. **Revista IBDFAM:** Famílias e Sucessões. v. 34. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 102. Jul./Ago. 2019.

[234] DELFINO, Rafael Miguel. A (des)necessidade de oitiva do Ministério Público e de homologação judicial do instrumento de transação referendado pelos advogados dos transatores envolvendo direitos indisponíveis transigíveis. **Revista IBDFAM:** Famílias e Sucessões. v. 34. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 103, 105. Jul./Ago. 2019.

[235] CPC - Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

pelo Poder Judiciário do instrumento de transação referendado pelos advogados dos transatores envolvendo todo e qualquer direito indisponível transigível"[236], já que o art. 784, IV, CPC não faz qualquer ressalva à necessidade de participação/manifestação do Ministério Público, tratando em pé de igualdade os instrumentos de transação referendados por mediador ou conciliador credenciado em tribunal, Ministério Público, advogados das partes ou Defensoria Pública. Em seu ponto de vista, portanto, a manifestação do Ministério Público seria necessária apenas em processos envolvendo direitos indisponíveis contestados em juízo. Já nos acordos extrajudiciais, a fiscalização ministerial e o crivo judicial ocorreriam apenas posteriormente, quando judicializada a execução e apresentado o inconformismo do executado através dos embargos à execução.[237]

Em sentido contrário, Fernanda Tartuce recomenda que todos os acordos extrajudiciais que envolvam interesses de crianças e adolescentes (direitos indisponíveis) sejam levados à homologação:

> o STJ possui precedente (proferido na vigência do CPC/1973) no sentido de que são nulos acordos que transacionam interesse patrimonial de menor se praticados sem a fiscalização do Poder Judiciário e do Ministério Público. Com mais razão, a nulidade soa evidente quando o acordo envolve interesses indisponíveis. Não há nada no CPC/2015 que abale o precedente, pelo contrário: a seletividade em relação à atuação do Ministério Público reforça a necessidade de sua intervenção obrigatória nos casos para os quais foi reservada.[238]

---

[236] DELFINO, Rafael Miguel. A (des)necessidade de oitiva do Ministério Público e de homologação judicial do instrumento de transação referendado pelos advogados dos transatores envolvendo direitos indisponíveis transigíveis. **Revista IBDFAM:** Famílias e Sucessões. v. 34. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 108-109. Jul./Ago. 2019.

[237] DELFINO, Rafael Miguel. A (des)necessidade de oitiva do Ministério Público e de homologação judicial do instrumento de transação referendado pelos advogados dos transatores envolvendo direitos indisponíveis transigíveis. **Revista IBDFAM:** Famílias e Sucessões. v. 34. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 109-111. Jul./Ago. 2019.

[238] TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família**: teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. p. 155. A decisão do STJ mencionada pela autora é o REsp 293.874/SP, de relatoria do Min. Barros Monteiro e julgado em 21/09/2004, com a seguinte ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL CELEBRADA PELA MÃE EM NOME DE FILHA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ATO QUE EXTRAPOLA A SIMPLES GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPRESCINDÍVEIS. A transação, por ser negócio jurídico bilateral, que implica concessões recíprocas, não constitui ato de mera administração a autorizar o pai a praticá-la em nome dos filhos menores independentemente de autorização judicial. Realizada nestes moldes não pode a transação ser considerada válida, nem eficaz a quitação geral oferecida, ainda que pelo recebimento de direitos indenizatórios oriundos de atos ilícitos. (REsp n. 292.974-SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi.) Uniformização da jurisprudência pela C. Segunda Seção: São indispensáveis a autorização judicial e a intervenção do Ministério Público em acordo extrajudicial firmado pelos pais dos menores, em nome deles, para fins de receber indenização por ato ilícito. (EREsp n. 292.974-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.) Recurso especial conhecido

Nesse sentido, cabe destacar que em acórdão mais recente, proferido em 2021 no julgamento do REsp 1609701/MG, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, verifica-se que o STJ reiterou a necessidade de intervenção do Ministério Público em casos envolvendo fixação de alimentos a crianças e adolescentes em acordo extrajudicial.[239]

---

e provido. (REsp n. 293.874/SP, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21/9/2004, DJ de 13/12/2004, p. 362).

[239] CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FAMÍLIA. ANTERIOR ACORDO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS FIRMADO NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) DA COMARCA LOCAL. AÇÃO NOVA DE ALIMENTOS EXTINTA POR CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA PELO TJ/MG. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NOS TERMOS DO DEDUZIDO NA INICIAL, HÁ INTERESSE DE CRIANÇA EM RECEBER ALIMENTOS PROPORCIONAIS ÀS SUAS NECESSIDADES. RETRATAÇÃO MANIFESTADA TEMPESTIVA E FORMALMENTE AO AJUSTE FEITO NO CEJUSC, FUNDADO NA ALEGAÇÃO DE SER PREJUDICIAL AOS INTERESSES DA CRIANÇA. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL. DIREITO INDISPONÍVEL. POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO DO ACORDO. PRECEDENTE DO STJ. NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC, neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1971 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 1016), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. As condições da ação, dentre elas, o interesse processual, definem-se da narrativa formulada na inicial, e não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), motivo pelo qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. 3. O arrependimento e a insatisfação com os termos da avença realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, porque não atenderia interesse indisponível e teria sido prejudicial, em tese, para a criança, caracteriza, sim, potencial interesse processual e o alegado prejuízo se confunde com o próprio mérito da ação, mostrando-se adequada a pretensão buscada. 4. O STJ já decidiu que o acordo estabelecido e subscrito pelos cônjuges no tocante ao regime de bens, de visita e de alimentos em relação ao filho menor do casal assume o viés de mera proposição submetida ao Poder Judiciário, que haverá de sopesar outros interesses, em especial, o preponderante direito da criança, podendo, ao final, homologar ou não os seus termos e que, em se tratando, pois, de mera proposição ao Poder Judiciário, qualquer das partes, caso anteveja alguma razão para se afastar das disposições incialmente postas, pode, unilateralmente, se retratar (REsp nº 1.756.100/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 11/10/2018). **5. Acordo de alimentos firmado em sede extrajudicial, cujo direito a eles é de caráter indisponível, demanda a necessária intervenção do órgão do Ministério Público para resguardar os direitos da criança, ainda que a alimentada estivesse representada por sua genitora. 6. No mister de tutelar e de proteger os interesses indisponíveis da criança e do adolescente, cabe ao Ministério Público alertar o Juiz na causa que diz respeito a alimentos, que antes de homologar eventual acordo, deve verificar se o valor acordado entre os genitores prejudica a subsistência do menor envolvido, considerando sempre o binômio necessidade/possibilidade, de modo a impedir e velar para que o processo não acarrete perdas desvantajosas ao menor.** 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.609.701/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021) (grifo nosso).

Pinho e Mazzola, por sua vez, frente ao questionamento de se a homologação de acordo envolvendo direitos indisponíveis seria sempre necessária, apontam que a questão merece maior amadurecimento, já que existem exemplos no ordenamento em que a homologação não seria necessária, como o art. 57, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95[240], o art. 4º, §4º, da Lei Complementar 132/2009[241] e o já mencionado art. 911, CPC. Estes autores indicam, ainda, que a dispensa de homologação tem duas facetas diversas: por um lado "revela um grau mais elevado de cidadania e um alívio na sobrecarga do Judiciário" [242], mas por outro gera certa insegurança jurídica no momento em que a obrigação é descumprida e a execução é ajuizada.

Cabe mencionar a existência de iniciativas de tribunais estaduais em que é autorizada a lavratura de escritura pública de divórcio ou dissolução de união estável consensual mesmo quando o casal possui filhos menores, sendo apontada a exigência de que as questões relativas às crianças e adolescentes sejam previamente resolvidas judicialmente[243]. Nesse mesmo sentido são os Enunciados nº 52 e 74 da I Jornada de Direito Notarial e Registral[244].

---

[240] Lei nº 9.099/95 - Art. 57. [...] Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

[241] Lei Complementar 132/2009 - Art. 4º, §4º - O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

[242] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 116.

[243] A título de exemplo, menciona-se o art. 87.2 das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP, que assim dispõe: "87.2. Se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores (guarda, visitas e alimentos), o tabelião de notas poderá lavrar escrituras públicas de separação e divórcio consensuais." (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Provimento nº 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça.** Normas de serviço – cartórios extrajudiciais – Tomo II. 2019. p. 185. Disponível em https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=152657. Acesso em 21 jan. 2024). Outro exemplo vem do TJPR, que em seu Código de Normas do Foro Extrajudicial assim dispõe no art. 701, § 8º: "O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, mesmo havendo filhos incapazes, poderão ser realizados por escritura pública, nas hipóteses em que as questões relativas à guarda, ao regime de convivência e aos alimentos dos filhos incapazes já estiverem previamente resolvidas na esfera judicial, sendo obrigatória a assistência por advogado". (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Provimento nº 249, de 30 de setembro de 2013.** Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Foro Extrajudicial. 2024. p. 311. Disponível em https://www.tjpr.jus.br/documents/d/centro-de-documentacao/codigo-de-normas-do-foro-extrajudicial-atualizado-ate-o-provimento-318-2023-e-decisao-9872953. Acesso em 21 jan. 2024).

[244] ENUNCIADO 52 – O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, mesmo havendo filhos incapazes, poderão ser realizados por escritura pública, nas hipóteses em que as questões relativas à guarda, ao regime de convivência e aos alimentos dos filhos incapazes já estiverem previamente resolvidas na esfera judicial. Justificativa: A intervenção judicial em divórcios consensuais decorre da necessidade da tutela dos interesses dos incapazes,

Frente a isso, conclui-se que a manifestação do Ministério Público e a homologação judicial são necessários nos casos envolvendo a transação de direitos indisponíveis de titularidade de incapazes, em respeito aos arts. 178, II e 698, CPC, sendo que nos demais casos a submissão de acordo à homologação judicial é vista como facultativa. O art. 3º, §2º da Lei de Mediação encontra certas atenuações na prática, já que não são todos os direitos indisponíveis transigidos na mediação que são sujeitos à manifestação ministerial e crivo judicial, sendo exemplo da existência de exceções os alimentos pactuados entre pessoas maiores e capazes, firmados em título executivo extrajudicial e executáveis pelo art. 911, CPC, além da possibilidade de realizar dissolução de união estável e divórcio pela via extrajudicial.

Desse modo, caso seja necessário ou desejado pelas partes que o acordo extrajudicial seja homologado em juízo, é prudente se atentar para alguns aspectos do pedido de homologação. Fernanda Tartuce leciona que as partes

> devem promover uma "ação de homologação de acordo extrajudicial", procedimento de jurisdição voluntária, com fundamento no art. 515, III, e no art. 719 do CPC/2015. [...] A petição inicial não exige grandes dilações: a lei determina que as partes formulem o pedido instruindo-o com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial. De todo modo, é interessante indicar a fundamentação, ainda que de forma sucinta, para expor boa técnica. Vale lembrar que as partes devem refletir bem sobre a proposta de homologação e respeitar seus termos tal como consta no acordo, não estando aberta a via recursal pura e simplesmente por conta de uma das partes não apreciar, *a posteriori*, os temos do ajuste.[245]

Caso o pedido de homologação seja feito em processo que já está em andamento, os cuidados acerca da juntada de documentos pertinentes à análise do

---

das crianças e dos adolescentes. Nas hipóteses em que as questões relativas à guarda, à visitação e aos alimentos dos filhos incapazes já estiverem previamente resolvidas na esfera judicial, deve ser permitida a lavratura de escritura de divórcio e partilha dos bens do casal. Tal regra deve ser aplicada às separações e dissoluções de uniões estáveis consensuais. ENUNCIADO 74 – O divórcio extrajudicial, por escritura pública, é cabível mesmo quando houver filhos menores, vedadas previsões relativas a guarda e a alimentos aos filhos. Justificativa: A legislação tem de ser interpretada restritivamente: só cláusulas relativas aos incapazes ficam de fora do divórcio extrajudicial. (CEJ – Centro de Estudos Judiciários. **I Jornada Direito Notarial e Registral**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. p. 59-60, 74. Disponível em https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/Direito%20Notarial%20e%20Registral/direito-notarial-e-registral/@@download/arquivo. Acesso em 21 jan. 2024). A partir destes enunciados, percebe-se uma tentativa de enaltecer a desjudicialização de questões que não precisam de chancela judicial. Entretanto, cogita-se que na prática tais previsões só sejam utilizadas caso o casal queira maior privacidade ao lidar com a temática conjugal, já que um processo judicial já teria sido posto em marcha para resolver questões relativas aos filhos menores e também poderia ser utilizado para resolver, conjuntamente, as questões conjugais.

[245] TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família:** teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. p. 200-201.

acordo também se aplicam. Por fim, uma dica valiosa para o pleito de homologação de acordo é que os advogados façam uma explanação adequada do contexto das partes e das motivações delas para chegar em determinado arranjo, facilitando a compreensão, tanto pelo juízo quanto pelo Ministério Público, do raciocínio utilizado pelas partes para chegar ao consenso.

3.2 PROLAÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA PELO JUÍZO

Após o protocolo do pedido de homologação de acordo, este será analisado pelo juízo, havendo prévia manifestação do Ministério Público nos casos em que esta é exigida. É pertinente voltar a atenção a como a doutrina identifica a atuação do/a magistrado/a neste momento de decisão sobre a homologação ou não do acordo apresentado.

É interessante notar que a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) já trazia dispositivo referente à atuação do juiz no momento de analisar a pertinência da homologação. Trata-se do art. 34, §2º, que dispõe que o juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges. Tal redação evidenciava a postura mais interventiva do Estado ainda vigente naquele momento histórico. Cristiano Chaves de Farias, fazendo referência a esta norma, indica que o magistrado deveria

> transcender os limites da simples análise da conformidade do pedido com os dispositivos legais, para imiscuir-se no aspecto interno volitivo, intrínseco, da separação e do acordo celebrado. Enfim, não pode ser um frio e calculista aplicador da lei, devendo participar ativamente do processo, de modo a pesquisar o alcance da vontade das partes. [... A recusa da homologação] é faculdade conferida ao juiz e que deve ser exercida com prudência e motivadamente, sempre que perceber o prejuízo de interesses dos próprios cônjuges, dos filhos ou mesmo houver dúvida sobre a vontade manifestada.[246]

---

[246] FARIAS, Cristiano Chaves de. Novos paradigmas na separação e no divórcio: possibilidade de retratação unilateral e indeferimento do pedido de homologação de acordo. **Revista Jus Navigandi**, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em https://jus.com.br/artigos/2345. Acesso em 21 jan. 2024.

É interessante ressaltar que naquele contexto o pedido de divórcio precisava ser motivado[247], por isso a incursão do magistrado no aspecto volitivo das partes revelava-se tão importante.

Também no contexto do Código Civil de 1916, José Lamartine Corrêa de Oliveira e Francisco José Ferreira Muniz discorriam que o juiz, ao analisar acordo de separação consensual para homologação, não deveria se ater apenas a aspectos formais, mas igualmente aos aspectos do conteúdo do acordo, devendo ser recusada a homologação caso existisse cláusula ilícita, contrária à ordem pública ou aos bons costumes ou que violasse direito da personalidade de um dos cônjuges ou dos filhos, verificando se os interesses dos filhos estavam acautelados. [248]

Já no contexto contemporâneo do Código Civil de 2002, da Resolução nº 125/2010 do CNJ, do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei de Mediação, verifica-se que um dos deveres do mediador é zelar pelo respeito à ordem pública e leis vigentes, portanto, no momento da redação do acordo já há esta preocupação com a adequação da avença ao ordenamento. Quando o acordo não foi mediado e/ou quando o acordo é submetido à homologação, quem realiza este controle é o magistrado. A doutrina atual indica uma atuação mais comedida do juízo no momento da análise:

> A homologação deve atentar para os limites normativos do acordo e não propriamente sobre os benefícios do conteúdo para as partes. A ideia da mediação se orienta pela autonomia das partes e, ressalvadas questões que desbordem as balizas da norma, a apreciação do juiz deve ser de garantir o respeito ao direito. Sobre a experiência de mediação dos tribunais, Nancy Welsh explica que a revisão de acordos por juízes normalmente se limita a identificar erro, fraude, coerção, falha de representação, influência indevida. Mais uma vez, a intervenção excessiva de magistrados no conteúdo dos acordos pode ser prejudicial para a institucionalização da mediação, que para se tornar atraente às partes deve ter o respaldo da eficácia das decisões tomadas na negociação.[249]

---

[247] Caio Mário da Silva Pereira lecionava que a Lei do Divórcio previa tanto o divórcio-remédio (aplicado aos casos “em que a sobrevivência da vida conjugal se torna impossível, ou ao menos traduz sacrifício para os cônjuges ou para um deles) quanto o divórcio-sanção (imposição do divórcio quando “um dos cônjuges falta com seus deveres conjugais, infringindo as normas essenciais da vida em comum”, como forma de punir o cônjuge culpado por seu comportamento infiel). O divórcio-sanção seria necessariamente contencioso, ao passo que o divórcio-remédio poderia ser tanto contencioso quanto consensual. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Vol V**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 160

[248] OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de Direito de Família.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 1998. p. 523.

[249] ANDRADE, Juliana Loss de. Magistratura e mediação. *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 220-221.

Do ponto de vista processual, ao analisar um pedido de acordo o/a magistrado/a realiza um juízo de delibação, verificando a validade[250] e a eficácia da avença apresentada. Sem analisar o direito das partes, o juízo averigua se realmente houve transação, se a matéria negociada admite autocomposição, se as partes são efetivamente titulares dos direitos transacionados, se as partes têm capacidade para transigir, se não há indicação de que não tenham atuado livremente para pactuar e se estão adequadamente representadas[251].

Na seara do direito das famílias os cuidados na análise da homologação devem ser redobrados, já que é preciso se atentar a eventuais vulnerabilidades que possam influenciar na livre expressão da vontade, como por exemplo, de mulheres em situação de violência doméstica. Ademais, em conflitos familiares em que estão envolvidas pessoas incapazes, é preciso que o juízo faça uma análise não só dos aspectos formais, mas também do conteúdo do acordo, de modo a verificar se os interesses destas pessoas estão sendo adequadamente resguardados. Neste ponto, cabe retomar as discussões travadas no item 1.1 desta pesquisa, no sentido de que a intervenção estatal nas relações familiares, em geral, deve ser mínima, justificada sua ocorrência pela proteção da dignidade e dos próprios interesses do sujeito sobre quem se intervém.

Quanto a este tema, cabe trazer interessante acórdão do Superior Tribunal de Justiça que aponta para um tratamento diferenciado da homologação de acordo envolvendo direitos disponíveis e indisponíveis transigíveis. Trata-se do REsp 1756100/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze e julgado em 2018[252].

---

[250] Código Civil - Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

[251] GONÇALVES, Tiago Figueiredo; MARTINELLI, André Silva. A decisão homologatória de autocomposição extrajudicial e a competência do juízo: um estudo sobre o art. 725, VIII do CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, ano 15, v. 22. nº 2, p. 696, Mai./Ago. 2021; CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de Processo Civil Completo** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RB-35.5; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil volume 4:** procedimentos especiais e juizados especiais. 17. ed. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2020. p. 359.

[252] RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA DE BENS. APRESENTAÇÃO DE ACORDO PELOS CÔNJUGES, COM DISPOSIÇÕES ACERCA DA INTENÇÃO DE SE DIVORCIAREM, DA PARTILHA DE BENS, DO REGIME DE GUARDA, DE VISITAS E DE ALIMENTOS RELATIVOS AO FILHO MENOR. RETRATAÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DISPONÍVEIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia submetida à análise desta Corte de Justiça está em saber se, em ação de divórcio (em princípio) consensual, após as partes apresentarem acordo, com estipulações acerca do divórcio, da partilha de bens do casal e do regime de guarda, de visitas e de

No caso concreto o acordo abarcava questões de divórcio, partilha de bens, regimes de guarda, convivência e alimentos prestados ao filho menor do casal. No ponto que aqui se mostra relevante, veja-se a explicação elaborada pelo Ministro Bellizze em seu voto:

> [...] o tratamento da questão posta há de ser feito separadamente, levando-se em conta, de um lado, as disposições afetas a direitos disponíveis; e, de outro, as disposições alusivas a direitos indisponíveis (de titularidade dos próprios cônjuges e do filho menor), independentemente de o acordo apresentado pelas partes tratar de tais matérias conjuntamente. Este tratamento diferenciado se justifica pelo fato de que o acordo apresentado pelos consortes acerca do pedido de divórcio, de partilha de bens do casal e do regime de alimentos **entre si**, cujos direitos encontram-se inseridos, naturalmente, em sua esfera de disponibilidade, **assume a natureza jurídica de transação**, com efeitos que lhe são próprios (a serem, oportunamente, demonstrados). Já o acordo estabelecido e subscrito pelos cônjuges no tocante ao regime de guarda, de visita e de alimentos em relação ao filho menor do casal, não assume o viés de transação, mas, sim, **de mera proposição submetida ao Poder Judiciário,** que, aos seus termos, não se encontra vinculado, na medida em que, pela natureza dos

---

alimentos relativos ao filho menor, devidamente ratificado em audiência específica para esse fim, seria dado ao ex-marido rescindir integralmente os termos acordados em razão de a ex-mulher requerer, antes da homologação, a alteração do regime de guarda e de visitas. 1.1 O tratamento da questão posta há de ser feito separadamente, levando-se em conta, de um lado, as disposições afetas a direitos disponíveis; e, de outro, as disposições alusivas a direitos indisponíveis (de titularidade dos próprios cônjuges e do filho menor), independentemente de o acordo apresentado pelas partes tratar de tais matérias conjuntamente. 2. Especificamente em relação ao pronunciamento dos cônjuges quanto à intenção de se divorciarem, às disposições relacionadas à divisão dos bens e dívidas em comum e, no caso, à renúncia de alimentos entre si, por se encontrarem na esfera de sua estrita disponibilidade, seus termos hão de ser considerados como verdadeira transação, cuja validade e eficácia dependem exclusivamente da higidez da manifestação de vontade das partes apostas no acordo. 2.1 A perfectibilização do acordo, nessa parte, demanda, simplesmente, a livre manifestação de vontade das partes, não cabendo ao Juízo, nesse caso, outra providência que não a homologação. Saliente-se, a esse propósito, afigurar-se absolutamente dispensável a designação de audiência destinada à ratificação dos termos já acordados. A rescisão de seus termos somente se afigura possível, se a correlata pretensão for veiculada em ação própria e embasada em algum vício de consentimento (tais como erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores), ou de defeito insanável (devidamente especificado no art. 166 do Código Civil), do que, na espécie, em princípio, não se cogita. 3. Já o **acordo estabelecido e subscrito pelos cônjuges no tocante ao regime de guarda, de visita e de alimentos em relação ao filho menor do casal assume o viés de mera proposição submetida ao Poder Judiciário, que haverá de sopesar outros interesses, em especial, o preponderante direito da criança, podendo, ao final, homologar ou não os seus termos. Em se tratando, pois, de mera proposição ao Poder Judiciário, qualquer das partes, caso anteveja alguma razão para se afastar das disposições inicialmente postas, pode, unilateralmente, se retratar**. Ressalte-se, aliás, que, até mesmo após a homologação judicial acerca do regime de guarda, de visita e de alimentos relativos ao filho menor, se uma circunstância superveniente alterar os fatos submetidos ao Juízo, absolutamente possível que seus termos sejam judicialmente alterados por provocação das partes. 4. Recurso especial provido.(REsp n. 1.756.100/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 11/10/2018) (grifo nosso).

> direitos envolvidos (indisponíveis), há de atentar para outros interesses, em especial, o preponderante direito da criança. (grifos no original) [253]

A partir de tal excerto, tem-se que o posicionamento do STJ explicita a necessidade de um crivo judicial do conteúdo do acordo nos casos envolvendo direitos indisponíveis, a ponto de entender o acordo entre as partes como mera proposição, sob o fundamento de levar em consideração os relevantes interesses envolvidos.

Feitas estas considerações, ocorrendo a homologação, há uma decisão de mérito, razão pela qual a homologação de transação está prevista no art. 487, III, b, CPC. “Ainda que a resolução do conflito não tenha, na origem, sido dada pelo órgão jurisdicional, foi por ele chancelada. Ao homologar o ato de disposição de vontade, o juiz toma para si, faz sua, a solução concebida pelas partes.”[254] Há quem diga se tratar de decisão de mérito atípica, já que a decisão homologatória concede a eficácia e autoridade de sentença de mérito sem exercer, propriamente, um juízo de cognição a respeito do conteúdo, sendo “um ato complexo, composto, de um lado, pela sentença homologatória, com caráter formal e de continente e, de outro, pelo conteúdo, representado pelo ato negocial firmado pelas partes”[255].

É interessante pontuar que, apesar de o CPC fazer menção específica à homologação de transação, há que se ter uma visão mais abrangente do conceito de transação do que aquela prevista nos arts. 840 e 841 do Código Civil[256], os quais especificam que ela só é possível apenas quanto a direitos patrimoniais de caráter privado e quando presentes concessões mútuas. São encontradas críticas a este conceito de transação, já que o consenso pode ser atingido sem que haja a realização de concessões de direitos ou interesses e também pode abranger direitos

---

[253] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão julgador: Terceira Turma. **REsp 1756100/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, julgado em: 02 out. 2018, publicado em 11 out. 2018. p. 8.

[254] WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil volume 2:** cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2016. p. 482.

[255] ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao código de processo civil** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. RL-1.103.

[256] Código Civil - Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

indisponíveis passíveis de transação[257]. Portanto, transação e acordo podem ser vistos como duas "faces de uma mesma moeda consensual"[258], para compreender-se que a avença atingida pelas partes, mesmo que sem realização de concessões e versando sobre direitos indisponíveis transigíveis decide o mérito quando homologada, nos termos do art. 487, III, b, CPC. Apesar desta discussão, é seguro afirmar que o acordo possui natureza de negócio jurídico e deve atender seus requisitos legais.

A decisão homologatória de mérito (que pode ser sentença ou decisão interlocutória que resolve parcialmente o mérito) possui dois efeitos relevantes, o de resolução do conflito entre as partes e também de encerrar o processo judicial no tocante aos temas acordados. Nem sempre estes dois efeitos ocorrem ao mesmo tempo, já que quanto ao conteúdo do acordo que prescinde de homologação judicial para ser eficaz, os efeitos são produzidos a partir da assinatura, ao passo que a finalização do processo ocorre com a homologação em si[259].

---

[257] "A fim de clarear o conceito e desembaraçar a associação entre solução consensual e 'concessão', poderíamos sugerir dois caminhos: o primeiro implica em simplesmente passar a utilizar o conceito de transação como 'negócio jurídico que extingue ou previne litígios' suprimindo-se a menção a 'concessões recíprocas' e reconhecendo que a transação mais se assemelha a um contrato como amplo espaço de liberdade das partes para construção e rearranjo de obrigações jurídicas. O segundo caminho implica em admitir que existam outras formas de solução consensual que não envolvam abrir mão de direitos e interesses, reservando a figura jurídica da transação para aqueles casos em que efetivamente verifica a transação – o que efetivamente ocorre, por exemplo, no acordo feito em sede de execução em que o exequente confere um desconto ao executado em troca do pagamento à vista da dívida. A associação entre solução consensual, transação e concessões recíprocas aparece como empecilho de uma série de situações negociais, mas que vai cedendo aos poucos diante da realidade". (TARTUCE, Fernanda; BERGAMASCHI, André Luís. **A solução negociada e a figura jurídica da transação:** associação necessária? Disponível em: https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/07/Solucao-negociada-transacao-Bergamaschi-Tartuce.pdf. Acesso em 21 jan. 2024); "Nesse ponto, revela-se uma inconsistência na associação entre 'solução negociada' e 'transação': é possível negociar fazendo 'concessões recíprocas', mas também é possível negociar sem fazer concessões. Mesmo que as partes se afastem das posições inicialmente assumidas (ou que absolutamente não assumam posições), 'cedendo', assim, em suas posições, seus interesses subjacentes podem restar atendidos sem ser necessário comprometer o interesse alheio". (TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 7. ed. São Paulo: Método, 2024. p. 37).

[258] ALVES, Jones Figueirêdo. As duas eficácias das transações e dos acordos familiares. **Consultor Jurídico.** 30 Ago. 2020. Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-ago-30/processo-familiar-duas-eficacias-transacoes-acordos-familiares/. Acesso em 21 dez. 2023.

[259] THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1082; ALVES, Jones Figueirêdo. **As duas eficácias das transações e dos acordos familiares.** Consultor Jurídico. 30 ago. 2020. Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-ago-30/processo-familiar-duas-eficacias-transacoes-acordos-familiares/. Acesso em 21 dez. 2023.

Quanto à forma de impugnar decisões homologatórias, este é um debate que remonta aos Códigos de Processo Civil anteriores[260], com o debate voltado a se era cabível ação rescisória ou ação anulatória. O CPC 2015, por sua vez, é categórico ao dispor, no art. 966, §4º, que estarão sujeitos à anulação, nos termos da lei, os "atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução". Acerca deste dispositivo a doutrina comenta que, para atacar vícios do negócio jurídico homologado, seria cabível a ação anulatória, conforme hipóteses previstas no art. 849 do Código Civil. Por outro lado, se o vício está na sentença homologatória propriamente dita, esta pode ser impugnada nos próprios autos através de apelação ou pelo ajuizamento de ação rescisória[261], sendo que para impugnar vícios da decisão interlocutória de mérito que homologa acordo, cabe agravo de instrumento (art. 1.015, CPC). Se as partes anuírem com a sentença de homologação que atendeu aos seus anseios, não haveria interesse recursal em apelar (ou agravar, no caso de decisão parcial de mérito), salvo os terceiros interessados que se sintam prejudicados pelo conteúdo do acordo[262].

O que foi exposto até aqui trata de decisões que, após uma análise dos requisitos formais do acordo (e nas situações necessárias, do conteúdo do acordo), entenderam por conceder a homologação. Entretanto, também existe a possibilidade de ser negada a homologação, tema que será objeto do item a seguir.

3.3 A QUESTÃO DOS ACORDOS NÃO HOMOLOGADOS

Como visto no tópico anterior, a análise da homologação ou não de um acordo envolve diversos aspectos, especialmente na seara familiar, na qual, além

---

[260] LACERDA, Galeno. **Ação rescisória e homologação de transação**. 1978. Disponível em https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8824/6135. Acesso em 21 dez. 2023.

[261] CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de Processo Civil Completo** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RB-35.5; NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RL-1.97.

[262] GONÇALVES, Tiago Figueiredo; MARTINELLI, André Silva. A decisão homologatória de autocomposição extrajudicial e a competência do juízo: um estudo sobre o art. 725, VIII do CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual.** Rio de Janeiro, ano 15, v. 22. nº 2, p. 696, Mai./Ago. 2021.

das questões formais, é frequente o escrutínio também do conteúdo do acordo. Alguns destes aspectos possuem uma complexidade maior do que outros ao serem avaliados, como, por exemplo, a aferição da adequada representação processual (baixa complexidade) e a identificação do melhor interesse da criança no caso concreto (pode ser de alta complexidade). Portanto, quando um acordo não é homologado pelo juízo, seja integralmente ou em parte, é preciso voltar a atenção ao que gerou esta negativa, já que muitas vezes o indeferimento da homologação pode gerar frustrações às partes que envidaram esforços na solução consensual. Neste ponto, cabe ressaltar a importância de o julgador fundamentar sua decisão e explicitar as razões pelas quais o acordo não mereceu homologação.

A situação se complica quando a análise, especialmente do mérito dos acordos na seara familiar, acaba por ser delimitada por aspectos pessoais do/a magistrado/a ou do/a promotora do Ministério Público que apresentará parecer favorável ou não à chancela judicial da avença. Nesse sentido, é elucidativo o testemunho de Juan Carlos Vezzulla:

> Encontro continuamente mediadores que me relatam que o juiz ou o promotor de justiça indica qual o tipo de critério a ser imposto às pessoas na mediação. Que não se aceitem determinados critérios de guarda, de pensão alimentícia ou de atividades a serem realizadas com o pai ou com a mãe. Muitas vezes os acordos são devolvidos ao mediador para que se ocupe de mudar as decisões sem que exista violação de direitos. O critério de que eu sei o que é melhor para eles, esse critério continua presente quando se rejeitam acordos da mediação. Existem muitos juízes com ideologias contrárias à mediação ou com a certeza de saber melhor do que os pais como cuidar dos interesses da criança[263].

Diante disso, considerando a confidencialidade envolvida nas audiências de mediação e conciliação ou mesmo nas tratativas extrajudiciais, para além da prática diária em uma mesma vara de família, fica difícil aos operadores do direito e também às próprias partes antever se a avença que elas pactuaram enfrentará entraves quando apresentada para homologação em juízo. E frente ao efetivo indeferimento da homologação, quais os próximos passos?

Tem-se que, nos casos em que um acordo foi submetido à homologação quando já havia um processo em andamento, este processo continuará o seu trâmite em busca da solução adjudicada do litígio. Já nos casos em que o acordo foi

---

[263] ARAUJO, André Carias de. **Juan Carlos Vezzulla:** a arte da mediação - em depoimentos a André Carias de Araujo. Florianópolis: Emais, 2022. p. 43.

submetido à homologação sem que houvesse processo judicial prévio, o esperado é que o processo seja extinto sem resolução do mérito, já que não é razoável que as partes sejam obrigadas a litigar entre si quando este não era seu intuito original. Este cenário também se aplicaria, nos casos de homologação parcial, à parte da avença que não foi homologada[264].

O recurso cabível contra decisão que não homologa acordo (seja no todo ou em parte) já foi objeto de estudo pela doutrina, sendo trazidos aqui os posicionamentos de Pinho e Mazzola[265] e de Scarpinella Bueno e Santos[266]. Os primeiros dois autores entendem que, nos casos em que se pleiteia homologação de acordo extrajudicial a decisão de (não) homologação tem natureza de sentença, portanto, o recurso adequado seria a apelação. Já nos casos em que o acordo foi apresentado em processo que já estava tramitando, o/a magistrado/a poderá homologar o acordo por sentença ou proferir decisão interlocutória negando a homologação. O debate reside justamente na forma de impugnação desta decisão interlocutória.

Pinho e Mazzola apontam que, em princípio, não há previsão de impugnação da decisão por agravo de instrumento, já que tal situação não foi elencada no art. 1.015, CPC, assim, se a recusa em homologar se fundar em ausência de requisito formal, tal decisão não seria agravável. Entretanto, se o fundamento da não homologação for que o direito abordado no acordo não admite transação, tal decisão versa sobre o mérito, e, portanto, pode ser impugnável via agravo de instrumento (art. 1.015, II, CPC). Scarpinella Bueno e Santos, por sua vez, entendem que a rejeição do pedido, por si só, configuraria decisão interlocutória de mérito, atraindo a possibilidade de recorrer através de agravo de instrumento, mesmo se a decisão homologasse apenas parcialmente o acordo, em razão do que dispõem os arts. 354, parágrafo único e 356, §5º, CPC[267]. Desse modo, entendem

---

[264] FARIAS, Cristiano Chaves de. Novos paradigmas na separação e no divórcio: possibilidade de retratação unilateral e indeferimento do pedido de homologação de acordo. **Revista Jus Navigandi**, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em https://jus.com.br/artigos/2345. Acesso em 21 jan. 2024.

[265] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 115-116.

[266] BUENO, Cassio Scarpinella; SANTOS, Welder Queiroz dos. Agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de homologação de acordo entre as partes. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 20, n. 122, p. 632-634, 639, Out./Jan. 2018.

[267] Código de Processo Civil – Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*

que seria cabível o agravo de instrumento pelos incisos II ou XIII do art. 1.015, CPC. Ademais, eles apontam que é necessário reconhecer a recorribilidade imediata da decisão interlocutória que não homologa o acordo, “sob pena de total inocuidade das atividades processuais que, a partir daquele momento, serão praticadas no processo”[268].

Neste tema, cabe destacar um acórdão de 2021 do STJ, o REsp 1817205/SC[269], de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, no qual se decidiu, que em caso de indeferimento de pedido de homologação de acordo, é cabível a interposição de agravo de instrumento, justamente porque se considera a decisão que rejeita o pleito de homologação como decisão de mérito.

Assim, as partes insatisfeitas com a não homologação do acordo teriam a chance de rediscutir a questão no segundo grau de jurisdição, buscando uma vez mais a chancela judicial, mesmo que isto acabe por consumir mais recursos financeiros, emocionais e de tempo.

Diante de um contexto em que, nos casos de direito das famílias, ainda há certa nebulosidade em saber se um acordo será ou não homologado pelo juízo ou se sofrerá alguma impugnação por parte do Ministério Público, as partes padecem

---

pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento. Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. [...] § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

[268] BUENO, Cassio Scarpinella; SANTOS, Welder Queiroz dos. Agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de homologação de acordo entre as partes. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 20, n. 122, p. 637, Out./Jan. 2018.

[269] PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. 1. A controvérsia consiste em saber se a decisão que deixa de homologar acordo extrajudicial firmado entre as partes pode ser alvo de agravo de instrumento, a despeito do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. 2. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 203, conceitua sentença como "o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução" e decisão interlocutória como "todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre" no conceito de sentença. 3. Quando o magistrado homologa acordo extrajudicial apresentado pelas partes prolata sentença e encerra o feito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. 4. Se resolver parcialmente o mérito da controvérsia, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, II e III, do mesmo diploma, profere decisão interlocutória de mérito, impugnável por agravo de instrumento, de acordo com o parágrafo único do art. 354 do CPC/2015. 5. O pedido de homologação de acordo busca a resolução do conflito e, por isso, reclama pronunciamento jurisdicional de mérito (art. 487, III, "b", do CPC/2015). 6. O decisum que deixa de homologar pleito de extinção consensual da lide configura decisão interlocutória de mérito a ensejar agravo de instrumento, interposto com fulcro no art. 1.015, II, do CPC/2015. 7. Recurso especial provido para anular o aresto recorrido e determinar que o Tribunal a quo examine o agravo de instrumento ali interposto, como entender de direito. (REsp n. 1.817.205/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 9/11/2021).

de uma insegurança no momento de entabular o acordo. Isto acaba sendo potencializado pela inacessibilidade do conteúdo dos acordos que foram ou não homologados, em razão da confidencialidade que é própria dos métodos autocompositivos, e do sigilo judicial que recai sobre os processos de direito das famílias. Como não se tem clareza sobre o que é ou não aceito na homologação, isto traz reflexos para a forma como os acordos são negociados, inclusive sob o ponto de vista da necessidade de as partes tomarem decisões informadas.

Para que um bom acordo seja feito é preciso que as partes tenham previsibilidade e consciência de quais são seus direitos e de como o texto legal vem sendo aplicado pelo Judiciário, de modo a utilizar critérios objetivos ao longo das tratativas. Isto também se aplica aos outros aspectos da negociação do acordo em razão dos quais a avença pode eventualmente sofrer entraves para ter sua homologação deferida.

Quando as partes protocolam um acordo em juízo é razoável pensar que elas não desejam vê-lo modificado ou mesmo não homologado. Com esta preocupação em mente, esta pesquisa buscou identificar a existência e ocorrência de entraves à homologação dos acordos de direito das famílias. A escolha da palavra “entrave” para descrever tal situação se deu justamente com o intuito de transmitir uma noção de algo que impede ou dificulta a movimentação, um obstáculo. Nesse sentido, quando é identificado um entrave à homologação, tem-se que alguma circunstância impediu que o objetivo das partes fosse atingido, e isto pode se dar tanto pela não homologação propriamente dita, quanto por outros fatores relacionados à homologação, como a demora em ver a homologação efetivada em razão de diligências processuais ou mesmo uma insurgência por parte do Ministério Público.

A doutrina menciona exemplos concretos de quando a homologação de um acordo na seara familiar acabou por ser retardada, sendo discutida em segundo grau de jurisdição, já que a análise em primeiro grau acabou sofrendo algum tipo de entrave. O primeiro deles é um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul[270], citado por Delfino[271], em que o Ministério Público se insurgiu contra sentença

---

[270] Trata-se do acórdão de Apelação Cível nº 70069073765, julgado em 2016 e de relatoria do desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Cabível a mediação em procedimento pré-processual atinente a

homologatória de acordo de divórcio entabulada em mediação pré-processual, alegando, dentre outros pontos, que a avença envolvia direitos indisponíveis, que era necessária a presença de advogado e que era exigida a presença do Ministério Público. Todos os argumentos foram rechaçados por unanimidade, já que, nos termos da Lei de Mediação, é admitido acordo versando sobre direitos indisponíveis passíveis de transação e que, se tratando de audiência pré-processual, a presença de advogados é facultativa[272]. Por fim, a ausência do Ministério Público durante a sessão de mediação foi suprida por sua posterior manifestação nos autos. Assim, verificou-se que não havia qualquer vício na sentença de homologação, razão pela qual ela foi mantida.

O segundo exemplo é trazido por Multedo[273]. Trata-se do REsp 1531131/AC, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, sendo julgado em 2017, mas a decisão recorrida era anterior ao CPC 2015[274]. Naquele caso, o Ministério Público havia se

---

Direito de Família (no caso, divórcio), com base nos arts. 8º, caput e § 1º, e 10 da Resolução nº 125/2010 do CNJ e no art. 4º da Resolução 1.026/2014 do COMAG. Ademais, o art. 3º da Lei 13.140/2015 admite que podem ser objeto de mediação até mesmo "direitos indisponíveis que admitam transação", o que é bem o caso do divórcio. 2. Embora ausente o Ministério Público ao ensejo da audiência pré-processual, a posterior intervenção, antes da homologação do ajuste, sanou qualquer irregularidade. 3. No que diz respeito à não participação de advogado, conta com autorização expressa na Lei 13.140/2015, que, em seu artigo 10, estabelece a intervenção do advogado como uma FACULDADE, não uma OBRIGATORIEDADE. 4. Ausente defeito no termo de entendimento de sessão de Mediação pré-processual quanto à satisfação dos requisitos legais, impõe-se manter hígida a sentença homologatória. No caso, houve, em anterior ação de separação judicial com sentença transitada em julgado, definição dos temas relativos à guarda dos filhos menores, alimentos e visitas, na época presentes partes, advogados e representante do Ministério Público, e que foram ratificadas na sessão de Mediação. 5. Outrossim, tratou-se, em verdade, de conversão de separação judicial consensual em divórcio, sendo que decisões do STJ, que suplantam entendimento do Quarto Grupo deste Tribunal, dispensam a realização de audiência de ratificação mesmo em caso de divórcio direto. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70069073765, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-07-2016). Assunto: Direito de Família. Divórcio. Separação judicial. Conversão. Filho menor. Direito indisponível. Observância. Mediação. Acordo. Homologação. Possibilidade.

[271] DELFINO, Rafael Miguel. A (des)necessidade de oitiva do Ministério Público e de homologação judicial do instrumento de transação referendado pelos advogados dos transatores envolvendo direitos indisponíveis transigíveis. **Revista IBDFAM:** Famílias e Sucessões. v. 34. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 114-115. Jul./Ago. 2019.

[272] Interessante que, no caso em análise, o relator fez referência ao art. 10 da Lei de Mediação para fundamentar a desnecessidade de advogado no procedimento de mediação pré-processual. Tal artigo diz respeito à mediação extrajudicial e seu parágrafo único dispõe que, caso uma das partes esteja “acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas”.

[273] MULTEDO, Renata Vilela. A potencialidade dos pactos consensuais no fim da conjugalidade. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coords.). **Contratos, família e sucessões.** 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 249-250.

[274] RECURSO ESPECIAL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS E GUARDA DE FILHOS - ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO PELO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR PREVENÇÃO SUSCITADA PELO MP ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES - ATO QUE PASSADOS TRÊS ANOS,

insurgido contra a homologação de acordo de guarda e alimentos realizado em CEJUSC em razão da existência de um processo anterior em que a sentença havia fixado alimentos. O recurso foi desprovido por unanimidade, sendo considerada a instrumentalidade das formas e a ausência de prejuízo às partes. Ainda, estipulou-se que o acórdão do Recurso Especial serviria como paradigma aos demais tribunais para incentivar a disseminação da busca de solução de conflitos através dos

---

COMO RESSALTOU O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NÃO GEROU QUALQUER NOVA CONTROVÉRSIA ENTRE OS GENITORES - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - PRECEDENTES DO STJ - RESOLUÇÃO CNJ Nº 125/2010 - INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS. Hipótese dos autos: inobstante a existência de prévia ação de alimentos junto ao Juízo da 1.ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco/AC, decidida por sentença homologatória de acordo, os recorridos, conjunta e espontaneamente, procuraram os serviços do CEJUSC e, ao final da realização de audiência de conciliação, registrada às fls. 07 (e-STJ), retificaram os termos de guarda e de prestação de alimentos do filho, tendo sido homologada a convenção extrajudicial pelo Juízo Coordenador do CEJUSC (fl. 12, e-STJ), nos termos do art. 9º da Resolução CNJ n.º 125/2010. 1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, à luz do princípio constitucional da prestação jurisdicional justa e tempestiva (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/1988), que, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC/1973), somente se reconhece eventual nulidade de atos processuais caso haja a demonstração efetiva de prejuízo pelas partes envolvidas. Precedentes do STJ. 3. É inadiável a mudança de mentalidade por parte da nossa sociedade, quanto à busca da sentença judicial, como única forma de se resolver controvérsias, uma vez que a Resolução CNJ n.º 125/2010 deflagrou uma política pública nacional a ser seguida por todos os juízes e tribunais da federação, confirmada pelo atual Código de Processo Civil, consistente na promoção e efetivação dos meios mais adequados de resolução de litígios, dentre eles a conciliação, por representar a solução mais adequada aos conflitos de interesses, em razão da participação decisiva de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça sobejamente os seus anseios. 4. A providência de buscar a composição da lide quando o conflito já foi transformado em demanda judicial, além de facultada às partes, está entre os deveres dos magistrados, sendo possível conclamar os interessados para esse fim a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 125, inc. IV, do Código de Processo Civil de 1973 ("o juiz dirigirá o processo, competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes"). 5. O papel desempenhado pelo juiz-coordenador do CEJUSC tão-somente favoreceu a materialização do direito dos pais de decidirem, em comum acordo, sobre a guarda de seus filhos e a necessidade ou não do pagamento de pensão, razão pela qual, passado mais de três anos da homologação da convenção extrajudicial entre os genitores no âmbito do CEJUSC, sem a notícia nos autos de qualquer problema dela decorrente, revela-se inapropriada a cogitação de nulidade do ato conciliatório em face de eventual reconhecimento de desrespeito à prevenção pelo juízo de família. 6. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.531.131/AC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 15/12/2017.) Destaca-se interessante trecho do voto do Ministro: “Com efeito, a partir da hermenêutica processual-constitucional, constata-se na utilização de meios mais adequados à jurisdição o reconhecimento da autonomia privada e isso vem perfeitamente ao encontro dos anseios de uma sociedade plural e aberta à participação de todos. Atualmente, sob os moldes do Estado Democrático de Direito, a atuação dele sobre as esferas da liberdade dos cidadãos não se deve dar de forma paternalista (Estado Social) nem extremamente liberalista (Estado Liberal), deve ser reconhecida dentro de uma nova roupagem, ou seja, em defesa da dignidade e da promoção do ser humano.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão julgador: Quarta Turma. **REsp 1531131/AC**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, julgado em: 07 dez. 2017, publicado em 15 dez. 2017).

métodos adequados e a promoção da política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

Nos dois exemplos citados, os entraves surgidos em razão de impugnações do Ministério Público foram superados, mas eles eram referentes a períodos em que a vigência do CPC de 2015 era muito recente ou mesmo anterior à vigência das novas regras processuais e da mudança paradigmática trazida por elas. A partir disso, é importante averiguar se esse tipo de entrave permanece ocorrendo nos dias atuais, se outros entraves ocorrem e se eles acabam sendo superados após uma decisão em instância superior. Nesta toada, é instigante a colocação de Multedo:

> As questões aqui ultrapassam uma análise do mérito e nos leva a refletir sobre quantos outros casos consensuais não são levados ao Judiciário para homologação e não são feitas intervenções arbitrárias que vão de encontro aos interesses autônomos, à exequibilidade e à sustentabilidade dentro da cultura daquele núcleo familiar? Situações como a do acórdão comentado demonstram o formalismo e a ausência de compreensão do que sejam acordos consensualmente construídos, suas dificuldades e desafios. Existe uma preocupação exacerbada com os riscos e fragilidades das partes, preterindo-se o consenso.[275]

Considerando todo este cenário, foi estabelecida a hipótese da presente pesquisa: de que existem entraves à homologação de acordos na seara de direito das famílias, os quais podem ser tanto de ordem processual[276] como de direito material[277]. Para testar esta hipótese e também suprir a lacuna de uma análise mais aprofundada sobre como os tribunais lidam com a não homologação de acordos na seara do direito das famílias, viu-se a necessidade de realizar uma pesquisa empírica utilizando decisões judiciais para verificar se as dificuldades em obter a homologação de um acordo realmente se fazem presentes na realidade hodierna do judiciário estadual, e em caso positivo, quais são elas.

A partir dos dados coletados das decisões judiciais, objetivou-se classificar os entraves encontrados em dois grupos (de direito processual e de direito material) e identificar a fundamentação para que tenham surgido/sido aplicados no caso concreto. Ademais, buscou-se constatar quais eram as temáticas que mais sofriam

---

[275] MULTEDO, Renata Vilela. A potencialidade dos pactos consensuais no fim da conjugalidade. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coords.). **Contratos, família e sucessões.** 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 251.

[276] Um possível exemplo seria existência de prevenção para homologação do acordo.

[277] Tais entraves poderiam estar relacionados à análise do conteúdo do acordo em razão da presença de interesses de pessoas vulneráveis.

entraves à homologação, além de verificar se houve alguma influência da novel legislação processual sobre consensualidade no direito das famílias para a ocorrência dos entraves. A análise de aspectos complementares, como, por exemplo, a presença de interesses de pessoa vulnerável e a natureza do direito discutido, visa fornecer uma descrição mais abrangente dos casos que tiveram entraves, de modo a melhor contextualizar sua ocorrência.

A seguir serão trazidas algumas considerações metodológicas sobre a realização da pesquisa empírica e a base de dados utilizada.

3.4 PESQUISA EMPÍRICA DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS EM DIREITO DAS FAMÍLIAS: CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

Ante os objetivos acima expostos, optou-se por realizar um levantamento de dados a partir de pesquisa documental em repositórios de jurisprudência. Tal levantamento de dados a partir de decisões judiciais tem caráter descritivo e exploratório do objeto de pesquisa, buscando trazer a lume não apenas uma identificação dos entraves encontrados, mas também explorar aspectos colaterais à sua ocorrência.

A metodologia utilizada neste ponto da pesquisa para analisar as decisões judiciais coletadas foi a Metodologia de Análise de Decisões (MAD), proposta por Roberto Freitas Filho e Thalita Moraes Lima[278]. Tal método se mostra adequado à presente pesquisa especialmente porque permite uma organização das informações relativas às decisões proferidas em um determinado contexto[279], o que facilita a descrição dos casos e também a exploração dos aspectos colaterais que a presente pesquisa almeja.

Segundo os autores, a MAD não se confunde com a análise de jurisprudência, já que esta última é voltada à "identificação da posição dos decisores em relação ao problema e/ou a suas eventuais inclinações em relação às demais possibilidades de solução que porventura não tenham sido adotadas" [280], ao passo

---

[278] FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. **Universitas Jus**, Brasília, n. 21, p. 1-17, Jul./Dez. 2010.

[279] FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. **Universitas Jus**, Brasília, n. 21, p. 7, Jul./Dez. 2010.

[280] FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. **Universitas Jus**, Brasília, n. 21, p. 3, 6, Jul./Dez. 2010.

que a MAD permite a formulação de um protocolo através do qual o pesquisador poderá trabalhar com resultados apreciáveis, e, se possível, comparáveis facilitando a interpretação dos dados obtidos.

Ainda, cabe destacar que a escolha pelo levantamento de dados jurisprudenciais se justifica porque é através de decisões judiciais de homologação/não homologação que é possível identificar se surgiu algum entrave à homologação do acordo apresentado pelas partes. Optou-se pela análise apenas de decisões proferidas em segundo grau de jurisdição que versassem sobre a (não) homologação de acordos, e isto se deu por dois motivos principais. O primeiro deles parte da compreensão de que se a homologação de um acordo está sendo discutida em grau recursal, algum entrave ocorreu e a discussão sobre a tutela jurisdicional pretendida (homologação do acordo) não se esgotou no primeiro grau. Se esta discussão se protraiu no tempo, um dos propalados benefícios da autocomposição, qual seja, a celeridade, já restou prejudicado em certa medida.

O segundo motivo é para proporcionar um "distanciamento de eventuais vieses decorrentes do modo pelo qual poderia se dar a atuação de determinado julgador em uma Comarca específica"[281]. Por mais que o primeiro grau de jurisdição seja o *locus* em que se tem mais proximidade da situação fática, caso fossem analisados processos de algumas poucas comarcas, a pesquisa refletiria apenas a concepção de tais magistrados sobre a temática, deixando de contemplar a multiplicidade de posicionamentos existente em uma análise mais abrangente territorialmente. Assim, como os tribunais estaduais recebem demandas de todas as comarcas do Estado, entendeu-se que a seleção de decisões provenientes do segundo grau de jurisdição seria capaz de proporcionar uma gama mais diversificada de casos.

Para selecionar as decisões a serem analisadas, foi realizada pesquisa em *site* oficial de busca de jurisprudência do tribunal. A busca de decisões judiciais de segundo grau se deu com a delimitação temporal entre os anos de 2016 e 2022 em razão de a vigência do novo Código de Processo Civil ter entrado em vigor no ano de 2016 e verificar se houve um aumento nos casos em que existiram entraves à homologação de acordos conforme o passar do tempo.

---

[281] POMJÉ, Caroline. **O direito de família no processo**: um estudo sobre a aplicação do princípio dispositivo em sentido material e do princípio da congruência em ações de família. Londrina: Thoth, 2021, p. 117.

Quanto aos termos de pesquisa, optou-se pela utilização de três termos de pesquisa, quais sejam: “acordo não homologado”, “pedido de homologação de acordo” e “pleito de homologação de acordo”, com o intuito de encontrar casos em que uma homologação foi requerida em primeiro grau e que teve sua homologação negada. A ausência de menção a termos como “família” ou “direito das famílias” se deve ao fato de que boa parte das ementas deste ramo do direito não menciona expressamente tais palavras, mas sim diretamente o tema tratado, como “divórcio”, “alimentos”, “guarda”, entre outros. Como o presente trabalho também busca identificar quais temas apresentam mais dificuldade em ter acordos homologados, optou-se por não direcionar a busca com palavras-chave de temas específicos. Ademais, evitou-se usar o termo “homologação” de forma individualizada, já que os resultados traziam tipos de homologação que não eram pertinentes à presente pesquisa, como a homologação de cálculos, de prestação de contas ou mesmo de desistência do recurso.

Considerando que a pesquisa é vinculada à UFPR e busca trazer resultados à comunidade paranaense, a busca jurisprudencial foi inicialmente direcionada ao TJPR, o qual não concede acesso público às decisões em segredo de justiça e concede apenas parcial acesso às ementas de processos em segredo de justiça. Utilizando as ferramentas do sistema de busca de jurisprudência do site do Tribunal[282], optou-se pela pesquisa somente em ementa eis que, diante da inacessibilidade, *a priori*, do inteiro teor dos acórdãos no TJPR, não era possível saber se a menção presente no inteiro teor efetivamente se relacionava com o objeto de estudo. Ademais, a menção na ementa demonstra que o termo pesquisado possui relevância para o julgamento do caso, sendo outra razão para se priorizar a pesquisa somente através da ementa. Uma característica interessante do TJPR é que ele possui duas câmaras cíveis com especialização para julgamento da matéria de direito das famílias, quais sejam, 11ª e 12ª Câmaras Cíveis[283], e o sistema de busca de jurisprudência permite a filtragem de resultados pelo órgão julgador. Assim, foi possível um maior direcionamento da busca aos casos de direito

---

[282] Disponível em https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/index.do

[283] Conforme art. 110, V, do Regimento Interno do TJPR. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.** Resolução nº 1, de 5 de julho de 2010, do Tribunal Pleno. Disponível em https://www.tjpr.jus.br/regimento-interno-ri. Acesso em 16 jul. 2023).

das famílias através da seleção de órgãos julgadores e não da utilização de palavras-chave na busca.

Diante disso, como resultado da busca no TJPR foram encontrados 118 processos para o termo “acordo não homologado”, 35 processos para o termo “pedido de homologação de acordo” e 6 processos para o termo “pleito de homologação de acordo”. 10 processos estavam em duplicidade e por isso foram excluídos da contagem final, totalizando 149 processos analisados. Deste total foram descartados 30 processos por não serem afetos à seara do direito das famílias. A análise de enquadramento como processo que trata de direito das famílias se deu através do conteúdo da ementa e/ou indicação do assunto nas informações básicas do processo.

Para uma análise mais precisa e fidedigna, desejava-se obter os dados de pesquisa através de fonte documental direta, o que no presente estudo se daria pela consulta à íntegra das decisões selecionadas. Considerando que o TJPR não disponibiliza o inteiro teor do acórdão em segredo de justiça, foi realizado pedido administrativo para obtenção dos acórdãos de modo a viabilizar o acesso a tais decisões.

O pedido tramitou sob nº 0143946-85.2022.8.16.6000 SEI, tendo sido solicitadas 119 decisões e 62 ementas não disponibilizadas ao público geral. Para que se tivesse acesso ao inteiro teor era necessária a autorização do desembargador(a) relator(a). Todos os desembargadores e desembargadoras consultados franquearam o acesso, com exceção dos Desembargadores Sigurd Roberto Bengtsson e Luís Cesar de Paula Espíndola[284]. Em razão destes

---

[284] O TJPR, em observância aos parâmetros estabelecidos em decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos autos de Consulta nº 0005282-19.2018.2.00.0000, estabeleceu critérios e procedimentos a serem adotados quando da existência de pedido visando à concessão de autorização para acesso e utilização, em pesquisa acadêmica, do conteúdo de ementas e íntegras de um rol definido de decisões judiciais em segredo de justiça. As exigências consistem na apresentação de documentos que fundamentem a solicitação de acesso por parte do interessado, a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade e indicação do rol de decisões judiciais individualizado. A autorização do(a) desembargador(a) relator(a) reputou-se necessária em razão do art. 244 do Regimento Interno do TJPR, que prevê que “quaisquer questões suscitadas posteriormente à publicação do acórdão serão resolvidas pelo Relator”. Em decorrência de tal dispositivo, o entendimento é de que o pedido de acesso às decisões em segredo de justiça deveria ser analisado pelo Relator. Ademais, no referido processo SEI houve manifestação do Comitê Gestor de Proteção de Dados do TJPR, opinando pelo deferimento de acesso às decisões solicitadas sob a condição de que os nomes completos e demais dados pessoais das partes e terceiros (sensíveis ou não) fossem suprimidos/ocultados antes da disponibilização dos julgados à pesquisadora. Tal manifestação foi acolhida pelo Presidente do TJPR, que deferiu o pedido formulado por esta pesquisadora, determinando a disponibilização das decisões que tiveram a

indeferimentos restou impossibilitado o acesso à ementa e inteiro teor de 7 decisões, sendo 5 acórdãos e 2 monocráticas. Optou-se por manter a análise das ementas referentes a estes dois desembargadores que já estavam disponíveis para consulta pública. Assim, do TJPR foram analisadas 7 ementas, 91 acórdãos e 14 monocráticas, totalizando 112 decisões.

Com o intuito de expandir a amostra de pesquisa, buscou-se replicar os mesmos critérios de pesquisa utilizados no TJPR[285] em outros tribunais. Considerando que o TJPR é classificado pelo CNJ como um tribunal de grande porte[286], optou-se por limitar a expansão da pesquisa aos demais tribunais estaduais com esta mesma classificação, quais sejam TJRS, TJSP, TJMG e TJRJ. Não foi possível replicar os critérios de pesquisa no TJRJ em razão de este tribunal não contar com uma especialização de câmaras cíveis/de direito privado direcionada ao julgamento de processos que abordem direito das famílias[287], por isso, a busca neste tribunal não foi incluída na presente pesquisa.

Cabe aqui um breve comentário acerca da importância da especialização de órgãos julgadores em direito das famílias. Há tempos é reconhecida a complexidade das matérias envolvendo direito das famílias e desde 2006 o CNJ recomenda aos tribunais estaduais e do Distrito Federal que

> estudem a conveniência, viabilidade e eventual implementação ou efetivação de varas especializadas em Família, Sucessões, Infância e Juventude e, no âmbito dos Tribunais, de Câmaras ou Turmas com competência exclusiva ou preferencial sobre as aludidas matérias.[288]

---

autorização dos respectivos desembargadores relatores com os dados pessoais das partes e terceiros tarjados. As manifestações de indeferimento dos Desembargadores Sigurd Roberto Bengtsson e Luís Cesar de Paula Espíndola foram fundamentadas respectivamente, no resguardo dos dados e informações pessoais das partes e no respeito à privacidade das partes, sendo que ambas mencionaram a incidência do segredo de justiça.

[285] Busca entre o período de 2016 a 2022, nos órgãos julgadores com competência especializada para julgamento de processos que versam sobre direito das famílias, com busca em ementa dos termos “acordo não homologado”, “pedido de homologação de acordo” e “pleito de homologação de acordo”.

[286] Conforme a Figura 23 e a Tabela 5 do Relatório “Justiça em Números” de 2022. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. p. 50-51. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf. Acesso em 16 jul. 2023).

[287] O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui 22 Câmaras de Direito Privado e, conforme art. 6º-B do Regimento Interno do TJRJ, todas elas possuem competência para analisar temas relacionados ao Direito de Família. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). **Regimento Interno 2023.** Disponível em https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/15998/regimento-interno-07-02-2023-interativo.pdf/8469544d-df2b-750a-3e9e-42c32ae6068d?version=1.0. Acesso em 16 jul. 2023).

[288] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 5/2006**. Recomenda o estudo da viabilidade da criação de varas especializadas em direito de família, sucessões, infância e juventude, e de Câmaras ou Turmas com competência exclusiva ou preferencial sobre tais

Em levantamento realizado pelo IBDFAM[289] sobre varas de família especializadas existentes em cada um dos tribunais estaduais brasileiros, verificou-se uma significativa escassez de varas especializadas, mesmo passados mais de 16 anos da recomendação supracitada. Tal estudo, apesar de não abranger a análise de existência de câmaras ou turmas especializadas na seara familiar nos tribunais, aponta que a especialização é positiva, já que os julgadores, seja de primeira ou segunda instância, estão mais atentos e familiarizados com as evoluções legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais. Ademais, em primeiro grau a especialização também se revela importante em razão da estrutura multidisciplinar necessária aos casos de direito das famílias. O levantamento ainda apontou que o Tribunal Estadual com mais varas especializadas é o TJPR, seguido do TJSP.

Voltando à explanação dos tribunais pesquisados, a expansão da amostra englobou, portanto, TJSP, TJRS e TJMG. Quanto ao TJSP, tem-se que o sistema de busca jurisprudencial[290] não possibilita a pesquisa por período de tempo superior a um ano, então foram realizadas buscas para cada ano com cada um dos termos pesquisados. Foi realizada a pesquisa com o filtro de órgão julgador incluindo da 1ª à 10ª Câmara de Direito Privado[291]. No total foram encontradas 264 decisões[292], sendo descartadas 140 decisões por não serem afetas ao direito das famílias. Das 124 decisões restantes uma estava em duplicidade, portanto, foram analisadas 123 decisões, sendo 119 acórdãos e 4 decisões monocráticas. É importante ressaltar

---

matérias. 04 jul. 2006. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/859. Acesso em 16 jul. 2023.

289 ANUNCIAÇÃO, Débora. Brasil ainda enfrenta escassez de varas especializadas em Direito de Família e das Sucessões, 16 anos após recomendação do CNJ. **IBDFAM.** 20 jan. 2022. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/9268/Brasil+ainda+enfrenta+escassez+de+varas+especializadas+em+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+das+Sucess%C3%B5es%2C+16+anos+ap%C3%B3s+recomenda%C3%A7%C3%A3o+do+CNJ. Acesso em 30 dez. 2023.

290 Disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1.

291 Trata-se da Subseção de Direito Privado I, nos termos do art. 5º, I, da Resolução TJSP 623/2013. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Resolução nº 623/2013.** Dispõe sobre a composição do Tribunal de Justiça, fixa a competência de suas Seções e dá outras providências. Disponível em https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Deex/Resolucoes/Resolucao623.2013-Competenciac%C3%A2marasTJSP.pdf Acesso em 16 jul. 2023).

292 Seguem resultados de cada busca específica. Termo “acordo não homologado”: 2016 – 1 acórdão; 2017 – 3 acórdãos; 2018 – 1 acórdão; 2019 – 6 acórdãos; 2020 – 9 acórdãos; 2021 – 7 acórdãos; 2022 – 10 acórdãos. Termo “pedido de homologação de acordo”: 2016 – 6 acórdãos; 2017 – 5 acórdãos e 2 monocráticas; 2018 – 23 acórdãos e 2 monocráticas; 2019 – 16 acórdãos; 2020 – 54 acórdãos e 4 monocráticas; 2021 – 45 acórdãos e 2 monocráticas; 2022 – 55 acórdãos e 1 monocrática. Termo “pedido de homologação de acordo”: 2016 – 0 resultados; 2017 – 0 resultados; 2018 – 3 acórdãos; 2019 – 0 resultados; 2020 – 2 acórdãos; 2021 – 5 acórdãos; 2022 – 2 acórdãos.

que, conforme comunicação da Secretaria da Tecnologia da Informação do TJSP, a partir de 26/09/2023 ficou suspensa a divulgação de acórdãos "relacionados a processos em segredo de justiça ou sigilosos, a fim de possibilitar novos desenvolvimentos e correções"[293]. Desse modo, a consulta de ementas e a íntegra do acórdão passou a ser acessível apenas a magistrados e desembargadores do TJSP. Como os processos aqui selecionados tiveram a íntegra das decisões coletadas do site de busca jurisprudencial ao longo do primeiro semestre de 2023, antes da suspensão do acesso à consulta pública, não houve prejuízo à análise.

Quanto ao TJRS, tem-se que a 7ª e 8ª Câmaras Cíveis são competentes para julgamento dos processos de direito das famílias[294]. Como o sistema de busca jurisprudencial[295] não permite que sejam pesquisados mais de um órgão julgador por vez, foram realizadas buscas separadamente para a 7ª e 8ª Câmaras. No total foram encontradas 84 decisões[296]. Foram descartados 5 acórdãos e 2 decisões monocráticas por não se enquadrarem em tema de direito das famílias. Foi descartado também um acórdão em duplicidade. No total foram analisadas 76 decisões, sendo 37 acórdãos e 39 monocráticas[297].

Quanto ao TJMG, tem-se que apenas em 2021 é que foi realizada a especialização de Câmaras Cíveis com competência para julgar feitos atinentes ao direito das famílias[298], sendo selecionadas a 4ª e 8ª Câmaras Cíveis no critério de

---

[293] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). Secretaria de Tecnologia da Informação. Comunicado STI Nº 05/2023 (Protocolo CPA nº 2014/00061913). Padronização da consulta de jurisprudência. **Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo**, São Paulo, SP, ano XVI, edição 3831, 29 de set. 2023, p. 14. Disponível em https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=17&nuDiario=3831&cdCaderno=10&nuSequencia=14. Acesso em 09 dez. 2023.

[294] Conforme art. 19, V, do Regimento Interno do TJRS. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em https://www.tjrs.jus.br/publicacoes/publ_adm_xml/documento.php?cc=2607&ct=36&ap=2018&np=1&sp=1. Acesso em 16 jul. 2023).

[295] Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa.

[296] Seguem resultados de cada busca específica: 7ª Câmara Cível: "acordo não homologado" – 9 resultados; "pedido de homologação de acordo" – 31 resultados; "pleito de homologação de acordo" – 0 resultados. 8ª Câmara Cível: "acordo não homologado" – 9 resultados; "pedido de homologação de acordo" – 32 resultados; "pleito de homologação de acordo" – 3 resultados.

[297] Quanto ao inteiro teor do acórdão de nº 0151700-52.2019.8.21.7000, este estava indisponível na busca de jurisprudência do site do TJRS. Diante disso, foi solicitado o envio do arquivo do acórdão por e-mail através do canal de comunicação "jurisprucopias@tjrs.jus.br", o que foi prontamente atendido.

[298] Conforme art. 3º da Resolução 977/2021 do TJMG. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). **Resolução nº 977/2021.** Determina a instalação da Vigésima Primeira Câmara Cível e da Nona Câmara Criminal, a especialização de Câmaras no Tribunal de Justiça e

órgão julgador no sistema de busca de jurisprudência do site do Tribunal[299]. De todo modo, a pesquisa foi realizada considerando o período total pesquisado (2016-2022). Foram encontrados 8 acórdãos, sendo que 5 foram descartados por não serem atinentes ao direito das famílias e 3 foram efetivamente analisados.

Tanto TJRS quanto TJMG disponibilizam em seus sites de busca de jurisprudência a íntegra dos acórdãos e decisões monocráticas, mesmo de processos em segredo de justiça, sendo mencionadas siglas ao invés dos nomes das partes.

Assim, congregando as decisões obtidas junto a estes quatro tribunais, foram analisadas 314 decisões, separadas por tribunal, conforme gráfico a seguir (GRÁFICO 1). Cogita-se que o número significativo de processos descartados, além daqueles em duplicidade e com impossibilidade de acesso, se deu em razão da existência de outras competências das câmaras pesquisadas, como por exemplo, direito das sucessões.

GRÁFICO 1 - RESULTADO DA BUSCA JURISPRUDENCIAL, POR TRIBUNAL

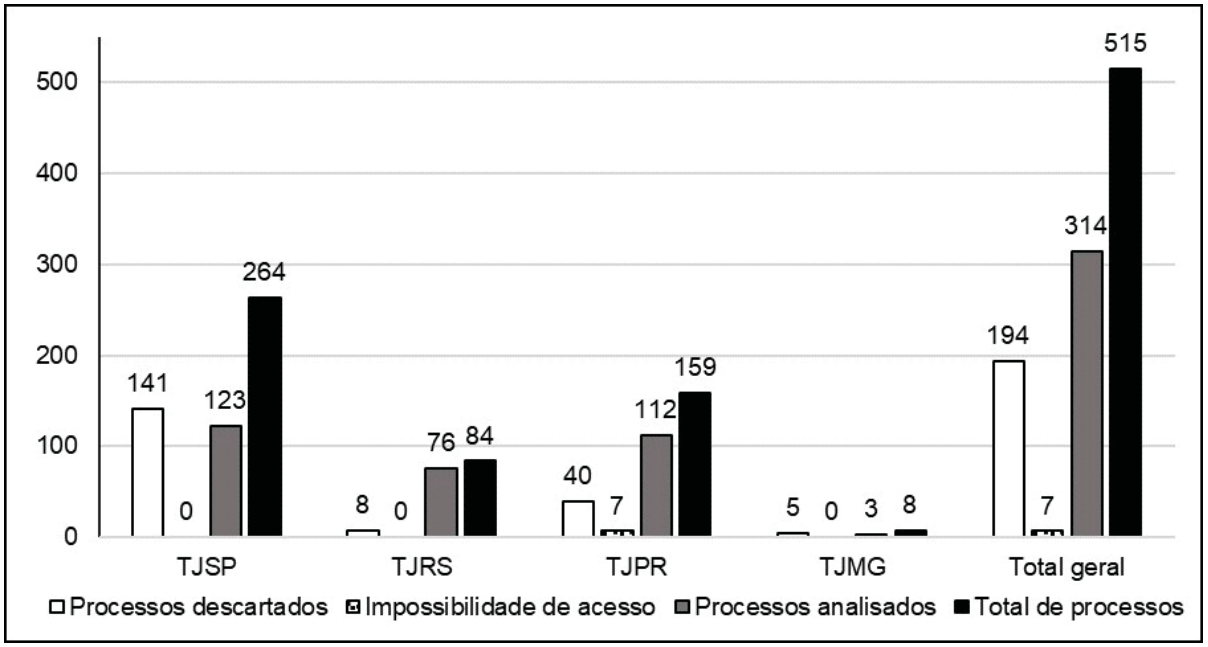

FONTE: A autora (2024).

dá outras providências. Disponível em https://www.tjmg.jus.br/data/files/13/F5/CD/6B/9B0CE7106933CBE76ECB08A8/Resolucao_0977_2021.pdf. Acesso em 16 jul. 2023).

[299] Disponível em https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do.

No Gráfico 2, as 314 decisões selecionadas[300] foram classificadas conforme o tipo de decisão analisada: acórdãos, decisões monocráticas e ementas (quando o inteiro teor da decisão não foi disponibilizado).

GRÁFICO 2 - TOTAL DE DECISÕES ANALISADAS, POR TIPO DE DECISÃO

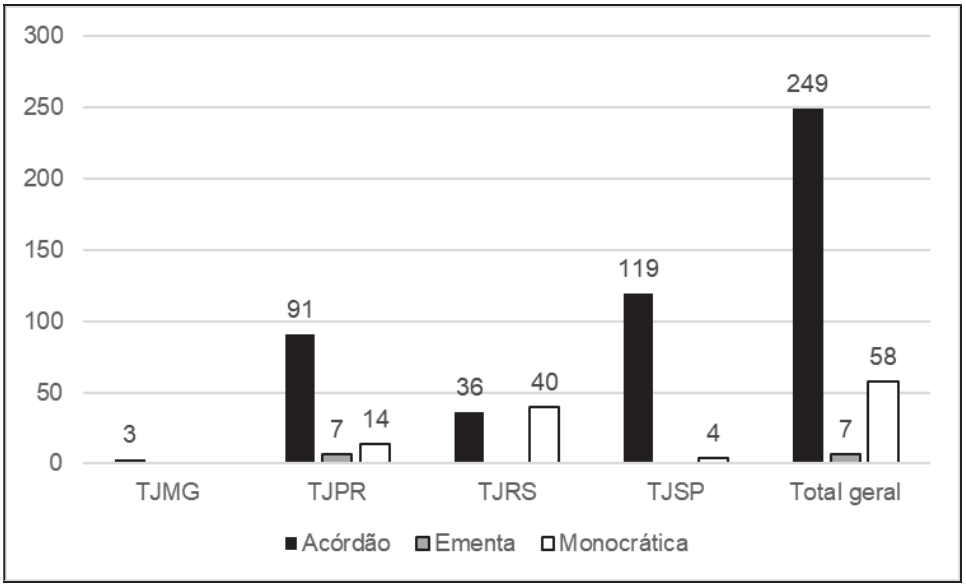

FONTE: A autora (2024).

Os processos selecionados foram submetidos a um formulário[301], estruturado por dois blocos de análise. No primeiro bloco (questões 1 a 10), estavam questões referentes à identificação do processo analisado, como a indicação do número de controle interno do processo, tribunal de origem, tipo de decisão analisada, número do processo no formato CNJ, tipo de processo, data de julgamento e de publicação da decisão, órgão julgador e comarca de origem. O segundo bloco englobava a análise de conteúdo das decisões (questões 11 a 24), contando com perguntas de resposta sim ou não, perguntas com respostas pré-estabelecidas e perguntas abertas. Especialmente nas perguntas com respostas pré-estabelecidas e em algumas das perguntas abertas, à luz dos ensinamentos de Bardin[302] e Carlomagno e Rocha[303], foi realizada uma categorização de respostas, no intuito de possibilitar sua quantificação.

---

[300] As 314 decisões estão listadas no Anexo 2.
[301] A íntegra do formulário elaborado está exposta no Anexo 1.
[302] BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977. p. 117 e ss.

Passando a uma breve explanação sobre as perguntas, a questão 11, que indaga se o caso discute a (não) homologação de um acordo - com resposta no formato sim/não -, foi necessária para filtrar os processos que apareceram no resultado da busca jurisprudencial. Apesar de não terem sido descartados em uma primeira filtragem temática, alguns processos não abarcam o cerne da presente pesquisa, ainda que sua ementa contenha relação com a expressão pesquisada[304]. Caso a resposta fosse negativa, foi oportunizado um espaço na pergunta 11.1 para explicitar qual o cerne da discussão, objetivando identificar se o caso estava ao menos relacionado à homologação de um acordo. Sendo a resposta à pergunta 11 positiva, na pergunta 11.2 buscou-se identificar qual a situação inicial da discussão sobre homologação, indagando-se se o acordo havia sido homologado em primeiro grau. Nesta pergunta foram apresentadas algumas respostas pré-estabelecidas (sim, totalmente; sim, parcialmente; não), mas também se deixou oportunidade para descrever outras situações na resposta aberta "outro". Apenas os processos que tiveram resposta positiva à questão 11 é que foram submetidos às demais perguntas do formulário.

A questão 12 objetivou mapear os temas que mais frequentemente acabavam sofrendo entraves à homologação. Foi indicado um rol pré-estabelecido de temas[305], não exaustivo, trazendo a opção "outro" para eventuais temas não mencionados. Quando não era possível identificar qual tema do acordo sofreu

---

[303] CARLOMAGNO, Márcio C.; ROCHA, Leonardo Caetano da. Como criar e classificar categorias para fazer análise de conteúdo: uma questão metodológica. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, v. 7, n. 1, 2016. p. 173-188.

[304] Esta pergunta foi inicialmente pensada para ser aplicada aos processos do TJPR aos quais não se franqueou acesso prévio à ementa. Todavia, percebeu-se que processos de outros tribunais pesquisados também precisariam desta filtragem prévia, já que na decisão analisada não havia propriamente uma decisão sobre a (não) homologação, ainda que um acordo estivesse envolvido na controvérsia analisada pelo relator. Desse modo, a pergunta foi aplicada a todos os processos.

[305] Alguns exemplos de temas pré-estabelecidos foram: "guarda", "convivência", "divórcio", "união estável", "partilha", "filiação", "curatela", dentre outros. Especificamente quanto a alimentos, optou-se por fazer uma divisão entre processos que estavam na fase de conhecimento, englobando ações que versavam sobre a fixação, revisão ou exoneração de alimentos, utilizando-se a nomenclatura "Alimentos (fixação, revisão, exoneração)", e processos referentes a cumprimento de sentença ou execução de alimentos, utilizando-se a nomenclatura "Alimentos (cumprimento/execução)". Não foi feita diferenciação com base na pessoa do alimentando (por exemplo, se era filho maior, filho menor, ex-cônjuge ou ex-companheiro). Quanto ao termo "convivência", este englobou discussões sobre convivência com genitores, com avós e também com família extensa. Estes exemplos demonstram que não foi utilizada uma classificação rígida pautada em classes e assuntos listados pelo Conselho Nacional de Justiça, os quais podem ser consultados nos *sites* https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php e https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php. Tal decisão foi tomada para facilitar a quantificação e aglutinação dos temas semelhantes, além de também possibilitar que situações específicas de cada caso também pudessem ser mencionadas através da categoria "outros", e descritas com maior fidelidade ante a criatividade das partes na elaboração dos acordos.

entrave, foram respondidos os temas que eram objeto do processo como um todo. Diante da possibilidade de um mesmo caso tratar de mais de um tema, na resposta poderia ser selecionada mais de uma opção. As perguntas 12.1 e 12.2 servem respectivamente para situar os temas mencionados em determinados eixos de análise quanto ao direito discutido (patrimonial/existencial) e quanto à relação analisada, podendo ser parental, conjugal, de família extensa[306], dentre outras.

Acerca da divisão entre direitos patrimoniais e existenciais, cabe trazer a doutrina de Teixeira e Konder, a qual aponta que as situações de natureza patrimonial são indiretamente instrumentalizadas para a concretização da dignidade humana, já que objetivam a realização de uma função social, conformando-se ao imperativo de solidariedade. As situações de natureza existencial, por sua vez, objetivam a realização direta da dignidade, tendo apenas uma função pessoal. Destacam que esta divisão não busca estabelecer uma nova dicotomia, pois existe uma complementariedade intrínseca entre as situações patrimoniais e existenciais, pois as situações patrimoniais "têm como sua finalidade última o livre desenvolvimento da pessoa"[307].

O direito das famílias é área fértil de exemplos de situações jurídicas que possuem uma natureza dúplice (patrimonial e existencial de forma concomitante)[308-309], por isso, tem-se que a categorização entre direitos patrimoniais e existenciais

---

[306] De modo a dar mais especificidade às classificações realizadas, as relações avoengas foram consideradas separadamente da relação "família extensa", sendo que nesta categoria foram consideradas, por exemplo, relações com tios/tias e irmãos/irmãs.

[307] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na absoluta fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coords.). **Contratos, família e sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 171.

[308] Um dos exemplos trazidos por Teixeira e Konder de situações de natureza dúplice no direito das famílias são os pactos antenupciais e pactos de convivência, já que ao regularem questões eminentemente de caráter patrimonial, também servem a um projeto existencial do casal, de construção de vida em conjunto. Outro exemplo são os alimentos, que através de uma verba pecuniária fazem frente à subsistência do alimentando. Já quanto ao exercício de aspectos patrimoniais da autoridade parental, não se pode esquecer que a finalidade é "proporcionar aos filhos a condição do exercício de uma vida digna e autônoma". (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na absoluta fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coords.). **Contratos, família e sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 177, 180-181).

[309] Também é possível relacionar esta intersecção de aspectos patrimoniais e existenciais com a visão sociológica acerca de interconexões entre relações de intimidade e transações econômicas. Zelizer aponta que "as famílias estão cheias de atividades econômicas: produção, distribuição, consumo e transferência de bens. [...]".Todavia, as famílias diferem de outros grupos econômicos pela coabitação contínua, que cria conhecimento, influência, obrigações e direitos mútuos mais extensos do que o normal em outros cenários econômicos e também porque as negociações em

não é estanque e nem absoluta[310]. Frente a isso, traz interessante solução a doutrina de Francisco Amaral, que defende a existência de degraus de patrimonialidade, em que "na relação dos direitos subjetivos com o patrimônio da pessoa existem diversos patamares de crescente patrimonialidade, exigibilidade e transmissibilidade."[311]

No presente estudo a categorização foi realizada com base no aspecto preponderante na situação concreta. A título de exemplo, questões como divórcio, guarda e convivência foram qualificados como existenciais, ao passo que partilha foi qualificada como patrimonial. Já no caso dos alimentos adotou-se o critério de que seriam consideradas patrimoniais as situações em que se discutisse a quantificação dos alimentos e a execução de valores devidos, ao passo que a fixação ou exoneração dos alimentos seria considerada de natureza existencial.

Já a questão 13 buscou identificar a presença de entraves à homologação, fazendo, através das respostas pré-estabelecidas, desde já uma divisão entre entraves relativos a aspectos processuais e relativos ao direito material[312], também deixando a possibilidade de outras respostas na opção "outro". É possível que um mesmo caso apresente mais de um entrave, por isso na resposta poderia ser selecionada mais de uma opção. Nas questões 13.1 e 13.2 foi possibilitado especificar quais seriam estes entraves, processuais e de direito material,

---

família ocorrem em uma perspectiva de maior duração e com maiores consequências para uma reciprocidade duradoura do que ocorre caracteristicamente em outros cenários econômicos, dentre outras razões. Diante disso, Zelizer rechaça uma abordagem que considera as esferas de intimidade e transações econômicas como "esferas separadas e mundos hostis", em que a contaminação entre estas duas esferas é causadora de desordem em ambas. Ao contrário, a socióloga defende uma abordagem de "vidas conexas", na qual os laços sociais e as transações econômicas misturam-se à medida que os seres humanos efetuam o trabalho relacional, combinando seus laços pessoais e a atividade econômica. (ZELIZER, Viviana A. **A negociação da intimidade.** Petrópolis: Vozes, 2011. p. 28-29, 181).

[310] TEPEDINO, Gustavo; PEÇANHA, Danielle Tavares. Métodos alternativos de solução de conflitos no direito de família e sucessões e a sistemática das cláusulas escalonadas. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coords.). **Contratos, família e sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 43. No mesmo sentido é a doutrina de Rose Meireles: "a qualificação da situação jurídica subjetiva em existencial e patrimonial não pode ser considerada uma divisão estanque. O dinamismo e a complexidade das relações jurídicas muitas vezes colocará situações existenciais e situações patrimoniais como elementos integrantes de uma mesma relação". (MEIRELES, Rose Melo Vencelau**. Autonomia Privada e Dignidade Humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 52).

[311] AMARAL, Francisco. **Direito Civil:** Introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 248-249.

[312] Esta pesquisa parte da hipótese de que os entraves identificados podem ser divididos nestas duas categorias, aspectos processuais e aspectos de direito material, por isso foram colocadas as respostas pré-estabelecidas. Entende-se por aspecto de direito material as questões que dizem respeito ao conteúdo do acordo ou a algum aspecto do negócio jurídico celebrado e por aspectos processuais aqueles referentes a alguma questão de cunho processual (ex. trâmite da homologação em juízo).

respectivamente. Ao responder estas perguntas, a pesquisadora buscou utilizar uma nomenclatura semelhante para situações semelhantes, de modo a facilitar posterior contabilização de frequência[313]. A questão 13.3 é aberta para trazer detalhes da discussão em segundo grau.

A pergunta 14 busca identificar se o acordo ocorreu em um momento pré-processual. A intenção é verificar a hipótese de que acordos que já chegam "prontos" são mais suscetíveis de entraves do que processos em que o juízo já estava a par do litígio. A pergunta 15, por sua vez, diz respeito à abrangência do conteúdo do acordo quanto aos temas trazidos ao juízo, buscando verificar a hipótese de que acordos integrais (que resolvem toda a demanda) sofrem menos entraves do que acordos parciais e/ou temporários.

A pergunta 16 e subsequentes objetivam verificar se o entrave à homologação impacta todo o acordo ou costuma ser direcionada a questões específicas e pontuais. As perguntas 16.1 e 16.2 buscam, respectivamente, verificar se a parte não questionada ficou com seus efeitos suspensos e quais foram os temas que não tiveram entraves de homologação. As perguntas 17 e 17.1 oportunizam a análise de eventuais aspectos externos à demanda que tenham sido mencionados ou contemplados por ocasião da elaboração do acordo ou de sua análise em juízo. A pergunta 18 e subsequentes estão voltadas a identificar a menção a métodos específicos de autocomposição[314] e o ambiente em que se realizam, se judicial ou extrajudicial[315]. Estas perguntas objetivam identificar se a menção ao método autocompositivo ou ao ambiente em que o acordo foi realizado indicam maior suscetibilidade de a avença sofrer mais entraves de homologação.

Na questão 19, ao se indicar quem era a parte recorrente e seu procurador, busca-se identificar se a ocorrência de entraves pode estar relacionada a quem é a parte recorrente e seu procurador[316]. As questões 20 e 20.1 buscam identificar a

---

[313] A descrição dos entraves não foi elaborada a partir de uma categorização *a priori*, mas sim conforme as situações iam sendo identificadas.

[314] Alguns exemplos mencionados nas respostas pré-estabelecidas foram negociação, mediação e conciliação, deixando espaço para a menção a outros métodos na resposta "outros".

[315] Por mais que fosse possível inferir que em processos nos quais a inicial já trazia um pedido de homologação o acordo foi realizado em ambiente extrajudicial (aqui entendido como aquele fora da estrutura Poder Judiciário), foram contabilizadas apenas as menções expressas aos ambientes judicial e extrajudicial. Isto se dá em razão da ideia de que a ausência de menção demonstra que o ambiente de realização do acordo não era aspecto relevante na análise pelo relator.

[316] Nesta questão foi trazido um rol de respostas pré-preenchidas, qual seja: Ministério Público (*custus legis*); Ministério Público (substituto processual); Parte representada por advogado

presença de interesse de pessoas incapazes ou relativamente incapazes, com a especificação de interesses de grupos específicos vulneráveis[317], também com o fito de identificar se a ocorrência de entraves é maior quando o acordo analisado contempla interesse de pessoa vulnerável. Já a questão 21 identifica se no processo houve a concessão do benefício de gratuidade da justiça a alguma das partes, já que tal benesse é indicativa de maior vulnerabilidade socioeconômica das partes. O objetivo é verificar se em processos em que ao menos uma das partes é hipossuficiente economicamente há uma maior ou menor ocorrência de entraves à homologação.

As questões 22, referente à fundamentação da decisão em segundo grau, e 24, destinada a comentários gerais, são abertas, possibilitando maior liberdade para indicação de conteúdos relevantes identificados na decisão. Por sua vez, a questão 23 é referente ao resultado da decisão em segundo grau[318], sendo indicadas como respostas pré-estabelecidas “acordo homologado integralmente”, “acordo homologado parcialmente”, “acordo não homologado”, “delegação para homologação pelo 1º grau”, bem como espaço para indicar outras situações[319]. Nesta questão é possível verificar se o entrave foi superado ou não, ou se foi tomada alguma medida diversa da decisão de homologar ou não o acordo.

---

particular; Parte representada por advogado dativo; Parte representada pela Defensoria Pública; Parte representada por núcleo de prática jurídica e afins (NEDDIJ, NUMAPE); e Não foi possível identificar o procurador da parte recorrente. Cabe explicitar que projetos como o NEDDIJ (Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e da Juventude) e NUMAPE (Núcleo Maria da Penha), existentes no âmbito do Estado do Paraná, foram considerados afins a núcleos de prática jurídica porque são fruto de convênio existente entre o Governo do Paraná, a Defensoria Pública do Estado do Paraná e universidades estaduais do Paraná.

[317] Na questão 20.1 foi trazido um rol de respostas pré-preenchidas, contemplando interesse de algumas categorias específicas: criança e adolescente; pessoa maior e capaz; pessoa idosa; pessoa com deficiência; curatelado/a; e a opção para especificar outros. A análise foi feita considerando o conteúdo do acordo, por exemplo: se era questão de guarda, foi marcado apenas interesse de criança e adolescente, mas não de pessoa maior e capaz, senão todos os processos acabariam por envolver pessoas maiores e capazes de certa forma. Assim a opção de pessoa maior e capaz era marcada quando os interesses eram apenas de pessoas maiores e capazes. Se o processo envolvia criança e adolescente, mas a discussão referente à homologação do acordo não lhe dizia respeito, foi marcada apenas a opção “pessoa maior e capaz”.

[318] Nesta questão não foram utilizados critérios de classificação de decisões com base apenas no seu dispositivo, como a resolução ou não do mérito, provimento ou desprovimento do recurso, mas sim analisou-se a decisão em sua completude buscando a identificação de qual foi o resultado enquanto desfecho gerado no caso concreto.

[319] Acerca do raciocínio para o preenchimento desta resposta, quando se falava em discussão de acordo que havia sido homologado parcialmente na origem, se a opção marcada foi “acordo não homologado” é no sentido de que se manteve a não homologação da parte questionada, não sendo afetada a parte já homologada na origem. Quando o acordo foi homologado na origem e a homologação foi mantida em segundo grau, foi marcada a opção acordo homologado parcial/integralmente, conforme realizado na origem.

Após a coleta dos dados dos processos através do formulário utilizando a ferramenta “Formulários Google”, as informações foram transpostas para uma planilha na ferramenta “Planilhas Google”. A partir desta planilha foi possível organizar e interpretar os dados coletados, os quais passam a ser apresentados e discutidos no capítulo a seguir.

4 IDENTIFICAÇÃO DE ENTRAVES NA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS A PARTIR DE DECISÕES DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO EM DIREITO DAS FAMÍLIAS

Este capítulo se dedica a expor e debater os dados coletados a partir das decisões analisadas e das respostas obtidas no formulário. Por ser um formulário relativamente extenso, foi possível analisar diversos aspectos contextuais do objeto de pesquisa, bem como aprofundar o estudo especificamente sobre os entraves processuais e de direito material encontrados. A partir dos dados é possível não apenas descrever o fenômeno dos entraves, formando um quadro panorâmico de sua ocorrência, mas também identificar pontos de discussão, problematizando os entraves e buscando formas de melhor lidar com as circunstâncias constatadas. Num primeiro momento serão abordados os dados da pesquisa empírica, com apresentações gráficas e discussões sobre alguns dos entraves identificados, ao passo que em um segundo momento serão feitas algumas considerações mais gerais, bem como serão buscadas boas práticas para evitar tais entraves.

4.1 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS NA PESQUISA EMPÍRICA

Iniciando a apresentação dos resultados de pesquisa pelas decisões que efetivamente versam sobre a (não) homologação de acordo, a partir das respostas à pergunta 11 do formulário, chegou-se ao resultado de 174 decisões, com quantificação especificada por tribunal no Gráfico 3 (página seguinte).

GRÁFICO 3 - DECISÕES QUE VERSAVAM SOBRE A (NÃO) HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM DIREITO DAS FAMÍLIAS, POR TRIBUNAL

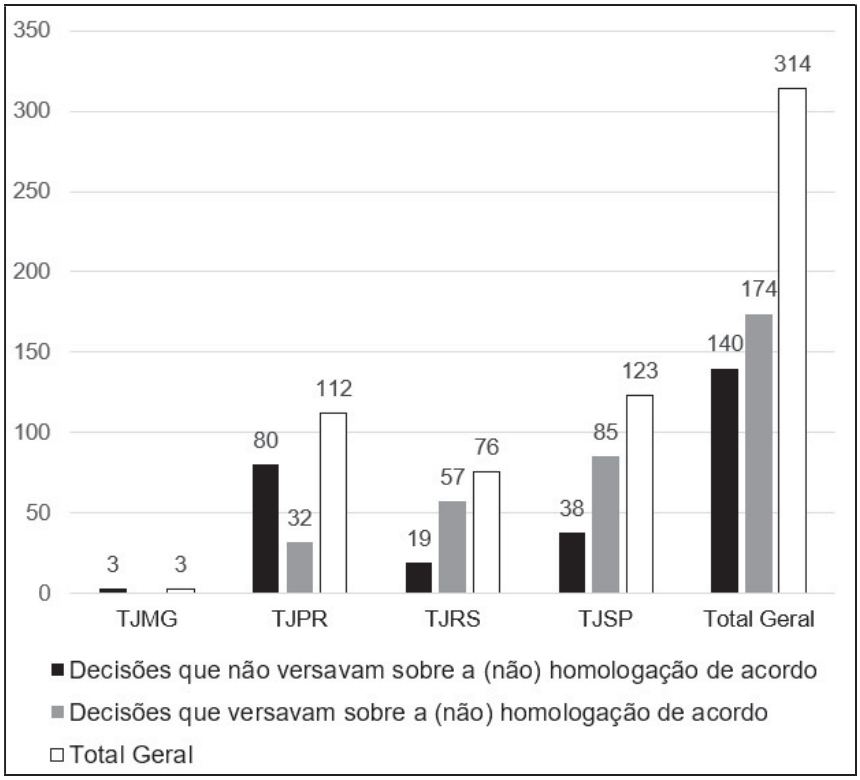

FONTE: A autora (2024).

Cabe explicitar que para a construção desse gráfico, ao responder a pergunta “o presente caso discute a (não) homologação de um acordo?”, a pesquisadora considerou que discussões sobre o reconhecimento da validade de acordos homologados deveriam ser incluídas na resposta “sim”, já que traziam discussões parecidas àquelas tidas na discussão de homologação e impactam na exequibilidade do acordo. Também foram incluídas na resposta “sim” os casos em que o acordo foi apresentado diretamente em segundo grau e houve apreciação de pedido de homologação pelo relator. Já discussões trazidas em ações de anulação de acordo/cláusula do acordo, em que a discussão sobre a homologação foi levantada posteriormente por uma das partes afetada pela avença, e não propriamente analisada pelo juízo no momento em que o acordo foi apresentado, foram enquadradas na resposta “não”, já que a presente pesquisa busca trazer um enfoque sobre o crivo judicial e os entraves encontrados no momento da homologação. Também foram enquadrados na resposta “não” processos em que não houve propriamente um pronunciamento decisório acerca da homologação,

ainda que fossem trazidos comentários ou juízos de valor sobre o acordo e a pertinência ou não de sua homologação.

Tem-se que o número de 174 decisões não é um número elevado quando se considera que ele diz respeito a quatro tribunais e abrangeu um período de sete anos, o que leva à conclusão de que a ocorrência de entraves à homologação de acordos não é um fenômeno frequente. Não se ignora que os termos utilizados na busca jurisprudencial, ao buscarem uma maior precisão na seleção de casos, possam ter sido restritivos em razão do uso de aspas, reduzindo a amplitude da amostra encontrada, já que não teriam sido contemplados processos cujas ementas são menos específicas ou tenham redação com termos isolados.

Mesmo que a amostra utilizada nesta pesquisa não represente a integralidade de processos em que houve discussão sobre a (não) homologação de acordo em segundo grau de jurisdição, a conclusão de que os entraves à homologação não são um fenômeno frequente permanece. Isto porque, conforme dados extraídos do painel "Estatísticas processuais do Direito de Família com temas afetos à infância e juventude", apenas no ano de 2022, somados os tribunais do Paraná, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, foram proferidas mais de 460 mil sentenças homologatórias de acordo em processos de família[320].

Apesar de a frequência da ocorrência dos entraves ser baixa, isto não retira o interesse em identificar quais são estes entraves e entender o contexto em que eles ocorrem. Até porque o que se percebe é que, diante de uma multiplicidade de acordos homologados, os processos que são analisados em segundo grau são aqueles com algum entrave. Assim, pode se dizer que "a patologia é a exceção" em termos quantitativos, mas ela é que acaba por ser evidenciada nas decisões em segundo grau. Os resultados trazidos no item a seguir foram obtidos e dizem respeito às 174 decisões analisadas.

---

[320] O dado estatístico foi obtido através do painel de estatística do Poder Judiciário, elaborado pelo CNJ, na aba "Direito de família", selecionando-se em seguida "litigiosidade" e "sentenças homologatórias". No painel foi selecionado o ano de 2022 e foram selecionados apenas os seguintes tribunais: TJSP, TJMG, TJPR e TJRS. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estatísticas processuais do direito de família com temas afetos à infância e juventude.** Dez. 2022. Disponível em https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=3cd3e5fc-5cc5-441e-b508-30261e5d288e&sheet=c0cac07f-b08c-492e-ad32-267812fbc70b&theme=horizon&opt=ctxmenu,currsel&select=nome_classe,&select=nome_classe,&select=nome,&select=nome_municipio,&select=sigla_tribunal. Acesso em 3 jan. 2024).

4.1.1 Aspectos relevantes de contextualização das decisões analisadas

Um primeiro aspecto para contextualização é situar temporalmente a prolação das decisões analisadas. Nesse sentido, para explicitar a quantidade de decisões proferidas em cada ano computado na amostra, foi elaborado o Gráfico 4.

GRÁFICO 4 - QUANTIDADE DE DECISÕES QUE DISCUTIAM A (NÃO) HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM DIREITO DAS FAMÍLIAS, POR ANO DE JULGAMENTO

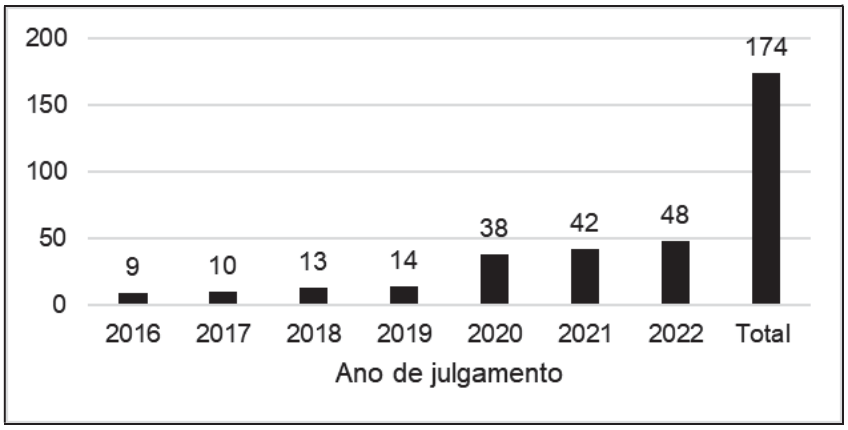

FONTE: A autora (2024).

Verifica-se que houve um aumento contínuo ao longo dos anos, demonstrando que os processos que estão relacionados a entraves de homologação também refletem a gradual popularização da utilização dos métodos autocompositivos. Tal popularização pode ser observada através do crescimento da quantidade de sentenças homologatórias de acordo em direito das famílias nos tribunais do Paraná, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul entre os anos de 2020 e 2022 (2020 = mais de 313 mil; 2021 = mais de 396 mil; 2022 = mais de 460 mil)[321]. Estes últimos dados guardam melhor semelhança para fins de avaliação do aumento da consensualidade no direito das famílias do que a série histórica do índice de conciliação do relatório Justiça em Números do CNJ[322], já que este engloba diversas outras áreas além do direito das famílias.

---

[321] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estatísticas processuais do direito de família com temas afetos à infância e juventude.** Dez. 2022. Disponível em https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=3cd3e5fc-5cc5-441e-b508-30261e5d288e&sheet=c0cac07f-b08c-492e-ad32-267812fbc70b&theme=horizon&opt=ctxmenu,currsel&select=nome_classe,&select=nome_classe,&select=nome,&select=nome_municipio,&select=sigla_tribunal. Acesso em 3 jan. 2024.

[322] Figura 139 – Série histórica do Índice de Conciliação. Do ano de 2019 para 2020 houve aumento do índice de conciliação apenas na execução, indo de 5,7% para 7,1%, ao passo que em relação a

Especificamente sobre a diferença entre 2019 e 2020, em que foi notado maior aumento no Gráfico 4, o índice de conciliação do CNJ apresentou decréscimo, sendo trazida indicação de que um fator que contribuiu para tal redução foi a pandemia de Covid-19, que dificultou a realização de procedimentos presenciais e pode ter diminuído o espírito de cooperação entre as partes[323]. A tendência verificada no Gráfico 4, de aumento de decisões versando sobre a (não) homologação de acordos no período em que os efeitos da pandemia foram sentidos com mais força, vai em sentido oposto aos dados do CNJ, e isto pode ser explicado por dois fatores aqui ventilados. Um deles seria o incentivo à autocomposição gerado quando as partes se deparam com a incapacidade de o Judiciário responder às demandas apresentadas com a rapidez e presteza necessárias ante às dificuldades da pandemia, gerando um ambiente mais propício à colaboração ante a sensibilidade das questões tratadas no direito das famílias. O outro é o próprio aumento de conflitos familiares no momento pandêmico[324], com o consequente aumento proporcional dos conflitos resolvidos por métodos consensuais.

---

processos de conhecimento, processos em segundo grau e índice total de conciliação houve decréscimos, de, respectivamente, 19,8% para 16,6%, 1,3% para 0,8% e 12,4% para 11%. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. p. 202. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf. Acesso em 04 jan. 2023).

[323] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf. Acesso em 04 jan. 2024.

[324] Na pandemia foram inúmeros os debates acerca da revisão de alimentos, da prisão civil do devedor de alimentos, da modificação da convivência em razão do isolamento social, do aumento do número de divórcios e dissolução de uniões estáveis, entre diversos outros temas de direito das famílias. Nas palavras de Rose Meireles, "durante a pandemia do Covid-19 as famílias foram obrigadas a enfrentar inúmeros desafios. Pode-se citar, além da própria doença, dificuldades financeiras, o acúmulo de funções, o ensino remoto, o distanciamento do grupo de apoio familiar (avós, empregados, etc.), o convívio integral entre os coabitantes promovido pelo ficar em casa, em distanciamento social. Natural que surjam ou se agravem conflitos. [...] a pandemia do Covid-19 também trouxe uma nova realidade para a judicialização dos conflitos. Os tribunais fecharam as portas e passaram a agir sob o regime de plantão, sem audiências ou julgamentos presenciais, prazos suspensos, e processos eletrônicos caminhando a passos de cágados." Diante deste panorama é que ganhou visibilidade o "poder da colaboração", situando-se os meios consensuais de resolução de conflitos neste viés. (MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Um convite aos métodos consensuais de resolução de conflitos. *In:* NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe (Coords). **Coronavírus:** impactos no direito de família e sucessões. São Paulo: Foco, 2020, p. 33). Sobre os desafios trazidos pela pandemia ao direito das famílias, recomenda-se a leitura das seguintes obras: LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes. (Coords.). **Impactos da pandemia Covid-19 no Direito de Família e das Sucessões**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. Disponível em https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Impactos-da-pandemia-covid-19-no-direito-de-familia.pdf. Acesso em 04 jan. 2024. e NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe (Coords). **Coronavírus:** impactos no direito de família e

Outro aspecto relevante é a análise dos temas que foram abordados nas decisões que versavam sobre a (não) homologação de acordos (GRÁFICO 5). Cabe destacar que em uma mesma decisão pode ser abordado mais de um tema, por isso, a contagem final de ocorrências dos temas supera o número de decisões analisadas. Ademais, neste gráfico o enfoque foi dado aos temas cuja homologação de acordo estava sendo debatida, considerando o objetivo de mapear os assuntos que mais frequentemente sofrem entraves à homologação.

GRÁFICO 5 - TEMAS ABORDADOS NA DECISÃO ANALISADA (APENAS TEMAS QUE TIVERAM ENTRAVES DE HOMOLOGAÇÃO), POR FREQUÊNCIA DE OCORRÊNCIA

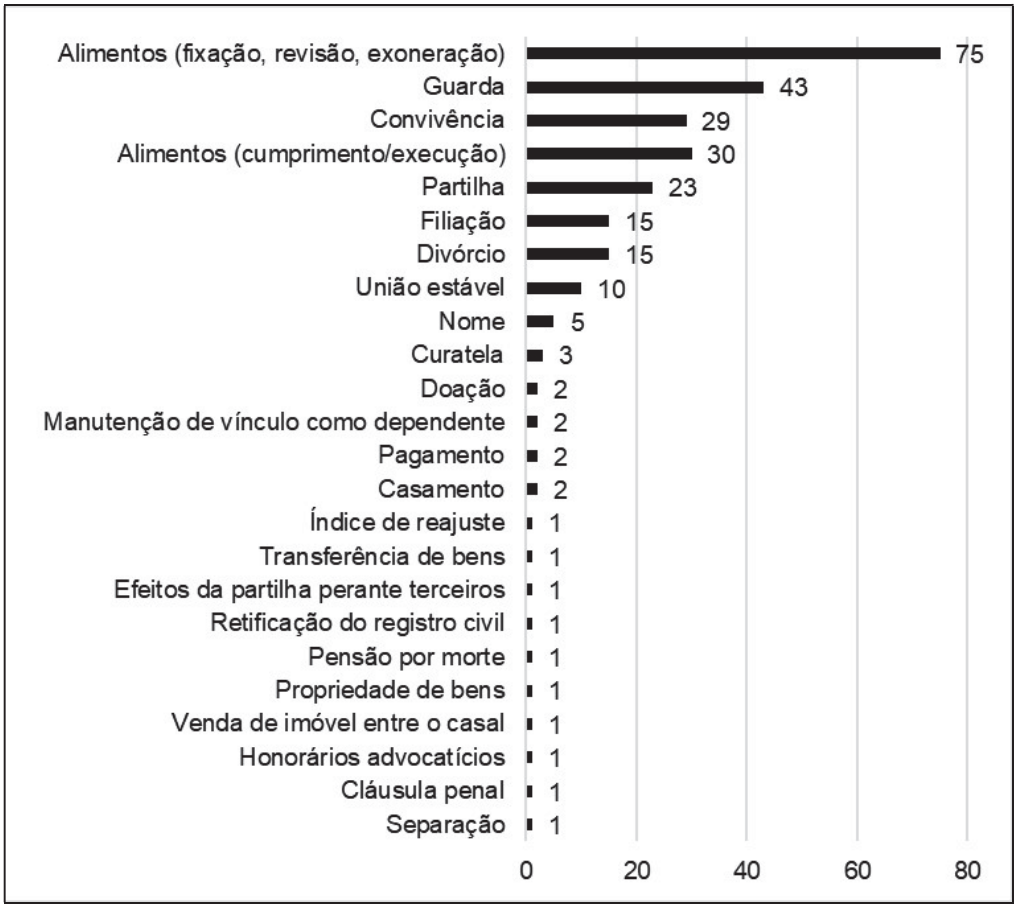

FONTE: A autora (2024).

Em primeiro lugar, como tema mais frequente, estão os alimentos na fase de conhecimento, em segundo lugar questões de guarda e, em terceiro os alimentos na fase executiva. Posteriormente surgem os temas de convivência, partilha, filiação e divórcio, seguidos pela união estável (reconhecimento e/ou dissolução). Os demais

sucessões. São Paulo: Foco, 2020. Ademais, a pandemia também acelerou a adoção de métodos autocompositivos praticados em ambiente virtual, a exemplo da mediação online.

temas apresentados na tabela tiveram baixa ocorrência, sendo que aqueles listados com apenas 1 ou 2 ocorrências acabam por refletir especificidades dos acordos cuja homologação é debatida.

Ressalta-se que o tema de alimentos possui larga vantagem em relação ao segundo tema mais mencionado. Esta tendência também é verificada quando se analisam as classes de ações que mais tiveram sentenças homologatórias[325], já que demandas da classe alimentos também aparecem com grande vantagem quantitativa em relação aos demais temas[326].

Em relação ao 1º, 2º e 4º temas mais numerosos do Gráfico 5, cabe destacar que muitas vezes eles aparecem juntos em um mesmo caso. Em 14 casos estes três temas apareceram conjuntamente e em outros 15 casos houve menção a dois deles[327]. Isto pode ser explicado em razão da utilização de acordos que versam sobre a totalidade do conflito, abarcando mais de um aspecto da relação familiar, especialmente quando há crianças e adolescentes envolvidos.

Uma outra observação interessante é que temas relacionados ao encerramento da relação conjugal (divórcio consensual ou litigioso e dissolução de uniões estáveis) tiveram uma presença quantitativa expressiva nas sentenças

---

[325] Também utilizando como base comparativa as ações em direito das famílias com sentenças homologatórias proferidas nos tribunais de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Gerais entre os anos de 2020 a 2022, do já mencionado relatório "Estatísticas processuais do direito de família com temas afetos à infância e juventude." (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estatísticas processuais do direito de família com temas afetos à infância e juventude.** Dez. 2022. Disponível em https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=3cd3e5fc-5cc5-441e-b508-30261e5d288e&sheet=c0cac07f-b08c-492e-ad32-267812fbc70b&theme=horizon&opt=ctxmenu,currsel&select=nome_classe,&select=nome_classe,&select=nome,&select=nome_municipio,&select=sigla_tribunal. Acesso em 3 jan. 2024).

[326] Para fins comparativos, são trazidas as primeiras quinze classes com maior número de sentenças homologatórias (posição – classe – número de sentenças homologatórias): 1º - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 (69) - 142.048; 2º - Procedimento Comum Cível (7) - 126.894; 3º - Divórcio Consensual (12.372) - 35.168; 4º - Homologação da Transação Extrajudicial (12.374) - 27.354; 5º - Divórcio Litigioso (12.541) - 25.620; 6º - Reconhecimento e Extinção de União Estável (12.763) - 21.848; 7º - Guarda de Família (14.671) - 13.254; 8º - Outros procedimentos de jurisdição voluntária (1.294) - 10.268; 9º - Cumprimento de sentença (156) - 7.856; 10º - Extinção Consensual de União Estável (12.762) - 7.440; 11º - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos (12.246) - 7.364; 12º - Regulamentação de Visitas (194) - 5.886; 13º - Guarda de Infância e Juventude (1.420) - 4.480; 14º - Homologação de Transação Extrajudicial (112) - 3.836; 15º - Divórcio Litigioso (99) - 3.706. Tendo em vista que não é possível identificar quais temas são tratados no procedimento comum cível, a comparação foi feita entre o número de sentenças homologatórias de ações de alimentos e de divórcio consensual, sendo verificada ampla vantagem quantitativa.

[327] Guarda e alimentos (fixação, revisão, exoneração), convivência e alimentos (fixação, revisão, exoneração) ou guarda e convivência.

homologatórias[328], ao passo que no Gráfico 5 temas como guarda e convivência apresentaram maior presença quantitativa. Isto demonstra que o encerramento da relação conjugal, apesar de ser uma temática corriqueira em acordos de família, não parece sofrer de forma frequente com entraves de homologação.

Objetivando um outro ponto de vista de análise, os temas encontrados foram separados pela natureza do direito analisado nas categorias de direito existencial e direito patrimonial (GRÁFICO 6), não se olvidando das questões metodológicas de classificação apontadas no capítulo anterior.

GRÁFICO 6 - NATUREZA DOS DIREITOS ANALISADOS SUJEITOS A ENTRAVES

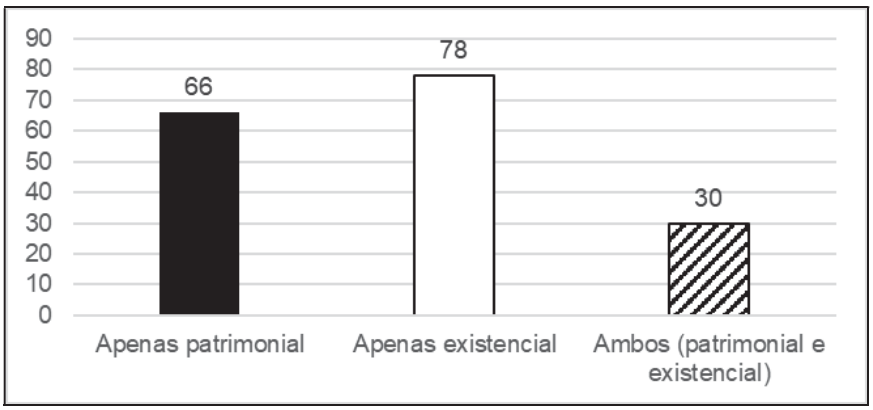

FONTE: A autora (2024).

Cada tema foi classificado em apenas uma categoria, portanto, os casos contabilizados na categoria “ambos” continham mais de um tema e os temas eram de categorias distintas. A partir do Gráfico 6 é possível verificar uma leve preponderância da ocorrência de casos em que são abordados direitos existenciais quando se discute a homologação do acordo em relação a casos que abordam direitos patrimoniais. Isso mostra que há maior incidência de entraves quando os processos versam sobre direitos existenciais, o que poderia demonstrar uma tendência de maior atenção e controle sobre o conteúdo homologado quando ele versa sobre este tipo de direito[329].

---

[328] Conforme dados expostos na nota de rodapé 326, tais temas estavam contemplados na 3º, 5º, 6º, 10º e 15º posições.

[329] É interessante notar que Pomjé chegou a uma conclusão semelhante, de que há maior tendência à intervenção estatal no direito das famílias quando se está tratando de direitos existenciais, ao analisar a aplicação do princípio dispositivo em sentido material e do princípio da congruência em ações de direito das famílias, buscando verificar o que legitimaria eventual modificação nas formas processuais prevista na legislação processual civil. Veja-se: “Essa tendência, no sentido de uma

Por outro lado, o tipo de direito não seria o único fator que faz incidir com maior frequência a discussão sobre à homologação, já que questões como o tipo de interesse tutelado e a presença de incapazes também são fatores relevantes. No Gráfico 7 se verifica a quantidade de processos em que havia presença de interesse de incapaz ou relativamente incapaz.

GRÁFICO 7 - CASOS EM QUE HAVIA PRESENÇA DE INTERESSE DE INCAPAZ OU RELATIVAMENTE INCAPAZ

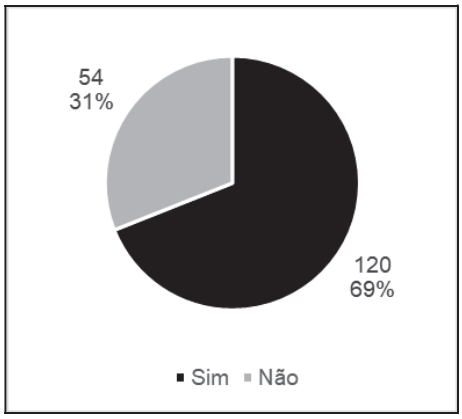

FONTE: A autora (2024).

Mais de ⅔ (dois terços) dos processos em que a homologação foi objeto de debate em segundo grau envolviam interesses de incapazes ou relativamente incapazes. Isto mostra que processos envolvendo interesses de incapazes estão mais propensos a sofrerem entraves, já que a presença de vulnerabilidade de umas das partes é elemento que demonstra a necessidade de maior controle e cuidado quando do exame de um pedido de homologação[330].

Ademais, a presença de interesses de incapazes e relativamente incapazes demanda a intervenção do Ministério Público[331], opinando sobre a pertinência da homologação. Nos casos analisados não foi possível fazer um mapeamento preciso da atuação das Promotorias e Procuradorias, pois nem sempre os relatórios das

maior ingerência estatal no ambiente familiar (no caso, por meio do processo) quando diante de discussões que envolvam direitos existenciais, coaduna-se com a tendência contemporânea de prevalência dos direitos existenciais sobre os direitos patrimoniais. [...] Assim, ter-se-ia uma postura mais interventiva do Estado sobre o ambiente familiar, em se tratando de discussão envolvendo direitos existenciais, sendo que tal atuação ocorreria por intermédio do processo, flexibilizando-se os limites tradicionalmente estabelecidos à iniciativa e ao conhecimento da demanda, por meio do princípio dispositivo em sentido material e do princípio da congruência." (POMJÉ, Caroline. **O direito de família no processo:** um estudo sobre a aplicação do princípio dispositivo em sentido material e do princípio da congruência em ações de família. Londrina: Thoth, 2021, p. 158).

[330] Nesse sentido, vejam-se as menções nos itens 2.1 e 3.2 da pesquisa.

[331] Nesse sentido, veja-se item 3.1 da pesquisa.

decisões faziam menção ao inteiro teor dos pareceres apresentados em primeiro e segundo graus. Certas vezes, os relatores da decisão mencionavam e se utilizavam da fundamentação trazida em pareceres do Ministério Público, rebatendo-a ou corroborando-a, para respaldar sua decisão de homologação ou não. Em outras, havia menção apenas se o parecer era favorável ou desfavorável ao pedido recursal. Em outras, ainda, sequer havia menção ao posicionamento do Ministério Público, sendo indicada apenas a existência de sua manifestação nos autos recursais. Esta disparidade na forma de se referir às manifestações do *parquet*[332] impossibilitou uma análise mais consistente da influência das manifestações do Ministério Público na decisão do juízo pela homologação ou não.

No Gráfico 8, por sua vez, são examinados os tipos de interesses analisados em cada caso submetido à discussão sobre a homologação do acordo, no intuito de verificar a existência de alguma vulnerabilidade específica para além da presença ou não de incapacidade[333].

GRÁFICO 8 - TIPOS DE INTERESSE ANALISADOS EM CADA DECISÃO SOBRE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, POR FREQUÊNCIA DE OCORRÊNCIA

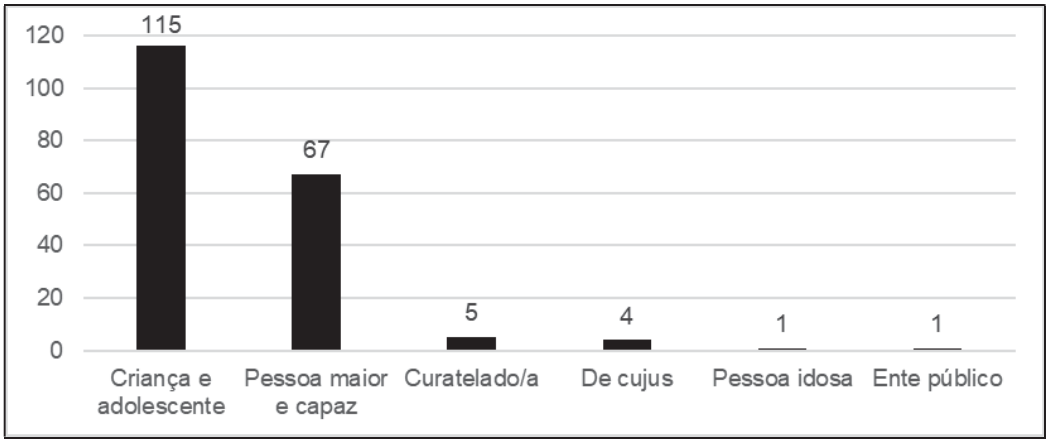

FONTE: A autora (2024).

---

[332] Diante da dificuldade de obtenção dos dados acerca disso, os seguintes questionamentos, surgidos a partir das análises realizadas, acabaram por não ser respondidos, demonstrando a necessidade de continuidade de investigação do tema: a) o parecer da Procuradoria Geral de Justiça em segundo grau acerca da homologação foi no mesmo sentido do parecer da Promotoria de Justiça no primeiro grau?; b) a decisão do juízo sobre a homologação ou não do acordo foi em sentido semelhante ou contrário ao apresentado pelo Ministério Público? Caso tenha sido em sentido contrário, foi trazida fundamentação consistente para afastar o parecer do Ministério Público?

[333] Em um dos processos (Caso nº 73) não foi possível afirmar com precisão se havia interesse de criança e adolescente, todavia, tal informação foi deduzida a partir da intervenção do Ministério Público em processo que versava sobre alimentos em relação parental e da jurisprudência trazida na fundamentação do voto (casos mencionavam alimentando “menor de idade”), portanto, tal caso foi contabilizado como tendo interesse de criança e adolescente.

Como uma mesma decisão pode contemplar mais de um tipo de interesse, a quantidade total de menções supera o número de processos. Verifica-se que a maior frequência é de interesses de crianças e adolescentes, o que se coaduna com os dados de grande proporção de processos envolvendo pessoas incapazes e relativamente incapazes e temas de guarda, convivência e alimentos (ainda que este último não seja tema exclusivamente afeto a crianças e adolescentes). Dos outros tipos de interesse mencionados, consideram-se vulneráveis apenas os de pessoa curatelada e pessoa idosa.

De outro vértice, a partir da análise dos Gráficos 7 e 8, chama a atenção que mesmo interesses de pessoas maiores e capazes e sem uma aparente vulnerabilidade[334], acabam por também estar propensos a entraves quando da análise de pedido de homologação, ainda que em menor frequência.

Partindo para o exame do tipo das relações analisadas nas decisões que versam sobre homologação de acordo, apresenta-se o Gráfico 9.

GRÁFICO 9 - TIPOS DE RELAÇÃO ANALISADA EM CADA DECISÃO SOBRE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, POR FREQUÊNCIA DE OCORRÊNCIA

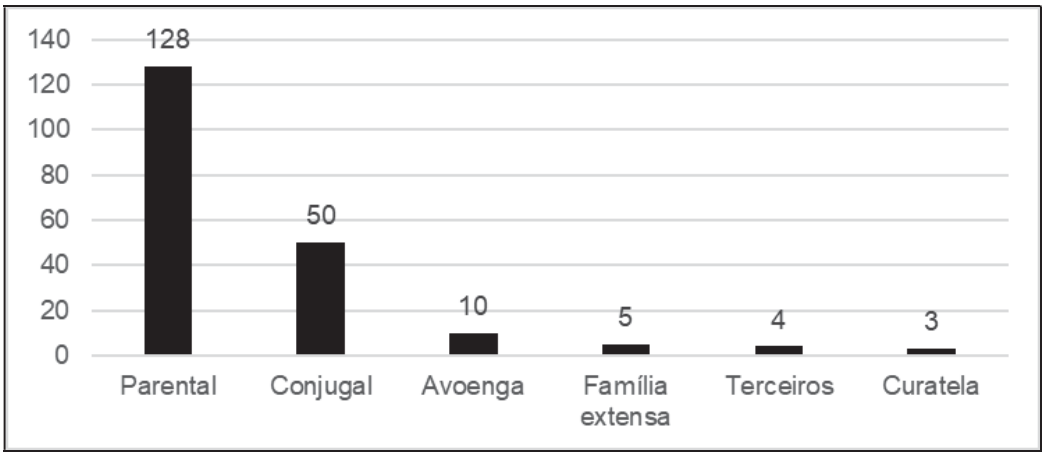

FONTE: A autora (2024).

Novamente, a quantidade total de menções supera o número de processos, já que uma mesma decisão pode contemplar mais de um tipo de relação. Identifica-se um extenso número de ocorrências de relações parentais, que, apesar de estar

---

[334] Não se ignora, por exemplo, as situações de violência doméstica, em que a vulnerabilidade atinge mulheres maiores e capazes. Nos casos analisados não houve menção expressa a situação de violência doméstica para que esta fosse contabilizada em categoria específica no Gráfico 8.

impulsionada pelo grande número de processos envolvendo crianças e adolescentes, também abarcou discussões envolvendo pais e filhos maiores. O segundo tipo de relação mais frequentemente analisado é a conjugal, seguido com expressiva distância por relações avoengas e de família extensa. Casos pontuais analisavam relações envolvendo terceiros ao núcleo familiar e relações de curatela. É interessante perceber como a maioria das relações observadas diz respeito ao núcleo mais próximo das relações da família, quais sejam, parental e conjugal, ao passo que relações mais distantes, como as da família extensa ou com terceiros, são verificadas em poucos casos.

Também gera discussões profícuas a análise das decisões a partir do tipo de processo, cujos dados foram sistematizados no Gráfico 10. As informações trazidas são relevantes para entender melhor qual o recurso cabível contra uma decisão que negou a homologação de um acordo, questão esta que gerava discussão na doutrina, como apontado anteriormente nesta pesquisa[335].

GRÁFICO 10 - QUANTIDADE DE DECISÕES QUE DISCUTIAM A (NÃO) HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, POR TIPO DE PROCESSO

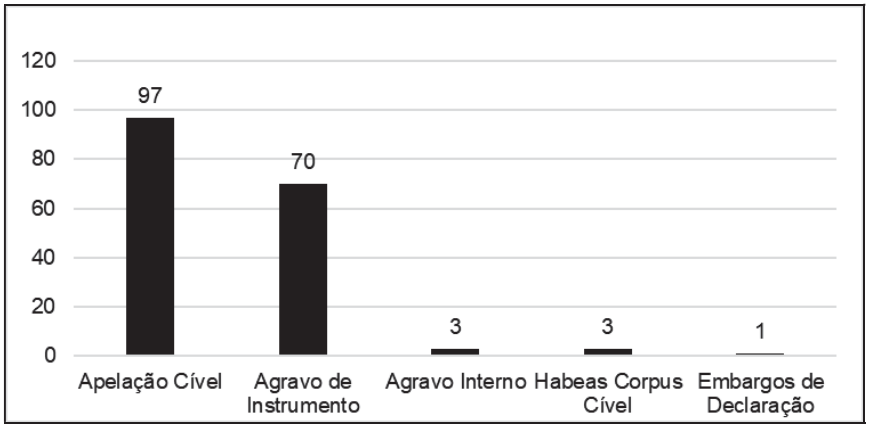

FONTE: A autora (2024).

Como as discussões doutrinárias estavam mais voltadas ao cabimento ou não de agravo de instrumento para decisões que não homologavam acordos, a expectativa era de que este fosse o tipo de recurso mais presente nas decisões analisadas. Todavia, o recurso mais frequente foi a apelação, além de terem constado outros tipos de processo como agravo interno, habeas corpus cível e também embargos de declaração.

---

[335] Veja-se item 3.3 da pesquisa.

Isso leva à conclusão de que, para se determinar qual é o recurso cabível contra a decisão de não homologação, é necessário identificar o tipo da decisão recorrida. Se a decisão de não homologação foi uma sentença, colocando fim ao processo, por exemplo, num caso de improcedência da ação de homologação de acordo em divórcio consensual, o recurso cabível será a apelação[336]. Por outro lado, se a decisão de não homologação foi uma decisão interlocutória, que inclusive pode conter outras determinações para além do indeferimento da homologação[337], o cabimento seria, *a priori*, o agravo de instrumento[338]. Alguns exemplos seriam situações de acordo parcial não homologado ou o indeferimento da homologação de acordo com a determinação de diligências para a continuidade do trâmite da análise do mérito da demanda.

O agravo interno, por sua vez, seria cabível contra decisões do relator, nos termos do art. 1.021, CPC. Os três casos que constaram no Gráfico 10 dizem respeito a agravos internos interpostos contra um agravo de instrumento (reproduzindo discussão ventilada no recurso originário) e duas apelações, uma delas pelo não conhecimento do recurso e outra em que a decisão liminar reverteu a homologação concedida em primeiro grau e indeferiu a homologação[339].

Os embargos de declaração, cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material[340], tiveram uma única ocorrência nos resultados da presente pesquisa. No caso encontrado, o pedido veiculado pela parte era justamente para que fosse sanada omissão acerca de pedido de homologação de acordo, com o consequente deferimento da homologação do acordo.

---

[336] Art. 1.009, *caput*, CPC: “Da sentença cabe apelação.”

[337] É interessante se atentar para o fato de que até a nomenclatura das decisões quando inseridas nos sistemas informáticos de processos (eproc, projudi, dentre outros), acaba impactando na dificuldade de identificar as decisões com conteúdo decisório de análise de homologação de acordo. Uma sentença homologatória comumente tem um descritivo específico, entretanto, as decisões que rejeitam pedidos de homologação, por conter outras disposições, acabam sendo classificadas genericamente como interlocutórias, saneadoras, dentre outras. Desse modo, eventuais relatórios estatísticos extraídos a partir do descritivo da decisão proferida acabam invisibilizando a realização deste juízo pela não homologação.

[338] Considerando o rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do CPC, uma análise mais detida sobre o cabimento do agravo de instrumento nos casos de não homologação analisados será trazida no ponto específico dos entraves processuais (item 4.1.2 da pesquisa).

[339] Casos nº 111, 136 e 187.

[340] Nos termos do art. 1.022, CPC.

Quanto às ocorrências de *habeas corpus* cíveis[341], verificou-se que neles eram travadas discussões acerca da não homologação de acordos em execução de alimentos, tendo como repercussão a manutenção de vigência de mandados de prisão contra os alimentantes devedores. Assim, os impetrantes apontavam a existência de acordo entre credor e devedor e a necessidade de sua homologação, com a consequente concessão da ordem de *habeas corpus*. Nestes casos, a discussão sobre a (não) homologação do acordo foi trazida para dentro do *habeas corpus*, havendo pronunciamento do julgador pela homologação ou não. Nos três casos a ordem foi concedida, sendo que em dois deles mencionou-se[342] que a homologação deveria ocorrer no primeiro grau e no outro houve a homologação nos próprios autos de *habeas corpus*.

É interessante mencionar que outros 6 *habeas corpus* cíveis[343] foram analisados pela pesquisadora, mas foram descartados da análise por não versarem sobre a (não) homologação de acordo. O contexto de ocorrência era muito semelhante ao mencionado no parágrafo anterior: era noticiada a ocorrência de acordo e que, em decorrência disso, deveria ser relaxada a ordem de prisão vigente contra o alimentante devedor/concedido *habeas corpus* preventivo ante a iminência da prisão civil. Ocorre que nos casos descartados havia apenas menção à existência do acordo como fundamento para concessão da ordem de *habeas corpus*, e não pedido expresso para sua homologação. Nos 2 casos de *habeas corpus* preventivo o conteúdo do acordo sequer foi mencionado ou analisado. Nos outros 4 casos, houve menção ao conteúdo do acordo, sendo que em dois deles houve manifestação sobre a pertinência da homologação, mas esta não foi realizada, sob o fundamento de que o dispositivo do acórdão deveria se restringir a conceder a ordem e revogar o decreto de prisão

Tais observações levantam intrigante discussão sobre a possibilidade de a homologação de acordo se dar diretamente em autos de *habeas corpus* cível, já que foram identificados posicionamentos diversos: de que o *habeas corpus* se restringe a (in)deferir a ordem, de determinação pelo acórdão para que o acordo fosse homologado em primeiro grau e de homologação concedida no próprio *habeas*

---

[341] Casos nº 124, 127 e 128.

[342] Um deles determinou que a homologação fosse realizada em 1º grau, ao passo que o outro apenas mencionou que a homologação deveria ser feita em 1º grau (não houve determinação expressa no dispositivo da decisão).

[343] Casos nº 3, 6, 8, 16, 163 e 164.

corpus. Um outro ponto a ser levantado é a ausência de menção sobre a (não) utilização do recurso cabível contra a decisão originária que indeferiu a homologação, já que o *habeas corpus* não seria o *locus* tradicional para se discutir sobre a homologação[344]. Diante disso, entende-se como mais razoável que o *habeas corpus* se atenha a (in)deferir a ordem, podendo realizar considerações sobre a pertinência ou não da homologação. Por outro lado, a determinação de que o juízo de origem homologue o acordo só deveria ser utilizada caso verificado o risco de decisões conflitantes.

Um aspecto muito relevante para verificar a existência de entraves à homologação de acordo é saber se o acordo havia sido homologado em primeiro grau (GRÁFICO 11 – página seguinte). A partir de tal informação é possível saber se tal entrave está presente desde o primeiro grau ou se ele surgiu em momento posterior à prolação da decisão pelo magistrado singular.

Considerando os dados constantes no Gráfico a seguir, é possível perceber que a imensa maioria dos entraves acontece ainda no primeiro grau, ante a não homologação do acordo, assim como casos que foram homologados apenas parcialmente ou que sequer foram analisados, acabaram por sofrer com algum entrave. Assim, tem-se que entraves aconteceram em primeiro grau em 85% dos casos analisados[345].

---

[344] O STJ tem posicionamento pacífico de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Ademais, do seguinte trecho da ementa do RHC 151180/ES é possível concluir que não é possível analisar o mérito de acordo em sede de *habeas corpus*, ante a sua cognição sumária que inadmite análise aprofundada de provas e fatos controvertidos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. [...] AFIRMATIVA NOS AUTOS DE QUE HÁ ACORDO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS FIRMADO COM A GENITORA DA ALIMENTADA NÃO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE E REJEITADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NA VIA ESTRETIA DO WRIT, QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. [...] RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. ORDEM, CONTUDO, CONCEDIDA DE OFÍCIO, EM VIRTUDE DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS, PARA IMPEDIR, POR ORA, A PRISÃO CIVIL NO REGIME FECHADO. [...] (RHC n. 151.180/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.). Em trecho do voto, o relator, Min. Moura Ribeiro, apontou que não foi trazida “nenhuma prova pré-constituída para afastar a afirmativa do acórdão de que o referido acordo foi desconsiderado pelo Juízo de primeiro grau, somado ao fato de que, como dito alhures, em *habeas corpus* que, por possuir cognição sumária, não cabe dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e de fatos controvertidos.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão julgador: Terceira Turma. **RHC 151180/ES**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, julgado em: 28 set. 2021, publicado em 04 out. 2021).

[345] Para esta porcentagem foram consideradas as respostas “Não”, “Sim, parcialmente” e “Não analisado”.

GRÁFICO 11 – O ACORDO HAVIA SIDO HOMOLOGADO EM PRIMEIRO GRAU?

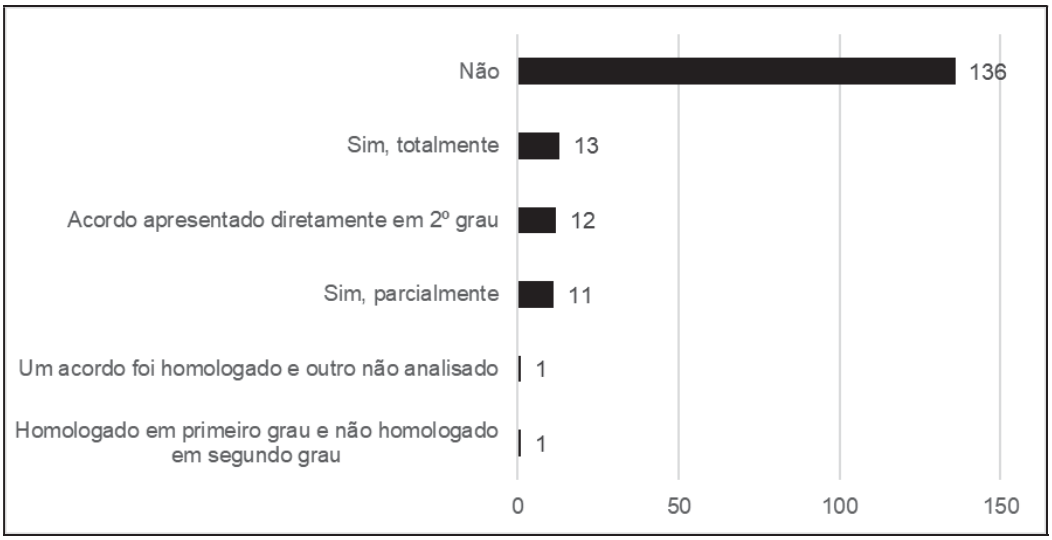

FONTE: A autora (2024).

Outro aspecto importante é verificar se os entraves recaem sobre a integralidade do acordo ou apenas parte dele. Tal informação foi obtida através da pergunta “o acordo era questionado em sua integralidade?” (GRÁFICO 12).

GRÁFICO 12 - O ACORDO FOI QUESTIONADO EM SUA INTEGRALIDADE?

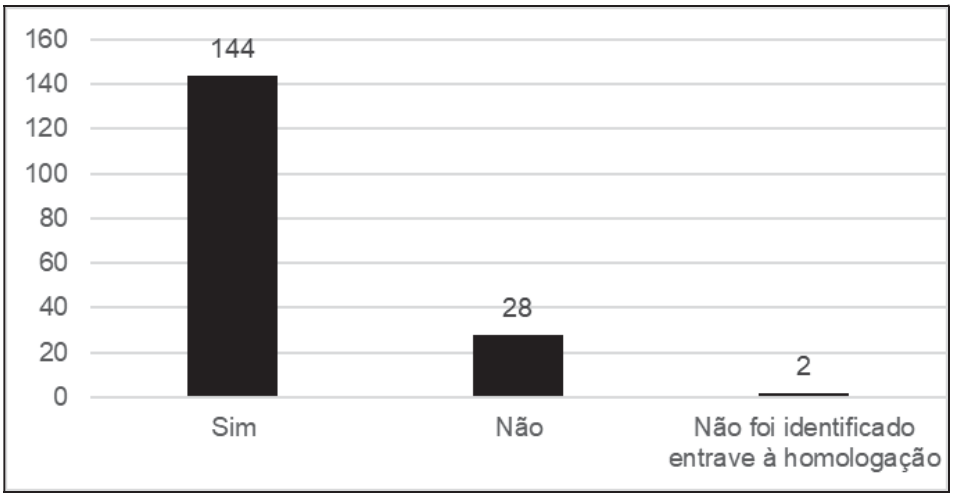

FONTE: A autora (2024).

Cabe explicitar que situações em que o mérito do acordo sequer foi analisado também foram incluídas na resposta “sim”. Esta foi a resposta mais frequente, representando 82% dos casos analisados, demonstrando que em grande parte dos casos os entraves costumam afetar a integralidade do acordo.

Em apenas 2 dos 174 casos o acordo não foi questionado, sendo homologado sem qualquer entrave. Tais casos diziam respeito a acordos apresentados diretamente em segundo grau e que foram homologados pelo relator. É interessante notar que em ambos os casos o acordo tratava de tema sobre o qual já incidia decisão de mérito (os casos eram duas apelações) e, no caso em que havia interesse de criança e adolescente, houve parecer favorável do Ministério Público para homologação[346].

Nos 28 casos que foram questionados apenas parcialmente, buscou-se identificar quais temas não haviam sido questionados (GRÁFICO 13) e se a parte não questionada ficou pendente de homologação/cumprimento (GRÁFICO 14), justamente para identificar se o entrave ocorrido acabou por afetar a parte não questionada.

GRÁFICO 13 - TEMAS DO ACORDO QUE NÃO FORAM QUESTIONADOS, POR FREQUÊNCIA DE OCORRÊNCIA

FONTE: A autora (2024).

---

[346] Casos nº 106 e 174 - No primeiro caso, as duas partes haviam apelado sobre a sentença que declarou existência e dissolução de união estável e partilhou bens, uma se insurgindo sobre justiça gratuita e outra sobre alimentos a ex-companheira. O acordo apresentado versava sobre a partilha de bens, e sendo avença de direito patrimonial entre pessoas maiores e capazes, o acordo foi homologado pelo relator (art. 932, I, CPC), sendo o mérito das apelações apreciado posteriormente. Já no segundo caso, a apelação versando sobre guarda de adolescente já havia sido julgada. O acordo foi apresentado depois do julgamento e versava sobre guarda, lar referencial e alimentos pagos pela genitora. Houve parecer favorável do Ministério Público e o acordo foi homologado pelo relator.

Quanto ao gráfico acima, cabe ressaltar que o número de ocorrências foi superior ao número de casos, pois um mesmo acordo poderia abordar vários temas e apenas um deles ser objeto de questionamento. Assim, em um mesmo caso, mais de um tema poderia não ter sofrido entraves. Destaca-se que o tema que menos sofreu entraves foi o divórcio, reforçando a conclusão anteriormente apresentada de que o encerramento de relações conjugais está menos propenso a entraves do que outros temas. Este raciocínio também está relacionado ao fato de que o divórcio é direito potestativo e, sendo manifesta a vontade dos membros do casal de encerrar o vínculo, não haveria argumento de oposição a ser trazido pelo julgador[347].

Quanto aos temas situados em segundo e terceiro lugares, quais sejam alimentos (fixação, revisão, exoneração), guarda e convivência, cogita-se que estes tenham uma frequência alta em razão de serem temas frequentemente observados nos casos familiares, como mencionado quando da análise do Gráfico 5.

GRÁFICO 14 - A PARTE NÃO QUESTIONADA DO ACORDO FICOU PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO/CUMPRIMENTO?

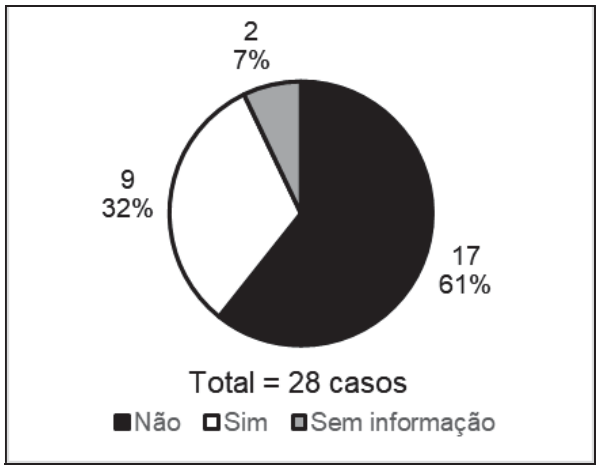

FONTE: A autora (2024).

Quanto ao Gráfico 14, o que chama a atenção é que quando houve discussão sobre parte do acordo, a parte não questionada foi homologada/cumprida

---

[347] Acerca do direito potestativo ao divórcio, Xavier e Pugliese apontam que, no REsp 1247098/MS, o "STJ consolidou o entendimento de que o divórcio é um direito potestativo, nos termos da Emenda Constitucional 66/2010. Nessa oportunidade, a própria corte destaca que 'é direito potestativo dos cônjuges acabar com a relação por meio do divórcio, independentemente de decurso de prazo ou qualquer outra condição impeditiva ('cláusula de dureza')'. É seguro, portanto, afirmar que o divórcio é um direito potestativo do cônjuge." (XAVIER, Marília Pedroso; PUGLIESE, William Soares. **Divórcio Liminar:** técnica processual adequada para sua decretação. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 25). Ademais, como já apontado anteriormente neste trabalho, o divórcio foi objeto de uma das primeiras iniciativas de desjudicialização no direito das famílias (Lei nº 11.441/2007).

em mais da metade dos casos. Nestes casos a pesquisadora se deparou com três tipos de situações: 1ª - o acordo já havia sido homologado em primeiro grau e o entrave apareceu posteriormente, 2ª - o acordo foi homologado parcialmente, ou 3ª - ainda que a decisão não tenha sido expressamente de homologação parcial, os efeitos pretendidos pelas partes foram concedidos parcialmente.

Já nos casos em que a homologação da parte não questionada também restou obstaculizada, isto ocorreu tanto em casos que a parte questionada influenciava o restante do acordo (ex. parcelamento do débito alimentar e respectivo índice de reajuste), bem como em casos em que não era verificada a interdependência entre os temas acordados (ex. divórcio ou dissolução da união estável e guarda e convivência com os filhos). Diante disso, não se pode afirmar que a dependência entre os temas mencionados no acordo foi razão determinante para que os entraves à homologação de parte da avença afetassem o acordo como um todo. A situação de um entrave “parcial” afetar a integralidade do acordo também ocorreu em casos em que a análise do acordo como um todo ficou “em suspenso”, aguardando-se a realização de diligências referentes a apenas um dos pontos do acordo.

Considerando que esta pesquisa trouxe um enfoque para a utilização de determinados métodos autocompositivos no direito das famílias, as decisões também foram analisadas a partir desta perspectiva. Um primeiro ponto investigado acerca disso foi se havia menção ao método consensual utilizado para se chegar a um acordo (GRÁFICO 15).

GRÁFICO 15 - HÁ MENÇÃO AO MÉTODO CONSENSUAL UTILIZADO?

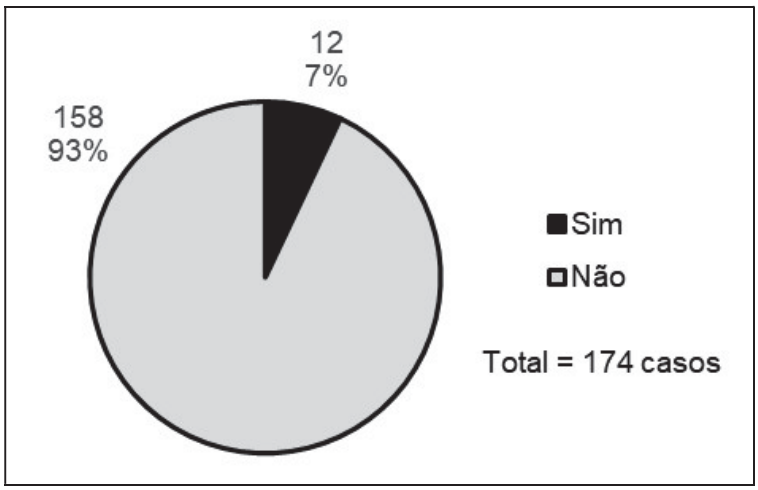

FONTE: A autora (2024).

Tal gráfico demonstra que em 93% dos casos não houve qualquer menção ao método consensual utilizado, o que indica uma certa irrelevância ou mesmo indiferença dos julgadores quanto ao método utilizado. Depreende-se que, ao fim e ao cabo, o que importa é que houve um acordo, independentemente do método que se utilizou para alcançar a avença.

Dos 12 casos em que houve menção, 5 deles foram mediação (3 extrajudiciais e 2 judiciais), 4 deles foram conciliação (todas judiciais) e 3 deles negociação. Interessante que nos três casos de negociação constatou-se a presença do entrave relativo à ausência/vício de vontade de uma das partes[348], demonstrando que em negociações diretas entre as partes[349] este foi um ponto que gerou ruído quando da homologação, havendo divergências sobre o que realmente foi acordado. Ocorre que, como há baixa menção ao método utilizado, isto dificulta a identificação precisa de correlações entre o entrave identificado e o método consensual utilizado pelas partes, já que o número de casos é pequeno.

Um outro aspecto também relacionado a esta discussão é se há menção ao ambiente em que o acordo foi realizado, se extrajudicial ou judicial (GRÁFICO 16).

GRÁFICO 16 - HÁ MENÇÃO AO AMBIENTE EM QUE O ACORDO FOI REALIZADO?

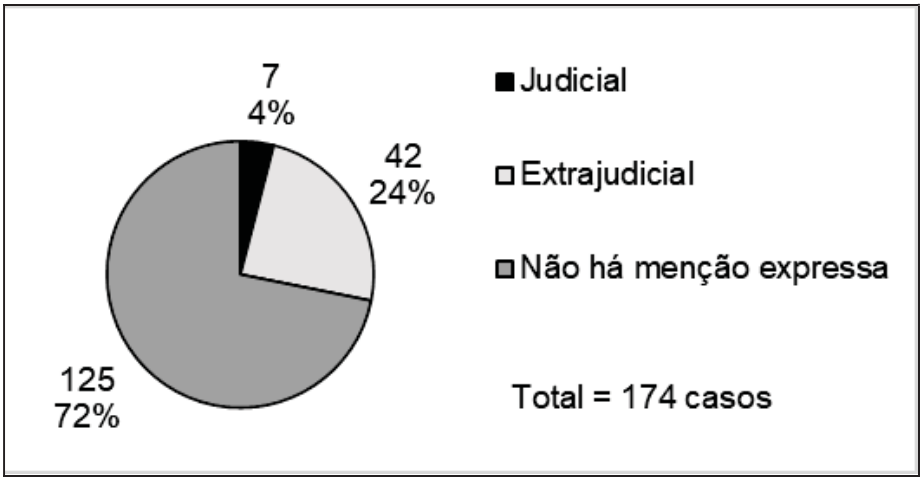

FONTE: A autora (2024).

---

[348] Este entrave será abordado de forma mais detalhada quando da análise dos entraves de direito material no item 4.1.3 da pesquisa.

[349] Casos nº 42, 267 e 272. Em dois casos as partes foram auxiliadas por seus advogados em negociações por meios eletrônicos (e-mail e aplicativos de mensagens) e em um caso por um núcleo de prática jurídica de universidade.

Do presente gráfico se extrai que em quase ¾ (três quartos) dos casos não houve menção expressa ao ambiente em que o acordo foi realizado. Ainda que em alguns casos fosse possível inferir que o acordo era extrajudicial (ex. ação ajuizada especificamente para homologação do acordo), optou-se por não marcar como extrajudicial, a não ser que houvesse menção expressa a esta característica. Desse modo, foi possível perceber que, assim como quanto ao método consensual, o que importa é que houve um acordo, independentemente do ambiente em que a avença foi alcançada. Portanto, também se verifica que há certa indiferença dos julgadores ou mesmo irrelevância deste aspecto quando da análise do acordo pelo Judiciário.

Como consequência da baixa menção ao ambiente de realização do acordo, há dificuldade em estabelecer correlações precisas entre os entraves identificados e o ambiente de realização do acordo. Ainda assim, com base no conjunto de casos analisado, tem-se que nos 7 casos em que o acordo aconteceu em ambiente judicial houve uma maior incidência de entraves de direito material do que de direito processual[350], ao passo que nos 42 casos que ocorreram em ambiente extrajudicial, verificou-se uma igual ocorrência de entraves de direito material e de direito processual.[351]

Cabe pontuar que não foi apenas quanto ao ambiente ou método consensual utilizado para atingir o acordo que as decisões analisadas são silentes. Quanto aos aspectos de concessão de justiça gratuita (GRÁFICO 17) e de quem foi a parte recorrente e seu procurador (GRÁFICO 18), a pesquisa também se deparou com a dificuldade de estabelecer conclusões precisas, ante o significativo número de casos em que não foi possível uma categorização acurada dos casos.

O intuito em averiguar se houve ou não concessão do benefício da justiça gratuita às partes estava relacionada ao objetivo de verificar se em processos em que ao menos uma das partes é hipossuficiente economicamente há uma maior ou menor ocorrência de entraves à homologação. Todavia, ante os resultados expostos no Gráfico 17, não foi possível estabelecer uma correlação precisa, já que em mais da metade dos casos não houve menção à concessão do benefício ou não.

---

[350] Foram 3 casos com entraves apenas de direito material, 1 caso com entrave apenas de direito processual e 3 casos com ambos os tipos de entrave.

[351] Foram 16 casos com entraves apenas de direito material, 16 casos com entraves apenas de direito processual e 10 casos com ambos os tipos de entrave.

GRÁFICO 17 - HOUVE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA ÀS PARTES?

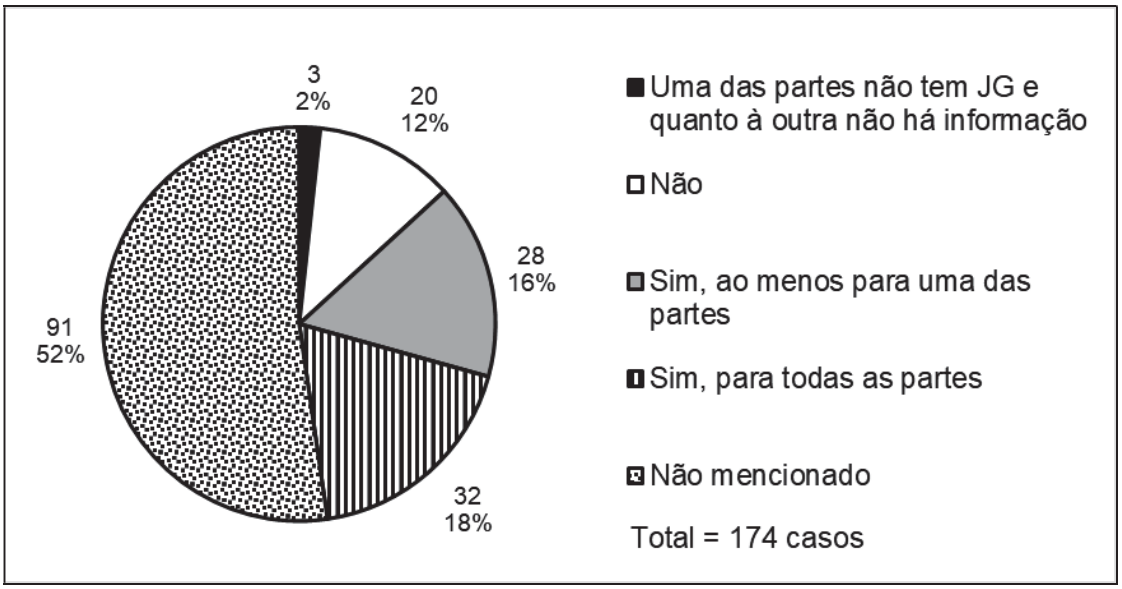

FONTE: A autora (2024).

Cabe explicitar que a classificação dos casos se deu a partir de menções na decisão quanto ao pagamento ou não de preparo recursal, a condenação ao pagamento de custas processuais e também através da menção expressa à concessão do benefício para uma das partes. Considerando os casos em que foi possível a identificação da concessão ou não, na maior parte deles (60 casos) verificou-se que houve menção à concessão do benefício (seja para ambas ou ao menos uma das partes).

Passando ao exame de quem era a parte recorrente e seu procurador, explicitado no Gráfico 18 (página seguinte), buscou-se identificar se a ocorrência de entraves pode estar relacionada a quem é a parte recorrente e seu procurador.

GRÁFICO 18 - MENÇÃO À PARTE RECORRENTE E SEU PROCURADOR

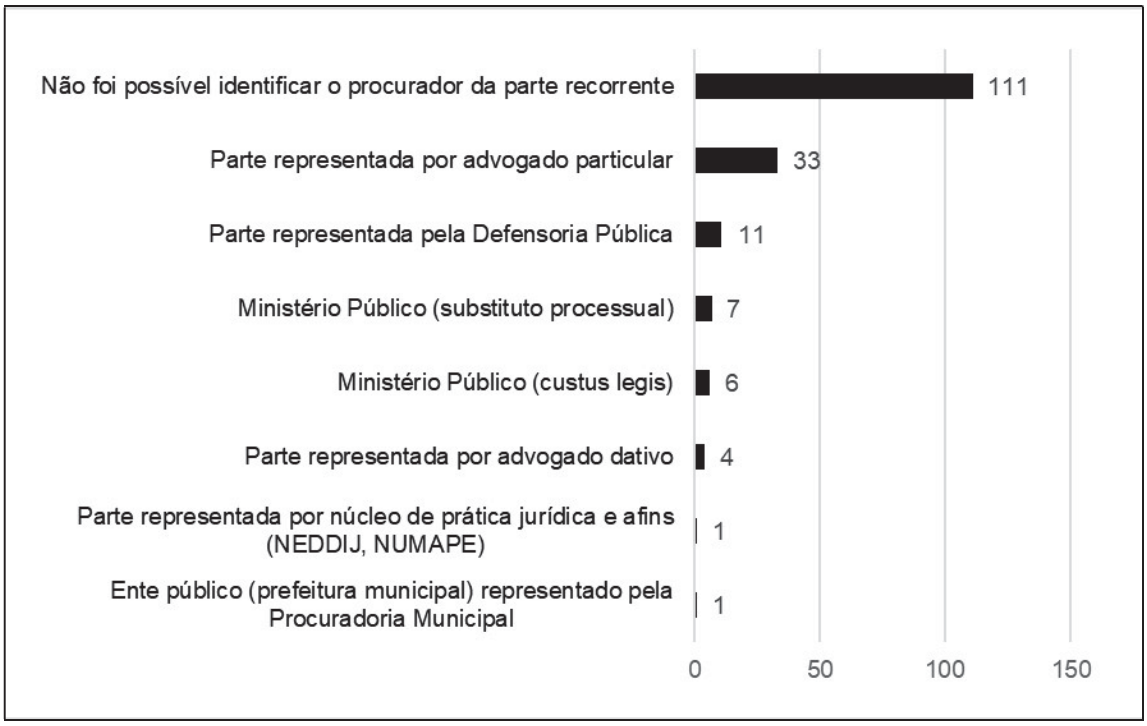

FONTE: A autora (2024).

A identificação do procurador das partes nos casos se deu através da indicação de pagamento de honorários dativos, pagamento de honorários de sucumbência e também por menção expressa (seja no cabeçalho ou no conteúdo da decisão) ao procurador da parte enquanto advogado, advogado dativo ou membro da Defensoria Pública, dentre outros. Entretanto, em mais de 63% dos casos analisados não foi possível identificar quem era o procurador da parte recorrente. Diante disso, a verificação de entraves relacionados ao tipo de procurador da parte resta prejudicada, com exceção dos 13 casos envolvendo o Ministério Público e do caso envolvendo procuradoria municipal.

No caso do município representado por sua procuradoria municipal[352], foi ajuizada apelação na qualidade de terceiro interessado, já que o município havia sido obrigado a incluir dependente em plano de saúde de servidora em razão de homologação do acordo em primeiro grau.

Cabe aqui trazer uma discussão mais aprofundada sobre os casos em que o recorrente foi o Ministério Público, já que os dois acórdãos mencionados pela

---

[352] Caso nº 1.

doutrina[353] evidenciando dificuldades na homologação de acordos foram casos em que o recorrente foi o Ministério Público. Na presente pesquisa, nos 6 casos em que o Ministério Público foi recorrente como *custus legis* o acordo já havia sido homologado em primeiro grau, sendo que os entraves suscitados pelo *parquet* foram referentes à necessidade de instrução probatória (3 casos), aos termos do acordo serem muito genéricos (5 casos), objeto do acordo ser indisponível e ofensa ao melhor interesse da criança e do adolescente (1 caso cada)[354]. Cabe destacar que em 5[355] dos 6 casos a homologação de primeiro grau foi mantida em segundo grau. O único caso em que não foi mantida a homologação envolvia direito tido como indisponível (vínculo de filiação de infante), sendo que a decisão em segundo grau foi pela realização de diligências no primeiro grau. Nesse sentido, verificou-se uma

---

[353] Ver item 3.3 da pesquisa.

[354] Alguns casos tinham mais de um entrave. Ressalta-se que uma discussão mais aprofundada sobre os entraves mencionados será realizada nos tópicos que tratam especificamente dos entraves processuais e de direito material.

[355] Todos esses 5 casos (25, 59, 61, 78, 82) tinham como entrave a alegação de que o acordo era demasiado genérico, sendo que envolviam discussão de guarda e/ou convivência. Neste ponto cabe trazer a doutrina de Conrado Paulino da Rosa e Josiane Rose Petry Veronese, que recomendam que, diante da fixação de regimes genéricos (como o da convivência livre), cabe ao Ministério Público se insurgir contra tal raciocínio: "[...] considerando que cada família tem a sua peculiaridade, imperioso que o magistrado ou o mediador de conflitos designado para o atendimento da família dedique a atenção necessária para que todas as questões de convivência possam ser resolvidas com o maior detalhamento possível. Apesar da ausência de previsão legal, mostra-se recorrente na prática judiciária o estabelecimento de um regime de convivência livre, situação em que muitos acreditam ser a melhor saída como foco de proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Todavia, tendo como norte que o direito de convivência familiar diz respeito a uma das garantias fundamentais àqueles que a Constituição Federal de 1988 destina proteção absoluta, entendemos como dever de todos os profissionais que atuam no processo de família – em especial aos Promotores de Justiça – a impossibilidade de aplicação de tal raciocínio. [...] quando da homologação dos termos de mediação ou nas sentenças que versarem sobre esse direito, é melhor, no sentido de prudência, exagerar pelo excesso do que pela falta, regulamentando nos detalhes de que forma haverá a distribuição do tempo de convívio entre os progenitores. A determinação de como, quando e onde acontecerá cada convivência não é mero acessório, mas sim, a garantia da implementação de um direito que não é do pai, nem da mãe: é direito do filho, da filha, direito fundamental: o da convivência familiar." (ROSA, Conrado Paulino da; VERONESE, Josiane Rose Petry. O tempo de convivência livre e a máxima intervenção na proteção dos direitos da criança e do adolescente. **Revista IBDFAM**: Famílias e Sucessões. v. 34. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 80, 88. Jul./Ago. 2019). Ocorre que, nos casos em tela, mesmo com a insurgência do Ministério Público quanto à falta de detalhamento dos acordos, os desembargadores argumentaram que a falta de detalhamento do exercício da guarda e/ou convivência não trazia prejuízo aos infantes, já que constatado o bom relacionamento e convivência entre os genitores. Ademais, nos casos em que o Ministério Público havia pleiteado a realização de estudo psicossocial para fundamentar os termos da convivência, tal medida foi considerada desnecessária. Destaca-se aqui que em um dos casos, inclusive foi citado parecer da Procuradoria Geral de Justiça apontando que não é conveniente a intervenção estatal nas decisões familiares a não ser que constatados riscos ao infante. Diante do exposto, conclui-se que, por mais que o recomendado seja realmente a explicitação detalhada do exercício da guarda e da convivência, esclarecendo como se dará a dinâmica familiar, existiram casos em que, ausente risco aos infantes, deu-se preferência à autocomposição atingida pelas partes, privilegiando a autogestão do núcleo familiar.

maior tendência dos tribunais em valorizarem o consenso obtido pelas partes em detrimento das insurgências do *parquet*[356].

Já os 7 casos em que o Ministério Público apelou, na qualidade de substituto processual, são oriundos de uma mesma comarca no Paraná. A insurgência se deu porque o acordo não foi homologado na origem sob o fundamento de ausência de interesse de agir para pleitear a homologação, tema que será aprofundado no item 4.1.2 desta pesquisa.

Antes de passar propriamente à análise dos entraves, cabe trazer a verificação de duas hipóteses acerca da incidência dos entraves. A primeira delas diz respeito ao momento em que o acordo foi realizado, diferenciando situações em que o acordo foi alcançado previamente ao ajuizamento da ação ou se foi durante o trâmite da demanda. A hipótese levantada é de que acordos que já chegam "prontos" são mais suscetíveis a sofrer entraves do que processos em que o juízo já estava a par do litígio quando o acordo ocorreu.

GRÁFICO 19 - O PROCESSO JÁ TRAMITAVA QUANDO O ACORDO OCORREU?

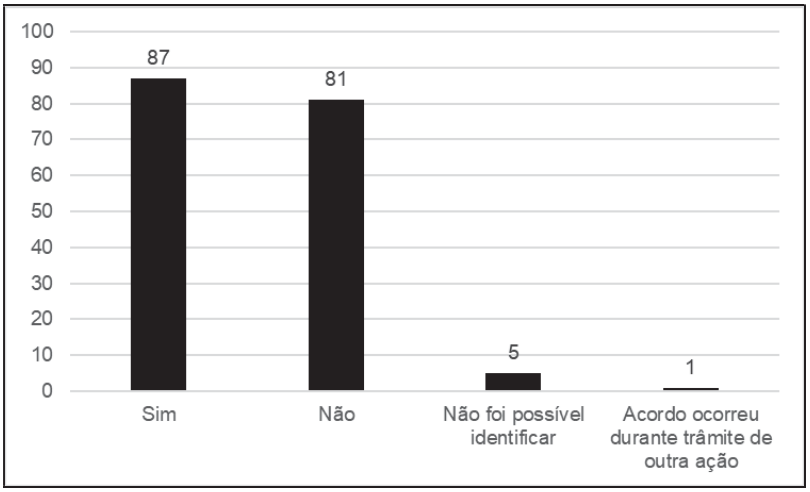

FONTE: A autora (2024).

A partir dos resultados constantes no Gráfico 19, verifica-se que a hipótese sugerida não se confirmou, já que os casos em que se debatia a homologação eram oriundos tanto de acordos submetidos à homologação em demandas originárias como em processos já em andamento. Como a quantidade de respostas "sim" e

---

[356] Os acórdãos citados por Delfino e Multedo, mencionados no item 3.3 da pesquisa, também tiveram a manutenção da homologação integral do acordo, desprovendo os recursos interpostos pelo Ministério Público.

“não” foi muito próxima, não se pode afirmar que o momento em que foi celebrado o acordo, se prévio ou durante o trâmite de ação judicial, é relevante para a incidência de entraves à homologação.

Ressalta-se, ainda, que em um dos casos[357] foi proposta ação específica de homologação, mas esta já havia sido intentada antes em outra demanda que já estava em andamento, por isso foi contabilizada como “acordo ocorreu durante trâmite de outra ação”. Quanto aos 5 casos em que não foi possível identificar o momento de obtenção do acordo, a decisão não trazia detalhes suficientes para extrair tal informação com precisão, prejudicando a análise dos dados.

A segunda hipótese levantada e que será aqui analisada é a de que acordos integrais (que resolvem toda a demanda) sofrem menos entraves do que acordos parciais e/ou temporários. Ela foi testada através da identificação da abrangência do conteúdo do acordo examinado em juízo: se ele resolvia a integralidade da demanda, se resolvia apenas uma parte dela ou se a resolvia apenas temporariamente. Os resultados obtidos estão demonstrados no Gráfico 20.

GRÁFICO 20 - O ACORDO RESOLVIA A INTEGRALIDADE DA DEMANDA?

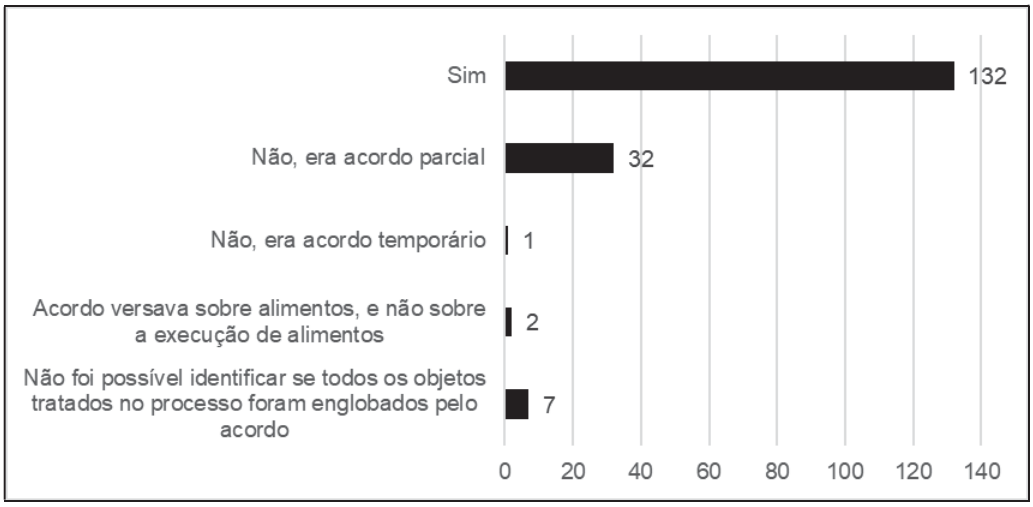

FONTE: A autora (2024).

Como parâmetro de resposta para a pergunta exposta no Gráfico 20 estipulou-se que o acordo resolvia a integralidade da demanda (resposta “sim”) se todos os pontos discutidos no processo estivessem nele abarcados[358]. Não sendo

[357] Caso nº 117.

[358] Na resposta “sim” também foi contemplada situação que o acordo resolvia pontos para além daqueles expostos na ação judicial.

este o caso, o acordo seria classificado apenas temporário e/ou parcial. Constata-se que na grande maioria dos casos analisados (aproximadamente 75%) o acordo versava sobre a integralidade da demanda, ao passo que aproximadamente 18% dos casos versavam sobre acordos parciais. Foi encontrado apenas um caso de acordo temporário, o qual versava sobre o pagamento temporário de alimentos.

Diante de tais informações, verifica-se que a hipótese inicialmente levantada foi rechaçada, já que acordos que versam sobre a integralidade da demanda sofrem mais frequentemente com entraves. Algumas possíveis explicações para tal fenômeno é que acordos que tratam de diversos temas costumam ser mais complexos, e a complexidade seria um fator que atrai a incidência de entraves, bem como que as partes e advogados ainda não estão tão familiarizadas com o uso de acordos parciais ou temporários, fazendo com que seu uso seja menos frequente e, por consequência, tenha menos ocorrências em situações de entraves à homologação de acordos. Nesse sentido, cabe destacar alguns dos diversos benefícios dos acordos parciais citados pela doutrina[359], de modo a incentivar sua utilização pelas partes e seus procuradores.

Cabe destacar que, novamente, a falta de detalhamento em alguns dos relatórios das decisões afetou a análise dos dados, já que em 7 casos não foi possível identificar se o acordo englobava a totalidade dos aspectos discutidos na demanda. Quanto aos casos classificados como “acordo versava sobre alimentos e não sobre a execução de alimentos”, explicita-se que se tratavam de execuções de

---

[359] Nesse sentido, CALMON, Patricia Novais. Os acordos temporários no direito das famílias. **IBDFAM.** 05 jan. 2023. Disponível em https://ibdfam.org.br/artigos/1925/Os+acordos+tempor%E1rios+no+direito+das+fam%EDlias. Acesso em 09 jan. 2024. Nas práticas colaborativas (e também outros métodos autocompositivos) são utilizados acordos parciais para que seja possível analisar as questões com mais profundidade e também evitar que propostas de acordos globais sirvam como ferramenta de barganha nas negociações. “Negociações do modo litigioso frequentemente incluem a insistência de uma das partes ou de um dos advogados em não considerar acordos parciais - ou o caso deve ser resolvido integralmente de uma só vez ou não haverá acordo. Essa postura tem pouca compatibilidade com a prática colaborativa, pois reflete uma posição estratégica arbitrária, sem qualquer relação com qualquer necessidade inerente à vida das partes. A insistência em um acordo integral ou nada causará má vontade, frustra o progresso e deve ser evitada. O trabalho do segundo ato [nas práticas colaborativas é o momento em que os participantes se reúnem, compartilham informações e debatem ideias e propostas] em casos que envolvem mais que umas poucas questões normalmente segue uma série de acordos ou entendimentos provisórios, questão por questão. Se as partes decidem aceitar os acordos provisórios ou apenas concordam provisoriamente, enquanto tentam chegar a um acordo integral, é escolha delas, aconselhadas pelos advogados, mas o que deve ser evitado é a insistência em uma série de propostas e contrapropostas integrais globais como forma de barganha”. (TESLER, Pauline H. **Direito colaborativo** – conquistando uma resolução efetiva em divórcio sem litígio. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2021. p. 82).

alimentos em que se discutia validade de acordo com *quantum* alimentar diverso. Portanto, apesar de a demanda versar sobre execução, o acordo discutido não era referente a ela, o acordo havia sido trazido aos autos para fundamentar o debate sobre o valor de alimentos devido.

Ainda relacionada à temática dos temas abordados no acordo, passamos à apresentação dos dados referentes à investigação se o acordo aborda aspectos para além dos assuntos principais da demanda (GRÁFICO 21). Quanto a este ponto, é precioso o ensinamento trazido por Fernanda Tartuce:

> Quando o conflito não é elaborado, pode se transformar em sintoma com diversas consequências, sendo uma destas o litígio judicial; disfuncionais relações familiares podem acabar ensejando desdobramentos sintomáticos em processos judiciais. Por tais razões, é preciso aprofundar a análise não só do que é dito expressamente e aparece de forma clara quando o conflito é apresentado, mas estar atento para considerar o que, embora tenha sido omitido, pode estar na base das controvérsias de forma latente.[360]

Com esta ideia em mente, buscou-se identificar se os acordos traziam estes aspectos externos à demanda posta em juízo e de que modo o/a magistrado/a lidava com tais aspectos. Ressalta-se que quando da resposta a esta pergunta no momento de preenchimento dos formulários verificou-se não apenas se algum outro tema havia sido mencionado no acordo, mas também se motivações das partes influenciavam na realização da avença, considerando que tais motivações seriam subjacentes ao conflito levado a juízo, e se elas haviam sido apreendidas pelos magistrados.

GRÁFICO 21 - O ACORDO ABORDA ASPECTOS PARA ALÉM DOS ASSUNTOS PRINCIPAIS DA DEMANDA?

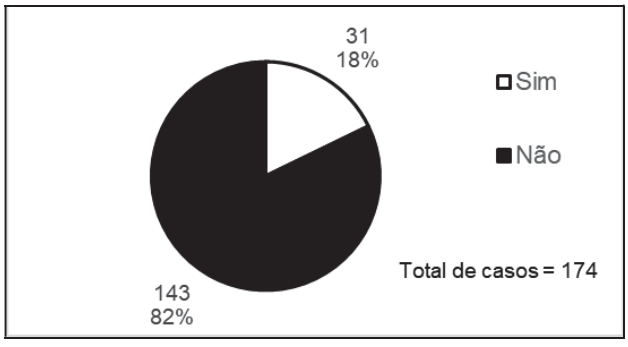

FONTE: A autora (2024).

---

[360] TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família:** teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. p. 16.

Chama a atenção que em mais de 80% dos casos não houve menção expressa a motivações ou temas diversos daqueles inicialmente trazidos ao Judiciário. Cogita-se que isto é um reflexo da "tradução" feita pelos advogados do mundo fático para o mundo jurídico, trazendo um recorte objetivo da realidade vivida, muitas vezes despido das diversas matizes psicológicas e afetivas de intenso caráter subjetivo que caracterizam os conflitos familiares[361]. Assim, cabe destacar alguns exemplos recorrentes a partir dos 17 casos que, de alguma forma, evidenciaram temas ou mesmo motivações para além do conflito levado ao julgador.

O exemplo mais recorrente envolvia o intuito de manter uma pessoa (criança ou adolescente, ou mesmo ex-cônjuge) como dependente, trazendo repercussões de cunho previdenciário ou sobre planos de saúde. A forma de estabelecer a dependência se dava através de acordos para a fixação de guarda (especificamente para crianças e adolescentes) e também pela fixação de alimentos. Outro tipo de exemplo fácil de ser identificado era de acordos que buscavam resolver mais de uma demanda em curso ou que impactavam outras demandas judiciais em curso. Ainda, existiram casos que versavam sobre extinção de vínculo conjugal, mas que apresentaram repercussões sobre a esfera de vulneráveis relacionados a um dos membros do casal[362]. Em outros casos, a motivação identificada pelo julgador era de que o alimentante buscava se eximir da obrigação alimentar através de acordo de desconstituição do vínculo de filiação ou da fixação da guarda de forma diversa. Além destes, os demais casos versavam sobre especificidades da situação concreta, como o alimentante que buscava pagar alimentos com a finalidade de

---

[361] Lobo e Pelajo apontam que "em âmbito familiar, a subjetividade marca o conflito e consequentemente o processo de uma forma bastante intensa. Nada obstante, uma dinâmica familiar que se protrai no tempo, nem sempre é possível dizer que uma das partes têm razão e a outra não. Para que se possa analisar o cenário da controvérsia dessa forma, será necessário fazer um recorte da realidade, o que não raro a descontextualiza, trazendo injustiças". Diante disso, cabe mencionar o pensamento de Pomjé, que defende que "para além daquilo que consta na petição inicial e na contestação, haveria a necessidade de que, para a adequada resolução do conflito, todos os aspectos que envolvem aquela relação conflituosa pudessem ser trazidos à tona", já que a solução fornecida pelo Poder Judiciário resolve apenas a lide processual e não a lide sociológica. (LOBO, Monica; PELAJO, Samantha. **Mediação familiar:** algumas premissas emocionais e jurídicas. *In:* ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (Coords.). Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 519; POMJÉ, Caroline. **O direito de família no processo:** um estudo sobre a aplicação do princípio dispositivo em sentido material e do princípio da congruência em ações de família. Londrina: Thoth, 2021. p.165).

[362] Exemplos nessa toada são de padrastos que buscavam manter vínculo afetivo com enteados (Casos nº 147 e 151) e também a liberação de ex-companheiro de cuidar de irmão curatelado da ex-companheira, a qual já detinha a curatela do irmão em questão (Caso nº 159).

obter dedução tributária no imposto de renda ou caso em que a fixação de alimentos em prol de filha maior que não trabalhava era no sentido compensá-la pelos cuidados destinados à mãe idosa.

Tais casos demonstram que muitas vezes os acordos firmados tinham como base de fundo uma motivação pautada em situação diversa (ainda que correlata) dos direitos explicitamente transacionados. Exemplo disso é a situação de acordo sobre guarda, mas cuja intenção era voltada às repercussões patrimoniais do exercício da guarda, qual seja, a configuração da condição de dependente econômico. Isto revela que muitas vezes o/a magistrado/a precisa ir além do exposto nas cláusulas do acordo para compreender a situação a ele trazida, entretanto, esta incursão sobre as motivações das partes é muito subjetiva e pode acarretar dificuldades na homologação do acordo. Diante disso, uma recomendação interessante é que as partes e seus procuradores se utilizem de considerandos no início do acordo, de modo a facilitar a compreensão do contexto da avença e das motivações das partes pelo/a magistrado/a e pelo membro do Ministério Público que não participaram de sua elaboração.

Para adentrar à análise dos entraves à homologação de acordos em direito das famílias propriamente dita, um ponto primordial a ser abordado é a frequência com que ocorrem, considerando a classificação prévia estipulada na presente pesquisa, de entraves referentes à aspectos de direito processual e de direito material, o que é trazido no Gráfico a seguir.

GRÁFICO 22 - FREQUÊNCIA DO TIPO DE ENTRAVE À HOMOLOGAÇÃO IDENTIFICADO

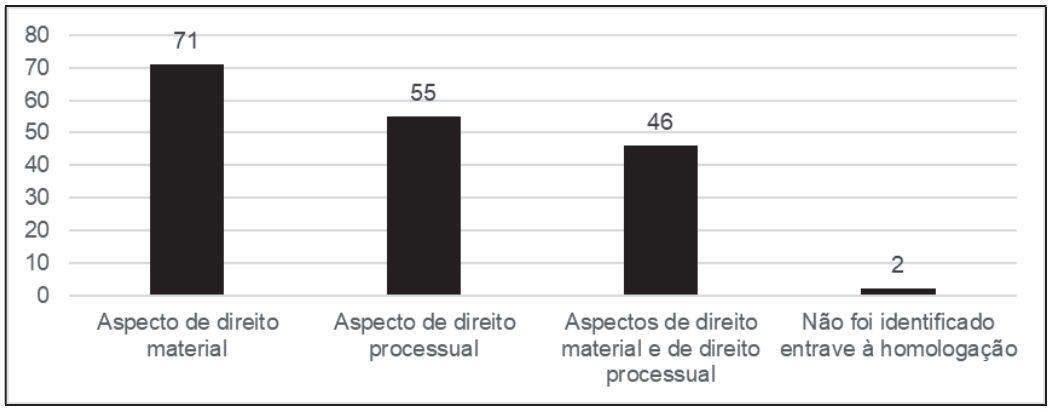

FONTE: A autora (2024).

Registra-se que cada tipo de entrave era classificado apenas como processual ou de direito material, sendo que em 46 casos foi constatada a presença

de entraves de ambos os tipos. Ainda, um mesmo processo poderia conter mais de um entrave de um mesmo tipo, mas o tipo foi contabilizado apenas uma vez. Assim, em termos absolutos, entraves referentes a aspectos de direito material foram encontrados em 67% dos casos analisados, ao passo que entraves referentes a aspectos de direito processual foram encontrados em 58% dos casos. Portanto, conclui-se que entraves de direito material são ligeiramente mais frequentes que entraves de direito processual. Apenas 2 casos não tiveram entraves identificados, tendo sido feita explanação mais detalhada acerca deles quando se discorreu sobre o Gráfico 12.

Outro aspecto importante da análise dos entraves à homologação é identificar se eles permaneceram mesmo após o caso ser submetido ao segundo grau de jurisdição. Por isso, foi elaborado um quadro referente aos resultados da decisão analisada (QUADRO 1). Cabe ressaltar que mesmo entraves surgidos após a decisão do primeiro grau também tiveram resultados de permanência ou superação do entrave.

Para facilitar a compreensão, os resultados foram agrupados em 4 grupos de tipo de resultado. Considerou-se o Grupo 1 como o mais favorável às partes, já que o entrave foi superado (seja pela homologação, seja pelo atendimento da pretensão das partes). Já os Grupos 2 e 3 seriam resultados intermediários, seja porque o acordo foi apenas parcialmente homologado (ou pretensão atendida parcialmente), seja porque não foi proferida decisão definitiva acerca da homologação (ainda há possibilidade de homologação, todavia, haverá maior decurso de tempo até que ocorra a efetiva apreciação do acordo para homologação). Por fim, o Grupo 4 é o que congrega os resultados desfavoráveis às partes, com a não homologação do acordo ou pretensão das partes não atendida, demonstrando que não houve a superação do entrave identificado. Destaca-se que foi feita a inclusão da expressão “pretensão das partes atendida/parcialmente atendida/não atendida” nos títulos dos grupos porque, por vezes, o resultado não estava propriamente relacionado à efetiva homologação, mas sim aos efeitos que a decisão analisada gerou.

QUADRO 1 - RESULTADO DA DECISÃO ANALISADA

Tipo do resultado	Descritivo do resultado	Qtde ocorrências	Qtde ocorrência por grupo
Grupo 1 - Acordo homologado/pretensão das partes atendida	Acordo homologado integralmente	54	59
	Acordo modificado	1	
	Acordo não homologado, mas pedido alternativo deferido.	1	
	Concedeu habeas corpus e apontou que impunha-se ao juízo *a quo* homologar a transação	1	
	Delegação para homologação pelo 1º grau	2	
Grupo 2 - Acordo homologado parcialmente/pretensão das partes atendida parcialmente	Acordo homologado parcialmente	3	5
	Acordo verbal não provado; Acordo extrajudicial válido.	1	
	Homologação mantida com efeitos apenas entre as partes	1	
Grupo 3 - Sem decisão de mérito sobre o acordo	Afastou decisão prematura do mérito - retomado o trâmite processual em 1º grau para diligências	1	21
	Delegação para análise da homologação pelo 1º grau	4	
	Determina continuidade do feito com diligências	4	
	Determina continuidade do feito sem audiência	1	
	Homologou desistência do recurso	1	
	Pedido de homologação será analisado em outro recurso (apelação)	1	
	Sentença de extinção anulada - retomado o trâmite processual em 1º grau para analisar homologação	4	
	Sentença de extinção anulada - retomado o trâmite processual em 1º grau para diligências	5	
Grupo 4 - Acordo não homologado/pretensão das partes não atendida	Acordo não homologado	72	89
	Acordo inválido	2	
	Acordo não homologado quanto à filha menor, mas há possibilidade de homologação quanto ao filho maior	1	
	Pedido de homologação não analisado	14	

FONTE: A autora (2024).

No Grupo 1, além dos casos de homologação integral ou que a homologação foi delegada ao primeiro grau, foi incluído um caso qualificado como “acordo modificado”, no qual o julgador homologou a avença sobre alimentos firmada entre as partes, mas especificou a natureza de disposição prevista no acordo de forma diversa[363]. Ademais, o caso em que o pedido alternativo foi deferido

[363] Caso nº 197 - O relator homologou o acordo com a ressalva de que a disposição acerca dos alimentos não era renúncia, e sim desistência temporária dos alimentos.

foi enquadrado como atendimento da pretensão das partes, já que no caso de o acordo não ser homologado, aquele era o desejo das partes para o caso concreto[364].

No Grupo 2, além dos casos em que expressamente houve homologação parcial, foram incluídos dois outros casos: um em que os efeitos do acordo pretendidos pelas partes não foram totalmente atendidos (não foram estendidos a terceiros[365]) e outro em que foram analisados dois acordos realizados em momentos diferentes do processo, com um dos acordos sendo considerado válido e outro não comprovado[366].

No Grupo 3, com exceção do caso em que houve homologação de desistência do recurso (portanto, sem análise do conteúdo do acordo), os demais casos podem ser divididos entre aqueles que determinavam a realização de diligências[367] (10 casos no total) e os que apenas apontavam que a análise da homologação do acordo seria feita em primeiro grau ou em outro recurso[368] (10 casos no total). Portanto, percebe-se que os casos em que não houve decisão de mérito dividem-se praticamente meio a meio entre a realização de diligências e a delegação para análise do acordo. Todos os casos em que houve determinação de diligências envolviam direitos existenciais, sendo que 7 dos 10 casos envolviam interesses de crianças e adolescentes. Já nos casos em que houve delegação da análise do acordo, todos os entraves identificados eram de caráter processual.

No Grupo 4, para além dos acordos não homologados ou considerados inválidos, entendeu-se que não atenderam as pretensões das partes os casos em

---

[364] Caso nº 100 - O acordo previa guarda unilateral avoenga da infante, sendo que o pedido alternativo era de fixação de guarda compartilhada entre a genitora e a avó materna.

[365] Caso nº 239.

[366] Caso nº 280 - Trata-se de uma execução de alimentos em que o alimentante executado alegou a existência de acordo verbal dos alimentos por valor menor, o que não restou comprovado; subsidiariamente, o alimentante alegou acordo mais antigo, firmado em valor maior que o acordo verbal, mas em valor menor do que o executado pelo alimentando, sendo que o relator reconheceu a validade deste acordo. Assim, apenas o pedido subsidiário foi atendido, ou seja, sua pretensão foi acolhida em parte.

[367] Afastou decisão prematura do mérito - retomado o trâmite processual em 1º grau para diligências; Determina continuidade do feito com diligências; Sentença de extinção anulada - retomado o trâmite processual em 1º grau para diligências.

[368] Delegação para análise da homologação pelo 1º grau; Determina continuidade do feito sem audiência; Pedido de homologação será analisado em outro recurso (apelação); Sentença de extinção anulada - retomado o trâmite processual em 1º grau para analisar homologação. O caso nº 9, descrito como “determina continuidade do feito sem audiência” traz a especificidade de que havia sido pleiteada pelo Ministério Público a realização de audiência para oitiva de adolescentes em processo de homologação de acordo versando sobre, dentre outros pontos, guarda e convivência. Ante a insurgência dos genitores pela desnecessidade do ato, o relator entendeu que o processo em primeiro grau poderia continuar sem a realização da audiência, além da análise dos demais pontos do acordo.

que o recurso sequer foi conhecido, sendo mantida a decisão guerreada, e o caso descrito como “acordo não homologado quanto à filha menor, mas há possibilidade de homologação quanto ao filho maior”[369] porque, apesar de externar juízo de valor quanto ao acordo com o filho maior, o relator entendeu que havia supressão de instância e o recurso não foi conhecido neste ponto.

De modo a facilitar a visualização de se os resultados foram favoráveis ou não às partes, foi construído o gráfico a seguir (GRÁFICO 23), indicando percentualmente os casos conforme os grupos indicados no Quadro 1.

GRÁFICO 23 - RESULTADO DAS DECISÕES, POR TIPO DE RESULTADO

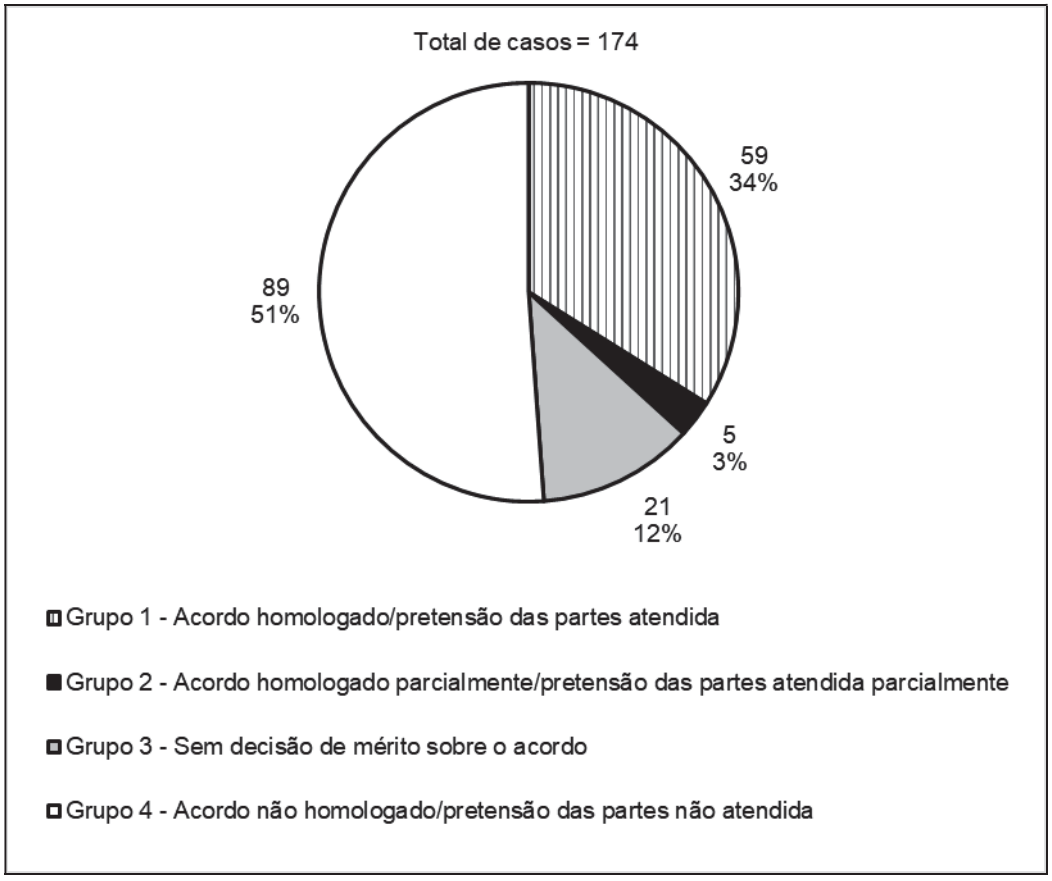

FONTE: A autora (2024).

O gráfico acima evidencia que em mais da metade dos casos os entraves não foram superados, o que reforça a importância de se estudar o tema e buscar compreender melhor sua ocorrência.

---

[369] Caso nº 81.

Isto posto, nos tópicos subsequentes é feita uma análise dos entraves encontrados, iniciando pelos entraves processuais, seguidos dos entraves de direito material. Neles são expostos não apenas as tipificações dos entraves encontrados, mas também são trazidas discussões sobre alguns deles, já que uns ocorreram em razão de situações pontuais do caso concreto, ao passo que outros foram mais recorrentes e/ou suscitaram reflexões interessantes.

4.1.2 Entraves de direito processual

Iniciando a análise dos entraves processuais, quando do preenchimento dos formulários foi criada uma breve descrição dos entraves encontrados, sendo que, diante de situações semelhantes, era utilizada a mesma descrição. No total foram utilizados 35 descritivos diferentes, que juntos ocorreram 121 vezes (um mesmo processo pode ter sofrido mais de um entrave processual). Com o objetivo de facilitar o exame dos 35 entraves descritos, eles foram inicialmente classificados em 8 grupos, a partir de características semelhantes, conforme Quadro 2 abaixo:

QUADRO 2 - ENTRAVES PROCESSUAIS

Grupo	Descrição do entrave	Qtde ocorrências	Qtde ocorrências por grupo
Grupo 1 - Entraves envolvendo as partes do processo	Advogado representando ambas as partes em processo contencioso	1	21
	Ausência de legitimidade para celebrar o acordo	1	
	Envolvimento de terceiro não parte no processo	5	
	Irregularidade na representação processual	5	
	Necessária inclusão de outra parte no polo passivo	6	
	Sentença criou obrigação para terceiro não parte no processo	1	
	Uma das partes não tinha defensor constituído	2	
Grupo 2 - Entraves envolvendo produção probatória	Ausência de prova da realização do acordo	1	21
	Descumprimento de determinação para juntar informações/documentos complementares	1	
	Marcação de audiência para oitiva dos interessados	2	
	Marcação de audiência para provar validade do acordo	1	
	Não foi trazido acordo original, mas mera cópia	1	
	Necessária instrução probatória	15	
Grupo 3 - Entraves envolvendo decisão já prolatada	Esgotamento da prestação jurisdicional (sentença já prolatada)	9	11
	Não pode desconstituir decisão transitada em julgado	2	

Grupo 4 - Entraves referentes à decisão recorrida	Decisão de homologação foi ultra petita	1	2
	Sentença de extinção que não analisou pedido de homologação	1	
Grupo 5 - Entraves quanto ao aproveitamento da tutela jurisdicional	Ausência de interesse de agir para pedir homologação	21	26
	Ausência de urgência no provimento jurisdicional	1	
	Desnecessidade de homologação judicial	3	
	Inutilidade da homologação neste momento processual	1	
Grupo 6 - Conteúdo do acordo gerou entrave processual	Desistência apresentada após a sentença	1	3
	Indeferimento da inicial – impossibilidade jurídica do pedido	2	
Grupo 7 - Entraves relacionados aos pedidos feitos na origem	Determinação de emenda da inicial	3	24
	Impossibilidade da cumulação de pedidos	1	
	Inadequação da via eleita	2	
	Incompetência do juízo para homologação	3	
	Indeferimento da inicial - esclarecimentos insuficientes	1	
	Indeferimento da inicial – não cumpriu ordem para emendar	8	
	Indeferimento da inicial - pagamento de custas	3	
	Pedido deve ser realizado em ação própria	3	
Grupo 8 - Entraves relacionados ao trâmite recursal	Falta de impugnação específica	2	13
	Pedido de homologação direcionado ao primeiro grau	1	
	Recurso não era cabível	5	
	Supressão de instância	5	

FONTE: A autora (2024).

Passando à uma análise pormenorizada dos grupos, no Grupo 1, tem-se que alguns dos entraves se referem ao envolvimento de terceiros no acordo que não eram parte no processo, seja impondo-lhe obrigações[370] ou prevendo cláusulas que lhes dizem respeito sem que fosse oportunizada sua manifestação nos autos[371]. Por vezes, o entrave era a determinação de inclusão do terceiro no polo passivo do processo para que fosse oportunizada sua manifestação[372]. Houve apenas uma ocorrência de ausência de legitimidade para celebrar o acordo, em caso envolvendo reconhecimento de união estável pós-morte em que o falecido foi representado por

---

[370] Dois exemplos são casal que previu manutenção do ex-esposo como dependente no plano de saúde da ex-esposa, que era servidora municipal, gerando obrigação ao município (Caso nº 1), e casal que, em acordo de partilha, previu alteração do responsável pelo pagamento de financiamento de imóvel, todavia, isto alterava a obrigação contraída junto ao banco financiador, que não foi parte no processo (Caso nº 171).

[371] Exemplo foi regulamentação de convivência englobando tia e avó paternas que não figuraram como parte no processo (Caso nº 41).

[372] A maioria dos casos era de acordos referentes a interesse de criança ou adolescente, sendo que se entendeu necessária a participação do(s) genitor(es) (exemplo: convivência com família extensa). Em outras duas situações (exoneração de alimentos de filho maior e reconhecimento de filiação pós-morte) o acordo impactava a esfera patrimonial de filhos maiores, os quais deveriam ser incluídos na demanda.

seus herdeiros testamentários (que também eram filhos da pretensa companheira), sem indicação da existência de herdeiros colaterais, já que o falecido não deixou ascendentes ou descendentes[373]. Por fim, mencionam-se os casos de irregularidade na representação processual, envolvendo ausência de procurador constituído de uma das partes, bem como irregularidade na representação de alimentandos menores de idade. Outros casos envolvendo entraves na representação processual foram a representação de ambas as partes em processo contencioso pelo mesmo advogado[374] e que uma das partes não tinha defensor constituído no momento da realização do acordo[375].

No Grupo 2 estão contemplados os entraves referentes à produção probatória, seja para provar a existência do próprio acordo[376] ou para fundamentar a pertinência do acordo celebrado[377]. A necessidade de ampliar a produção probatória poderia ser decorrente tanto de o juízo buscar maior argumentação para deferir ou não a homologação, quanto de as partes não terem trazido provas suficientes dos pressupostos do acordo. Neste grupo foram frequentes os casos em que se considerava necessário realizar estudos psicossociais para averiguar melhor situações de parentalidade, envolvendo guarda, convivência e presença de socioafetividade, a fim de corroborar o que havia sido acordado pelas partes. Em casos envolvendo crianças e adolescentes era utilizado o argumento de investigar se o melhor interesse da criança estava sendo atendido, todavia, também houve

---

[373] Neste caso (nº 60), também houve determinação para reconhecimento da união estável com instrução probatória em ação própria.

[374] Caso nº 108 – Esta situação ocorreu porque o advogado que patrocinava os infantes passou a patrocinar também o genitor no acordo sobre alimentos, o que caracterizou patrocínio infiel e conflito de interesses.

[375] Casos nº 162 e 235 – Em um dos casos em que foi identificado este entrave (nº 235), foi a própria parte que alegou não estar assistida por advogado no momento da audiência de conciliação e que não havia entendido as repercussões da fixação do período da união estável. Todavia, a relatora do acórdão apontou que havia sido designado advogado dativo para acompanhar a parte durante a audiência, portanto, inexistiu nulidade porque a parte estava adequadamente assistida.

[376] Em um dos casos foi a própria parte que solicitou audiência para comprovar a validade do acordo, todavia tal pleito foi rechaçado. Em outro, exigiu-se a apresentação da via original do acordo celebrado. Em outro caso, a parte alegava acordo verbal e pretendia prová-lo por prova testemunhal, todavia, tal pedido foi rechaçado ante a ausência de indícios de que o acordo verbal efetivamente foi colocado em prática.

[377] Alguns exemplos englobam desde a marcação de audiências (exemplos encontrados foram para oitiva de adolescentes afetados pelo acordo e outra para que as partes tivessem oportunidade de ratificar o acordo) até a produção de laudos psicossociais, perícias e exame de DNA. Alguns casos faziam menção genérica à necessidade de instrução probatória para discussão da questão em ação específica.

determinação de diligências em caso envolvendo pessoas maiores e capazes (ex. reconhecimento pós-morte de filiação socioafetiva).

O Grupo 3 diz respeito a entraves em casos em que já havia decisão prolatada, fosse ela uma sentença (sendo trazido o argumento do esgotamento da prestação jurisdicional), ou decisão já transitada em julgado. Tais casos levantam interessantes discussões não só sobre economia processual, promoção da autocomposição a qualquer tempo e pertinência da propositura de nova ação para homologação (mesmo se já passado muito tempo da decisão original), mas também de desconstituição ou modificação de acordos já transitados em julgado.

O Grupo 4, por sua vez, contempla duas situações pontuais[378] relativas a particularidades da decisão recorrida. Na primeira delas o entrave é referente a uma decisão tida como *ultra petita*. Neste caso uma das partes apontou que estaria preclusa a oportunidade de pleitear a homologação do acordo, gerando sentença *ultra petita.* O argumento não foi acolhido pelo relator, tendo sido mantida a homologação. Na segunda situação, a decisão recorrida sequer analisou o pedido de homologação porque a ação havia sido extinta por litispendência. Na apelação foi reconhecida a ausência de litispendência, determinando-se que o primeiro grau verificasse se as partes ainda desejavam a homologação do acordo.

O Grupo 5 foi o que registrou mais ocorrências de entraves, sendo elas relativas ao aproveitamento da tutela jurisdicional. O mais frequente deles foi sobre a ausência de interesse de agir para pleitear a homologação judicial do acordo. Em três oportunidades tal entrave esteve acompanhado do argumento da desnecessidade de homologação judicial, o qual também foi descrito como entrave. Outro argumento recorrente que esteve atrelado à falta de interesse de agir foi o fato de o acordo já constituir título executivo extrajudicial. Também foram constatadas menções pontuais a argumentos como desnecessidade de intervenção do Judiciário, indisponibilidade do direito tratado no acordo, pedido já feito em outros autos, pedido feito ao juízo equivocado, dentre outras. Outros dois entraves que tiveram menções

---

[378] Casos nº 123 e 132.

pontuais foram os relativos à ausência de urgência na homologação do acordo[379] e inutilidade da homologação naquele momento processual[380].

Quanto ao Grupo 6, este contempla dois entraves identificados em situações pontuais, quando o conteúdo do acordo acabou por gerar um entrave processual. O primeiro ocorreu quando um acordo que previa a desistência da ação foi apresentado após a sentença, tendo o juízo *a quo* não homologado o acordo, dentre outros argumentos, pela vedação exposta no art. 485, §5º CPC. O segundo entrave é relativo a situações em que a impossibilidade jurídica do pedido foi utilizada como fundamento para indeferimento da petição inicial com fundamento no art. 485, IV, CPC[381].

Já no Grupo 7 estão entraves relativos aos pedidos realizados na origem. Em muitos casos o juízo *a quo* considerou insuficientes e/ou equivocadas as informações trazidas na inicial, determinando emenda à inicial ou prestação de esclarecimentos[382], sendo que o desatendimento delas levou ao indeferimento da petição inicial ou à não homologação do acordo. Em outros, a inadequação identificada no pedido era relativa ao modo como pleiteada a homologação: direcionada a juízo incompetente (ex: jurisdição previdenciária, jurisdição estrangeira), deveria ter sido pleiteada em ação própria, ou ainda, pela inadequação da via eleita para resolver a demanda[383]. Ainda, outro entrave que levou à não homologação foi o não pagamento de custas, culminando no indeferimento da petição inicial.

---

[379] Caso nº 194 - A genitora tinha receio que o genitor deixasse de pagar os alimentos acordados em título extrajudicial caso não fossem homologados liminarmente. O relator entendeu que não havia verossimilhança na alegação de urgência.

[380] Caso nº 295 - O acordo foi originalmente feito em 2008, em demanda de divórcio e alimentos e outros, sendo que na ocasião não foi homologado porque não era possível ter sentença parcial de mérito (CPC 1973 vigente) e o acordo não abarcava todos os pontos da demanda. Após longa tramitação do feito, o ex-marido pleiteou em apelação a manutenção dos termos do acordo, mas o relator apontou que a temática do acordo já havia sido contemplada na sentença.

[381] Casos nº 90 e 193 – Os casos em questão versavam sobre dissolução de maternidade socioafetiva (filho já maior) e concessão de guarda de infante a terceiros (tios de criação do genitor).

[382] Na maioria destas situações a determinação do juízo era referente a aspectos pontuais como juntada de documentos das partes, retificação de polo da ação, juntada das assinaturas do acordo, ao passo que em outras era solicitada a retificação dos pedidos ou mesmo de maior detalhamento ou complementação do acordo apresentado. Em um dos casos, trazido com descritivo de entrave específico, o juízo *a quo* entendeu pela impossibilidade de cumulação de pedido de conversão de separação em divórcio e alimentos, determinando emenda à inicial.

[383] Os casos descritos como inadequação da via eleita são referentes a duas situações, uma delas em que o magistrado entendeu que ação versando sobre exclusão do pai registral não poderia ser solucionada em demanda consensual, devendo ser adotada a via ordinária. Na outra o juízo *a quo* entendeu que a dissolução de união estável deveria se dar por escritura pública.

Por sua vez, o Grupo 8 traz entraves referentes ao trâmite processual do recurso. Casos envolvendo supressão de instância dizem respeito a situações em que a homologação do acordo não havia sido pleiteada em primeiro grau ou não havia sido objeto de análise pela decisão recorrida. Um dos casos não teve o pedido de homologação analisado porque o pedido foi direcionado ao primeiro grau, e não ao segundo grau. O entrave da falta de impugnação específica diz respeito à falta de impugnação da decisão que indeferiu a homologação. Por fim, todas as ocorrências do entrave de não cabimento do recurso se deram em agravos de instrumento, debatendo-se as hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015, CPC.

A partir de uma análise mais panorâmica dos entraves elencados no QUADRO 2, verifica-se que os entraves mais comuns são relacionados ao aproveitamento da tutela jurisdicional, a pedidos feitos na origem, a questões envolvendo produção probatória e envolvendo as partes do processo. A partir disso surge uma constatação interessante: muitos entraves processuais são de baixa complexidade, que poderiam ter sido evitados facilmente ou cuja solução não demanda grandes esforços. Exemplos deles são: o não pagamento de custas, problemas na formulação do pedido de homologação (seja no primeiro ou no segundo grau), juntada incorreta dos documentos pertinentes à análise da homologação, consideração dos impactos que o acordo terá para terceiros e sua necessária participação na avença, além de questões atinentes à representação das partes no momento da realização do acordo e em juízo. Por outro lado, existem entraves que suscitam debates mais aprofundados, como o já mencionado cabimento ou não do recurso, e também a (in)existência de interesse de agir para pedir a homologação.

Antes de adentrar na discussão de alguns entraves específicos, cabe trazer um panorama dos anos de ocorrência dos entraves, justamente para identificar eventual influência da novel legislação processual sobre consensualidade no direito das famílias para sua ocorrência. Em razão disso, foi elaborado o Gráfico 24, indicando o ano de ocorrência de cada um dos entraves encontrados, sendo considerado o ano de julgamento da decisão.

GRÁFICO 24 - TIPO DE ENTRAVE PROCESSUAL, POR ANO DE OCORRÊNCIA

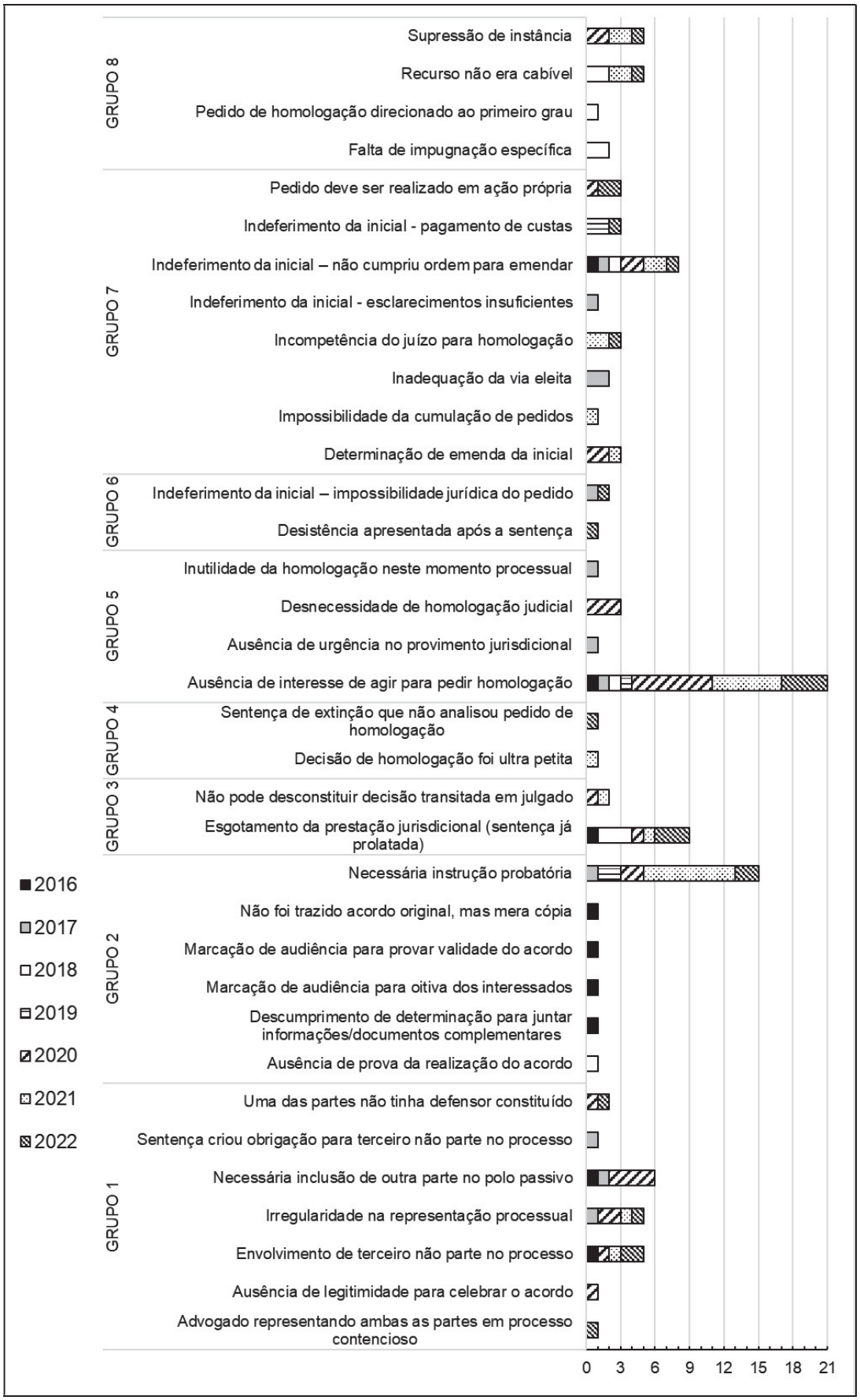

FONTE: A autora (2024).

Mesmo com a delimitação temporal realizada nesta pesquisa (a partir do ano de vigência do CPC 2015), surgiram situações em que os processos eram antigos e estavam tramitando há alguns anos, discutindo acordos realizados (e homologados) antes do CPC 2015. Um dos casos não teve o acordo homologado porque o CPC 1973 não permitia decisão parcial de mérito, e quando o processo chegou para julgamento em segundo grau a situação fática já havia se modificado ante o largo lapso temporal e o juízo argumentou, dentre outros pontos, que a homologação do acordo não teria utilidade naquele momento processual.

É interessante notar que nem todos os entraves processuais podem ser relacionados com as novidades trazidas pela novel legislação processual, como a falta de pagamento de custas (Grupo 7), os entraves relacionados a especificidades da decisão recorrida (Grupo 4) ou a especificidades do conteúdo do acordo (Grupo 6), ou mesmo a necessidade de instrução probatória (Grupo 2), que diz respeito às particularidades do caso concreto.

Ademais, em alguns entraves com baixo número de ocorrências fica difícil apreender se o maior tempo de vigência do CPC 2015 trouxe impactos para sua ocorrência ou não. Por outro lado, em entraves com alto número de ocorrências é possível perceber que suas ocorrências se deram em anos diferentes, demonstrando que o entrave permaneceu apesar do maior tempo de vigência do novo código processual.

Chama a atenção o entrave referente à ausência de interesse de agir para pedir a homologação, que além de ser aquele com mais ocorrências na pesquisa (21 vezes), teve ocorrências em todos os anos pesquisados, sendo que a maior parte delas se deu em 2020, 2021 e 2022, demonstrando que o debate se intensificou nos últimos anos. Este entrave está intimamente relacionado com o debate de as partes provocarem o Poder Judiciário em busca da homologação de acordos[384], existindo aqueles que entendem que o fortalecimento dos meios consensuais se dá pela não participação estatal na decisão, ao passo que outros entendem pela necessidade de legitimação da via autocompositiva através da homologação.

Em 9 dos 21 casos a situação tratava de partes que desejavam obter título executivo judicial mesmo quando já possuíam título executivo extrajudicial. Em 5 desses casos o entrave foi superado e o acordo foi homologado, sendo reconhecido

---

[384] Este tema foi abordado no item 3.1 da pesquisa.

o interesse das partes em pleitear a homologação, ao passo que nos outros 4 foi mantida a ausência de interesse de agir. Seguem alguns dos argumentos trazidos pelos julgadores para defender seus posicionamentos: na argumentação favorável à presença do interesse de agir são mencionados[385] os arts. 515, III, 725, VIII e 785[386], CPC, demonstrando que apesar de a avença já ser considerada título executivo extrajudicial (conforme art. 784, IV, CPC), é facultado às partes a busca pela obtenção de título executivo judicial, sendo o procedimento de jurisdição voluntária aplicável a tal situação. Já em sentido contrário à presença do interesse de agir é mencionado o art. 784, IV, CPC, que estabelece título executivo extrajudicial, e o art. 911, CPC (em casos de alimentos), que prevê a execução de título executivo extrajudicial que fixa obrigação alimentar. Ademais, apesar de constar a possibilidade de homologação de acordo no art. 785, CPC, o entendimento é que a utilização da estrutura do Poder Judiciário para a finalidade de mera homologação é contrária à própria finalidade do legislador, que constituiu diversos mecanismos para viabilizar a solução de litígios pela via extrajudicial. Ainda, defendia-se que não havia ofensa à inafastabilidade da jurisdição, mas sim utilização coerente e adequada das ferramentas processuais disponíveis[387]. Diante disso, percebe-se uma ausência de uniformidade nos casos analisados.

Além deste viés de discussão, foram identificadas outras razões para que o juízo de primeiro grau entendesse pela ausência de interesse de agir. Os exemplos vão desde ausência de mudança na avença anterior já homologada e existência de pedido de homologação em outros autos (em ambos os casos o entrave foi superado[388]) até a impossibilidade do acordo (casos em que o conteúdo do acordo

---

[385] Foi utilizado o caso nº 246 como base para exemplificar a argumentação favorável à presença do interesse de agir.

[386] Código de Processo Civil - Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de: [...] VIII - homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor; Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

[387] Foi utilizado o caso nº 254 como base para exemplificar a argumentação contrária à presença do interesse de agir. O parecer da Procuradoria Geral de Justiça neste caso inclusive apontava que a validade do acordo independia da homologação judicial, mesmo que envolvendo interesse de incapazes, se o acordo fosse referendado pelo Ministério Público.

[388] Tratam-se dos casos nº 102 e 117, respectivamente. No primeiro caso, a relatoria entendeu que em verdade havia mudança entre o primeiro e o segundo acordo, portanto, havia interesse na homologação. No segundo caso verificou-se que o outro recurso em que havia sido pleiteada a homologação já havia transitado em julgado quando do pedido na nova ação, por isso a relatoria reconheceu o interesse de agir.

era impossível ou não era transigível – na maioria destes casos o entrave não foi superado) e casos em que não se identificava a necessidade de intervenção judicial, e, por consequência, inexistia o interesse de agir. Nesta última hipótese eram comuns os acordos em que os julgadores consideravam o conteúdo da avença uma mera liberalidade (ex. alimentos entre pessoas maiores ou entre avó e neto sem ser obrigação subsidiária), sendo que em apenas 2 dos 6 casos[389] enquadrados nesta hipótese houve a superação do entrave.

Se em um primeiro momento da pesquisa a dúvida era entre a obrigatoriedade ou facultatividade do pedido de homologação de acordo em juízo, a pesquisa empírica demonstrou a existência de mais uma hipótese: a impossibilidade de pleitear a homologação em juízo, no entender de alguns julgadores, pela ausência do interesse de agir. Por outro lado, ante a intenção de algumas partes buscarem a homologação mesmo em casos que foram considerados sem necessidade de intervenção judicial, verifica-se que ainda é perceptível o desejo das partes de verem a solução consensual alcançada por elas chancelada pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, cabe destacar recente julgado do STJ que aborda esta possibilidade de homologação de acordo que já constitui título executivo extrajudicial. Trata-se do REsp 2062295/DF[390], de relatoria da Ministra Nancy

---

[389] Os casos em que houve a superação do entrave foram nº 259 e 313, já os que não continuaram sem homologação foram nº 140, 142, 157 e 160.

[390] CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 30/11/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/02/2023 e concluso ao gabinete em 19/04/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se a transação extrajudicial celebrada entre as partes, após a distribuição do processo, mas antes da citação, pode ser homologada judicialmente, mesmo sem a presença de advogado constituído pela parte ré ou executada. 3. A autocomposição é gênero do qual, dentre outros, a transação é espécie. Além de encontrar previsão no CPC/2015, a transação também é regulamentada no CC/02, no Título V, que versa sobre os contratos. Ou seja, a transação é um negócio jurídico bilateral de direito material. A homologação judicial não é elemento constitutivo da transação, a qual cria direito material e gera efeitos independentemente de sentença. **4. A transação pode ser celebrada na via judicial ou extrajudicial. Ainda que firmada extrajudicialmente, é possível a homologação judicial, com vistas à obtenção de um título executivo judicial e à formação de coisa julgada material (arts. 487, III, "b"; 515, III e 725, VIII, do CPC/2015). A ausência de advogado constituído nos autos pela parte ré ou executada não constitui óbice à homologação da transação pactuada entre as partes, desde que preenchidos os requisitos legais, porquanto a lei não exige capacidade postulatória. Esta apenas tem relevância para a condução do processo e não para a transação, que é negócio jurídico.** 5. A transação extrajudicial prévia à citação não caracteriza perda superveniente do interesse de agir a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC/2015). Mesmo com a realização da transação, qualquer das partes que dela participaram tem interesse em postular, em juízo, a homologação do acordo. E, especificamente no

Andrighi e que foi julgado em 2023, no qual se entendeu pela presença do interesse de agir para pedir homologação de transação celebrada pelas partes, mesmo antes da citação do réu e sem que este tivesse constituído advogado. Ainda que tal julgado seja referente a acordo firmado em fase inicial do processo, o voto da Ministra parece reforçar a literalidade do art. 785 CPC.

Frente a isso, o entendimento aqui defendido é que se é facultado às partes a busca pela homologação judicial de sua avença para que ela tenha força de título executivo judicial, existe interesse de agir para que seja pleiteada a homologação. Reitera-se a conclusão já exarada no sentido de que se as partes não sentirem necessidade de pleitear a homologação judicial, tanto melhor. Todavia, se desejarem a homologação, tal pedido deve ser recebido e devidamente analisado pelo Poder Judiciário também como forma de fortalecer e endossar as soluções autocompositivas.

O Recurso Especial supracitado também engloba o fato de uma das partes não estar assistida por advogado. Este aspecto se relaciona com alguns dos entraves identificados referentes a problemas de representação das partes. Foram identificados entraves de irregularidade na representação processual[391], um caso em que advogado representou ambas as partes em processo contencioso[392] e dois casos em que uma das partes não tinha defensor constituído[393]. O REsp 2062295/DF aborda a questão de que não se exige capacidade postulatória para

---

âmbito da execução, se houver ajuste entre as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação e, findo o prazo sem cumprimento, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC/2015). 6. Na espécie, o juízo de primeiro grau extinguiu o processo com fundamento na perda superveniente do interesse processual, ressaltando não ser possível a homologação de acordo firmado antes da citação, já que os executados não foram representados por advogado. Todavia, apresentado o acordo, cabe ao juiz averiguar a presença dos requisitos necessários à sua homologação, mesmo que o executado não esteja representado por advogado. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.062.295/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023) (grifo nosso).

[391] Em 4 dos 5 casos encontrados (nº 34, 194, 306, 314) a situação de regularização processual era referente à juntada de procuração do advogado de uma das partes (o entrave não foi superado por motivos alheios a esta temática), ao passo que o outro caso (nº 113) era referente a regularização da representação de alimentandos, que teve a análise da homologação delegada ao primeiro grau.

[392] Trata-se do caso nº 108, em que o advogado que patrocinava os interesses dos autores da demanda passou a patrocinar também o réu por ocasião do acordo, o que caracterizou patrocínio infiel do procurador, restando negada a homologação do acordo.

[393] Trata-se do caso nº 162, em que a parte requerida não tinha defensor constituído quando realizado o acordo, sendo que tal entrave não foi superado por motivos alheios a este tema. O outro caso foi o nº 235, em que a própria parte requerida alegou que não estava acompanhada de advogado no momento da audiência de conciliação, entretanto, a relatoria verificou que ela tinha sido assistida por advogado dativo naquele ato, portanto, a homologação do acordo obtido foi mantida.

firmar acordo, já que é permitido às partes celebrarem acordo extrajudicial, independentemente de serem representadas por advogados[394].

Por outro lado, no ambiente judicial é necessária a presença do advogado na audiência de conciliação ou mediação (arts. 334, § 9º e 694, §4º, CPC e art. 26 da Lei de Mediação). Pinho e Mazzola defendem a possibilidade de uma flexibilização destes dispositivos:

> Em caráter excepcional, poderá o juiz homologar acordo celebrado entre as partes, em audiência se ambas ou uma delas estiver desacompanhada de advogado. Nesse caso, o juiz deverá exercer exame minudente da legalidade da avença e se certificar de que as partes, apesar de leigas, compreenderam exatamente o alcance e as consequências do acordo. Poderá ainda, se assim entender, suspender a homologação por um determinado período, para que as partes consultem advogado ou defensor público. Tais providências vêm ao encontro dos princípios da consensualidade e da duração razoável do processo.[395]

Entretanto, tal posicionamento é criticável sob o ponto de vista de que é difícil que o juízo consiga aferir a compreensão da parte sobre a avença apenas pelo acordo escrito. Talvez fosse necessário se imiscuir em algumas questões que não são trazidas à lume em eventual audiência de ratificação com o/a magistrado/a, mas sim ficam resguardadas pela confidencialidade da mediação e da conciliação. A sugestão de suspender o feito para que se busque assessoramento jurídico se mostra mais razoável nestas situações.

Também cabe trazer brevemente a discussão que se instalou acerca da obrigatoriedade ou não de que as partes estejam assistidas por procurador nos CEJUSCs em situações em que a lei processual não exige a presença de

---

[394] Em trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi é feita referência a voto de lavra do Ministro Teori Zavascki: "**Celebrado o acordo, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial, independentemente da concordância da outra parte ou de seu advogado.** Exigir que os advogados de ambas as partes requeiram e concordem com a homologação, é o mesmo que exigir que concordem com a própria transação. **Se a lei dispensa a presença do advogado para o mais (que é a própria transação, com todos os efeitos dela decorrentes no âmbito da relação de direito material), não faz sentido algum exigi-la para o menos (que é o requerimento de homologação do ato, no âmbito da relação processual).** (REsp n. 1.135.955/SP, Primeira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 19/4/2011)" (grifo no original). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão julgador: Terceira Turma. **REsp 2062295/DF**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, julgado em: 08 ago. 2023, publicado em 14 ago. 2023. p. 11.

[395] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 156.

advogados, como no exemplo dos casos pré-processuais[396]. O tema chegou até o Supremo Tribunal Federal através da ADI 6324/DF[397], cujo julgamento em setembro de 2023, de lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, fixou tese nos seguintes termos: "é constitucional a disposição do Conselho Nacional de Justiça que prevê a facultatividade de representação por advogado ou defensor público nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs)". Ainda estão pendentes de julgamento embargos de declaração do acórdão.

Apesar de a obrigatoriedade da presença do advogado ser verificada a partir das características do caso concreto e de que forma o acordo foi atingido (se em ambiente judicial ou extrajudicial ou se as partes desejavam desde já constituir título executivo extrajudicial - art. 725, VIII, CPC), a recomendação de que as partes estejam assistidas por procuradores independentemente desta obrigatoriedade é salutar, justamente para assegurar que as partes estejam assessoradas juridicamente no momento de negociar seus interesses, tendo consciência das consequências jurídicas de suas escolhas.

Outro entrave que merece uma discussão aprofundada é o de não cabimento do recurso. Como já comentado anteriormente, todas as 5 ocorrências

---

[396] Neste ponto, cabe relembrar o teor do artigo 10 da Lei de Mediação: "as partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos. Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas."

[397] Ementa: Direito constitucional e processual civil. Ação direta de inconstitucionalidade. Facultatividade da presença de advogados e defensores públicos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 11 da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O ato normativo impugnado estabelece que, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), "poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados". 2. Alegação de vício formal de inconstitucionalidade por suposta incompetência do CNJ para regulamentar a matéria. No plano material, alegação de violação ao contraditório, à ampla defesa (CF/1988, art. 5º, LV), ao acesso à justiça (CF/1988, art. 5º, XXXV) e à garantia da defesa técnica (CF/1988, art. 133 e 134). 3. Competência do CNJ. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça (CF/1988, art. 103-B, § 4º, I) engloba a atuação em políticas públicas dos tribunais para tratamento adequado dos conflitos jurídicos. A conciliação e a mediação são formas efetivas de lidar com litígios e com o acesso a direitos, e sua regulamentação institucional para o Poder Judiciário brasileiro é condizente com o princípio da eficiência (CF/1988, art. 37, caput). 4. Facultatividade da atuação de advogado ou de defensor. Necessidade de proteção ao campo de autonomia privada do indivíduo quanto a direitos disponíveis. O art. 133 da Constituição não exige a intervenção do advogado em toda e qualquer forma de solução de conflitos, especialmente nas de caráter pré-processual. O ordenamento jurídico admite que pessoas capazes relacionem concessões mútuas para resolver suas disputas (CC, art. 840). 5. Ação direta conhecida, pedido julgado improcedente. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É constitucional a disposição do Conselho Nacional de Justiça que prevê a facultatividade da representação por advogado ou defensor público nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs)". (ADI 6324, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023)

foram relativas a agravos de instrumento. Das decisões impugnadas nos recursos, 4[398] versavam sobre a determinação de diligências ou sobre o não cabimento da análise após o fim da prestação jurisdicional, ao passo que apenas 1 era expressamente de indeferimento de homologação[399]. O recurso referente a esta última decisão foi julgado antes de que o tema sobre a taxatividade mitigada do art. 1.015, CPC fosse fixado[400], portanto, para rechaçar o cabimento do recurso foi utilizado o argumento da taxatividade do art. 1.015. Nas demais decisões analisadas foram identificados argumentos como a ausência de conteúdo decisório na decisão recorrida, a ausência de previsão de hipótese de recorribilidade no art. 1.015, CPC e ausência de urgência do caso para que a taxatividade do rol do respectivo artigo fosse mitigada.

Cabe aqui relembrar o REsp 1817205/SC[401], que apontou o cabimento do agravo de instrumento em face de decisões que indeferem a homologação de acordo. Contudo, é preciso atenção para que, no momento da interposição do agravo de instrumento, seja feita a caracterização da decisão recorrida como de mérito, com expressa menção ao indeferimento da homologação. Nos casos aqui analisados verificou-se que houve um "indeferimento indireto ou indeferimento ao menos por hora" da homologação, já que, ao invés de homologar, o juízo determinou diligências ou mesmo o arquivamento do processo. Como as partes desejavam a homologação imediata, recorreram, mas acabaram por ver seu recurso não conhecido em razão da forma como foi interpretado o conteúdo da decisão recorrida (com ou sem conteúdo decisório de mérito). Assim, fica aqui o alerta aos operadores do direito acerca destas particularidades.

Outro ponto a que os procuradores das partes devem prestar atenção é o da competência, indicando corretamente o juízo em que deverá ser proposta a homologação do acordo nas situações em que ainda não há processo em andamento. Na pesquisa foram encontrados 3 casos com entraves referentes a

---

[398] Trata-se dos casos nº 118, julgado em 2022; nº 144, julgado em 2021; nº 154, julgado em 2018 e nº 309, julgado em 2021.

[399] Caso nº 156, julgado em agosto de 2018.

[400] Trata-se do tema repetitivo 998 do STJ, o qual firmou a seguinte tese: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação." O julgamento se deu em 05/12/2018 e o acórdão foi publicado em 19/12/2018, tendo transitado em julgado em 22/02/2019.

[401] Ver nota de rodapé 269.

questões de competência, sendo que 2 deles[402] versam sobre competência territorial brasileira para homologar acordo. Em um deles, que versava sobre interesses de criança que residia no exterior, a relatoria do recurso indicou que a regra de competência pode ser flexibilizada se isso representar o atendimento do melhor interesse da criança, além de que a ausência de interesses conflitantes entre as partes demonstrava que o acordo merecia ser homologado. No outro, que englobava dissolução de união estável, guarda, alimentos e convivência de um casal que residia no exterior, mas veio até o Brasil para regularizar tais aspectos, a relatoria considerou que a causa estava madura e que os interesses dos filhos menores estavam sendo atendidos, por isso, homologou o acordo. Assim, nestes dois casos o entrave referente à incompetência foi superado.

O terceiro caso[403] versava sobre incompetência material do juízo de família para homologar acordo entre a divisão de uma pensão por morte entre a viúva e a ex-esposa do falecido, sendo que o correto seria a discussão do tema na seara previdenciária (o entrave não foi superado).

Quanto a este tema, Gonçalves e Martinelli[404] apontam que a autocomposição extrajudicial, quando requerida em juízo, deve respeitar a competência do juízo responsável por sua apreciação. Nos casos em que o acordo engloba cláusulas que seriam analisadas por juízes de competências diversas, ele não pode ser homologado em sua completude por qualquer um deles: cada um só poderá homologar aquilo que diz respeito à sua competência. Ademais, caso o acordo seja homologado por um juízo incompetente, isto não lhe retira o caráter de título executivo extrajudicial caso a avença já tenha preenchido os requisitos legais para tanto. Por isso, a sugestão dada pelos autores é de submissão em separado dos termos do acordo, conforme as respectivas competências de cada um. Interessante acrescentar que nas petições aos diferentes juízos é recomendável que seja feita a menção ao fato de que os termos complementares do acordo estão sendo submetidos à homologação em outro juízo, também na ideia de que o/a magistrado/a tenha melhor noção do contexto em que o acordo foi elaborado.

---

[402] Casos nº 137 e 176.
[403] Caso nº 175.
[404] GONÇALVES, Tiago Figueiredo; MARTINELLI, André Silva. A decisão homologatória de autocomposição extrajudicial e a competência do juízo: um estudo sobre o art. 725, VIII do CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual.** Rio de Janeiro, ano 15, v. 22. nº 2, p. 702, 704, 707. Mai./Ago. 2021.

Cabe mencionar também que entre os processos descartados da análise constaram três conflitos de competência envolvendo interesses de crianças e adolescentes[405], dois deles discutindo se a competência para homologação do acordo seria da vara de família ou da vara de infância, ao passo que o terceiro era sobre a comarca competente para o trâmite do feito, sendo definida a competência pelo local de residência do guardião da criança. Nesse sentido, resta demonstrada a importância de se atentar para questões de competência tanto territorial quanto material no momento de pleitear a homologação de um acordo.

Um outro ponto relacionado a este tema, apesar de não ter surgido nos entraves pesquisados, é a competência do primeiro ou do segundo grau para a homologação de acordos, já que nos resultados constantes no Quadro 1, em 2 casos houve a declinação para que o primeiro grau realizasse a homologação, ao passo que em 54 casos o acordo foi diretamente homologado em segundo grau (não são aqui considerados os casos em que houve declinação da análise para o primeiro grau, já que a cognição sobre a (in)adequação da homologação ainda não estava madura). Um dos casos em que houve a delegação para o primeiro grau é um *habeas corpus* cível, cuja pertinência para análise da homologação de acordo já foi discutida no ponto 4.1.1[406]. O outro caso[407] não trouxe fundamentação sobre a delegação tampouco sobre a impossibilidade de o acordo ser homologado desde já em sede recursal. Portanto, não foram encontrados argumentos para determinar se a competência para homologação seria do primeiro ou do segundo grau. Apesar disso, a pesquisa mostrou que na prática a homologação em segundo grau é muito mais frequente.

Passando a uma nova discussão, trata-se agora dos entraves do Grupo 3, envolvendo o esgotamento da prestação jurisdicional (com significativas 9 ocorrências) e a (im)possibilidade de desconstituição da coisa julgada (com 2 ocorrências). Dos 11 casos, 4 deles não tiveram o recurso conhecido, impossibilitando o exame da discussão sobre o acordo. Em outros 3 casos, o acordo não foi homologado (entrave não foi superado): dois deles[408] versavam sobre

---

[405] Casos nº 133, 143 e 211.
[406] Ver nota de rodapé nº 341.
[407] Caso nº 114.
[408] Casos nº 32 e 108. No primeiro não foi possível precisar se a genitora representante da criança tinha conhecimento do conteúdo da sentença quando firmou o acordo, já que, caso não tivesse, teria tomado decisão sem informações relevantes para a negociação, prejudicando o infante. No

alimentos a infantes, nos quais houve apresentação de acordo após sentença que fixou alimentos por valor menor do que o estipulado pelo juízo, sendo observado prejuízo aos alimentandos; o terceiro[409] era sobre tentativa de modificação de acordo de separação/divórcio firmado há aproximadamente 20 anos, para deixar de prever cláusula de doação de imóvel às filhas comuns do casal (que não havia sido efetivada pelas partes). A relatoria trouxe argumentos no sentido de que não seria possível que acordo entre as partes desconstituísse o trânsito em julgado.

Em sentido diverso, outros 4 casos em que o entrave foi superado mencionavam a possibilidade de homologação de acordo apresentado após a sentença, alguns inclusive mencionando a possibilidade de homologação após o trânsito em julgado. Dentre os argumentos mencionados estão o art. 139, V, CPC[410] e o fato de que os acordos versavam sobre direitos disponíveis (ou atendiam o interesse da criança, no caso de indisponíveis transigíveis), sem abusividades ou ilegalidades. Portanto, esta parece ser uma característica importante para que a homologação fosse aceita, já que em aspectos em que foi identificado possível prejuízo a partes vulneráveis, não prevaleceu o acordo posterior à sentença.

A partir deste panorama, apesar de não se identificar uma resposta unívoca dos casos analisados, é possível construir o raciocínio de que o incentivo à autocomposição a qualquer tempo engloba também momento posterior à prolação de sentença e ao trânsito em julgado. Uma obrigação fixada em sentença (inclusive fazendo coisa julgada material) pode ser modificada pelas partes desde que estejam em comum acordo, a dúvida que ainda remanesce é se a homologação da avença teria que se dar nos mesmos autos ou em autos diversos específicos para a homologação[411].

---

outro, o relator identificou que, quando da realização do acordo, houve patrocínio infiel do advogado que assinou o acordo, já que representava ambas as partes, implicando prejuízo ao alimentando.

[409] Caso nº 141.

[410] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Acerca deste artigo, Teresa Arruda Alvim e outros comentam que “deve o juiz promover a aproximação das partes, por meio de conciliadores e mediadores judiciais, a fim de que cheguem a bom termo e ponham fim ao litígio, não só na fase de conhecimento, mas também no processo de execução, no cumprimento de sentença e na liquidação de sentença.” (ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao código de processo civil** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. RL-1.29).

[411] A partir dos poucos casos analisados, cogita-se uma tendência de que se o acordo é imediatamente posterior ou temporalmente próximo à sentença, há possibilidade de homologação da avença nos mesmos autos, ao passo que no caso em que a sentença já foi prolatada há muito tempo é mais difícil que a homologação seja aceita nos mesmos autos.

Outro ponto que merece aprofundamento são os entraves que a princípio poderiam ter sido evitados se as partes não tivessem sido desidiosas, sendo exemplos a determinação de emenda à inicial (3 casos) e indeferimentos da petição inicial motivados por prestação de esclarecimentos insuficientes pelas partes (1 caso) ou por descumprimento da ordem para emendar (8 casos). Da verificação do conteúdo das determinações, tem-se que não eram de grande complexidade, sendo exemplos: inclusão ou exclusão de parte do polo passivo, juntada de documentos e a regularização da representação processual. Por outro lado, algumas das diligências exigidas pelo juízo de primeiro grau foram tidas, pela análise em segundo grau, como inoportunas, a exemplo de indicação de e-mail das partes (quando já havia e-mail dos advogados na petição inicial), da necessidade de afastar cumulação de pedidos (quando esta necessidade inexistia), e da determinação de que fosse prevista cláusula de alimentos (quando não há obrigatoriedade que as partes pactuem sobre todos os pontos do conflito).

Estes últimos exemplos evidenciam que alguns dos entraves encontrados apenas tumultuam de forma desnecessária o trâmite da homologação de acordos, seja por descaso das partes ou mesmo por uma atuação inconveniente do juízo de primeiro grau, se atendo a preciosismos dispensáveis, contrários à celeridade e informalidade que regem os meios autocompositivos de solução de conflitos. Dos 12 casos analisados neste bloco[412], apenas 3 tiveram os entraves superados, ao passo que 4 não tiveram análise do mérito do acordo e 5 tiveram a manutenção da decisão que indeferiu a homologação.

De modo a melhor visualizar os resultados (se o entrave foi superado ou não) quanto aos entraves processuais, foram elaborados os Gráficos 25, que trata dos resultados considerando a totalidade dos entraves processuais, e 26, que indica o resultado a partir de cada tipo de entrave.

---

[412] Considerados os entraves de “determinação de emenda da inicial”, “indeferimento da inicial – esclarecimentos insuficientes” e indeferimento da inicial – não cumpriu ordem para emendar”.

GRÁFICO 25 - RESULTADOS NOS ENTRAVES PROCESSUAIS

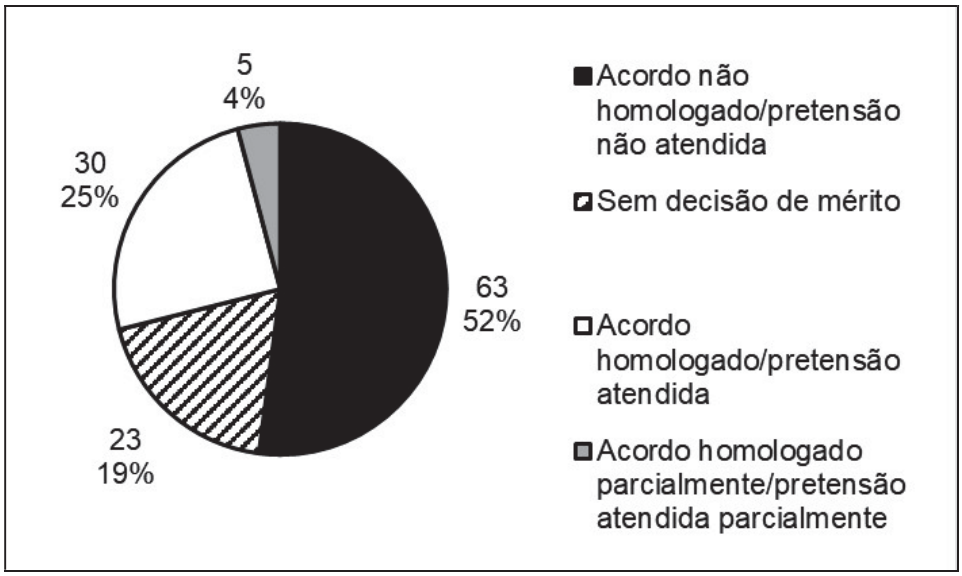

FONTE: A autora (2024).

Deste gráfico se extrai que mais da metade (52%) dos entraves processuais identificados não foram superados e em outros 19% o conteúdo do acordo sequer foi analisado em segundo grau, já que não foi proferida decisão de mérito em grau recursal.

Já no Gráfico 26 (página seguinte), chama a atenção como a totalidade das ocorrências de determinados entraves foi de permanência da não homologação do acordo, a exemplo da supressão de instância, do não cabimento do recurso e da desnecessidade de homologação judicial.

GRÁFICO 26 - RESULTADO POR TIPO DE ENTRAVE PROCESSUAL

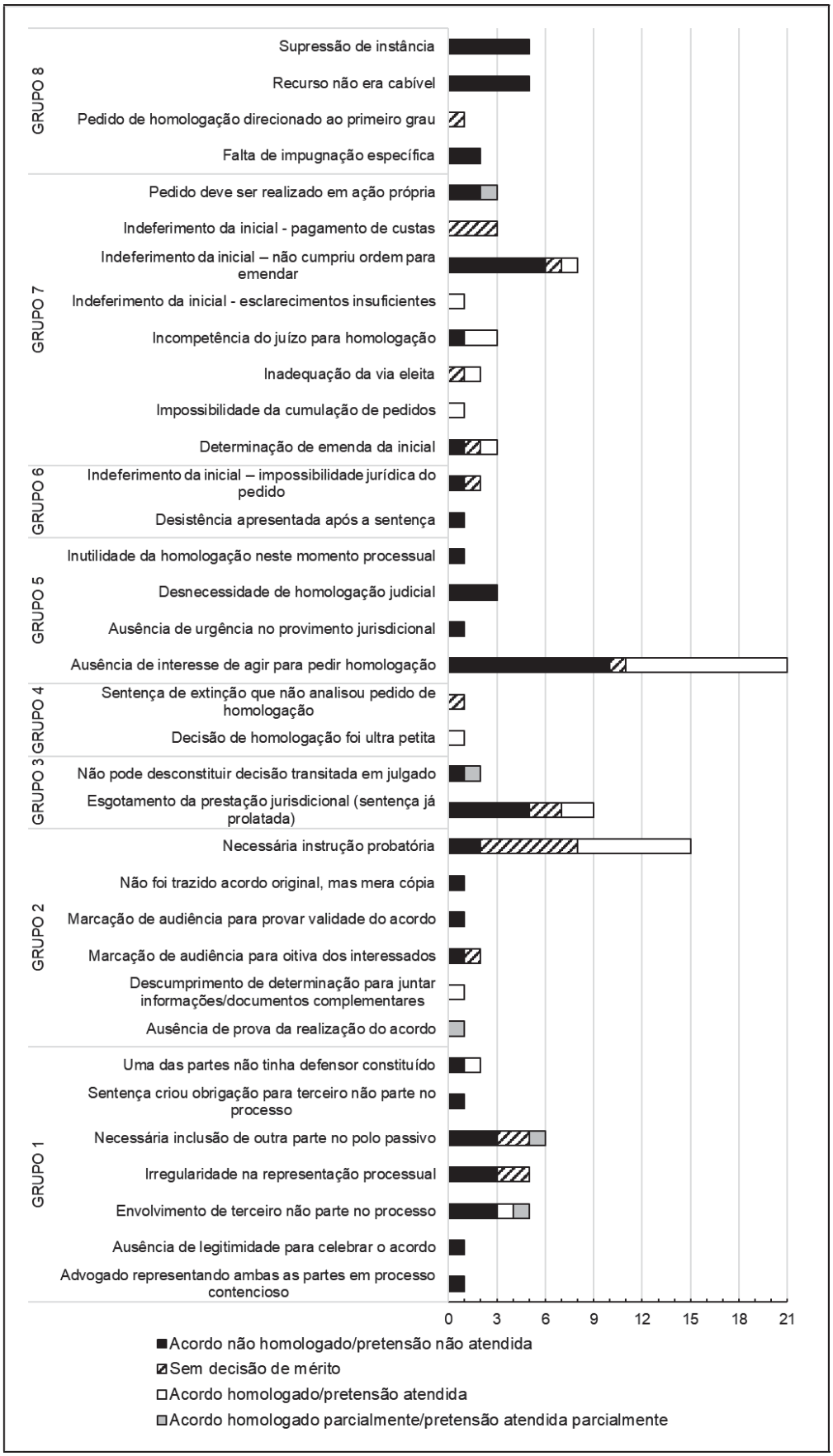

FONTE: A autora (2024).

Após a abordagem de alguns dos aspectos mais instigantes da análise dos entraves processuais, no tópico a seguir serão trazidos os entraves de direito material.

4.1.3 Entraves de direito material

Quando do preenchimento dos formulários durante a análise dos entraves de direito material, espelhando o procedimento realizado com os entraves processuais, também foi criada uma breve descrição dos entraves encontrados, sendo utilizada a mesma descrição quando surgiam situações semelhantes. No total foram utilizados 43 descritivos diferentes, que juntos ocorreram 169 vezes (um mesmo processo pode ter sofrido mais de um entrave). Cabe ressaltar que, por mais que alguns casos tenham situações fáticas semelhantes que poderiam suscitar entraves semelhantes, foram listados apenas aqueles extraídos da fundamentação da decisão recorrida[413] ou da decisão em segundo grau.

Com o objetivo de facilitar o exame dos entraves descritos, eles foram inicialmente classificados em 2 grupos – relativos ao negócio jurídico e relativos ao direito das famílias – já que alguns, apesar de tratar de direito material, não tratavam especificamente de direito das famílias. Ademais, foram criados 11 subgrupos a partir das características semelhantes dos descritivos, conforme Quadros 3 e 4 abaixo:

QUADRO 3 - ENTRAVES DE DIREITO MATERIAL – GRUPO 1: ENTRAVES RELATIVOS AO NEGÓCIO JURÍDICO

Subgrupo	Descrição do entrave	Qtde ocorrências	Qtde ocorrências por grupo
Subgrupo 1 - Entraves quanto aos requisitos do objeto do acordo ser lícito e possível	Acordo com conteúdo contrário a dispositivo legal/infralegal	10	33
	Acordo com conteúdo contrário a posicionamento jurisprudencial	4	
	Acordo inexequível	1	
	Acordo já inadimplido	2	
	Ausência de previsão legal	5	
	Dificuldade de executar o acordado em caso de inadimplemento	2	
	Impossibilidade de prever cláusula penal	1	

[413] Quando esta era mencionada detalhadamente na decisão analisada.

	Impossibilidade jurídica do objeto do acordo	7	
	Intuito fraudulento do acordo	1	
Subgrupo 2 - Entraves quanto à forma do negócio jurídico	Acordo deveria ser por escritura pública	2	12
	Acordo não estava referendado por advogado/Defensoria Pública/MP	2	
	Ausência de assinatura das partes (acordo com assinatura só do procurador)	1	
	Avença que não precisa de chancela judicial	6	
	Necessária manifestação do Ministério Público	1	
Subgrupo 3 - Entraves envolvendo manifestação de vontade	Ausência/vício de vontade de uma das partes	22	25
	Necessária manifestação de pessoa que não participou do acordo	3	
Subgrupo 4 - Entraves quanto à confecção do acordo	Acordo incompleto	2	12
	Evitar transtornos fiscais, familiares e sucessórios	1	
	Impossibilidade de acordo parcial	3	
	Termos do acordo foram muito genéricos	6	
Subgrupo 5 - Aspectos relativos a impactos para terceiros	Acordo envolvia criação de obrigação de terceiro que não participou do acordo	3	7
	Acordo envolvia modificação de obrigação em favor de terceiro que não participou do acordo	3	
	Potencialidade de gerar prejuízo a terceiros	1	

FONTE: A autora (2024).

QUADRO 4 - ENTRAVES DE DIREITO MATERIAL – GRUPO 2: ENTRAVES RELATIVOS AO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Subgrupo	Descrição do entrave	Qtde ocorrências	Qtde ocorrências por grupo
Subgrupo 6 - Entraves relativos à alimentos	Análise do pagamento reduzido do débito alimentar em execução	3	10
	Análise do quantum alimentar	1	
	Irrenunciabilidade do direito a alimentos	5	
	Possibilidade de prisão do devedor de alimentos	1	
Subgrupo 7 - Entraves envolvendo aspectos patrimoniais	Impossibilidade de expedição do formal de partilha	1	4
	Propriedade do bem não comprovada	2	
	Repercussões patrimoniais e sucessórias	1	
Subgrupo 8 - Entraves envolvendo relações conjugais	Ausência de proteção a relacionamento adulterino	1	3
	Impossibilidade de reconhecer concubinato impuro	1	
	Partes ainda estavam casadas	1	
Subgrupo 9 - Entraves envolvendo relações parentais	Impossibilidade de acordo sobre filiação	2	6
	Irrevogabilidade do reconhecimento de filiação	2	
	Redução de convivência	1	
	Suspensão do poder familiar e art. 23 do ECA	1	

Subgrupo 10 - Entraves envolvendo vulneráveis	Ofensa ao melhor interesse da criança e adolescente	36	40
	Ofensa ao melhor interesse do curatelado/a	2	
	Relevância da vontade da criança/adolescente	1	
	Sugestão do Ministério Público para modificação do acordo	1	
Subgrupo 11 - Outros entraves relativos ao conteúdo do acordo	O direito objeto do acordo é indisponível	14	17
	Instrução probatória contrária ao conteúdo do acordo	3	

FONTE: A autora (2024).

Considerando que o acordo firmado pelas partes precisa se atentar aos requisitos de validade do negócio jurídico estabelecido no art. 104 do Código Civil[414], a organização dos entraves levou em conta os incisos do referido artigo. Não sendo encontrados entraves referentes à capacidade das partes, o primeiro subgrupo tratou do objeto do negócio jurídico, englobando entraves que incidiram em razão da análise do conteúdo do acordo. O crivo feito pelo juízo contemplou a verificação da (des)conformidade do acordo ao ordenamento jurídico, resultando em entraves como a impossibilidade jurídica do objeto do acordo, a ausência de previsão legal ou mesmo que o conteúdo do acordo era contrário a dispositivos legais/infralegais e/ou a posicionamentos jurisprudenciais. Estes entraves apareceram em casos em que se abordou a fixação de guarda alternada[415], quitação de débitos alimentares[416], fixação de alimentos ou guarda com outras pessoas[417] (em alguns casos inclusive para fins de comprovar dependência - ex. guarda compartilhada com avós, padrasto...), questões envolvendo filiação socioafetiva[418], dentre outros. O crivo judicial também contemplou aspectos afetos à exequibilidade futura do acordo[419], além de não dar guarida a situações em que o acordo que se desejava homologar

---

[414] Código Civil - Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

[415] Casos nº 31, 104 e 190.

[416] Casos nº 109 e 112, sendo que o primeiro tinha acordo que previa compensação dos débitos, mas não havia identidade entre credor e devedor, e o segundo caso tinha acordo envolvendo verbas oriundas do FGTS do alimentante.

[417] Casos nº 136, 138, 140, 151, 193, 249 (em alguns destes casos era mencionado o argumento de que os genitores não estavam inaptos para o exercício da guarda para indeferir a homologação do acordo).

[418] Casos nº 68, 185 e 252.

[419] Seja ela uma inexequibilidade total, como no Caso nº 303 (nele se identificou uma incompatibilidade do acordo de convivência entre genitor e avó paterna com um acordo firmado em outros autos entre o genitor e a genitora da infante), ou mesmo uma possível dificuldade em sua execução, como nos Casos nº 97 e 240, que envolviam obrigação alimentar.

não estava sendo cumprido voluntariamente pelas partes[420]. Outros entraves pontuais foram a impossibilidade de prever cláusula penal[421] e o intuito fraudulento do acordo, justamente por se desejar efeitos previdenciários decorrentes de alteração da guarda[422]. Cabe ressaltar que, dentro do Grupo 1, este foi o Subgrupo que teve o maior número total de entraves. Além disso, dos 27 casos que apresentaram algum entrave deste subgrupo[423], 17 deles eram de ação judicial proposta visando a homologação do acordo. Este dado demonstra que entraves relativos ao objeto do negócio jurídico são mais comuns em casos em que não havia processo em andamento, sendo a ação proposta apenas para homologação.

Já o Subgrupo 2 abarcou entraves referentes à forma do negócio jurídico, não apenas se deveria ser por instrumento público ou particular[424], mas também se seria (des)necessário estar referendado por alguma autoridade, por exemplo, considerando inválido acordo de alimentos a filho menor sem manifestação do Ministério Público[425]. O entrave mais numeroso deste subgrupo foi o de desnecessidade de intervenção judicial na avença, com 6 ocorrências, sendo que em todas elas também se fez presente o entrave processual de ausência de interesse de agir[426]. Ainda, foram encontrados entraves quanto à ausência de assinatura, ora das partes[427], ora de seus procuradores (não estar referendado por advogados/Defensoria Pública/Ministério Público)[428].

---

[420] Casos nº 250 e 280, versando sobre execuções de alimentos.
[421] Caso nº 98.
[422] Caso nº 44
[423] Lembrando que um mesmo caso pode ter mais de um entrave, por isso o número de ocorrências do subgrupo foi maior que o número de casos.
[424] No Caso nº 20 entendeu-se que a partilha que se desejava homologar deveria ter sido feita por escritura pública por envolver imóvel. Já no Caso nº 42, em que havia dúvida sobre a ratificação dos termos do acordo por uma das partes, o juízo apontou que seria necessário acordo por escritura pública ou com a assinatura de ambas as partes.
[425] Caso nº 267.
[426] Casos nº 140, 142, 152, 157, 160 e 313. Tais casos envolviam pedidos de fixação de alimentos que eram tidas como mera liberalidade (entre pessoas maiores e capazes ou avoengos em prol de neto que não necessitava de complementação) e também um caso em que o casal requeria reconhecimento judicial de início de união estável.
[427] Caso nº 248. Neste caso havia procuração das partes para advogada, mas o juízo em primeiro grau entendeu pela necessidade de assinatura de ambas as partes na inicial (art. 731, CPC) entretanto, a diligência para emendar a inicial, constando as assinaturas, não foi cumprida tempestivamente pelas partes, ocasionando indeferimento da petição inicial.
[428] Casos nº 7 e 242. No primeiro caso, em acordo apresentado no segundo grau, foi mencionado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça a necessidade de o acordo estar subscrito pelos patronos das partes ante a presença de interesse de incapaz, além de outros pontos quanto ao conteúdo do acordo. A relatoria facultou a retificação dos termos da avença pelas partes, o que não ocorreu. Já o segundo caso era uma execução de alimentos em que se considerou acordo mais recente

Na continuidade de uma análise pormenorizada dos subgrupos, no Subgrupo 3 foram elencados apenas dois entraves, os quais são relativos à manifestação de vontade, sejam elas partes no acordo ou terceiros. Em 3 casos[429] entendeu-se necessária a manifestação de vontade de pessoa que não participou do acordo, envolvendo situações de fixação de convivência de adolescente com o padrasto ex-companheiro da genitora (seria necessária manifestação do pai da adolescente), de exoneração de alimentos *intuitu familiae* (seria necessária manifestação de todos os alimentandos e não apenas da concordância em face de quem ocorreu a exoneração), e também de reconhecimento de maternidade socioafetiva com repercussões patrimoniais e sucessórias para outros filhos da pretensa mãe (seria necessária manifestação dos demais filhos da pretensa mãe socioafetiva).

O outro entrave deste subgrupo engloba situações em que foi alegada ou se verificou a ausência ou algum vício na vontade de alguma das partes. Ele ocorreu majoritariamente em processos que já estavam em tramitação no momento de realização do acordo (17 dos 22 casos). Os temas que sofreram este entrave de forma mais recorrente foram alimentos (inclusive execução de alimentos) e partilha, sendo que os demais temas identificados[430] tiveram poucas ocorrências. Um dado interessante neste entrave é que o juízo foi o "causador" deste entrave em apenas 5 casos[431], sendo que nos 18 restantes ele foi trazido pelas partes. Ademais, em 5[432] dos 22 casos foi apontado vício na vontade, sendo que as justificativas para tanto eram a ausência de advogado (no sentido de não ter tido assessoramento jurídico) e falta de conhecimento prévio de conteúdo da sentença. Já nos outros casos, em que se apontou ausência de vontade, foram encontrados argumentos desde discordância, descontentamento ou arrependimento do acordo até alegação de redação divergente do acordo, dentre outros argumentos. Este entrave suscita

---

inválido pela ausência de subscrição do acordo por advogado, defensor público ou Ministério Público.

[429] Casos nº 174, 198 e 252.

[430] Os demais temas foram filiação, guarda, duração de união estável e anulação de casamento.

[431] Casos nº 52 (juízo apontou falta de coerência nos peticionamento das partes quanto ao desejo de homologação), 70 e 71 (versavam sobre o mesmo contexto fático de anulação de casamento, em que uma das partes era esquizofrênica e o juízo de primeiro grau considerou – equivocadamente – que isto viciava a vontade dela, mesmo ela não estando submetida a curatela), 314 (juízo notou que uma das partes não estava assessorada por advogado e determinou a regularização de sua representação processual) e 308 (caso de reconhecimento de maternidade socioafetiva pós-morte em que o juízo considerou que o filho falecido não podia expressar sua vontade para reconhecer o vínculo).

[432] Casos nº 32, 77, 134, 235 e 314.

interessantes debates sobre até que ponto as partes podem se retratar de acordo já firmado, pois, como se verá adiante, em diversos casos, houve a não homologação do acordo.

O Subgrupo 4, por sua vez, versa sobre entraves relativos à confecção do acordo, sendo de especial atenção para os procuradores das partes, já que são eles que geralmente ficam responsáveis pela estrutura e redação das cláusulas do acordo. Quanto a acordos que poderiam ser complementados, tem-se os entraves de acordo incompleto[433] e termos do acordo muito genéricos, sendo que este último está fortemente atrelado a uma atuação do Ministério Público na função de fiscal da lei em casos envolvendo incapazes[434]. Um dos casos teve o entrave, suscitado pelo juízo, de evitar transtornos fiscais, familiares e sucessórios[435], no sentido de que a avença das partes traria diversos efeitos capazes de causar imbróglios às partes e a terceiros. Por fim, o entrave de impossibilidade de acordo parcial se fez presente em 3 casos, englobando situações como a vedação de acordo temporário de pagamento de alimentos a filho menor (deveria ser estabelecido patamar mínimo de alimentos para além do prazo previsto no acordo)[436], de acordo que versava apenas sobre partilha em ação que tratava de outros temas também[437], e de acordo que não versava sobre alimentos (um dos temas da demanda)[438], passando a ideia – de certo modo equivocada[439] - de que todos os temas da demanda deveriam ser resolvidas conjuntamente em caso de acordo.

---

[433] Casos nº 251 e 180. No primeiro a incompletude foi relacionada a ausência de previsão de quem pagaria ITCMD em um acordo que previa a doação de imóvel, já no segundo o acordo foi reputado incompleto por não conter previsão sobre alimentos (um dos temas discutidos na demanda).

[434] Casos nº 25, 59, 61, 78, 82 e 253. Nos primeiros 5 casos, que envolviam casos de guarda e convivência, o acordo havia sido homologado integralmente na origem, mas o Ministério Público apelou trazendo argumentos como necessidade de especificar melhor o exercício da guarda compartilhada e a necessidade de realização de estudo social em casos em que a convivência havia sido fixada de forma livre. No último caso, o acordo havia sido parcialmente homologado na origem, sendo que a parte não homologada se deu em razão do acolhimento da insurgência do Ministério Público quanto à fixação demasiado genérica de obrigação alimentar a filho menor (previsão era de custeio igualitário entre os genitores).

[435] Caso nº 251.

[436] Caso nº 7.

[437] Caso nº 95.

[438] Caso nº 180.

[439] Existem alguns temas no caso concreto que acabam por se retroinfluenciar, o que dificulta uma solução isolada de cada um deles (ex. aferição do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade dos alimentos a serem pagos para ex-cônjuge e para filho menor – a redução dos alimentos de um pode proporcionar maior capacidade do alimentante para arcar com valor maior para outro alimentando). Entretanto, não foi esta a situação identificada nos casos analisados.

Quanto ao Subgrupo 5, ele versa sobre entraves referentes a impactos a terceiros que não participaram do acordo, sobretudo impactos negativos em razão da produção de prejuízos[440], da criação de obrigações[441] ou modificação de obrigações em favor de terceiros[442]. Ressalta-se que estes terceiros podem ser tanto pessoas físicas quanto jurídicas, sendo exemplos de terceiros afetados nos casos encontrados neste subgrupo: entes públicos que teriam que arcar com o custeio de dependentes de seus funcionários, advogada que teve alteração na obrigação relativa a pagamento de honorários advocatícios fixados em sentença e instituição financeira em que bem partilhado estava financiado.

Neste ponto é interessante destacar que muitas vezes um entrave de direito material referente ao envolvimento de terceiros também se manifesta em entraves processuais relativos a terceiros, tendo em vista que em 5 dos 7 casos mencionados no Subgrupo 5 tal situação ocorreu[443]. Isto se dá porque o acordo gera reflexos tanto obrigacionais quanto processuais, por isso a importância de este terceiro que seria afetado pelo acordo participar, sempre que possível, tanto da assinatura do acordo quanto do trâmite processual, de modo que os efeitos do acordo lhes possam ser impostos[444].

---

[440] Caso nº 251 em que houve tentativa de homologar acordo de doação de imóvel a concubina, sendo que o doador já vivia em união estável, logo, sua companheira seria prejudicada por tal liberalidade.

[441] Casos nº 1, 168 e 239. Nos dois primeiros um dos ex-cônjuges era funcionário público, sendo que após a dissolução do casamento, se desejava manter o antigo parceiro como dependente, gerando ônus ao órgão a que o funcionário público estava vinculado. No terceiro caso, os terceiros envolvidos eram os legítimos proprietários de bens que foram transacionados por ex-cônjuges em acordo de partilha (que em verdade transacionou apenas a posse).

[442] Casos nº 103, 171 e 303. No primeiro tem-se a modificação de obrigação de pagar honorários fixados em sentença, no segundo, o desejo de alterar o responsável financeiro em contrato de financiamento de bem junto a instituição financeira, e no terceiro, um acordo de convivência entre genitor e avó paterna que afetava convivência entre a infante e sua genitora.

[443] Os entraves processuais mencionados nestes 5 casos foram “Sentença criou obrigação para terceiro não parte no processo”, “necessária inclusão de outra parte no polo passivo” e “envolvimento de terceiro não parte no processo”.

[444] Acerca disso, cabe destacar que o art. 515, §2º, CPC, ao dispor que a autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo, não menciona expressamente a necessidade de inclusão deste terceiro na demanda processual. Sobre o tema, Talamini e Wambier assim lecionam: “O mesmo §2º do art. 515 também explicita que a força executiva da decisão homologatória estende-se a sujeitos que até então não participavam do processo, mas participaram da autocomposição. [...] para que a decisão homologatória seja válida em face do terceiro, é preciso que o órgão judicial detenha competência absoluta para as ações que o tivessem como parte (p. ex., não será válida, em face da União, a decisão homologatória de acordo que a envolva, se for proferida pelo juiz estadual).” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil volume 3:** execução. 17. ed. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2020. p. 75).

Passando para a análise do Grupo 2 e seus respectivos Subgrupos, tem-se que nele estão agrupados os entraves que tratam de temas específicos de direito das famílias (a exemplo dos Subgrupos 6 a 9) ou cujo conteúdo do entrave dizia respeito a temas relacionados ao direito das famílias (Subgrupos 10 e 11). Desde logo se nota uma maior superioridade numérica dos dois últimos Subgrupos, já que, por terem entraves com descritivos mais genéricos, acabam por abarcar uma maior variedade de temas de direito das famílias quando analisado o caso em que se deu sua ocorrência. Isto posto, a atenção é agora destinada aos Subgrupos propriamente ditos.

O Subgrupo 6 trata de entraves relativos a alimentos, sendo que das 10 ocorrências totais, todas eram de alimentos a filhos menores/curatelado e 7 delas envolviam execução de alimentos. Um dos entraves tratava especificamente da possibilidade de prisão do devedor[445], tendo o juízo de primeiro grau entendido que a homologação do acordo de alimentos obstaria uma nova prisão do devedor, o que, como bem demonstrado pelo relator do recurso posteriormente, não se sustenta, já que, em caso de descumprimento do acordo, seria possível a execução da dívida pelo rito da coerção pessoal. Outro entrave deste Subgrupo com apenas uma ocorrência foi o da análise do *quantum* alimentar, com caso[446] em que se entendeu que havia necessidade de ponderar a quantificação dos alimentos devidos à filha curatelada ao invés de apenas homologar o acordo em sua integralidade. Quanto ao entrave de irrenunciabilidade dos alimentos (5 ocorrências[447]), verificou-se que esta poderia estar atrelada tanto à não fixação de alimentos em prol do infante como à renúncia de parte do valor devido a título de alimentos, sendo trazida a debate a questão da renúncia e da dispensa ao pagamento de alimentos. O entrave da análise do pagamento reduzido do débito alimentar em execução (3 ocorrências[448]) também guarda relação com esta discussão, já que é encontrado em casos nos quais houve o perdão de parte da dívida alimentar, sendo debatida a transigibilidade de tais alimentos.

---

[445] Caso nº 15.
[446] Caso nº 26.
[447] Casos nº 22, 46, 170, 197 e 240.
[448] Casos nº 27, 73 e 107.

O Subgrupo 7 trata de entraves referentes a aspectos patrimoniais, sendo que suas ocorrências se deram em 3 casos pontuais. Um destes casos[449] englobou dois dos entraves deste subgrupo, quais sejam a impossibilidade de expedição do formal de partilha e a não comprovação da propriedade de bens. A situação nele retratada envolvia acordo de partilha sobre bens que o casal detinha apenas a posse, e não a propriedade, e a expedição do formal de partilha (constando aspectos de regularização dos bens que estavam em nome de terceiros) foi obstada justamente por gerar obrigações para terceiros que não fizeram parte da avença ou do processo judicial. O outro caso[450] em que foi identificado entrave de não comprovação da propriedade dos bens o imóvel a ser partilhado pelo casal estava sendo objeto de ação de usucapião, apontando o juízo de primeiro grau que o casal tinha apenas mera expectativa de direito sobre o bem. O terceiro caso[451] mencionado neste subgrupo envolve entrave em que haviam "repercussões patrimoniais e sucessórias" do acordo, já que o que se buscava era reconhecimento de maternidade socioafetiva, trazendo repercussões para as esferas jurídicas dos outros filhos da pretensa mãe socioafetiva.

O Subgrupo 8, por sua vez, trata de entraves nas relações conjugais e suas ocorrências se deram em 2 casos pontuais. O primeiro deles[452], que engloba os entraves de impossibilidade de reconhecer concubinato impuro e ausência de proteção a relacionamento adulterino (além de diversos outros entraves), é caso em que um casal desejava homologar acordo constando que não havia união estável entre eles e a efetivação de doação de um imóvel do homem para a mulher. Ocorre que o homem vivia em união estável com terceira e a mulher era casada com terceiro, razão pela qual o juízo de primeiro grau entendeu que se tratava de concubinato impuro com finalidades patrimoniais, gerando prejuízos aos terceiros. Nesta toada, o juízo de primeiro grau apontou que é vedada a doação de bens a concubina, sendo complementado posteriormente pelo relator, que entendeu pela impossibilidade de proteger relacionamento adulterino. Já o segundo caso[453], cujo entrave aponta que as "partes ainda estavam casadas", é referente a acordo em que

---

[449] Caso nº 239.
[450] Caso nº 184.
[451] Caso nº 252.
[452] Caso nº 251.
[453] Caso nº 313.

o casal, separado de fato, mas não divorciado, desejava fixar alimentos e que a esposa seria beneficiária de futura pensão por morte caso o esposo falecesse.

É interessante constatar que temas como aspectos patrimoniais e conjugais, que são, respectivamente, mais afetos a direitos disponíveis e se dão entre pessoas maiores e capazes, foram os dois Subgrupos com menores ocorrências de entraves dentre todos os demais Subgrupos de entraves de direito material.

O Subgrupo 9 trata de entraves envolvendo relações parentais, ganhando destaque aqueles relativos à filiação: "impossibilidade de acordo sobre filiação" e "irrevogabilidade do reconhecimento de filiação" (2 ocorrências cada, distribuídas em 3 casos[454], sendo que um deles continha os dois entraves). Outros casos pontuais envolveram redução de convivência[455] e a análise da suspensão do poder familiar (art. 23, ECA[456]). Destaca-se que todos os casos deste Subgrupo abordavam relações de caráter existencial.

Passando ao Subgrupo 10, este foi aquele com maior número de ocorrências dentre todos os Subgrupos de entraves de direito material e isto se deve ao entrave de ofensa ao melhor interesse da criança, o qual responde, sozinho, por 36 ocorrências. Considerando o grande número de casos envolvendo interesses de crianças e adolescentes[457], é natural que o princípio do melhor interesse da criança fosse ser invocado diversas vezes na fundamentação das decisões[458]. Os casos que envolviam a análise desse princípio eram, sobretudo, casos de

---

[454] Casos nº 30, 90 e 258. O primeiro caso versava sobre a inclusão de pai biológico no registro civil sem a retirada do pai registral, sendo referente à impossibilidade de acordo sobre filiação; o segundo era sobre dissolução de maternidade socioafetiva, sendo referente à irrevogabilidade do reconhecimento de filiação; o terceiro caso contempla os dois entraves relativos à filiação, sendo que o contexto fático era de uma ação de investigação de paternidade com alteração de registro civil. As partes desejavam excluir o pai registral e o sobrenome dele do nome do adolescente, sendo mantido no registro de nascimento apenas o vínculo biológico. Apenas este último caso é que versava sobre interesse de criança e adolescente.

[455] Caso nº 180.

[456] Caso nº 28. Neste caso a genitora gostaria de passar a guarda da filha para tios maternos, entretanto, o juízo de origem fundamentou a impossibilidade de homologação do acordo no art. 23 do ECA, que dispõe que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

[457] 115 casos versando sobre interesse da criança e do adolescente, conforme Gráfico 8.

[458] Acerca do princípio do melhor interesse, aponta Multedo que "este opera como uma espécie de freios e contrapesos para todo o direito de família contemporâneo, já que a crescente liberdade conferida aos cônjuges e conviventes para executarem suas escolhas de vida preferenciais encontra limites internos no princípio aludido. Assim, é possível indagar no que de fato consiste o melhor interesse para a formação da parentalidade. Sob a ponderação de princípios e de acordo com a metodologia civil constitucional, parece seguro afirmar que a resposta deve ser aferida casuisticamente." (MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família**: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 180-181).

execução/cumprimento de sentença de alimentos e discussão dos alimentos em si (fixação, revisão, exoneração), sendo estes os dois temas mais frequentes[459]. Muitas vezes o entrave de ofensa ao melhor interesse estava relacionado a quantias insuficientes de alimentos ou de perdão de parte significativa dos alimentos que estavam sendo executados. Outros temas que apareceram, ainda que com menor frequência foram guarda (diversas vezes atrelada à guarda alternada, existindo inclusive menção à realização de estudo psicossocial para aferir qual arranjo realmente atenderia ao melhor interesse da criança/adolescente[460]), convivência e filiação. Foram poucos os casos em que o julgador não explicitou, ainda que de forma superficial, o cotejo realizado no caso concreto para avaliar que o melhor interesse da criança/adolescente não estava sendo atendido. Entretanto, dificilmente havia uma explicitação do que se entendia pelo princípio de melhor interesse da criança e do adolescente. Outro dado relevante é que o entrave da ofensa ao melhor interesse da criança e do adolescente apareceu como único entrave de direito material do caso em mais da metade de suas ocorrências (19 de um total de 36 ocorrências).

Quanto aos demais entraves do Subgrupo 10, tem-se a ofensa ao melhor interesse do curatelado/a, englobando 2 casos, um deles versando principalmente sobre aspectos da gestão patrimonial da curatelada e, de forma lateral, questões de convivência familiar da curatelada[461]. O outro caso envolvia pagamento de alimentos a filha maior, sendo que o alimentante era curatelado, estando em maior situação de vulnerabilidade do que a filha alimentanda[462]. Os demais entraves estão representados por uma ocorrência cada, sendo que a relevância da vontade do adolescente foi cotejada em caso envolvendo acordo sobre supressão do vínculo paterno registral e do sobrenome do pai registral do assento de nascimento[463]. Já a

---

[459] Geralmente as discussões referentes a alimentos (fixação, revisão, exoneração) eram de que os alimentos fixados eram incapazes de suprir a demanda dos infantes (a título de exemplo: Casos nº 39 e 101). Já as discussões de processos executivos de alimentos, temas recorrentes eram a análise de se um parcelamento demasiado extenso ou a renúncia a quantia significativa dos alimentos pretéritos devidos ao alimentante atendiam ao melhor interesse da criança e do adolescente (a título de exemplo: Casos nº 96 e 119).

[460] A título de exemplo, mencionam-se os Casos nº 69 e 78.

[461] Caso nº 55.

[462] Caso nº 172.

[463] Caso nº 258. Especificamente sobre este entrave, no acórdão foram tecidas considerações de que a vontade do adolescente não poderia se sobrepor à indisponibilidade da filiação, que o adolescente não foi ouvido em juízo e poderia não ter a completa compreensão das repercussões

sugestão de modificação do acordo pelo Ministério Público se deu em situação em que as partes desejavam manter lar de referência alternado entre os genitores, ao que o Ministério Público se manifestou pela necessidade de definição da residência da criança.[464]

Por fim, o Subgrupo 11 conta apenas com 2 entraves, relativos ao conteúdo do acordo, sendo que o entrave relativo à indisponibilidade do direito objeto do acordo foi o segundo mais frequente no Grupo 2 de entraves de direito material. Metade das ocorrências deste entrave eram casos que tratavam da indisponibilidade dos alimentos (considerando tanto contextos de processo de conhecimento como de execução de alimentos), sendo que outros direitos como guarda, filiação e convivência familiar também eram mencionados como indisponíveis. Notou-se que em alguns dos casos analisados não era feita grande digressão sobre o significado da indisponibilidade de determinado direito (indisponibilidade era apenas mencionada), por vezes apenas se fazendo referência à especificidade de o direito não poder ser transigido. Por outro lado, em outros casos era perceptível a preocupação do julgador em contextualizar a questão da indisponibilidade de determinado direito, inclusive referenciando doutrina e/ou jurisprudência.

Na maior parte das vezes quem menciona a indisponibilidade do direito é o próprio julgador, também tendo sido encontrados casos em que quem alegou a indisponibilidade foi o Ministério Público. Cabe ressaltar que em um dos casos a indisponibilidade do direito era decorrente de previsão legal (normas previdenciárias), não podendo as partes transigir sobre concessão/rateio do benefício de pensão por morte[465].

Por sua vez, o entrave de instrução probatória contrária ao conteúdo do acordo teve apenas 3 ocorrências, sendo que cada caso versou sobre uma situação concreta diversa, sendo elas: impossibilidade de exclusão de paternidade registral porque restou comprovada a existência de vínculo socioafetivo entre a criança e o pai registral[466], impossibilidade de conceder guarda unilateral da criança à avó materna, já que provou-se que a genitora também contribuía para o sustento e cuidados com a filha (o conjunto probatório dos autos também evidenciou a

---

que a exclusão do vínculo parental lhe traria, além de ser possível de fazer a modificação do sobrenome quando o adolescente completasse 18 anos.

[464] Caso nº 144.

[465] Caso nº 175.

[466] Caso nº 63.

dependência econômica da criança em relação à avó, razão pela qual foi deferido pedido alternativo à homologação do acordo, de concessão de guarda compartilhada entre mãe e avó materna)[467], e impossibilidade de homologar acordo reduzindo *quantum* alimentar quando os elementos dos autos não demonstram que houve redução da capacidade do genitor de pagar alimentos[468].

Em uma análise comparativa entre os Grupos 1 e 2, percebeu-se que eles tiveram quantidades de ocorrências semelhantes (respectivamente 89 e 80 ocorrências), sendo que no Grupo 1 os entraves estavam mais distribuídos entre os Subgrupos, com destaque para o entrave de ausência/vício da vontade de uma das partes. Já no Grupo 2, os entraves estavam majoritariamente concentrados nos Subgrupos 10 e 11, com os entraves de ofensa ao melhor interesse da criança e adolescente e de indisponibilidade dos direitos objeto do acordo respondendo por mais da metade das ocorrências do Grupo 2.

Quanto à superação dos entraves de direito material, foram elaborados os Gráficos 27, 28 e 29 para a facilitar a visualização do resultado considerando a integralidade dos entraves de direito material e também o resultado em cada tipo de entrave.

GRÁFICO 27 - RESULTADOS NOS ENTRAVES DE DIREITO MATERIAL

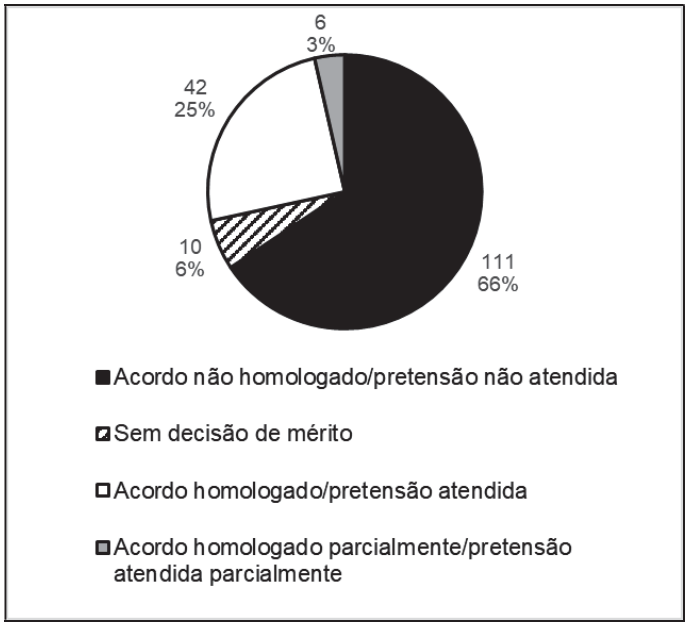

FONTE: A autora (2024).

---

[467] Caso nº 100.
[468] Caso nº 312.

Do Gráfico 27 destaca-se que mais da metade dos entraves não foram superados, sendo que em apenas ¼ (um quarto) das ocorrências é que foi possível a homologação do acordo. Em comparação com o Gráfico 25, que abordou estes resultados nos entraves processuais, percebeu-se que a quantidade de vezes que um entrave foi superado foi igual nos dois gráficos, obtendo um percentual de 25%, ao passo que nos entraves de direito material houve um maior número de casos em que houve a não homologação do acordo (66% nos entraves de direito material contra 52% nos entraves de direito processual), sendo que em ambos os tipos de entrave a não homologação do acordo superou a metade do casos.

Quanto ao gráfico 28 (página seguinte), tem-se que apenas o entrave referente à generalidade dos termos do acordo foi superado em todos os casos em que ocorreu. Por outro lado, Subgrupos como o 2 e 3 demonstram uma preponderância pela não homologação do acordo.

GRÁFICO 28 - RESULTADO POR TIPO DE ENTRAVE DE DIREITO MATERIAL - GRUPO 1

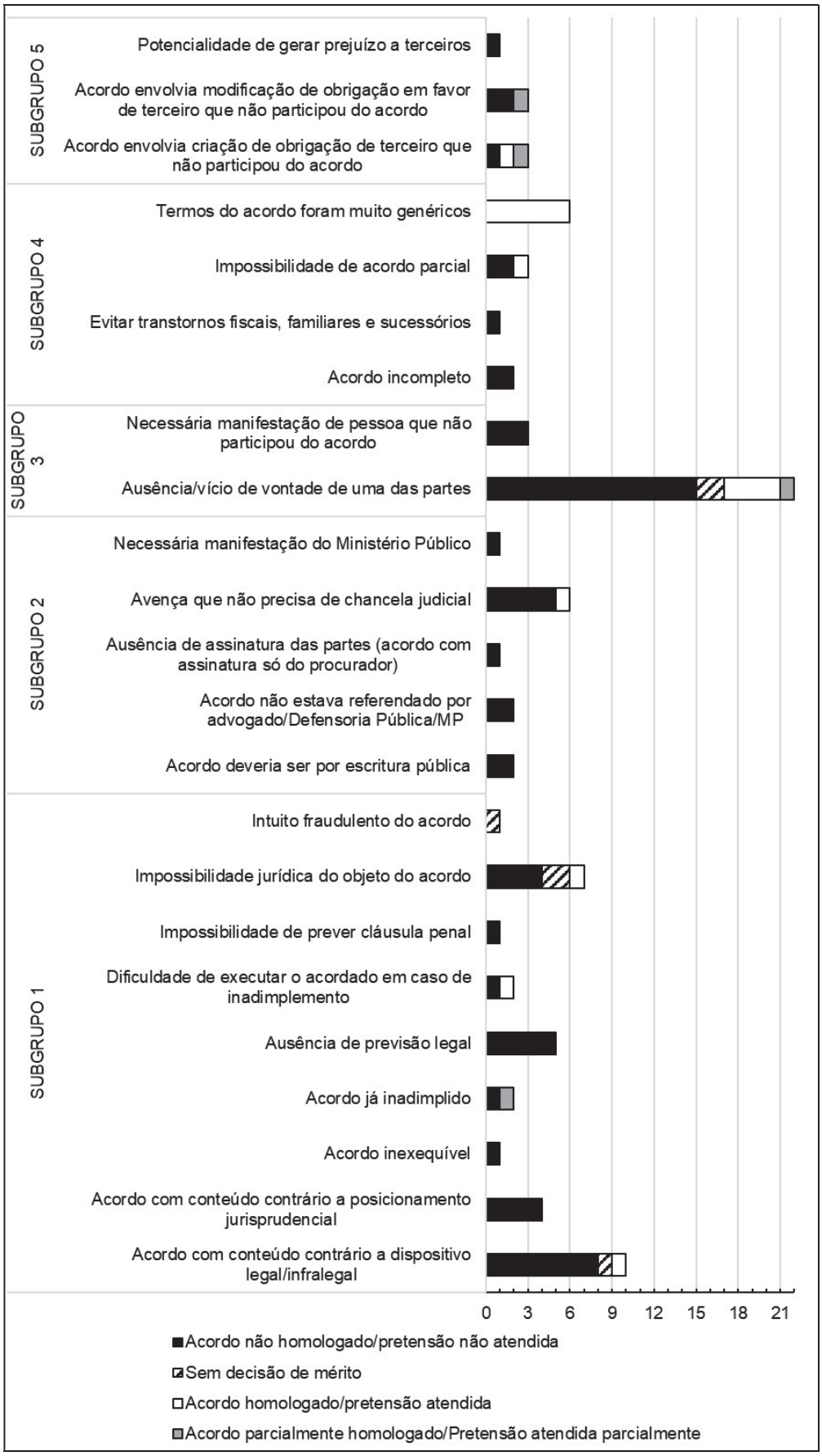

FONTE: A autora (2024).

GRÁFICO 29 - RESULTADO POR TIPO DE ENTRAVE DE DIREITO MATERIAL – GRUPO 2

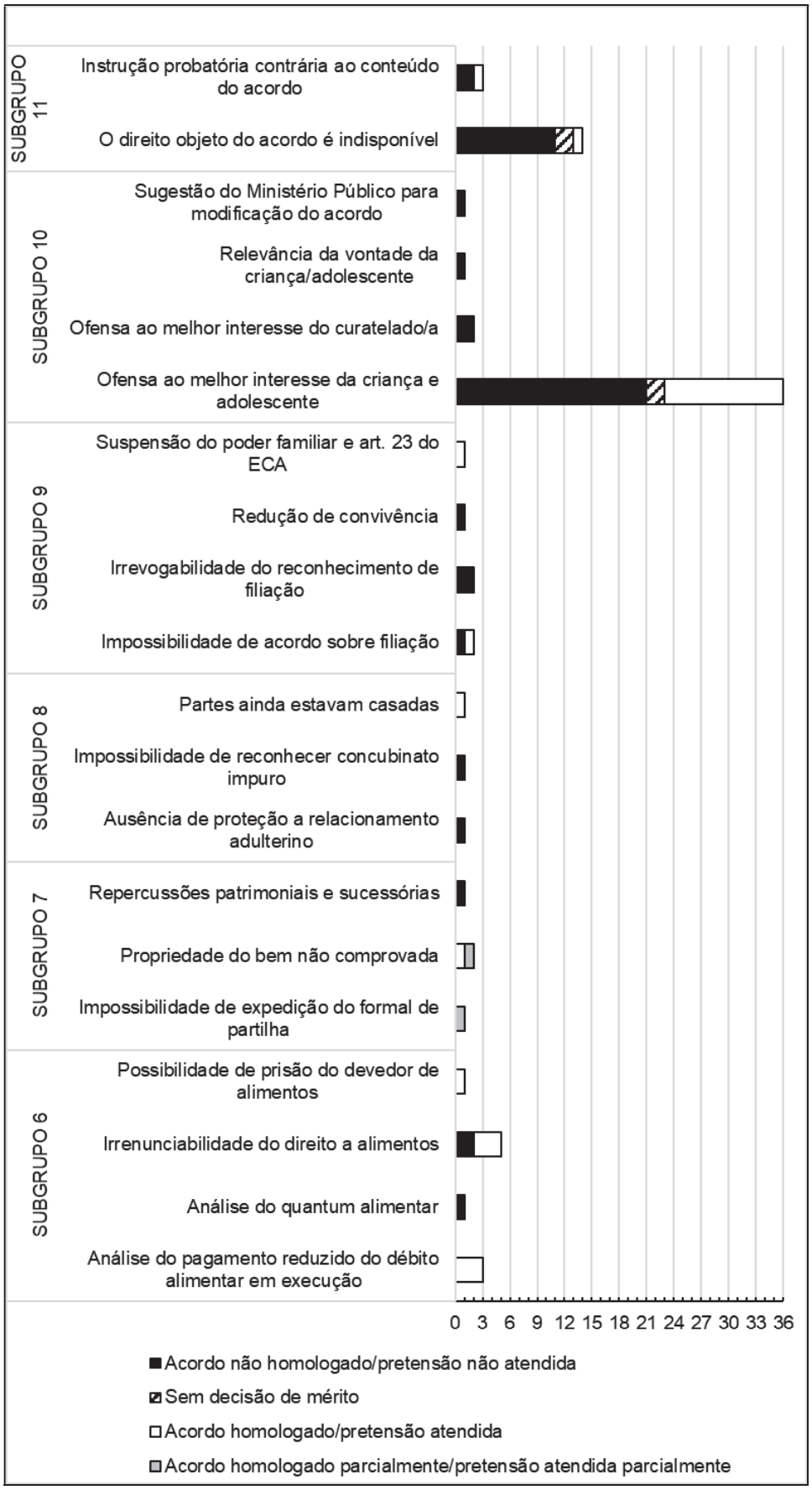

FONTE: A autora (2024).

Quanto ao Gráfico 29, ressalta-se que nos Subgrupos 10 e 11, que tiveram maior frequência de ocorrências, preponderou a não homologação do acordo, sem a superação dos entraves encontrados. Em contrapartida, no Subgrupo 6, viu-se uma preponderância da superação dos entraves, com 7 dos 10 casos tendo homologação do acordo.

Considerando que o Subgrupo 6 aborda entraves relativos a alimentos, cabe aqui aprofundar a discussão sobre sua transigibilidade e a análise que é feita no momento em que a homologação de acordo é pleiteada em juízo. Nesta pesquisa os alimentos foram temática constante nos processos analisados, também tendo significativa relevância nas ocorrências dos entraves de indisponibilidade do direito objeto do acordo e ofensa ao melhor interesse da criança e adolescente.

Chamou a atenção a recorrência de alguns tipos de situação fática envolvendo direito de alimentos devidos pelos pais a filhos menores e a realização de acordos com posterior pleito de homologação, razão pela qual vale ampliar o debate sobre elas, inclusive com aportes doutrinários. Um desses tipos de situação é relativa aos casos em que, na avença pactuada, um dos genitores não pagaria alimentos aos filhos, sendo a homologação possível em razão do entendimento de que, em verdade, não houve renúncia aos alimentos devidos aos filhos, mas sim mera dispensa que não prejudicava os infantes[469].

Diante disso, é importante compreender a diferença entre renúncia e dispensa, bem como sobre quais tipos de alimentos elas podem recair. O Código Civil, em seu art. 1.707[470], prevê expressamente a impossibilidade de renunciar a alimentos. Tal dispositivo deu origem a diversas celeumas doutrinárias justamente por não prever qualquer tipo de exceção. Frente a isso, Maria Berenice Dias sintetiza que “parentes, ex-cônjuges e ex-companheiros podem dispensar os alimentos, mas não renunciar a eles, permanecendo com a possibilidade de exigi-los quando deles necessitar”[471-472], já que a irrenunciabilidade atinge o direito a

---

[469] Casos nº 170, 197 e 253.

[470] Código Civil - Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

[471] A autora também indica que as divergências sobre a possibilidade de renúncia são mais intensas quanto aos alimentos devidos entre ex-cônjuges e ex-companheiros: “a tendência majoritária da doutrina é limitar a proibição legal aos alimentos devidos em decorrência da solidariedade familiar. Assim, os alimentos exigíveis em razão do casamento e da união estável poderiam ser objeto de renúncia. [...] A justificativa para impedir que alguém busque alimentos depois de ter renunciado a eles é de afronta ao princípio da boa-fé objetiva.” (DIAS, Maria Berenice. **Alimentos:** direito, ação,

alimentos, mas não seu exercício. Destaca-se especialmente que são os alimentos futuros que não podem ser objeto de renúncia, já que, quanto a alimentos pretéritos e atuais é possível a sua transação.

Apesar da ênfase dada à impossibilidade de renúncia de alimentos quando envolvidas pessoas vulneráveis, como crianças e adolescentes[473], o que se verifica na prática é que os alimentos estão fortemente imbricados com atos de transação, já que podem ser acordados o valor e forma de pagamento de alimentos pretéritos ou atuais, demonstrando que a realização de atos de disposição no tocante a alimentos é corriqueira[474].

Outra situação recorrente diz respeito à transação de débitos alimentares inadimplidos, em que o acordo judicial sobre dívida alimentar, firmado pelo representante do infante e o alimentante devedor, previa um grande desconto do valor devido e/ou um extenso parcelamento. Examinando a fundamentação de

---

eficácia e execução [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.Direito).

[472] Nesse sentido também é o posicionamento jurisprudencial, veja-se: CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. ALIMENTOS. DIVÓRCIO CONSENSUAL. **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DISPENSA TEMPORÁRIA DO GENITOR AO PAGAMENTO DA VERBA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.** REFORMA DO ENTENDIMENTO. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA E DO ACORDO FIRMADO ENTRE OS EX-CÔNJUGES. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal a quo, após analisar as circunstâncias fáticas da causa, houve por bem manter a decisão que, reconhecendo a **legitimidade da dispensa transitória e precária do ônus do genitor em prestar alimentos a sua filha menor, sem que isso implicasse renúncia do direito da criança à verba alimentar, homologou o acordo firmado em ação de divórcio, suspendendo, temporariamente, a obrigação do genitor ao pagamento de alimentos. 3. O acórdão recorrido ressaltou, ainda, a inexistência de prejuízo à menor, pois, no futuro, caso haja alguma modificação relevante, e se verifique a necessidade do auxílio material do pai, poderá ser estabelecida, por acordo entre as partes, ou judicialmente, a pensão alimentícia em favor da descendente do casal.** Rever tal entendimento encontra óbice no enunciado das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.704.218/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 19/6/2018.) (grifo nosso).

[473] Valadares e Vilaça entendem que "não poderia um dos genitores renunciar aos alimentos devidos pelo outro aos filhos, até porque não se trata de um direito deles e sim da prole. Aqui, a característica da irrenunciabilidade ganha um peso maior, já que de um lado tem-se credores vulneráveis, cuja presunção de necessidade prevalece." (VALADARES, Maria Goreth Macedo; VILAÇA, Glisia Maris Macedo. Limites e possibilidades da contratualização dos alimentos. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coords.). **Contratos, família e sucessões.** 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 127).

[474] CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Ressignificação da indisponibilidade dos direitos:** transigibilidade e arbitrabilidade nos conflitos familiares. 2022. 255p. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2022. p. 63. Disponível em http://hdl.handle.net/1884/76341. Acesso em: 19 dez. 2023.

processos[475] em que a pactuação foi homologada, são trazidos argumentos de que a irrenunciabilidade dos alimentos é apenas para alimentos futuros, sendo admitida a transação de dívida alimentar pretérita, que pagamento de valor da dívida reduzido não necessariamente prejudica o infante e que o representante do infante que realizou a negociação conhece a situação financeira do alimentante a ponto de considerar que o acordo seria mais vantajoso à criança ou adolescente. Já nos casos em que a homologação foi negada, a fundamentação trazida nas decisões analisadas contemplava o argumento de que a renúncia de parte do valor da dívida não atendia ao melhor interesse da criança alimentanda, que a representante da criança não poderia renunciar à valor que pertence à criança, e que a prescrição não corre contra os filhos em face dos genitores enquanto menores, sendo que subsistiria o direito de executar a dívida após atingida a maioridade (a representante poderia desistir da execução, mas não dar quitação de quantia que não foi efetivamente paga)[476].

Assim, percebe-se que a discussão engloba tanto os poderes que o representante do infante tem para negociar quanto se o resultado da negociação do pagamento de alimentos devidos atende ao melhor interesse da criança. Nesse sentido, o REsp 1529532/DF, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, traz valiosas lições, já que estabeleceu os seguintes pontos: a possiblidade de transacionar sobre alimentos vencidos, que a representante legal agiu em conformidade com seus poderes ao transacionar sobre tal dívida (poderes são decorrentes do poder familiar) e que não decorreram prejuízos às alimentandas, pois os alimentos futuros continuavam assegurados[477]. Ademais, exaltou o estímulo à autonomia das partes para realização de acordos.

---

[475] Exemplos são os Casos nº 22 e 96.

[476] Exemplos são os Casos nº 19 e 46.

[477] RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EXECUÇÃO. ALIMENTOS PRETÉRITOS. ACORDO. EXONERAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 1.707 DO CÓDIGO CIVIL. CURADOR ESPECIAL. ART. 9º DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a realização de acordo com a finalidade de exonerar o devedor do pagamento de alimentos devidos e não pagos e se é necessária a nomeação de curador especial, tendo em vista a alegação de existência de conflito de interesses entre a mãe e as menores. 3. É irrenunciável o direito aos alimentos presentes e futuros (art. 1.707 do Código Civil), mas pode o credor renunciar aos alimentos pretéritos devidos e não prestados, isso porque a irrenunciabilidade atinge o direito, e não o seu exercício. 4. Na hipótese, a extinção da execução em virtude da celebração de acordo em que o débito foi exonerado não resultou em prejuízo, visto que não houve renúncia aos alimentos vincendos e que são

Apesar de tal acórdão não ter analisado a questão de necessidade de nomear curador especial por ausência de prequestionamento, entende-se que a verificação da existência de conflito de interesses entre o alimentando e seu representante, a ponto de ensejar a nomeação de curador, também está englobada na análise feita pelo juízo quando do pedido de homologação. Ressalta-se a importância de o julgador verificar adequadamente o conteúdo do acordo, no sentido de aferir se o representante do infante agiu de forma condizente com os interesses deste e se o acordo efetivamente atende ao melhor interesse da criança e do adolescente[478] com base nas circunstâncias do caso concreto, tudo isso respeitando ao máximo a esfera de autonomia das partes.

Uma outra discussão envolvendo a seara da indisponibilidade diz respeito ao vínculo de filiação. Mesmo que os casos envolvendo filiação analisados nesta pesquisa não tenham evidenciado a presença de entrave referente a indisponibilidade do direito, a relação de filiação é caracterizada por ser indisponível. Apesar desta adjetivação, dos 15 casos examinados que englobavam a temática supracitada, 3 deles[479] tiveram os acordos homologados e outros 5[480] tiveram o encaminhamento do feito para realização de diligências, demonstrando que, ***a priori***, existem situações em que foi admitida autocomposição versando sobre filiação.

A partir de alguns destes últimos casos, foi possível perceber que a questão da filiação começou a ser debatida em razão de acordos apresentados para

---

indispensáveis ao sustento das alimentandas. As partes transacionaram somente o crédito das parcelas específicas dos alimentos executados, em relação aos quais inexiste óbice legal. 5. A ausência de prequestionamento da matéria relativa à nomeação de curador especial, suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp n. 1.529.532/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 16/6/2020.)

[478] Acerca do melhor interesse da criança e do adolescente, Tânia Pereira, ainda que se referindo a contexto de colocação de infante em família substituta, aponta que "muitas vezes, o 'menos prejudicial' poderá se apresentar aos operadores de direito como o melhor critério a ser adotado." (PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do "melhor interesse da criança" no âmbito das relações familiares. *In:* GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e psicanálise:** rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 216). Nesse sentido, o julgador ao se deparar com um caso de alimentos em que a situação concreta apresenta um cenário de pensão alimentícia insuficiente e fragilidade econômica do alimentante devedor, por vezes uma renúncia parcial ou elastecimento de parcelas para pagamento da dívida pode se apresentar como esta solução "menos prejudicial", já que assegura, ao menos parcialmente o recebimento de valores pelo infante, ao invés de se dar continuidade a uma execução inexitosa.

[479] Casos nº 30, 114 e 185. O primeiro caso tratava de inclusão de pai socioafetivo, havendo concordância do pai registral e da filha, todos maiores e capazes, sendo deferida a homologação do acordo ante a ausência de prejuízo a terceiros. O terceiro caso versava sobre a inclusão de pai biológico no registro civil, tendo esta sido concedida. O segundo caso será tratado mais adiante.

[480] Casos nº 45, 68, 91, 191 e 308.

homologação, mas o juízo, como forma de amparar sua decisão sobre o tema, determinou diligências. Exemplos delas foram a averiguação de presença ou não de socioafetividade (casos de desconstituição de paternidade registral ou de constituição de parentalidade socioafetiva) e de teste de DNA para reconhecimento de maternidade pós-morte (o acordo entre as irmãs não era suficiente para reconhecimento da filiação). Já dos casos com homologação do acordo, um deles chamou a atenção: um caso de negatória de paternidade e cancelamento de registro civil em que o pai registral obteve exame de paternidade negativo, sendo que ele e a genitora da criança concordavam com a exclusão de seu nome do registro da criança pois não havia socioafetividade. Apesar de o Ministério Público ter pleiteado a realização de estudo psicossocial para averiguar a presença de socioafetividade, em segundo grau o acordo entre os genitores foi homologado sob o argumento de que a concordância dos genitores evidenciava a ausência de socioafetividade (não houve menção expressa de que o pai registral havia sido induzido a erro no registro). Muito embora este tenha sido um caso isolado, ele já evidencia o uso da consensualidade na (des)constituição de vínculo filiais.

Ressalta-se que muitos aspectos do reconhecimento de filiação socioafetiva foram levados à esfera extrajudicial através do Provimento nº 63 de 2017 do CNJ[481], que previa, dentre outros pontos, o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. Tal normativa demonstra que há maior facilidade para reconhecimento e constituição de vínculos de filiação de forma consensual, entretanto, um novo debate se apresenta, no sentido de averiguar se estas mesmas facilidades também poderiam ser estendidas à desconstituição consensual dos vínculos de filiação, como no caso supracitado.

Nesse sentido, Calderón aponta que, quanto ao estado de filiação “não é possível atestar a rigidez de outrora no tocante à sua tradicional indisponibilidade”, já que, com o reconhecimento dos vínculos socioafetivos, é possível depreender uma certa disponibilidade dos vínculos de filiação, pois é necessária uma iniciativa dos interessados para seu reconhecimento.[482]

---

[481] Tal provimento foi posteriormente modificado pelo Provimento nº 83 de 2019 do CNJ, sendo que atualmente a norma vigente que englobou as disposições de tais provimentos é o Provimento nº 149 de 2023 do CNJ, o qual possui capítulo específico sobre a parentalidade socioafetiva.

[482] CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Ressignificação da indisponibilidade dos direitos:** transigibilidade e arbitrabilidade nos conflitos familiares. 2022. 255p. Tese (doutorado) - Universidade Federal do

Não se pode ignorar que a jurisprudência do STJ já sedimentou a existência de requisitos específicos para a desconstituição do vínculo parental registral[483] quando este não condiz com a verdade biológica. Por outro lado, a doutrina vanguardista de Jones Figueirêdo Alves aponta para novas possibilidades de desfazimento do vínculo registral de paternidade, inclusive pela via extrajudicial, como no exemplo a seguir:

> Em casos de exame de DNA afastando a paternidade do pai registral e da ausência de seu vínculo afetivo paternal, tudo convém processar-se a alteração diretamente em cartório do registro civil, suficientes os termos de declaração do pai registral, acerca da inexistência de uma paternidade socioafetiva e do pai biológico, requerendo o reconhecimento de sua paternidade sobre o registrado, com a guarda em arquivos do cartório do respectivo exame de DNA. A jurisprudência tem orientado que a exclusão do pai registral está a depender da necessidade de comprovação do vício de consentimento. Este não se traduz, contudo, em elemento decisivo para a exclusão do pai registral, quando, realmente, o que o tornaria pai efetivo é uma filiação socioafetiva induvidosa; circunstância tal influente pela voluntariedade desse em assumir uma relação afetiva. Em contrário, declarando não a reconhecer, desmerecem razões para uma dupla paternidade na espécie[484].

Um dos casos analisados nesta pesquisa se assemelha muito ao exemplo fático trazido por Alves, qual seja, de um pai biológico que busca sua inclusão no registro de nascimento do filho, ao passo que o genitor registral, amparado na ausência de socioafetividade, deseja sua exclusão. Em juízo, foi apresentado acordo firmado entre o pai registral, o pai biológico e a genitora como representante do adolescente, entretanto, sua homologação foi negada com base nos seguintes argumentos: ausência de comprovação de vício de consentimento no momento do registro, impossibilidade de revogar reconhecimento de paternidade, confirmação de que havia vínculo socioafetivo do adolescente com o pai registral, e que a vontade

---

Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2022. p. 49. Disponível em http://hdl.handle.net/1884/76341. Acesso em: 19 dez. 2023.

[483] "[...] 7. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. Precedentes.[...]" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão julgador: Terceira Turma. **REsp 1829093/PR**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, julgado em: 01 jun. 2021, publicado em 10 jun. 2021).

[484] ALVES, Jones Figueirêdo. Desconstituição do vínculo registral em proveito da paternidade biológica. **Consultor Jurídico**. 30 abr. 2023. Disponível em: https://conjur.com.br/2023-abr-30/processo-familiar-desconstituicao-vinculo-registral-via-administrativa/#:~:text=%C3%89%20poss%C3%ADvel%20a%20desconstitui%C3%A7%C3%A3o%20do,de%20afetividade%20com%20a%20infante. Acesso em 21 jan. 2024.

das partes não seria capaz de afastar as exigências legais para desconstituição do vínculo. Por consequência, entendeu-se correta a sentença que fixou a multiparentalidade por ocasião da inclusão do pai biológico no registro[485].

Assim, resta demonstrado que o presente debate sobre filiação ainda poderá ter novos desenrolares em um futuro próximo, sendo que, apresentado um acordo que verse sobre vínculo de filiação para homologação, o julgador tem um amplo leque de aspectos a ponderar, especialmente se a avença das partes está em conformidade com os ditames legais.

Adentrando em um terceiro ponto de discussão, este é referente a eventual possibilidade de "arrependimento" do acordo antes da homologação, depois que ele já foi apresentado ao juízo. Este debate se justifica ante o alto número de ocorrências do entrave de ausência/vício da vontade de uma das partes, sobretudo em razão de que algumas das justificativas das partes para pleitear a não homologação do acordo eram no sentido de discordância, descontentamento ou arrependimento do acordo.

Cabe retomar aqui que o acordo, enquanto negócio jurídico que atende aos requisitos de validade (ou mais, atende as exigências para ser título executivo extrajudicial), já produz efeitos sem que se tenha que aguardar a decisão homologatória nos casos em que esta não lhe é requisito exigido em lei. Muitas vezes, as próprias partes pactuam cláusulas de que o acordo produz efeitos desde a assinatura, não sendo necessário aguardar a homologação para que ele seja colocado em prática. Nesse sentido, a questão do arrependimento ganha relevo justamente porque acabaria por fulminar a segurança jurídica e previsibilidade de conduta de quem firmou o acordo.

Humberto Teodoro Júnior, ao se referir às transações nos moldes do art. 840 do CC (com a presença de concessões entre as partes e referentes a direitos

---

[485] Caso nº 258, brevemente mencionado nas notas de rodapé 454 e 463. Este caso continha diversas outras particularidades que mostram a complexidade dos casos de família, dentre elas: o adolescente ter juntado carta de próprio punho nos autos informando que havia perdido o contato com o pai registral, que não desejava a multiparentalidade, e que o uso do sobrenome do pai registral lhe causa sofrimento, sendo avaliado o peso da manifestação de vontade do adolescente para o julgamento; e o fato de o pai registral ter desejado a exclusão do vínculo parental justamente em momento em que passou a ser réu em ação de execução de alimentos, sendo aventada a possibilidade de que a exclusão do vínculo parental pudesse ter como razão de fundo o desejo de se esquivar do débito alimentar, demonstrando possível má-fé. O julgamento foi por maioria, sendo 3 votos contrários à homologação do acordo, 1 voto favorável e 1 voto pela anulação do julgamento para melhor instrução probatória.

disponíveis), explana que uma vez concluído o negócio jurídico entre as partes, não é possibilitado o arrependimento unilateral, mesmo que a avença ainda não tenha sido homologada pelo juízo. Nas palavras do autor,

> Se, depois da transação, uma parte se arrependeu ou se julgou lesada, nova lide pode surgir em torno da eficácia do negócio transacional. Entretanto, a lide primitiva já está extinta. Só em outro processo, portanto, será possível rescindir-se a transação por vício do consentimento.[486]

Ocorre que, a partir da análise das decisões, foram identificadas situações em que havia acordo assinado pelas partes, mas em juízo houve expressa discordância com o conteúdo do acordo por uma das partes[487], sendo utilizado pelo julgador o argumento de que não era possível a homologação ante a ausência de consenso. Diante deste tipo de posicionamento, questiona-se se a homologação compulsória do acordo em casos deste estilo é mais benéfica ou maléfica à pacificação social, já que o consenso "deixou de existir" e estaria sendo imposto às partes. Por outro lado, tem-se que, quando da pactuação do acordo, o consenso efetivamente existiu e validamente encerrou aquele conflito, entretanto, surgiu novo conflito ante a posterior manifestação da discordância por uma das partes, perpetuando o litígio em juízo.

Diante disso, menciona-se novamente o REsp 1756100/DF[488], que tratou de forma diversa avenças envolvendo direitos disponíveis e indisponíveis que admitam transação. Em tal acórdão restou estabelecido que, no que tange à pactuação de direitos disponíveis, sendo seus termos válidos e eficazes, não são passíveis de retratação unilateral, restando ao julgador apenas a sua homologação. Já nos casos envolvendo direitos indisponíveis passíveis de transação, o acordo assume condição de mera proposição ao Poder Judiciário, o qual leva em consideração outros fatores (como o melhor interesse da criança, por exemplo) para avaliar a pertinência da homologação.

Assim, eventual arrependimento posterior de uma das partes envolvendo direitos indisponíveis poderia ser levado em consideração no momento da decisão

---

[486] THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. I:** teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1082.

[487] Exemplos: Casos nº 20 (versando sobre partilha de bens) e 129 (versando sobre alimentos a filha menor).

[488] Ementa na nota de rodapé 252.

sobre a homologação. Quanto a este arrependimento, pode ser traçada uma correlação com as disposições envolvendo direitos da personalidade. Neste tema, o aporte doutrinário de Rose Meireles é elucidativo, pois aponta que, sobretudo em casos em que a pactuação gera limitações ao exercício de direito da personalidade "permite-se que o disponente se arrependa da declaração de vontade que expressou e a revogue, até o momento anterior ao da execução material do ato."[489] Desse modo, se evita que a dignidade de uma das partes seja restringida ou prejudicada em prol da promoção da dignidade da outra. Ademais, na visão da autora, tem-se que

> Definir que a revogação da disposição de vontade de cunho existencial que gerou expectativas no destinatário do ato lhe confere direito a indenização seria como estabelecer um preço pelo arrependimento, eis que o sujeito que viesse a se arrepender da declaração anteriormente feita, teria que indenizar a pessoa que se beneficiaria com tal ato. Isto, porém, não é uma garantia e sim coação indireta ao disponente. [...] A mera expectativa gerada com a declaração de vontade não é suficiente para o surgimento da obrigação de indenizar. [...] Revogar o ato de autonomia existencial é ato lícito e, como tal, não gera o dever de indenizar. Isto porém não impede que possa ser configurado abuso de direito no caso concreto, tornando o dano indenizável. [...] Por um lado, não se pode desprover totalmente de responsabilidade aquele que dispôs com consentimento qualificado só porque lhe é garantido o direito ao arrependimento. De outro, só a ponderação de interesses pode identificar o dano indenizável, considerando a natureza essencialmente revogável das situações existenciais[490].

Diante do exposto, em especial em situações envolvendo direitos disponíveis, o mero arrependimento do acordo não seria medida viável para ensejar sua desconstituição, mas sim a inobservância dos requisitos legais e os vícios da vontade. O fato de as partes pactuarem acordos e em seguida manifestarem sua discordância ao juízo demonstra uma certa leviandade na realização da avença, o que deve ser desencorajado pelos profissionais que as assessoram juridicamente, sob pena de enfraquecer a legitimidade das soluções consensuais e de perpetuar os litígios[491].

Um outro aspecto interessante extraído do REsp 1756100/DF diz respeito à cindibilidade dos termos do acordo e eventual aproveitamento parcial da avença.

---

[489] MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 246.

[490] MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 262, 264.

[491] A negociação de acordo deve ser vista com seriedade e realizada de boa-fé, com as partes tendo consciência de que sua decisão terá o mesmo peso da decisão de um juiz para finalizar o conflito.

Naquele acórdão a discussão foi direcionada sobre a cindibilidade do acordo quanto a questões disponíveis e indisponíveis, no sentido de se elas poderiam ser analisadas separadamente para homologação. O voto vencedor foi no sentido de uma análise separada, entretanto, houve voto-vista divergente do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em que ele ponderou que a avença não poderia ser homologada em parte "sob pena de atingir o *animus* que deu ensejo ao negócio jurídico e a liberdade de transacionar, além de distorcer o próprio instituto, por desconsiderar as concessões recíprocas que conduziram a celebração do acordo"[492]. Na fundamentação do voto-vista foi trazido o argumento da indivisibilidade da transação prevista no *caput* do art. 848, CC[493].

A discussão engloba também o princípio da conservação do negócio jurídico, positivado no art. 184, CC[494], sendo que através de tal princípio "separa-se a parte viciada do todo do negócio jurídico, com a finalidade de preservar as partes válidas"[495]. Francisco Amaral faz importante ressalva de que, para que seja possível aplicar a conservação do negócio jurídico, o negócio precisa ser "unitário e passível de divisão em partes que não possam, individualmente, desnaturar o ato, e que seja suscetível de subsistir independentemente da parte nula"[496].

Cabe ressaltar que nos acordos familiares nem sempre é possível distinguir se os itens pactuados são independentes uns dos outros. Por vezes as partes mesclam e condicionam aspectos existenciais e patrimoniais entre si, sendo importante uma análise global da avença[497]. Desse modo, ganha especial relevância

---

[492] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão julgador: Terceira Turma. **REsp 1756100/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, julgado em: 02 out. 2018, publicado em 11 out. 2018. p. 23

[493] Código Civil - Art. 848. Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta. Retoma-se aqui a ideia de que a noção de acordo é mais abrangente do que a de transação, justamente por abarcar a possibilidade de que a avença seja feita sem a necessidade de concessões mútuas.

[494] Código Civil - Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

[495] LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Parte Geral**. vol. 1. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 141

[496] AMARAL, Francisco. **Direito Civil:** Introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 561.

[497] Exemplo disso é trazido em análise de caso feita por Marília Pedroso Xavier. Ao mencionar o desfecho de caso que envolvia pactuação de partilha de bens do ex-casal e guarda de filhos menores, a autora aponta que "para o juízo, restou nítido que Maria [nome alterado] cedeu em relação à sua tese quanto à partilha de bens com o fim específico de obter a guarda unilateral dos filhos, tanto que o então patrono de Maria, possivelmente, por precaução, exigiu que constasse dos termos da avença que o réu reconhecia que a autora era boa mãe". (XAVIER, Marília Pedroso. Anulação de acordo judicial de divórcio por vício da vontade do negócio jurídico. *In:* TICIANELLI, Maria Fernanda Figueira Rossi; BARBIERO, Priscilla Cristiane (Coords.). **Direito de família em cases:** o conflito pelas lentes de seus advogados. Curitiba: Juruá, 2020, p. 176.

a indicação no acordo se as cláusulas pactuadas subsistem ou não de forma independente no caso de alguma delas ser reputada inválida, de modo a evitar a discussões posteriores sobre o tema.

Por fim, cabe explicitar que em alguns dos casos analisados no entrave de ausência/vício da vontade de uma das partes, realmente havia dúvida se a parte efetivamente havia concordado com tal avença (exemplo: tratativas por e-mail ou divergência entre o conteúdo do acordo[498]), sendo que nestes casos a não homologação do acordo é tida como prudente e adequada.

4.2 REFLEXÕES SOBRE OS ENTRAVES IDENTIFICADOS E BOAS PRÁTICAS PARA EVITÁ-LOS

A presente exposição dos resultados buscou trazer as informações obtidas a partir da análise dos processos selecionados, bem como suscitar alguns pontos de discussão. Depois de perceber que os entraves de direito processual e de direito material possuem tantas particularidades, é difícil estabelecer conclusões abrangentes sob pena de elas não serem totalmente acuradas. Por outro lado, é desejável que sejam compreendidas as situações em que os entraves ocorrem justamente para que possam ser encontradas formas para melhor lidar com eles e, se possível, evitar sua ocorrência.

De início, cabe ressaltar que nem todos os entraves encontrados podem ser taxados de “prejudiciais”, no sentido de frustrar as partes com a não homologação, justamente porque no caso concreto a sua aplicação se deu de forma correta e consentânea com o ordenamento jurídico e a proteção da dignidade das partes envolvidas. Tais entraves realmente se mostraram pertinentes e foram aplicados em prol da defesa dos interesses de vulneráveis, ao passo que outros, infelizmente, eram despropositados e sem lastro na melhor prática jurídica, tanto é que a decisão de segundo grau assegurou a homologação dos acordos. Ainda, outros entraves refletiram a existência de genuínos debates doutrinários e jurisprudenciais.

Neste ponto, é interessante mencionar que a identificação de qual(is) é(são) o(s) ente(s) causador(es) do entrave (partes, Ministério Público, procurador das partes, juízo, terceiros...) nem sempre se dá a uma primeira vista, sendo necessário

---

[498] Exemplos são os casos nº 42 e 74.

uma análise caso a caso. Em alguns casos, a identificação é mais fácil do que outras. Por exemplo, é fácil identificar a parte como causadora do entrave quando não foi feito pagamento de custas. Por sua vez, quando o problema estava na redação do pedido nos autos, o entrave pode ser atribuído ao procurador da parte. Já quando identificada a ausência de interesse de agir ou ausência de conjunto probatório suficiente para fundamentar a homologação, atribui-se o entrave ao posicionamento do/a magistrado/a. Por outro lado, é mais difícil de identificar, *a priori,* quem suscitou a existência do entrave em casos como aqueles em que paira dúvida sobre a existência de vício ou a própria ausência de vontade de uma das partes, sendo entrave que pode ter sido suscitado tanto pelo/a magistrado/a quanto pela parte prejudicada. Outros exemplos seriam no caso de um direito ser apontado como indisponível ou que a avença está violando o melhor interesse de criança, adolescente ou curatelado (poderiam ser apontadas tanto pelo Ministério Público como pelo julgador) e a necessidade de instrução probatória complementar (poderiam ser apontadas pelo Ministério Público, pelo julgador ou mesmo pelas partes, quando elas desejam audiência para ratificação do acordo, por exemplo).

Por mais que em alguns casos os entraves tenham sido superados, com a homologação posterior do acordo pela decisão de segundo grau, esta homologação posterior não apaga a existência do entrave que postergou a decisão favorável às partes. Ainda, a superação do entrave muitas vezes está atrelada a especificidades do caso concreto ou mesmo acaba sendo afetada por fatores alheios àquele entrave específico[499], por isso, entende-se que a melhor forma de lidar com os entraves é focar em uma atuação preventiva por parte dos operadores do direito e também das pessoas envolvidas no conflito.

O que se deve buscar é a diminuição dos entraves que são “evitáveis”[500] através de uma maior atenção das partes na construção dos acordos, dos advogados e defensores públicos quando do assessoramento jurídico da avença e do protocolo do pedido de homologação, bem como do Ministério Público e do magistrado, para que, no momento da análise dos pedidos de homologação, tenham posicionamentos coerentes com a promoção de soluções autocompositivas e do respeito ao protagonismo das partes, sem deixar de zelar pela proteção de direitos

---

[499] Exemplos disso ocorreram em casos mencionados nas notas de rodapé 391 e 393.

[500] Alguns deles inclusive são referentes a situações em que os entraves que se mostraram pertinentes ao caso concreto.

das partes vulneráveis[501], examinando o caso com a atenção e o cuidado que as causas familiares merecem. A proteção de tais direitos pode coexistir de forma harmoniosa com o respeito à autonomia privada das partes.

Assim, verifica-se que é responsabilidade de todos os atores envolvidos, numa verdadeira atitude de cooperação processual, buscar evitar que os entraves à homologação de acordos ocorram. Desse modo, a seguir são trazidos alguns exemplos de boas práticas a serem adotadas com este intuito.

Um primeiro exemplo de atitude a ser adotada por partes e seus procuradores no momento da construção do acordo seria realizar um adequado teste de viabilidade da avença, de modo a verificar se o acordo atende a todos os requisitos legais, se está em consonância com a doutrina e a jurisprudência sobre o tema e se possui exequibilidade[502], além de antever possíveis repercussões nas esferas de terceiros ou mesmo sobre outros processos em andamento e se acautelar para que os efeitos pretendidos realmente possam ser postos em prática.

Ainda sobre a construção do acordo, cabe mencionar a importância de recorrer a conhecimentos interdisciplinares, se utilizando de profissionais especialistas em saúde mental ou finanças, por exemplo, sempre que isso seja possível. A atuação de tais *experts* durante as negociações traz mais clareza não só sobre o conflito em si, mas também sobre a sustentabilidade da solução adotada.

Ademais, antes de assinar um acordo, é bom retomar os termos da avença e confirmar a compreensão de todos os envolvidos, assegurando que as partes efetivamente tomaram uma decisão informada. Desse modo, inclusive se evitam

---

[501] Nesse sentido, rememoram-se algumas das discussões trazidas ao longo dos itens 2.1 e 3.2 da pesquisa sobre a intervenção estatal no direito das famílias.

[502] Quando as partes estão avaliando as opções de acordo, é importante que seja considerada a viabilidade de implementação de determinada proposta. Algumas das questões que podem ajudar nesta tarefa são: o que é necessário para implementar esta proposta? Quais os recursos e atitudes envolvidas? Quem será o responsável? Quais as possíveis barreiras a serem enfrentadas? Christopher Moore menciona também o "teste da pessoa razoável", que consiste em imaginar o que uma pessoa externa ao conflito e que ambas as partes respeitam pensaria sobre o resultado do acordo. Um dos exemplos trazidos pelo autor é justamente o exercício de pensar o que um juiz pensaria sobre determinado acordo/proposta, sua viabilidade de implementação e se a decisão das partes seria justa. (MOORE, Christopher W.. **The mediation process** [livro eletrônico]. 4. ed. San Francisco: Jossey Bass, 2014. p. 296). Nesta toada também pode ser citada a técnica do "teste de realidade". O Manual de Mediação Judicial do CNJ aponta que "o teste de realidade consiste em estimular a parte a proceder com uma comparação do seu 'mundo interno' com o 'mundo externo' – como percebido pelo mediador." Um exemplo de aplicação desta técnica seria justamente estimular que as partes comparem se a solução encontrada no mundo interno (a sessão de mediação, por exemplo) se sustenta e poderá ser colocada em prática no mundo real (mundo externo). (AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ. 2016. p. 241).

demandas judiciais futuras em razão de um acordo feito de forma irrefletida pelas partes.

Já quanto à redação do acordo, é interessante que conste cláusula sobre a possibilidade ou não de que o acordo seja analisado em partes (cindibilidade do negócio jurídico), o que reflete na (im)possibilidade de subsistência das demais cláusulas do acordo quando uma delas for reputada inválida. Outra cláusula importante é a de produção de efeitos do acordo a partir da assinatura, para que as partes tenham consciência de que, mesmo que a homologação do acordo demore, ele já estaria valendo entre si, demonstrando verdadeira intenção de cumprimento do acordo.

Outra boa prática seria um detalhamento, no instrumento do acordo, do contexto fático e das motivações das partes, sendo expostos nos "considerandos" da avença, pois eles podem auxiliar o Ministério Público e o julgador na compreensão e avaliação caso, já que eles não estiveram presentes no momento da confecção do acordo. Para além da juntada dos documentos necessários à análise do caso, pode ser útil que as partes juntem também documentos que corroborem os considerandos anteriormente apontados, justamente para evitar que o juízo entenda pela necessidade de complementação do conjunto probatório e determine a realização de diligências.

Com relação às boas práticas a serem adotadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, tem-se o desenvolvimento de uma estrutura (inclusive física, no caso de ser realizado em ambiente judicial[503]) que possibilite a célere análise do acordo obtido pelas partes, dando prioridade, sempre que possível, aos casos que foram resolvidos de forma consensual. O intuito é evitar que processos que já estejam com um acordo firmado tenham que esperar longos períodos pela juntada do parecer da promotoria e também pela própria decisão que analisa a homologação do acordo. A rapidez da solução de conflitos através dos métodos autocompositivos também deve se refletir na celeridade com que o trâmite processual é realizado.

Já uma boa prática aplicável ao julgador no momento da análise da homologação é explicitar detalhadamente a fundamentação da decisão de (in)deferimento do pedido, inclusive identificando as razões pelas quais o pedido de

---

[503] Neste ponto, rememora-se a lição de Eduardo Francisco dos Santos Junior trazida no item 3.1 da pesquisa.

homologação não foi deferido no momento, mas sim será analisado futuramente (por exemplo, no caso de ser determinada alguma diligência). Além de cumprir com o dever legal de fundamentação das decisões, isto fará com que as partes efetivamente entendam o raciocínio adotado pelo juízo.

Quando tais atitudes de caráter preventivo ainda assim se mostrarem insuficientes e o entrave ocorrer, é importante que as partes e seus procuradores tenham clareza sobre qual seria o recurso cabível e qual a melhor estratégia argumentativa para buscar a superação do entrave em segundo grau. Espera-se que o detalhamento e as discussões trazidas sobre os entraves nos tópicos anteriores possam contribuir na elaboração de tal estratégia e tenham proporcionado maior clareza para compreensão das situações vivenciadas no cotidiano jurídico.

Por fim, ressalta-se uma boa prática que pode auxiliar futuros trabalhos de pesquisa sobre o tema, não apenas de acadêmicos, mas também de profissionais da área. Ela diz respeito a um maior detalhamento do caso por parte dos julgadores no momento da redação das decisões que versam sobre a (não) homologação de acordos (exemplos: mencionar mais detalhes do contexto fático, de qual foi a posição adotada na manifestação do Ministério Público, qual foi o método autocompositivo utilizado, se as partes são beneficiárias da justiça gratuita, entre outros), tudo isso com um propósito de facilitar a identificação de variáveis para uma análise mais robusta destes casos.

Espera-se que, com aplicação concreta das boas práticas supracitadas, as partes consigam ter mais previsibilidade no momento de redigirem seus acordos, além de sofrerem menos entraves em juízo quando pleitearem sua homologação. Desse modo, os conflitos efetivamente serão resolvidos de forma consensual e célere, concretizando o ideal de adequada resolução de conflitos e pacificação das relações sociais.

5 CONCLUSÃO

Frente a um panorama de incentivo e popularização do uso de métodos autocompositivos para resolução de conflitos familiares, a presente pesquisa direcionou holofotes à não homologação de acordos em direito das famílias, buscando compreender este fenômeno a partir da análise dos entraves à homologação. Partiu-se da hipótese de que existem entraves à homologação de acordos na seara de direito das famílias, os quais podem ser tanto de direito processual quanto de direito material, e, através da pesquisa empírica com decisões judiciais, se descortinou uma fascinante miríade de discussões sobre o tema.

No trajeto para testar esta hipótese, o primeiro passo dado foi com a contextualização do panorama supracitado, verificando-se que tanto na seara do direito das famílias quanto no direito processual, nas últimas décadas do século XX e início do século XXI assistiu-se a mudanças paradigmáticas no sentido de uma maior proeminência da autonomia privada, seja para decidir sobre aspectos intrínsecos à vida familiar, seja para decidir como e com qual resultado serão solucionados os conflitos. Entretanto, tais mudanças também vieram acompanhadas de dúvidas e intensos debates. A constitucionalização do direito civil, a democratização da família e a defesa de um direito de família mínimo ensejaram questionamentos acerca dos limites da ingerência estatal nas relações familiares e da transigibilidade de direitos indisponíveis afetos a relações existenciais. Na seara processual, fortemente influenciada pela mentalidade de promoção da consensualidade e dos métodos adequados de resolução de conflitos enaltecida no CPC de 2015, a indisponibilidade também foi tema de discussões, sobretudo em razão da nomenclatura “direitos indisponíveis, mas transigíveis” trazida pela Lei de Mediação.

A partir de construções doutrinárias foi possível encontrar respostas a estes questionamentos, no sentido de que a atuação estatal na esfera familiar deve ser mínima, estando restrita à proteção dos interesses do sujeito sobre quem se intervém, assegurando sua dignidade, quando constatada alguma vulnerabilidade. Já quanto à negociação de direitos indisponíveis, adotou-se a doutrina de Elton Venturi, no sentido de que não se pode afastar aprioristicamente a possibilidade de admitir a negociação de direitos indisponíveis, pois, após um juízo de ponderação a

respeito da proporcionalidade e razoabilidade, pode ser que a transigibilidade se mostre como mais vantajosa à proteção e concretização dos direitos.

Ainda, foi possível verificar que determinados métodos consensuais de solução de conflitos foram se consolidando na prática familiarista com o tempo, a exemplo da negociação, mediação, conciliação e, mais recentemente, das práticas colaborativas.

Um segundo passo na pesquisa foi o de compreender, sob o ponto de vista doutrinário, se a submissão do acordo que resolve um conflito familiar à homologação é obrigatória ou não, ao que se concluiu que a manifestação do Ministério Público e a homologação judicial são necessários nos casos envolvendo a transação de direitos indisponíveis de titularidade de incapazes, em respeito aos arts. 178, II e 698, CPC, sendo que nos demais casos a submissão de acordo à homologação judicial é facultativa.

A partir disso, verificada a submissão do acordo ao crivo judicial, foram analisadas algumas peculiaridades do exame do acordo feito pelo juízo e sua decisão no sentido de homologar ou não um acordo. Quanto a estes pontos, percebeu-se que a ingerência estatal, que era mais proeminente antigamente, também se fazia presente no momento da análise dos acordos, ao passo que atualmente a análise do julgador se volta a aspectos formais e de verificação da validade e da eficácia da avença apresentada, adentrando ao conteúdo do acordo apenas quando presente uma vulnerabilidade que justifique esta intervenção. Outro pensamento que merece destaque foi a constatação de um efeito dúplice da sentença de homologação, pois ela encerra o conflito e também o processo, sendo que as implicações de uma eventual consolidação destes efeitos em momentos diversos pode trazer repercussões significativas para as partes.

Adentrando especificamente à análise da existência e ocorrência dos entraves à homologação de acordos, a pesquisa empírica proporcionou diversas reflexões, cujas principais conclusões se encontram sistematizadas a seguir.

1. Os entraves à homologação de acordos em direito das famílias existem e têm uma frequência baixa de ocorrência quando comparada às decisões favoráveis à homologação. Assim, a situação patológica (entraves) é a exceção nos casos de homologação, mas eles acabam por ser evidenciados quando da análise no segundo grau de jurisdição;

2. Existe uma multiplicidade de entraves que, a partir de características semelhantes, podem ser classificados como entraves de direito processual e de direito material, sendo possíveis diversas subdivisões dentro destas duas categorias;
3. Os entraves podem ser causados por diversos atores diferentes: partes, advogados/defensores, Ministério Público e os próprios juízes;
4. Mais de ⅔ (dois terços) dos processos analisados envolvia interesses de incapazes ou relativamente incapazes, em sua imensa maioria crianças e adolescentes, o que repercutiu na grande presença de temas como alimentos (ainda que não seja tema exclusivamente relativo a crianças e adolescentes), guarda e convivência;
5. A grande maioria das relações observadas nas decisões analisadas diz respeito ao núcleo mais próximo das relações da família, quais sejam, relações parentais e conjugais, ao passo que relações mais distantes, como as da família extensa ou com terceiros, foram verificadas em poucos casos;
6. Os entraves aconteceram em primeiro grau em 85% dos casos analisados. Portanto, o foco para evitar entraves deve ser direcionado com mais ênfase ao primeiro grau de jurisdição;
7. O acordo foi questionado na integralidade em 82% dos casos analisados, demonstrando que, na maioria dos casos, os entraves costumam afetar a integralidade do acordo;
8. Entraves referentes a aspectos de direito material foram encontrados em 67% dos casos analisados, ao passo que entraves referentes a aspectos de direito processual foram encontrados em 56% dos casos. Assim, concluiu-se que os entraves de direito material são ligeiramente mais frequentes que entraves de direito processual (a soma das porcentagens supera 100% pois alguns casos tiveram entraves processuais e de direito material);
9. Acordos envolvendo terceiros muitas vezes geram, concomitantemente, entraves de direito processual e de direito material. Isto se dá porque o acordo gera reflexos tanto obrigacionais quanto processuais, sendo que um problema na avença envolvendo o terceiro pode gerar entraves de ambos os tipos;

10. Entraves relativos ao objeto do negócio jurídico são mais comuns em casos em que não havia processo em andamento (ação judicial proposta apenas para homologação);
11. Alimentos foi a temática mais frequente nos processos analisados, também tendo significativa relevância nas ocorrências dos entraves de indisponibilidade do direito objeto do acordo e ofensa ao melhor interesse da criança e adolescente. Nesse aspecto, chamou a atenção que em muitos casos de execução de alimentos eram transacionados alimentos pretéritos e a representante do infante alimentando concordava em dar um desconto ou parcelar a dívida, todavia, havia divergência jurisprudencial se isso atendia ou não ao melhor interesse da criança. Rememora-se a lição de Tânia Pereira de que muitas vezes o melhor interesse é atendido pela solução “menos prejudicial”;
12. Houve maior incidência de entraves quando os processos versavam sobre direitos existenciais, o que poderia demonstrar uma tendência de maior atenção e controle sobre o conteúdo homologado quando ele versa sobre este tipo de direito;
13. Temas relativos a aspectos patrimoniais e conjugais, que são, respectivamente, mais afetos a direitos disponíveis e se dão entre pessoas maiores e capazes, tiveram menos ocorrências de entraves. O encerramento da relação conjugal (divórcio e dissolução de uniões estáveis), apesar de ser uma temática corriqueira em acordos de família, sofreu pouco com entraves de homologação;
14. Não foram encontradas correlações significativas entre a existência de entraves processuais e as inovações trazidas pela entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Entretanto, destacou-se a existência de divergências doutrinárias acerca da obrigatoriedade ou não da audiência de mediação em determinados casos, em razão de incompatibilidades entre o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação.
15. No início da pesquisa foram apresentadas as hipóteses em que a homologação de acordos familiares em juízo seria facultativa ou obrigatória. A pesquisa empírica, demonstrou que existe também a “impossibilidade” de pedir a homologação, já que pedidos de homologação foram rejeitados em razão da ausência de interesse de agir

para pedir homologação, sendo que tal ponto é fonte de intensa divergência jurisprudencial. A posição entendida como mais correta é a de que as partes têm o direito de buscar em juízo a homologação do acordo, em razão da expressa previsão legal nesse sentido (art. 515, III, CPC) e como forma de corroborar e fortalecer a adoção de soluções consensuais;

16. É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu a homologação de acordo, já que ela se trata de decisão de mérito (REsp 1817205/SC);
17. Os entraves identificados na pesquisa são evitáveis, muitos deles sendo de baixa complexidade e não demandavam grandes esforços para serem obstados/solucionados;
18. Nos casos analisados, a maioria dos entraves não foi superada pela decisão em segundo grau de jurisdição. No caso dos entraves de direito material o percentual de não homologação dos acordos foi de 66%, ao passo que nos entraves processuais a porcentagem foi um pouco menor, 52%. A quantidade de vezes que um entrave foi superado foi igual tanto nos entraves de direito processual quanto de direito material (25%);
19. Não foi possível tirar conclusões sobre a existência de correlação entre determinados aspectos contextuais das decisões (por exemplo: momento em que foi celebrado o acordo - se prévio ou durante o trâmite de ação judicial - ou qual o método autocompositivo usados pelas partes) e a maior ou menor incidência de entraves à homologação;
20. Para facilitar futuras pesquisas, seja por acadêmicos ou por operadores do direito, os acórdãos que versam sobre o tema precisam ser mais detalhados quanto ao relatório da situação fática e do que estava contido no acordo, quanto à manifestação do Ministério Público, dentre outros detalhes.

Diante de tal cenário, entendeu-se que a melhor forma de lidar com a existência dos entraves é através de uma postura de prevenção, razão pela qual partes, seus procuradores, membros do Ministério Público e juízes devem adotar boas práticas para evitar sua ocorrência. Assim será possível otimizar o processo de homologação de acordos (evitando recursos a instâncias superiores sobre uma

matéria sobre a qual as partes concordam) e também a promoção dos métodos autocompositivos e das soluções consensuais.

Caso não seja possível prevenir a ocorrência dos entraves, o mapeamento dos tipos de entraves e contextos de ocorrência apresentado nesta pesquisa forneceu um ferramental importante para que partes e seus procuradores consigam intentar a superação da não homologação através do adequado recurso e da argumentação pertinente.

As soluções consensuais, sobretudo em conflitos familiares, devem ser valorizadas pela sociedade e pelos operadores do direito, e isso perpassa uma atenção adequada ao momento em que o acordo é apresentado ao juízo para homologação e quando ele é analisado. A existência de entraves à homologação demonstra que ainda existem certos ruídos na aplicação adequada dos instrumentos consensuais, razão pela qual este tema merece contínuo estudo visando a sua erradicação. A investigação de temas como este reforça a importância a ser dada aos métodos autocompositivos e contribui para que, superando os obstáculos encontrados, seja implementada uma verdadeira cultura do consenso.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Defensores e críticos debatem constelação familiar na CAS.** 24 mar. 2022. Disponível em https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/24/defensores-e-criticos-debatem-constelacao-familiar-na-cas. Acesso em 07 fev. 2024.

ALBERSTEIN, Michal. Forms of Mediation and Law: Cultures of Dispute Resolution. **Ohio State Journal on Dispute Resolution**. Vol. 22:2, p. 321-375, Mar. 2007.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; ANDRADE, Juliana Loss de. Fundamentos. *In:* HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Orgs.). **O Marco Legal da Mediação no Brasil**: Comentários à lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 35-90.

ALMEIDA, Tania. **Mediação de conflitos:** um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade. 2010. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4315782/mod_folder/content/0/Artigo%20Tania-86_Dez-31_Mediacao_de_Conflitos_Um_meio_de_prevencao_e_resolucao_de_controver.pdf?forcedownload=1. Acesso em 21 jan. 2024.

ALVES, Jones Figueirêdo. As duas eficácias das transações e dos acordos familiares. **Consultor Jurídico.** 30 ago. 2020. Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-ago-30/processo-familiar-duas-eficacias-transacoes-acordos-familiares/. Acesso em 21 dez. 2023.

ALVES, Jones Figueirêdo. Desconstituição do vínculo registral em proveito da paternidade biológica. **Consultor Jurídico.** 30 abr. 2023. Disponível em: https://conjur.com.br/2023-abr-30/processo-familiar-desconstituicao-vinculo-registral-via-administrativa/#:~:text=%C3%89%20poss%C3%ADvel%20a%20desconstitui%C3%A7%C3%A3o%20do,de%20afetividade%20com%20a%20infante. Acesso em 21 jan. 2024.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um direito de família mínimo:** a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. 2009. 227 p. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2009.

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao código de processo civil** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil:** Introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **Mediação familiar:** princípio, meio e fim para a pacificação de conflitos. 2010. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito).

Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas/FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

ANDRADE, Juliana Loss de. Magistratura e mediação. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 215-224.

ANUNCIAÇÃO, Débora. Brasil ainda enfrenta escassez de varas especializadas em Direito de Família e das Sucessões, 16 anos após recomendação do CNJ. **IBDFAM.** 20 jan. 2022. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/9268/Brasil+ainda+enfrenta+escassez+de+varas+especializadas+em+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+das+Sucess%C3%B5es%2C+16+anos+ap%C3%B3s+recomenda%C3%A7%C3%A3o+do+CNJ. Acesso em 30 dez. 2023.

AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. **Considerações sobre a resolução CNJ nº 125/2010:** uma avaliação política da política judiciária brasileira – a solução dos conflitos de interesses? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ARAUJO, André Carias de. **Juan Carlos Vezzulla:** a arte da mediação - em depoimentos a André Carias de Araujo. Florianópolis: Emais, 2022.

AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial.** 6. ed. Brasília: CNJ. 2016.

AZUL, Jamile Gonçalves Serra. O direito sistêmico como uma nova abordagem de solução extrajudicial de conflitos no âmbito da defensoria pública. **Revista IBDFAM:** Famílias e Sucessões. v. 34. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 120-136. Jul./Ago. 2019.

BARBADO, Michele Tonon. Reflexões sobre a institucionalização da mediação no direito positivo brasileiro. *In:* AZEVEDO, André Gomma de. **Estudos em arbitragem, mediação e negociação.** Vol. 3. Brasília: Grupos de pesquisa, 2004. p. 205-219.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação Familiar no Novo Código de Processo Civil. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. v. 10. p. 78-88. Jan/Fev. 2016.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BEL, Iane Naia de Oliveira Ruggiero Del. Por que alguns acordos e decisões judiciais não funcionam para as famílias? **Revista IBDFAM**: Famílias e Sucessões. v. 35. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 109-120. Set./Out. 2019.

BEZERRA, Virgínia de Fátima Marques. Mediação dos conflitos familiares: teoria e prática. **Revista IBDFAM:** Famílias e Sucessões. v. 34. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 137-148. Jul./Ago. 2019.

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos: conceito e técnicas. *In:* SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coords.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação:** uma experiência brasileira. São Paulo: CLA Editora, 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria n° 702, de 21 de março de 2018.** Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC. 21 mar. 2018. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702_22_03_2018.html. Acesso em 07 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão julgador: Primeira Turma. **REsp 1817205/SC**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, julgado em: 05 out. 2021, publicado em 09 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão julgador: Quarta Turma. **REsp 293874/SP**. Relator: Ministro Barros Monteiro. Brasília, julgado em: 21 set. 2004, publicado em 13 dez. 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão julgador: Quarta Turma. **REsp 1531131/AC.** Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, julgado em: 07 dez. 2017, publicado em 15 dez. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão julgador: Terceira Turma. **AgInt no REsp 1704218/SC.** Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, julgado em: 12 jun. 2018, publicado em 19 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão julgador: Terceira Turma. **RHC 151180/ES**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, julgado em: 28 set. 2021, publicado em 04 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão julgador: Terceira Turma. **REsp 1609701/MG**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, julgado em: 18 mai. 2021, publicado em 20 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão julgador: Terceira Turma. **REsp 1756100/DF.** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, julgado em: 02 out. 2018, publicado em 11 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão julgador: Terceira Turma. **REsp 2062295/DF**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, julgado em: 08 ago. 2023, publicado em 14 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão julgador: Terceira Turma. **REsp 1829093/PR**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, julgado em: 01 jun. 2021, publicado em 10 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão julgador: Terceira Turma. **REsp 1529532/DF**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, julgado em: 09 jun. 2020, publicado em 16 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **ADI 6324/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, julgado em: 22 ago. 2023, publicado em 04 set. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella; SANTOS, Welder Queiroz dos. Agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de homologação de acordo entre as partes. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 20, n. 122, p. 621-646, Out./Jan. 2018.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Análise comparativa entre a Lei de Mediação e o CPC/2015. *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 463-484.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Ressignificação da indisponibilidade dos direitos:** transigibilidade e arbitrabilidade nos conflitos familiares. 2022. 255p. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2022. Disponível em http://hdl.handle.net/1884/76341. Acesso em: 19 dez. 2023.

CALMON, Patricia Novais. Os acordos temporários no direito das famílias. **IBDFAM.** 05 jan. 2023. Disponível em https://ibdfam.org.br/artigos/1925/Os+acordos+tempor%E1rios+no+direito+das+fam%EDlias. Acesso em 09 jan. 2024.

CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de Processo Civil Completo** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARBONERA, Silvana Maria. **Reserva da intimidade:** uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade. 2002. 227 p. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002.

CARLOMAGNO, Márcio C.; ROCHA, Leonardo Caetano da. Como criar e classificar categorias para fazer análise de conteúdo: uma questão metodológica. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, v. 7, n. 1, 2016. p. 173-188.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de Carvalho. Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio direito de família. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coords.). **Contratos, família e sucessões.** 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 19-30.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **A crise do direito de família codificado no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2019.

CEJ – Centro de Estudos Judiciários. **I Jornada Direito Notarial e Registral**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/Direito%20Notarial%20e%20Registral/direito-notarial-e-registral/@@download/arquivo. Acesso em 21 jan. 2024.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação**: uma visão psicojurídica. São Paulo: Editora Método, 2004.

COMISSÃO NACIONAL DE MEDIAÇÃO DO IBDFAM. Nota técnica da Comissão Nacional de Mediação do IBDFAM. **IBDFAM.** 14 dez. 2023. Disponível em https://ibdfam.org.br/noticias/11396/Nota+t%C3%A9cnica+da+Comiss%C3%A3o+Nacional+de+Media%C3%A7%C3%A3o+do+IBDFAM. Acesso em 07 fev. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota técnica CFP 01/2023.** Visa a orientar psicólogas e psicólogos sobre a prática da Constelação Familiar, também denominada Constelações Familiares Sistêmicas. 01 mar. 2023. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf. Acesso em 07 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estatísticas processuais do direito de família com temas afetos à infância e juventude.** Dez. 2022. Disponível em https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=3cd3e5fc-5cc5-441e-b508-30261e5d288e&sheet=c0cac07f-b08c-492e-ad32-267812fbc70b&theme=horizon&opt=ctxmenu,currsel&select=nome_classe,&select=nome_classe,&select=nome,&select=nome_municipio,&select=sigla_tribunal. Acesso em 3 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf. Acesso em 16 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf. Acesso em 21 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 63/2017.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos

filhos havidos por reprodução assistida. 14. nov. 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525. Acesso em 16 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 83/2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975. Acesso em 16 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 149/2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243. Acesso em 16 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 5/2006.** Recomenda o estudo da viabilidade da criação de varas especializadas em direito de família, sucessões, infância e juventude, e de Câmaras ou Turmas com competência exclusiva ou preferencial sobre tais matérias. 04 jul. 2006. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/859. Acesso em 16 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125/2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 29 nov. 2010. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em 21 jan. 2024.

DELFINO, Rafael Miguel. A (des)necessidade de oitiva do Ministério Público e de homologação judicial do instrumento de transação referendado pelos advogados dos transatores envolvendo direitos indisponíveis transigíveis. **Revista IBDFAM:** Famílias e Sucessões. v. 34. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 91-118. Jul./Ago. 2019.

DEUTSCH, Morton. **Conflicts:** Productive and Destructive, Journal of Social Issues, vol. XXV, nº 1. 1969. p. 7-41. Disponível em https://www.tc.columbia.edu/i/a/document/9488_Conflicts_ProductiveandDestructive.pdf?_ga=2.245391425.43263716.1706448207-561411862.1706448207. Acesso em 06 jan. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos:** direito, ação, eficácia e execução [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – vol. 1. 21. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FACHIN, Luiz Edson. Famílias: entre o público e o privado. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). **Família:** entre o público e o privado. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012, p. 158-169.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Novos paradigmas na separação e no divórcio: possibilidade de retratação unilateral e indeferimento do pedido de homologação de acordo. **Revista Jus Navigandi**, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em https://jus.com.br/artigos/2345. Acesso em 21 jan. 2024.

FARIELLO, Luiza. Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. **Agência CNJ de Notícias.** 03 abr. 2018. Disponível em https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/. Acesso em 07 fev. 2024.

FIGUEIREDO, Vitória Lima; PAIVA, Ma. Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de. As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família. **IBDFAM**. 20 abr. 2021. Disponível em https://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+como+m%C3%A9todo+alternativo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+direito+de+fam%C3%ADlia. Acesso em 07 fev. 2024.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: como negociar acordos sem fazer concessões. Tradução de Rachel Agavino. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. **Universitas Jus**, Brasília, n. 21, p. 1-17, Jul./Dez. 2010.

GABBAY, Daniela Monteiro. Negociação. *In:* SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coords.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GAMA, Mônica Ribeiro de Andrade; BAYER, Sandra Regina Garcia Olivan. As práticas colaborativas: uma nova abordagem para novas famílias. **Revista IBDFAM**: Famílias e Sucessões. v. 12. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 79-93. Nov./Dez. 2015.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo; MARTINELLI, André Silva. A decisão homologatória de autocomposição extrajudicial e a competência do juízo: um estudo sobre o art. 725, VIII do CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, ano 15, v. 22. nº 2, p. 686-713, Mai./Ago. 2021.

GONSTEAD, Mariana Hernandez-Crespo. A Dialogue between Professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo Exploring the Evolution of the Multi-Door Courthouse**. University of St. Thomas Law Journal**. Vol. 5. Issue 3. p. 665-674. Spring 2008. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=1265221. Acesso em 19 jan. 2024.

GROENINGA, Giselle Câmara; DIAS, Maria Berenice. A mediação no confronto entre direitos e deveres. **IBDFAM.** 24 de abril de 2002. Disponível em https://ibdfam.org.br/artigos/42/A+media%C3%A7%C3%A3o+no+confronto+entre+direitos+e+deveres. Acesso em 09 set. 2021.

GUAGLIARIELLO, M. G.; FRANÇA, M. C.. Em busca de um fundamento científico: uma análise de justificativas do uso das constelações familiares por agentes do campo jurídico (se houver). *In:* LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; SILVA, Marcos Alves Da; CARDIN, Valéria Silva Galdino. (Orgs.). **Direito de família e das sucessões I.** III Encontro Virtual do CONPEDI. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2021, v. 1, p. 146-166.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares:** o reconhecimento das ordens do amor. São Paulo: Cultrix, 2007.

LACERDA, Galeno. **Ação rescisória e homologação de transação.** 1978. Disponível em https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8824/6135. Acesso em 21 dez. 2023.

LAISMANN, Mariele Zanco; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Mediação familiar: muito além da sentença. *In:* KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi (et. al.) (Coord.). **Direito, inovação e sustentabilidade:** estudos em homenagem ao professor René Ariel Dotti. Curitiba: Editorial Casa, 2023. p. 674-705.

LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes. (Coords.). **Impactos da pandemia Covid-19 no Direito de Família e das Sucessões.** Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. Disponível em https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Impactos-da-pandemia-covid-19-no-direito-de-familia.pdf. Acesso em 04 jan. 2024.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! **Revista de Processo**, v. 244, p. 427-441, Jun. 2015.

LEWICKI, Roy J.; SAUNDERS, David M.; BARRY, Bruce. **Fundamentos de Negociação**. 5. ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

LOBO, Monica; PELAJO, Samantha. Mediação familiar: algumas premissas emocionais e jurídicas. *In:* ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (Coords.). **Mediação de conflitos:** para iniciantes, praticantes e docentes. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 511-524.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Contratos.** vol. 3. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. vol. 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Parte Geral**. vol. 1. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. Desafios do artigo 334 do CPC/2015. **Revista de Processo**, vol. 303/2020. p. 503 – 516, Mai. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MAIA, Andrea; BIANCHI, Angela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossani. Origens e norteadores da mediação de conflitos. *In:* ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (Coords.). **Mediação de conflitos:** para iniciantes, praticantes e docentes. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 45-56.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. A audiência do art. 334 do Código de Processo Civil: da afronta à voluntariedade às primeiras experiências práticas. *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p.129-140.

MARINO, Sueli; MACEDO, Rosa Maria S.. A constelação familiar é sistêmica? **Nova Perspectiva Sistêmica**, n. 62, p. 24-33, Dez. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MARODIN, Marilene. Mediação familiar: especificidades, procedimentos de intervenção, e peculiaridades na capacitação do mediador. *In:* ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (Coords.). **Mediação de conflitos:** para iniciantes, praticantes e docentes. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p.493-510.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 67-90.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau**. Autonomia Privada e Dignidade Humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. O poder de disposição nas relações familiares: a adoção e a separação ou divórcio consensual. *In:* FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo. (Orgs.) **Diálogos sobre direito civil**, vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 519-545.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Um convite aos métodos consensuais de resolução de conflitos. *In:* NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe (Coords). **Coronavírus:** impactos no direito de família e sucessões. São Paulo: Foco, 2020, p. 33-42.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro, HARTMANN, Guilherme Kronemberg. A audiência de conciliação ou de mediação no novo código de processo civil. *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p.109-128.

METCALF, Henry C.; URWICK, L. (eds.) **The early sociology of management and organizations**: volume III - Dynamic administration - The collected papers of Mary Parker Follett. London: Routledge, 2003.

MOORE, Christopher W.. **The mediation process** [livro eletrônico]. 4. ed. San Francisco: Jossey Bass, 2014

MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família.** IBDFam. 2005. Disponível em: https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/714/V%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia . Acesso em 09 set. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas. **Pensar**, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, Mai./Ago. 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana:** estudos de direito civil-constitucional. 1. reimp. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no ambiente familiar. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coords.). **Contratos, família e sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 1-18.

MOTA, Aline Mendes. A desmitificação da constelação familiar no âmbito do direito. **IBDFAM**. 06 dez. 2023. Disponível em https://ibdfam.org.br/artigos/2075/A+desmitifica%C3%A7%C3%A3o+da+constela%C3%A7%C3%A3o+familiar+no+%C3%A2mbito+do+direito. Acesso em 07 fev. 2024.

MULTEDO, Renata Vilela. A potencialidade dos pactos consensuais no fim da conjugalidade. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coords.). **Contratos, família e sucessões.** 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 237-258.

MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família:** limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

MULTEDO, Renata Vilela; MORAES, Maria Celina Bodin de. Liberdade e afeto: reflexões sobre a intervenção do Estado nas relações conjugais. *In:* PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade:** projeto Brasil/Portugal 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017. p. 477-499.

NAVARRO, Trícia. Teoria da justiça multiportas. **Revista de Processo**. vol. 343. ano 48. p. 453-471. São Paulo: Ed. RT, Set. 2023.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe (Coords). **Coronavírus:** impactos no direito de família e sucessões. São Paulo: Foco, 2020.

NUNES, Dierle; OLIVEIRA, Moisés Mileib de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; SILVA, Natanael Lud Santos e. Modelo Multiportas no CPC 2015 e Meios Integrados de Solução dos Conflitos Familiares. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões.** v. 10. p. 60-77. Jan/Fev. 2016.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de Direito de Família.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 1998.

OLIVEIRA, Marcello; PONTES, Mariana Veras Lopes; PELAJO, Samantha. Regulamentação da mediação: fundamentos jurídicos. *In:* ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (Coords.). **Mediação de conflitos:** para iniciantes, praticantes e docentes. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 313-326.

OLIVEN, Leonora Roizen Albek. A judicialização da família. **Revista do mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**. v. 4, n. 2, p. 423-479. 2010.

PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar.** Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PEIXOTO, Ravi. Os “princípios” da mediação e da conciliação: uma análise da res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 91-108.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Vol V**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança” no âmbito das relações familiares. *In:* GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e psicanálise:** rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 207-218.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil** – Introdução ao Direito Civil Constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

POMJÉ, Caroline. Negócios jurídicos processuais e direito de família: entre a resolução da lide sociológica e a modificação procedimental**. Revista de Processo**. vol. 340/2023, p. 53 – 76, Jun./2023

POMJÉ, Caroline. **O direito de família no processo:** um estudo sobre a aplicação do princípio dispositivo em sentido material e do princípio da congruência em ações de família. Londrina: Thoth, 2021.

PONTES, Felipe. Relator no CNJ vota por restringir constelação familiar no Judiciário - Análise do tema foi suspensa por pedido de vista. **Agência Brasil**. 17 out. 2023. Disponível em https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-10/relator-no-cnj-vota-por-restringir-constelacao-familiar-no-judiciario. Acesso em 07 fev. 2024.

PRATA, Ana. **A Tutela Constitucional da Autonomia Privada**. reimp. Coimbra: Almedina, 2016.

REDAÇÃO MIGALHAS. CNJ analisa utilização da constelação familiar no âmbito do Judiciário - Após o voto do relator, contra o uso da técnica, pediu vista dos autos a conselheira Salise Sanchotene. **Migalhas.** 17 out. 2023. Disponível em https://www.migalhas.com.br/quentes/395443/cnj-analisa-utilizacao-da-constelacao-familiar-no-ambito-do-judiciario. Acesso em 07 fev. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão julgador: 8ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70069073765.** Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em: 28 jul. 2016.

ROSA, Amilton Plácido da; SILVA, Geraldo Garcia Antero da; PIRES, Isabel Cristina; LUCCAS, Marisa Sandra; LEITE, Marlene Elias. Mediação sistêmica: um olhar humanizado para as resoluções de conflitos. *In:* STORCH, Sami; *et. al.* (orgs.). **Estudos de Direito Sistêmico**. Vol. 1. Brasília: Tagore Editora, 2022. p. 258-292.

ROSA, Conrado Paulino da; VERONESE, Josiane Rose Petry. O tempo de convivência livre e a máxima intervenção na proteção dos direitos da criança e do adolescente. **Revista IBDFAM:** Famílias e Sucessões. v. 34. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 74-90. Jul./Ago. 2019.

ROSA, Conrado Paulino; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo na prática jurídica.** São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Liberdade(s) e função:** Contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do Direito Civil brasileiro. 2009. 402 p. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

SANTOS JUNIOR, Eduardo Francisco dos. Intervenção do Ministério Público nas Ações de Família segundo o Novo Código de Processo Civil. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões.** v. 10. p. 113-126. Jan./Fev. 2016.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas. 2015. Disponível em

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf. Acesso em 21 jan. 2024.

STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Entre aspas: revista da Unicorp.** Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ano 1. n. 1. Salvador: Universidade Corporativa do TJBA, 2011. p. 305-316.

STORCH, Sami. Princípios do direito sistêmico e a necessária adequação das normas do direito de família. *In:* STORCH, Sami; *et. al.* (orgs.). **Estudos de Direito Sistêmico**. Vol. 1. Brasília: Tagore Editora, 2022. p. 21-42.

TARTUCE, Fernanda. Interações entre o Novo CPC e a Lei de Mediação: primeiras reflexões. **Blog GEN Jurídico**. 04 set. 2015. Disponível em https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/interacao-entre-novo-cpc-e-lei-de-mediacao-primeiras-reflexoes/. Acesso em: 19 dez. 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 7. ed. São Paulo: Método, 2024.

TARTUCE, Fernanda. Mediação, autonomia e audiência inicial nas ações de família regidas pelo Novo Código de Processo Civil. *In:* EHRHARDT JR, Marcos. (Org.) **Impactos do novo CPC e do EPD no Direito Civil Brasileiro.** Belo Horizonte: Fórum, 2016, v. 1, p. 77-91. Disponível em https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Mediacao-autonomia-e-vontade-acoes-familiares-no-NCPC.pdf. Acesso em 09 jan. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família:** teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Fernanda; BERGAMASCHI, André Luís. **A solução negociada e a figura jurídica da transação:** associação necessária? Disponível em: https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/07/Solucao-negociada-transacao-Bergamaschi-Tartuce.pdf. Acesso em 21 jan. 2024.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na absoluta fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coords.). **Contratos, família e sucessões.** 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 165-190.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito de família entre a norma e a realidade.** São Paulo: Atlas, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. Contratos em direito de família. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

TEPEDINO, Gustavo; PEÇANHA, Danielle Tavares. Métodos alternativos de solução de conflitos no direito de família e sucessões e a sistemática das cláusulas escalonadas. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coords.). **Contratos, família e sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 31-46.

TESLER, Pauline H.. **Direito colaborativo** – conquistando uma resolução efetiva em divórcio sem litígio. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2021.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TOLSTÓI, L. **Anna Karênina** [livro eletrônico]. Tradução do russo e notas: Oleg Almeida. São Paulo: Martin Claret, 2020.

TOSCAN, Anissara. Autonomia privada, convenções processuais atípicas e a autocomponibilidade de direitos indisponíveis. *In:* NALIN, Paulo; COPI, Lygia Maria (Coord.). **As Novas Fronteiras do Direito Contratual:** Contratos Privados e Direitos Humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 185-208. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4105/E4285/28192. Acesso em: 17 set. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). **Resolução nº 977/2021.** Determina a instalação da Vigésima Primeira Câmara Cível e da Nona Câmara Criminal, a especialização de Câmaras no Tribunal de Justiça e dá outras providências. Disponível em https://www.tjmg.jus.br/data/files/13/F5/CD/6B/9B0CE7106933CBE76ECB08A8/Resolucao_0977_2021.pdf. Acesso em 16 jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Provimento nº 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça.** Normas de serviço – cartórios extrajudiciais – Tomo II. 2019. Disponível em https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=152657. Acesso em 21 jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Resolução nº 623/2013.** Dispõe sobre a composição do Tribunal de Justiça, fixa a competência de suas Seções e dá outras providências. Disponível em https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Deex/Resolucoes/Resolucao623.2013-Competenciac%C3%A2marasTJSP.pdf Acesso em 16 jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). Secretaria de Tecnologia da Informação. Comunicado STI Nº 05/2023 (Protocolo CPA nº 2014/00061913). Padronização da consulta de jurisprudência. **Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo**, São Paulo, SP, ano XVI, edição 3831, 29 de set. 2023, p. 14. Disponível em https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=17&nuDiario=3831&cdCaderno=10&nuSeqpagina=14. Acesso em 09 dez. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Provimento nº 249, de 30 de setembro de 2013.** Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Foro Extrajudicial. 2024. Disponível em https://www.tjpr.jus.br/documents/d/centro-de-documentacao/codigo-de-normas-do-foro-extrajudicial-atualizado-ate-o-provimento-318-2023-e-decisao-9872953. Acesso em 21 jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.** Resolução nº 1, de 5 de julho de 2010, do Tribunal Pleno. Disponível em https://www.tjpr.jus.br/regimento-interno-ri. Acesso em 16 jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). **Provimento CGJ n.º 87/2022.** Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial. Disponível em https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/0/revisado-ii-novo-codigo-de-normas-da-cgj-parte-extrajudicial.pdf/695a04ff-69d8-64cf-89f9-32958c9c2485?version=1.0. Acesso em 12 fev. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). **Regimento Interno 2023.** Disponível em https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/15998/regimento-interno-07-02-2023-interativo.pdf/8469544d-df2b-750a-3e9e-42c32ae6068d?version=1.0. Acesso em 16 jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em https://www.tjrs.jus.br/publicacoes/publ_adm_xml/documento.php?cc=2607&ct=36&ap=2018&np=1&sp=1. Acesso em 16 jul. 2023.

VALADARES, Maria Goreth Macedo; VILAÇA, Glisia Maris Macedo. Limites e possibilidades da contratualização dos alimentos. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coords.). **Contratos, família e sucessões.** 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 123-139.

VENTURI, Elton. Transação de Direitos Indisponíveis? In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 405-430.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil volume 2:** cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil volume 3:** execução. 17. ed. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil volume 4:** procedimentos especiais e juizados especiais. 17. ed. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2020.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. *In:* GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (coords.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2007. p. 6-10.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. *In:* YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. (Orgs.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. 1. ed. São Paulo: DPJ Ed., 2005.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. vol. 1. p. 1337-1345, Out. 2011.

XAVIER, Marília Pedroso. Anulação de acordo judicial de divórcio por vício da vontade do negócio jurídico. *In:* TICIANELLI, Maria Fernanda Figueira Rossi; BARBIERO, Priscilla Cristiane (Coords.). **Direito de família em cases:** o conflito pelas lentes de seus advogados. Curitiba: Juruá, 2020, p. 161-178.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de Namoro:** Amor Líquido e Direito de Família Mínimo. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022.

XAVIER, Marília Pedroso; PUGLIESE, William Soares. **Divórcio Liminar:** técnica processual adequada para sua decretação. Indaiatuba: Foco, 2022.

ZELIZER, Viviana A. **A negociação da intimidade**. Petrópolis: Vozes, 2011.

ANEXO 1 – FORMULÁRIO DE PESQUISA

O formulário de pesquisa a seguir foi elaborado inicialmente na ferramenta Formulários Google, que possui diversas funcionalidades acerca da formatação e do tipo de resposta. Aqui é feita uma transcrição do conteúdo deste formulário, sendo que: quando indicada uma linha para resposta, foi utilizada no Formulários Google a opção “resposta curta”; quando indicada duas linhas para resposta, foi utilizada no Formulários Google a opção “parágrafo”; quando utilizados parênteses nas opções, foi utilizada no Formulários Google a opção “múltipla escolha”, que permitia a marcação de apenas uma opção; quando utilizados colchetes nas opções, foi utilizada no Formulários Google a opção “caixas de seleção”, que permitia a marcação de mais de uma opção. Quando era indicada a opção “outro”, no Formulários Google havia automaticamente a possibilidade de escrever qual era esta outra opção. Os textos em itálico estavam na parte de descrição da pergunta no Formulários Google.

1. Número de controle interno do processo

_____

2. Tribunal
( ) TJRS
( ) TJPR
( ) TJMG
( ) TJSP

3. Tipo de decisão analisada
( ) Acórdão
( ) Monocrática
( ) Ementa

4. Número do processo (formato unificado CNJ)

_____

5. Tipo de processo

( ) Agravo de Instrumento
( ) Apelação Cível
( ) Agravo interno
( ) Embargos de Declaração
( ) Habeas Corpus Cível
( ) Conflito de Competência
( ) Outro: _____

6. Data de julgamento

_____

7. Data de publicação

_____

8. Nome do relator(a)

_____

9. Órgão Julgador

_____

10. Comarca

_____

11. O presente caso discute a (não) homologação de um acordo?
( ) Sim
( ) Não

11.1 Se a resposta ao item 11 foi “não”, qual foi o cerne da discussão? (Se a resposta ao item 11 foi “sim” ou a pergunta não for respondida, responder “X”)

_____

_____

11.2 Se a resposta ao item 11 foi “sim”, o acordo havia sido homologado em primeiro grau? (Se a resposta foi “não”, marcar “X”)

( ) Sim, parcialmente

( ) Sim, totalmente

( ) Não

( ) X

( ) Outro:_____

12. Temas abordados na decisão analisada (apenas temas que tiveram entraves de homologação). (Se a pergunta não for respondida, marcar “X”)

[ ] Alimentos (fixação, revisão, exoneração)

[ ] Alimentos (cumprimento/execução)

[ ] Guarda

[ ] Convivência

[ ] Divórcio

[ ] União estável

[ ] Partilha

[ ] Casamento

[ ] Separação

[ ] Filiação

[ ] Nome

[ ] Curatela

[ ] X

[ ] Outro:_____

12.1 A resposta ao item 12 se enquadra em qual das categorias referentes ao tipo de direito analisado? (Se ela não foi respondida, marcar “X”)

[ ] Patrimonial

[ ] Existencial

[ ] X

[ ] Outro:_____

12.2 A resposta ao item 12 se enquadra em qual das categorias referentes ao tipo de relação analisada? (Se ela não foi respondida, marcar “X”)

[ ] Parental

[ ] Conjugal

[ ] X

[ ] Outro:_____

13. Por que a homologação está sendo discutida? (Se a pergunta não for respondida, marcar “X”)

[ ] Aspecto de direito processual

[ ] Aspecto de direito material

[ ] X

[ ] Outro:_____

13.1 Se na resposta ao item 13 foi marcado "aspecto de direito processual", qual é ele? (Se não foi marcado ou a pergunta não for respondida, responder “X”)

_____

13.2 Se na resposta ao item 13 foi marcado "aspecto de direito material", qual é ele? (Se não foi marcado ou a pergunta não for respondida, responder “X”)

_____

13.3 Observações acerca da razão da discussão em segundo grau (Se a pergunta não for respondida, responder “X”)

_____

_____

14. O processo já tramitava quando o acordo ocorreu? (Se a pergunta não for respondida, marcar “X”)

Sim (acordo ao longo do processo); Não (ação proposta visando a homologação)

( ) Sim

( ) Não

( ) X

( ) Outro:_____

15. O acordo resolvia a integralidade da demanda (temas mencionados no processo judicial)? (Se a pergunta não for respondida, marcar “X”)

Sim = acordo abordava todos os pontos discutidos no processo; Não, era acordo parcial = acordo resolvia apenas parcialmente o conflito; Não, era acordo temporário = acordo resolvia apenas temporariamente o conflito; Não, era acordo parcial e temporário = acordo resolvia o conflito apenas de forma parcial e temporária.

( ) Sim

( ) Não, era acordo parcial

( ) Não, era acordo temporário

( ) Não, era acordo parcial e temporário

( ) X

( ) Outro:_____

16. O acordo era questionado em sua integralidade? (Se a pergunta não for respondida, marcar “X”)

( ) Sim

( ) Não

( ) X

( ) Outro:_____

16.1 Se a resposta ao item 16 foi “não”, a parte não questionada ficou pendente de homologação/cumprimento? (Se a resposta foi “sim” ou se a pergunta não for respondida, marcar “X”)

( ) Sim

( ) Não

( ) Sem informação

( ) X

16.2. Se a resposta ao item 16 foi “não”, quais temas foram abordados no acordo e não foram questionados? (Se a resposta foi “sim” ou se a pergunta não for respondida, marcar “X”)

[ ] Alimentos (fixação, revisão, exoneração)

[ ] Alimentos (cumprimento/execução)

[ ] Guarda

[ ] Convivência

[ ] Divórcio

[ ] União estável

[ ] Partilha

[ ] Casamento

[ ] Separação

[ ] Filiação

[ ] Nome

[ ] Curatela

[ ] X

[ ] Outro:_____

17. O acordo aborda aspectos para além dos assuntos principais da demanda? (Se a pergunta não for respondida, marcar “X”)

( ) Sim

( ) Não

( ) X

17.1 Se a resposta ao item 17 foi “sim”, quais eram estes temas? (Se a resposta foi “não” ou a pergunta não for respondida, responder com “X”)

_____

_____

18. Há menção ao método consensual utilizado? (Se a pergunta não for respondida, marcar “X”)

( ) Sim

( ) Não

( ) X

18.1 Se a resposta ao item 18 foi “sim”, qual foi o método mencionado? (Se a resposta foi “não” ou se a pergunta não for respondida, marcar “X”)

( ) Negociação

( ) Mediação

( ) Conciliação

( ) X

( ) Outro:_____

18.2 Há indicação se o acordo foi realizado no ambiente judicial ou extrajudicial? (Se a pergunta não for respondida, marcar “X”)

( ) Judicial

( ) Extrajudicial

( ) Não há menção expressa

( ) X

( ) Outro:_____

19. Quem era a parte recorrente e seu procurador? (Se a pergunta não for respondida, marcar “X”)

[ ] Ministério Público (*custus legis*)

[ ] Ministério Público (substituto processual)

[ ] Parte representada por advogado particular

[ ] Parte representada por advogado dativo

[ ] Parte representada pela Defensoria Pública

[ ] Parte representada por núcleo de prática jurídica e afins (NEDDIJ, NUMAPE)

[ ] Não foi possível identificar o procurador da parte recorrente

[ ] X

[ ] Outro:_____

20. Há presença de interesse de pessoa incapaz ou relativamente incapaz? (Se a pergunta não for respondida, marcar “X”)

( ) Sim

( ) Não

( ) X

20.1. Quais os interesses contemplados no processo? (Se a pergunta não for respondida, marcar “X”)

[ ] Criança e adolescente

[ ] Pessoa maior e capaz

[ ] Pessoa idosa

[ ] Pessoa com deficiência

[ ] Curatelado/a

[ ] X

[ ] Outro:_____

21. Houve concessão do benefício da gratuidade da justiça? (Se a pergunta não for respondida, marcar “X”)

( ) Sim, para todas as partes

( ) Sim, ao menos para uma das partes

( ) Não

( ) X

( ) Outro:_____

22. Argumentos principais da decisão em segundo grau (Se a pergunta não for respondida, marcar “X”)

_____

23. Qual o resultado da decisão do segundo grau quanto ao acordo? (Se a pergunta não for respondida, marcar “X”)

( ) Acordo homologado integralmente

( ) Acordo homologado parcialmente

( ) Acordo não homologado

( ) Delegação para homologação pelo 1º grau

( ) X

( ) Outro:_____

24. Observações gerais/comentários sobre a decisão

_____

_____

ANEXO 2 – LISTA DAS DECISÕES ANALISADAS

N º interno	Referência bibliográfica da decisão
1	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1006049-94.2016.8.26.0320. Relator: Mary Grün. São Paulo. Data de julgamento: 06/09/2017. Data de publicação: 06/09/2017.
2	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2153717-37.2019.8.26.0000. Relator: James Siano. São Paulo. Data de julgamento: 22/11/2019. Data de publicação: 22/11/2019.
3	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado. Habeas Corpus Cível nº 2208398-54.2019.8.26.0000. Relator: Costa Netto. São Paulo. Data de julgamento: 31/10/2019. Data de publicação: 31/10/2019.
4	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1002401-74.2017.8.26.0481. Relator: Erickson Gavazza Marques. São Paulo. Data de julgamento: 17/10/2019. Data de publicação: 17/10/2019.
5	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1040923-60.2014.8.26.0002. Relator: José Joaquim dos Santos. São Paulo. Data de julgamento: 11/12/2020. Data de publicação: 11/12/2020.
6	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Habeas Corpus Cível nº 2268984-57.2019.8.26.0000. Relator: Alcides Leopoldo. São Paulo. Data de julgamento: 29/08/2020. Data de publicação: 29/08/2020.
7	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1001724-92.2017.8.26.0077. Relator: Angela Lopes. São Paulo. Data de julgamento: 20/07/2020. Data de publicação: 20/07/2020.
8	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Habeas Corpus Cível nº 2134526-69.2020.8.26.0000. Relator: João Pazine Neto. São Paulo. Data de julgamento: 16/07/2020. Data de publicação: 16/07/2020.
9	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2102363-02.2021.8.26.0000. Relator: Enio Zuliani. São Paulo. Data de julgamento: 27/10/2021. Data de publicação: 27/10/2021.
10	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2126333-31.2021.8.26.0000. Relator: Maria Salete Corrêa Dias. São Paulo. Data de julgamento: 21/09/2021. Data de publicação: 21/09/2021.
11	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1017934-66.2017.8.26.0451. Relator: Natan Zelinschi de Arruda. São Paulo. Data de julgamento: 24/08/2021. Data de publicação: 24/08/2021.
12	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Embargos de Declaração nº 2057479-82.2021.8.26.0000/50000. Relator: Beretta da Silveira. São Paulo. Data de julgamento: 16/08/2021. Data de publicação: 16/08/2021.
13	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1003363-08.2020.8.26.0606. Relator: Clara Maria Araújo Xavier. São Paulo. Data de julgamento: 26/07/2021. Data de publicação: 26/07/2021.
14	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1005840-58.2019.8.26.0664. Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil. São Paulo. Data de julgamento: 08/02/2021. Data de publicação: 08/02/2021.
15	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2058476-31.2022.8.26.0000. Relator: Claudio Godoy. São Paulo. Data de julgamento: 27/05/2022. Data de publicação: 27/05/2022.
16	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Habeas Corpus Cível nº 2080995-97.2022.8.26.0000. Relator: João Pazine Neto. São Paulo. Data de julgamento: 25/05/2022. Data de publicação: 25/05/2022.
17	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2244470-69.2021.8.26.0000. Relator: Costa Netto. São Paulo. Data de julgamento: 19/05/2022. Data de publicação: 19/05/2022.

18	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1023200-55.2018.8.26.0562. Relator: Silvério da Silva. São Paulo. Data de julgamento: 11/05/2022. Data de publicação: 13/05/2022.
19	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2029829-26.2022.8.26.0000. Relator: Márcio Boscaro. São Paulo. Data de julgamento: 20/04/2022. Data de publicação: 20/04/2022.
20	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1003480-41.2020.8.26.0010. Relator: Edson Luiz de Queiróz. São Paulo. Data de julgamento: 18/03/2022. Data de publicação: 18/03/2022.
21	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2277138-93.2021.8.26.0000. Relator: Schmitt Corrêa. São Paulo. Data de julgamento: 31/01/2022. Data de publicação: 31/01/2022.
22	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2273852-20.2015.8.26.0000. Relator: Viviani Nicolau. São Paulo. Data de julgamento: 29/07/2016. Data de publicação: 29/07/2016.
23	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1001027-52.2016.8.26.0127. Relator: J.L. Mônaco da Silva. São Paulo. Data de julgamento: 29/11/2017. Data de publicação: 30/11/2017.
24	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2260714-78.2018.8.26.0000. Relator: Edson Luiz de Queiróz. São Paulo. Data de julgamento: 08/12/2018. Data de publicação: 08/12/2018.
25	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1001300-57.2017.8.26.0495. Relator: Rodolfo Pellizari. São Paulo. Data de julgamento: 08/08/2018. Data de publicação: 08/08/2018.
26	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 4007250-62.2013.8.26.0001. Relator: José Aparício Coelho Prado Neto. São Paulo. Data de julgamento: 12/06/2018. Data de publicação: 14/06/2018.
27	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2118054-27.2019.8.26.0000. Relator: Fábio Quadros. São Paulo. Data de julgamento: 21/11/2019. Data de publicação: 11/12/2019.
28	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1000712-77.2017.8.26.0486. Relator: Rodolfo Pellizari. São Paulo. Data de julgamento: 07/11/2019. Data de publicação: 07/11/2019.
29	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2164408-13.2019.8.26.0000. Relator: Silvério da Silva. São Paulo. Data de julgamento: 23/10/2019. Data de publicação: 29/10/2019.
30	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1001850-22.2017.8.26.0020. Relator: Alexandre Marcondes. São Paulo. Data de julgamento: 22/10/2019. Data de publicação: 22/10/2019.
31	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2225345-86.2019.8.26.0000. Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves. São Paulo. Data de julgamento: 21/10/2019. Data de publicação: 21/10/2019.
32	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1000445-18.2017.8.26.0418. Relator: Miguel Brandi. São Paulo. Data de julgamento: 17/12/2020. Data de publicação: 17/12/2020.
33	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2015178-57.2020.8.26.0000. Relator: Claudio Godoy. São Paulo. Data de julgamento: 10/12/2020. Data de publicação: 10/12/2020.
34	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 0001544-41.2014.8.26.0484. Relator: Maria do Carmo Honorio. São Paulo. Data de julgamento: 30/11/2020. Data de publicação: 30/11/2020.
35	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2268477-62.2020.8.26.0000. Relator: Elcio Trujillo. São Paulo. Data de julgamento: 30/11/2020. Data de publicação: 30/11/2020.
36	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2268230-81.2020.8.26.0000. Relator: Elcio Trujillo. São Paulo. Data de julgamento: 30/11/2020. Data de publicação: 30/11/2020.

37	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2010008-07.2020.8.26.0000. Relator: Claudio Godoy. São Paulo. Data de julgamento: 12/11/2020. Data de publicação: 12/11/2020.
38	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 2223470-47.2020.8.26.0000. Relator: Salles Rossi. São Paulo. Data de julgamento: 23/10/2020. Data de publicação: 23/10/2020.
39	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1007325-63.2019.8.26.0189. Relator: Rui Cascaldi. São Paulo. Data de julgamento: 02/10/2020. Data de publicação: 02/10/2020.
40	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2187667-03.2020.8.26.0000. Relator: Penna Machado. São Paulo. Data de julgamento: 23/09/2020. Data de publicação: 23/09/2020.
41	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1004211-40.2020.8.26.0009. Relator: César Peixoto. São Paulo. Data de julgamento: 15/09/2020. Data de publicação: 15/09/2020.
42	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2132023-75.2020.8.26.0000. Relator: Natan Zelinschi de Arruda. São Paulo. Data de julgamento: 28/08/2020. Data de publicação: 28/08/2020.
43	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2025836-43.2020.8.26.0000. Relator: Maria do Carmo Honorio. São Paulo. Data de julgamento: 26/08/2020. Data de publicação: 26/08/2020.
44	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1000133-94.2020.8.26.0011. Relator: Salles Rossi. São Paulo. Data de julgamento: 19/08/2020. Data de publicação: 19/08/2020.
45	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1005209-91.2019.8.26.0704. Relator: Miguel Brandi. São Paulo. Data de julgamento: 13/08/2020. Data de publicação: 14/08/2020.
46	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2123551-85.2020.8.26.0000. Relator: Angela Lopes. São Paulo. Data de julgamento: 20/07/2020. Data de publicação: 20/07/2020.
47	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2249817-54.2019.8.26.0000. Relator: Rômolo Russo. São Paulo. Data de julgamento: 03/07/2020. Data de publicação: 03/07/2020.
48	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2129532-95.2020.8.26.0000. Relator: Galdino Toledo Júnior. São Paulo. Data de julgamento: 01/07/2020. Data de publicação: 01/07/2020.
49	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2123908-65.2020.8.26.0000. Relator: Galdino Toledo Júnior. São Paulo. Data de julgamento: 26/06/2020. Data de publicação: 26/06/2020.
50	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2109157-73.2020.8.26.0000. Relator: Maria do Carmo Honorio. São Paulo. Data de julgamento: 12/06/2020. Data de publicação: 12/06/2020.
51	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2212016-07.2019.8.26.0000. Relator: Mary Grün. São Paulo. Data de julgamento: 10/06/2020. Data de publicação: 10/06/2020.
52	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1011397-34.2017.8.26.0005. Relator: Carlos Alberto de Salles. São Paulo. Data de julgamento: 02/06/2020. Data de publicação: 03/06/2020.
53	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1030819-67.2018.8.26.0002. Relator: Costa Netto. São Paulo. Data de julgamento: 28/05/2020. Data de publicação: 28/05/2020.
54	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2193149-63.2019.8.26.0000. Relator: José Aparício Coelho Prado Neto. São Paulo. Data de julgamento: 05/05/2020. Data de

	publicação: 05/05/2020.
55	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2251609-43.2019.8.26.0000. Relator: Rosangela Telles. São Paulo. Data de julgamento: 27/04/2020. Data de publicação: 27/04/2020.
56	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2030186-74.2020.8.26.0000. Relator: Penna Machado. São Paulo. Data de julgamento: 22/04/2020. Data de publicação: 22/04/2020.
57	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1020047-42.2018.8.26.0100. Relator: Erickson Gavazza Marques. São Paulo. Data de julgamento: 31/03/2020. Data de publicação: 31/03/2020.
58	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1012115-21.2019.8.26.0309. Relator: Salles Rossi. São Paulo. Data de julgamento: 20/03/2020. Data de publicação: 20/03/2020.
59	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1000389-45.2017.8.26.0495. Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino. São Paulo. Data de julgamento: 10/03/2020. Data de publicação: 10/03/2020.
60	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1009531-26.2019.8.26.0100. Relator: Luis Mario Galbetti. São Paulo. Data de julgamento: 28/02/2020. Data de publicação: 28/02/2020.
61	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1001144-69.2017.8.26.0495. Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino. São Paulo. Data de julgamento: 06/02/2020. Data de publicação: 06/02/2020.
62	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado. Embargos de Declaração nº 2066665-66.2020.8.26.0000. Relator: Ana Maria Baldy. São Paulo. Data de julgamento: 07/05/2020. Data de publicação: 07/05/2020.
63	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1011036-47.2019.8.26.0037. Relator: Alexandre Marcondes. São Paulo. Data de julgamento: 09/11/2021. Data de publicação: 09/11/2021.
64	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2122463-75.2021.8.26.0000. Relator: Coelho Mendes. São Paulo. Data de julgamento: 08/11/2021. Data de publicação: 08/11/2021.
65	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2055163-96.2021.8.26.0000. Relator: João Carlos Saletti. São Paulo. Data de julgamento: 26/10/2021. Data de publicação: 28/10/2021.
66	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2190509-19.2021.8.26.0000. Relator: James Siano. São Paulo. Data de julgamento: 20/10/2021. Data de publicação: 20/10/2021.
67	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2225284-60.2021.8.26.0000. Relator: Maurício Campos da Silva Velho. São Paulo. Data de julgamento: 14/10/2021. Data de publicação: 14/10/2021.
68	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2091288-63.2021.8.26.0000. Relator: Galdino Toledo Júnior. São Paulo. Data de julgamento: 06/10/2021. Data de publicação: 06/10/2021.
69	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2175469-94.2021.8.26.0000. Relator: Márcio Boscaro. São Paulo. Data de julgamento: 28/09/2021. Data de publicação: 28/09/2021.
70	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2031512-35.2021.8.26.0000. Relator: Galdino Toledo Júnior. São Paulo. Data de julgamento: 18/08/2021. Data de publicação: 18/08/2021.
71	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2091619-45.2021.8.26.0000. Relator: Galdino Toledo Júnior. São Paulo. Data de julgamento: 18/08/2021. Data de publicação: 18/08/2021.

72	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2126436-72.2020.8.26.0000. Relator: Natan Zelinschi de Arruda. São Paulo. Data de julgamento: 05/08/2021. Data de publicação: 05/08/2021.
73	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2299671-80.2020.8.26.0000. Relator: Luis Mario Galbetti. São Paulo. Data de julgamento: 23/07/2021. Data de publicação: 23/07/2021.
74	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1056635-51.2018.8.26.0002. Relator: Costa Netto. São Paulo. Data de julgamento: 22/07/2021. Data de publicação: 22/07/2021.
75	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2117635-36.2021.8.26.0000. Relator: Vito Guglielmi. São Paulo. Data de julgamento: 16/07/2021. Data de publicação: 16/07/2021.
76	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2270019-18.2020.8.26.0000. Relator: Galdino Toledo Júnior. São Paulo. Data de julgamento: 12/07/2021. Data de publicação: 12/07/2021.
77	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2099682-59.2021.8.26.0000. Relator: Luis Mario Galbetti. São Paulo. Data de julgamento: 01/07/2021. Data de publicação: 01/07/2021.
78	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1002449-41.2020.8.26.0218. Relator: Luiz Antonio de Godoy. São Paulo. Data de julgamento: 25/05/2021. Data de publicação: 25/05/2021.
79	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2003112-11.2021.8.26.0000. Relator: Silvério da Silva. São Paulo. Data de julgamento: 12/05/2021. Data de publicação: 12/05/2021.
80	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2045124-40.2021.8.26.0000. Relator: Natan Zelinschi de Arruda. São Paulo. Data de julgamento: 30/04/2021. Data de publicação: 30/04/2021.
81	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2284810-89.2020.8.26.0000. Relator: Piva Rodrigues. São Paulo. Data de julgamento: 20/04/2021. Data de publicação: 22/04/2021.
82	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1000709-48.2020.8.26.0218. Relator: Luiz Antonio de Godoy. São Paulo. Data de julgamento: 11/03/2021. Data de publicação: 11/03/2021.
83	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1001873-45.2020.8.26.0704. Relator: Viviani Nicolau. São Paulo. Data de julgamento: 03/03/2021. Data de publicação: 03/03/2021.
84	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2269249-25.2020.8.26.0000. Relator: Costa Netto. São Paulo. Data de julgamento: 26/02/2021. Data de publicação: 26/02/2021.
85	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1023710-31.2020.8.26.0002. Relator: Theodureto Camargo. São Paulo. Data de julgamento: 19/02/2021. Data de publicação: 19/02/2021.
86	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1048484-28.2020.8.26.0002. Relator: Theodureto Camargo. São Paulo. Data de julgamento: 17/02/2021. Data de publicação: 17/02/2021.
87	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2185576-03.2021.8.26.0000. Relator: Fernanda Gomes Camacho. São Paulo. Data de julgamento: 29/11/2021. Data de publicação: 29/11/2021.
88	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1001431-73.2020.8.26.0318. Relator: J.B. Paula Lima. São Paulo. Data de julgamento: 14/01/2021. Data de publicação: 14/01/2021.
89	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2165736-70.2022.8.26.0000. Relator: Fernando Marcondes. São Paulo. Data de julgamento: 19/12/2022. Data de publicação: 19/12/2022.

90	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1004372-32.2022.8.26.0348. Relator: José Aparício Coelho Prado Neto. São Paulo. Data de julgamento: 19/12/2022. Data de publicação: 19/12/2022.
91	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2216669-47.2022.8.26.0000. Relator: Silvério da Silva. São Paulo. Data de julgamento: 30/11/2022. Data de publicação: 30/11/2022.
92	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2221633-83.2022.8.26.0000. Relator: Benedito Antonio Okuno. São Paulo. Data de julgamento: 24/11/2022. Data de publicação: 24/11/2022.
93	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2219412-30.2022.8.26.0000. Relator: Wilson Lisboa Ribeiro. São Paulo. Data de julgamento: 09/11/2022. Data de publicação: 09/11/2022.
94	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1004026-89.2020.8.26.0271. Relator: Vitor Frederico Kümpel. São Paulo. Data de julgamento: 16/09/2022. Data de publicação: 16/09/2022.
95	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2015338-14.2022.8.26.0000. Relator: Ana Zomer. São Paulo. Data de julgamento: 14/09/2022. Data de publicação: 14/09/2022.
96	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2129807-73.2022.8.26.0000. Relator: Moreira Viegas. São Paulo. Data de julgamento: 19/08/2022. Data de publicação: 19/08/2022.
97	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2095617-84.2022.8.26.0000. Relator: Enio Zuliani. São Paulo. Data de julgamento: 10/08/2022. Data de publicação: 10/08/2022.
98	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1035512-92.2021.8.26.0001. Relator: Fábio Quadros. São Paulo. Data de julgamento: 05/07/2022. Data de publicação: 05/07/2022.
99	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2121799-10.2022.8.26.0000. Relator: Alexandre Marcondes. São Paulo. Data de julgamento: 28/06/2022. Data de publicação: 29/06/2022.
100	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1000800-90.2021.8.26.0352. Relator: Luiz Antonio Costa. São Paulo. Data de julgamento: 29/06/2022. Data de publicação: 29/06/2022.
101	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2094864-30.2022.8.26.0000. Relator: J.B. Paula Lima. São Paulo. Data de julgamento: 28/06/2022. Data de publicação: 28/06/2022.
102	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1002195-69.2021.8.26.0368. Relator: Fernando Marcondes. São Paulo. Data de julgamento: 27/06/2022. Data de publicação: 27/06/2022.
103	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1015924-63.2020.8.26.0477. Relator: Fernando Marcondes. São Paulo. Data de julgamento: 21/06/2022. Data de publicação: 21/06/2022.
104	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2072321-33.2022.8.26.0000. Relator: José Rubens Queiroz Gomes. São Paulo. Data de julgamento: 31/05/2022. Data de publicação: 31/05/2022.
105	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2081427-19.2022.8.26.0000. Relator: Galdino Toledo Júnior. São Paulo. Data de julgamento: 20/05/2022. Data de publicação: 20/05/2022.
106	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1001026-22.2019.8.26.0205. Relator: Maria Salete Corrêa Dias. São Paulo. Data de julgamento: 12/05/2022. Data de publicação: 12/05/2022.
107	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2278327-09.2021.8.26.0000. Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves. São Paulo. Data de julgamento: 26/04/2022. Data de publicação:

	26/04/2022.
108	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2024090-72.2022.8.26.0000. Relator: Hertha Helena de Oliveira. São Paulo. Data de julgamento: 20/04/2022. Data de publicação: 20/04/2022.
109	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2280033-27.2021.8.26.0000. Relator: Christiano Jorge. São Paulo. Data de julgamento: 18/04/2022. Data de publicação: 18/04/2022.
110	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1018613-06.2021.8.26.0361. Relator: Theodureto Camargo. São Paulo. Data de julgamento: 07/04/2022. Data de publicação: 07/04/2022.
111	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Agravo interno nº 2042864-53.2022.8.26.0000/500000. Relator: Fernanda Gomes Camacho. São Paulo. Data de julgamento: 30/03/2022. Data de publicação: 30/03/2022.
112	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2007309-72.2022.8.26.0000. Relator: Schmitt Corrêa. São Paulo. Data de julgamento: 21/03/2022. Data de publicação: 21/03/2022.
113	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Embargos de Declaração nº 1006173-72.2021.8.26.0071. Relator: Miguel Brandi. São Paulo. Data de julgamento: 16/03/2022. Data de publicação: 16/03/2022.
114	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2207816-83.2021.8.26.0000. Relator: Edson Luiz de Queiróz. São Paulo. Data de julgamento: 11/03/2022. Data de publicação: 11/03/2022.
115	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1002857-48.2018.8.26.0009. Relator: Rui Cascaldi. São Paulo. Data de julgamento: 25/02/2022. Data de publicação: 25/02/2022.
116	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2271409-86.2021.8.26.0000. Relator: César Peixoto. São Paulo. Data de julgamento: 24/02/2022. Data de publicação: 24/02/2022.
117	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1013755-42.2021.8.26.0001. Relator: Piva Rodrigues. São Paulo. Data de julgamento: 10/02/2022. Data de publicação: 10/02/2022.
118	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2016369-69.2022.8.26.0000. Relator: Edson Luiz de Queiróz. São Paulo. Data de julgamento: 09/02/2022. Data de publicação: 09/02/2022.
119	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2204213-02.2021.8.26.0000. Relator: Luis Mario Galbetti. São Paulo. Data de julgamento: 21/01/2022. Data de publicação: 21/01/2022.
120	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2162307-95.2022.8.26.0000. Relator: Fernanda Gomes Camacho. São Paulo. Data de julgamento: 04/08/2022. Data de publicação: 04/08/2022.
121	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2226203-20.2019.8.26.0000. Relator: Rômolo Russo. São Paulo. Data de julgamento: 03/05/2020. Data de publicação: 03/05/2020.
122	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1001173-03.2018.8.26.0296. Relator: Costa Netto. São Paulo. Data de julgamento: 07/04/2021. Data de publicação: 07/04/2021.
123	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1015498-21.2020.8.26.0196. Relator: Donegá Morandini. São Paulo. Data de julgamento: 26/02/2021. Data de publicação: 26/02/2021.
124	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Habeas Corpus Cível nº 5169229-91.2022.8.21.7000. Relator: Vera Lucia Deboni. Porto Alegre. Data de julgamento: 29/08/2022. Data de publicação: 29/08/2022.
125	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 5000260-60.2019.8.21.0003. Relator: Jane

	Maria Köhler Vidal. Porto Alegre. Data de julgamento: 25/05/2022. Data de publicação: 25/05/2022.
126	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 5000457-44.2019.8.21.0058. Relator: Vera Lucia Deboni. Porto Alegre. Data de julgamento: 18/01/2022. Data de publicação: 18/01/2022.
127	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Habeas Corpus Cível nº 5068497-39.2021.8.21.7000. Relator: Vera Lucia Deboni. Porto Alegre. Data de julgamento: 11/05/2021. Data de publicação: 11/05/2021.
128	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Habeas Corpus Cível nº 5056213-96.2021.8.21.7000. Relator: Roberto Arriada Lorea. Porto Alegre. Data de julgamento: 14/04/2021. Data de publicação: 14/04/2021.
129	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0121582-59.2020.8.21.7000. Relator: Vera Lucia Deboni. Porto Alegre. Data de julgamento: 12/03/2021. Data de publicação: 16/03/2021.
130	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0161096-87.2018.8.21.7000. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre. Data de julgamento: 25/07/2018. Data de publicação: 30/07/2018.
131	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0306879-47.2017.8.21.7000. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre. Data de julgamento: 12/12/2017. Data de publicação: 15/12/2017.
132	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 5000256-05.2020.8.21.0127. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre. Data de julgamento: 22/10/2022. Data de publicação: 22/10/2022.
133	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Conflito de Competência nº 5150899-46.2022.8.21.7000. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre. Data de julgamento: 28/09/2022. Data de publicação: 28/09/2022.
134	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 5234555-32.2021.8.21.7000. Relator: Jane Maria Köhler Vidal. Porto Alegre. Data de julgamento: 31/08/2022. Data de publicação: 31/08/2022.
135	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 5071927-44.2021.8.21.0001. Relator: Jane Maria Köhler Vidal. Porto Alegre. Data de julgamento: 22/07/2022. Data de publicação: 22/07/2022.
136	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Agravo interno nº 5003824-24.2018.8.21.0022. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre. Data de julgamento: 23/03/2022. Data de publicação: 23/03/2022.
137	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 5027801-06.2021.8.21.0001. Relator: Roberto Arriada Lorea. Porto Alegre. Data de julgamento: 04/03/2022. Data de publicação: 04/03/2022.
138	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 5003824-24.2018.8.21.0022. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre. Data de julgamento: 26/01/2022. Data de publicação: 26/01/2022.
139	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0063904-52.2021.8.21.7000. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre. Data de julgamento: 12/01/2022. Data de publicação: 21/01/2022.
140	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão

	Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 5117473-59.2020.8.21.0001. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre. Data de julgamento: 04/12/2021. Data de publicação: 04/12/2021.
141	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 5000897-50.2021.8.21.0032. Relator: Roberto Arriada Lorea. Porto Alegre. Data de julgamento: 20/10/2021. Data de publicação: 20/10/2021.
142	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 5001287-72.2020.8.21.0026. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. Porto Alegre. Data de julgamento: 30/03/2021. Data de publicação: 30/03/2021.
143	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Conflito de Competência nº 0002211-67.2021.8.21.7000. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre. Data de julgamento: 24/03/2021. Data de publicação: 24/03/2021.
144	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 5044830-24.2021.8.21.7000. Relator: Roberto Arriada Lorea. Porto Alegre. Data de julgamento: 23/03/2021. Data de publicação: 23/03/2021.
145	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 5082835-52.2020.8.21.7000. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre. Data de julgamento: 20/01/2021. Data de publicação: 20/01/2021.
146	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 5036270-30.2020.8.21.7000. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre. Data de julgamento: 05/10/2020. Data de publicação: 05/10/2020.
147	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 5004101-52.2019.8.21.0039. Relator: Vera Lucia Deboni. Porto Alegre. Data de julgamento: 30/09/2020. Data de publicação: 02/10/2020.
148	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 5015532-21.2020.8.21.7000. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre. Data de julgamento: 07/05/2020. Data de publicação: 07/05/2020.
149	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 5006967-68.2020.8.21.7000. Relator: Afif Jorge Simões Neto. Porto Alegre. Data de julgamento: 02/03/2020. Data de publicação: 02/03/2020.
150	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0222682-91.2019.8.21.7000. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre. Data de julgamento: 11/10/2019. Data de publicação: 14/10/2019.
151	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0146364-67.2019.8.21.7000. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre. Data de julgamento: 31/07/2019. Data de publicação: 05/08/2019.
152	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0019050-41.2019.8.21.7000. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre. Data de julgamento: 27/02/2019. Data de publicação: 06/03/2019.
153	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 70079715512. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre. Data de julgamento: 07/11/2018. Data de publicação: 08/11/2018.
154	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0246730-51.2018.8.21.7000. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre. Data de julgamento: 20/08/2018. Data de publicação: 21/08/2018.

155	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0073951-90.2018.8.21.7000. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre. Data de julgamento: 10/05/2018. Data de publicação: 15/05/2018.
156	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0055589-40.2018.8.21.7000. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre. Data de julgamento: 15/03/2018. Data de publicação: 16/03/2018.
157	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0236971-97.2017.8.21.7000. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre. Data de julgamento: 24/10/2017. Data de publicação: 27/10/2017.
158	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 0272867-07.2017.8.21.7000. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre. Data de julgamento: 24/10/2017. Data de publicação: 26/10/2017.
159	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0248043-81.2017.8.21.7000. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre. Data de julgamento: 27/09/2017. Data de publicação: 29/09/2017.
160	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0328084-69.2016.8.21.7000. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre. Data de julgamento: 26/10/2016. Data de publicação: 04/11/2016.
161	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0178635-37.2016.8.21.7000. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre. Data de julgamento: 31/08/2016. Data de publicação: 02/09/2016.
162	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 5001761-20.2018.8.21.4001. Relator: Jane Maria Köhler Vidal. Porto Alegre. Data de julgamento: 07/06/2022. Data de publicação: 08/06/2022.
163	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Habeas Corpus Cível nº 0012532-64.2021.8.21.7000. Relator: Rosana Broglio Garbin. Porto Alegre. Data de julgamento: 09/04/2021. Data de publicação: 16/04/2021.
164	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Habeas Corpus Cível nº 0096727-50.2019.8.21.7000 ou 70081248189. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre. Data de julgamento: 16/05/2019. Data de publicação: 20/05/2019.
165	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0080325-88.2019.8.21.7000. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre. Data de julgamento: 16/05/2019. Data de publicação: 20/05/2019.
166	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0031662-45.2018.8.21.7000. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre. Data de julgamento: 28/06/2018. Data de publicação: 03/07/2018.
167	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0109973-21.2016.8.21.7000. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre. Data de julgamento: 19/05/2016. Data de publicação: 24/05/2016.
168	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0070166-91.2016.8.21.7000. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre. Data de julgamento: 28/04/2016. Data de publicação: 02/05/2016.
169	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0393661-28.2015.8.21.7000. Relator: Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre. Data de julgamento: 31/03/2016. Data de publicação:

	04/04/2016.
170	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 5240771-72.2022.8.21.7000. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre. Data de julgamento: 08/12/2022. Data de publicação: 08/12/2022.
171	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 5005582-23.2018.8.21.0027. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre. Data de julgamento: 15/09/2022. Data de publicação: 16/09/2022.
172	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 5005807-04.2021.8.21.0006. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre. Data de julgamento: 21/07/2022. Data de publicação: 22/07/2022.
173	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 5033447-15.2022.8.21.7000. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre. Data de julgamento: 03/05/2022. Data de publicação: 03/05/2022.
174	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 5000459-97.2019.8.21.0095. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre. Data de julgamento: 10/11/2021. Data de publicação: 10/11/2021.
175	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 5011413-81.2020.8.21.0027. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre. Data de julgamento: 19/08/2021. Data de publicação: 20/08/2021.
176	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº Monocrática. Relator: Rosana Broglio Garbin. Porto Alegre. Data de julgamento: 12/05/2021. Data de publicação: 12/05/2021.
177	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 5051199-68.2020.8.21.7000. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre. Data de julgamento: 25/03/2021. Data de publicação: 26/03/2021.
178	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 5001534-47.2020.8.21.0028. Relator: Rosana Broglio Garbin. Porto Alegre. Data de julgamento: 18/12/2020. Data de publicação: 18/12/2020.
179	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 5078095-51.2020.8.21.7000. Relator: Rosana Broglio Garbin. Porto Alegre. Data de julgamento: 16/12/2020. Data de publicação: 16/12/2020.
180	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 5014690-75.2019.8.21.7000. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre. Data de julgamento: 18/06/2020. Data de publicação: 19/06/2020.
181	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 5006452-33.2020.8.21.7000. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre. Data de julgamento: 27/02/2020. Data de publicação: 27/02/2020.
182	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0007054-12.2020.8.21.7000. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre. Data de julgamento: 24/01/2020. Data de publicação: 27/01/2020.
183	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0151700-52.2019.8.21.7000. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre. Data de julgamento: 11/11/2019. Data de publicação: Não informado..
184	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0190870-31.2019.8.21.7000. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre. Data de julgamento: 03/10/2019. Data de publicação: 09/10/2019.

185	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0329333-84.2018.8.21.7000. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre. Data de julgamento: 04/04/2019. Data de publicação: 09/07/2019.
186	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0255907-39.2018.8.21.7000. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre. Data de julgamento: 06/12/2018. Data de publicação: 10/12/2018.
187	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Agravo interno nº 0287856-81.2018.8.21.7000. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre. Data de julgamento: 22/11/2018. Data de publicação: 27/11/2018.
188	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0125420-78.2018.8.21.7000. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre. Data de julgamento: 19/07/2018. Data de publicação: 24/07/2018.
189	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0197448-44.2018.8.21.7000. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre. Data de julgamento: 10/07/2018. Data de publicação: 12/07/2018.
190	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0193784-39.2017.8.21.7000. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre. Data de julgamento: 28/09/2017. Data de publicação: 04/10/2017.
191	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0057819-89.2017.8.21.7000. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre. Data de julgamento: 25/05/2017. Data de publicação: 31/05/2017.
192	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0110911-79.2017.8.21.7000. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre. Data de julgamento: 08/05/2017. Data de publicação: 11/05/2017.
193	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0441486-31.2016.8.21.7000. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre. Data de julgamento: 23/03/2017. Data de publicação: 30/03/2017.
194	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0427029-91.2016.8.21.7000. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre. Data de julgamento: 23/03/2017. Data de publicação: 31/03/2017.
195	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0256674-48.2016.8.21.7000. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre. Data de julgamento: 27/10/2016. Data de publicação: 03/11/2016.
196	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0194048-90.2016.8.21.7000. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre. Data de julgamento: 08/09/2016. Data de publicação: 12/09/2016.
197	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0421589-51.2015.8.21.7000. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre. Data de julgamento: 11/03/2016. Data de publicação: 18/03/2016.
198	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 5238404-12.2021.8.21.7000. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre. Data de julgamento: 24/01/2022. Data de publicação: 24/01/2022.
199	RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0159621-62.2019.8.21.7000. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre. Data de julgamento: 27/03/2020. Data de publicação: 11/09/2020.
200	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 5076945-33.2020.8.13.0024. Relator: Teresa Cristina da

	Cunha Peixoto. Belo Horizonte. Data de julgamento: 27/05/2021. Data de publicação: 09/06/2021.
201	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0409595-86.2021.8.13.0000. Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Belo Horizonte. Data de julgamento: 14/06/2021. Data de publicação: 22/06/2021.
202	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0033852-49.2015.8.13.0358. Relator: Ana Paula Caixeta. Belo Horizonte. Data de julgamento: 11/03/2021. Data de publicação: 27/04/2021.
203	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0004957-57.2022.8.16.0000. Relator: Ruy Muggiati. Curitiba. Data de julgamento: 03/10/2022. Data de publicação: 08/10/2022.
204	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0005172-11.2021.8.16.0148. Relator: Luis Cesar de Paula Espíndola. Curitiba. Data de julgamento: 19/09/2022. Data de publicação: 19/09/2022.
205	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0007956-74.2017.8.16.0188. Relator: Rogério Etzel. Curitiba. Data de julgamento: 04/04/2022. Data de publicação: 11/04/2022.
206	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0008788-34.2019.8.16.0028. Relator: Sandra Bauermann. Curitiba. Data de julgamento: 28/03/2022. Data de publicação: 28/03/2022.
207	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0058617-97.2021.8.16.0000. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Curitiba. Data de julgamento: 21/02/2022. Data de publicação: 24/02/2022.
208	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0032111-84.2021.8.16.0000. Relator: Luis Cesar de Paula Espíndola. Curitiba. Data de julgamento: 06/12/2021. Data de publicação: 06/12/2021.
209	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0011905-20.2018.8.16.0173. Relator: Rosana Amara Girardi Fachin. Curitiba. Data de julgamento: 02/08/2021. Data de publicação: 03/08/2021.
210	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0053057-14.2020.8.16.0000. Relator: Joscelito Giovani Ce. Curitiba. Data de julgamento: 26/07/2021. Data de publicação: 26/07/2021.
211	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Conflito de Competência nº 0002708-42.2014.8.16.0024. Relator: Lenice Bodstein. Curitiba. Data de julgamento: 19/04/2021. Data de publicação: 20/04/2021.
212	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0058128-94.2020.8.16.0000. Relator: Rogério Etzel. Curitiba. Data de julgamento: 12/04/2021. Data de publicação: 19/04/2023.
213	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0065372-11.2019.8.16.0000. Relator: Fabio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de julgamento: 29/11/2020. Data de publicação: 01/12/2020.
214	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0009361-51.2018.8.16.0014. Relator: Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra. Curitiba. Data de julgamento: 17/11/2020. Data de publicação: 17/11/2020.
215	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001649-36.2019.8.16.0188. Relator: Ivanise Tratz Martins. Curitiba. Data de julgamento: 15/06/2020. Data de publicação: 16/06/2020.
216	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0003139-41.2020.8.16.0000. Relator: Fabio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de julgamento: 24/05/2020. Data de publicação: 25/05/2020.
217	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004643-38.2019.8.16.0026. Relator: Ruy Muggiati. Curitiba. Data de julgamento: 03/08/2020. Data de publicação: 04/08/2020.
218	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0039897-74.2020.8.16.0014. Relator: Joscelito Giovani Ce. Curitiba. Data de julgamento: 06/12/2021. Data de publicação: 07/12/2021.

219	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0016273-67.2022.8.16.0000. Relator: Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de julgamento: 03/11/2022. Data de publicação: 03/11/2022.
220	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0031045-35.2022.8.16.0000. Relator: Lenice Bodstein. Curitiba. Data de julgamento: 26/09/2022. Data de publicação: 30/09/2022.
221	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004151-46.2021.8.16.0165. Relator: Roberto Antonio Massaro. Curitiba. Data de julgamento: 15/08/2022. Data de publicação: 15/08/2022.
222	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0013499-24.2018.8.16.0188. Relator: Carlos Mauricio Ferreira. Curitiba. Data de julgamento: 18/07/2022. Data de publicação: 21/07/2022.
223	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0036328-59.2011.8.16.0021. Relator: Ruy Muggiati. Curitiba. Data de julgamento: 14/02/2022. Data de publicação: 21/02/2022.
224	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0058209-09.2021.8.16.0000. Relator: Fabio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de julgamento: 14/02/2022. Data de publicação: 14/02/2022.
225	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0051388-86.2021.8.16.0000. Relator: Lenice Bodstein. Curitiba. Data de julgamento: 14/02/2022. Data de publicação: 18/02/2022.
226	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0023729-05.2021.8.16.0000. Relator: Mauro Bley Pereira Junior. Curitiba. Data de julgamento: 08/02/2022. Data de publicação: 08/02/2022.
227	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0015278-43.2020.8.16.0188. Relator: Ivanise Tratz Martins. Curitiba. Data de julgamento: 13/10/2021. Data de publicação: 18/10/2021.
228	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002945-04.2018.8.16.0132. Relator: Vilma Régia Ramos Rezende. Curitiba. Data de julgamento: 21/07/2021. Data de publicação: 27/07/2021.
229	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002749-37.2019.8.16.0055. Relator: Rosana Amara Girardi Fachin. Curitiba. Data de julgamento: 08/03/2021. Data de publicação: 10/03/2021.
230	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0025923-12.2020.8.16.0000. Relator: Ivanise Tratz Martins. Curitiba. Data de julgamento: 10/02/2021. Data de publicação: 12/02/2021.
231	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0060093-10.2020.8.16.0000. Relator: Ivanise Tratz Martins. Curitiba. Data de julgamento: 10/02/2021. Data de publicação: 11/02/2021.
232	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003508-13.2019.8.16.0148. Relator: Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de julgamento: 04/02/2021. Data de publicação: 05/02/2021.
233	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0041106-23.2020.8.16.0000. Relator: Mario Nini Azzolini. Curitiba. Data de julgamento: 15/12/2020. Data de publicação: 17/12/2020.
234	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0021048-96.2020.8.16.0000. Relator: Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de julgamento: 26/08/2020. Data de publicação: 26/08/2020.
235	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004883-19.2016.8.16.0095. Relator: Ivanise Tratz Martins. Curitiba. Data de julgamento: 17/08/2020. Data de publicação: 18/08/2020.
236	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0056522-65.2019.8.16.0000. Relator: Luis Cesar de Paula Espíndola. Curitiba. Data de julgamento: 15/07/2020. Data de publicação: 15/07/2020.
237	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0009414-06.2020.8.16.0000. Relator: Mario Nini Azzolini. Curitiba. Data de julgamento: 12/07/2020. Data de publicação: 16/07/2020.
238	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0059554-78.2019.8.16.0000. Relator: Sigurd Roberto Bengtsson.

	Curitiba. Data de julgamento: 01/06/2020. Data de publicação: 01/06/2020.
239	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0005497-13.2020.8.16.0021. Relator: Ruy Muggiati. Curitiba. Data de julgamento: 31/01/2022. Data de publicação: 03/02/2022.
240	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0012779-17.2020.8.16.0017. Relator: Sandra Bauermann. Curitiba. Data de julgamento: 05/12/2022. Data de publicação: 05/12/2022.
241	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0007831-15.2022.8.16.0000. Relator: Lenice Bodstein. Curitiba. Data de julgamento: 29/08/2022. Data de publicação: 31/08/2022.
242	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0055675-92.2021.8.16.0000. Relator: Fabio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de julgamento: 31/01/2022. Data de publicação: 07/02/2022.
243	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0048608-13.2020.8.16.0000. Relator: Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Curitiba. Data de julgamento: 12/04/2021. Data de publicação: 13/04/2021.
244	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006713-31.2019.8.16.0025. Relator: Rogério Etzel. Curitiba. Data de julgamento: 08/03/2021. Data de publicação: 11/03/2021.
245	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001144-47.2019.8.16.0155. Relator: Rogério Etzel. Curitiba. Data de julgamento: 18/02/2021. Data de publicação: 18/02/2021.
246	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001905-78.2019.8.16.0155. Relator: Rogério Etzel. Curitiba. Data de julgamento: 10/02/2021. Data de publicação: 18/02/2021.
247	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001430-25.2019.8.16.0155. Relator: Rogério Etzel. Curitiba. Data de julgamento: 10/02/2021. Data de publicação: 18/02/2021.
248	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002556-47.2020.8.16.0100. Relator: Rosana Amara Girardi Fachin. Curitiba. Data de julgamento: 12/07/2021. Data de publicação: 13/07/2021.
249	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0004809-17.2020.8.16.0000. Relator: Ivanise Tratz Martins. Curitiba. Data de julgamento: 28/04/2021. Data de publicação: 07/05/2021.
250	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0057547-79.2020.8.16.0000. Relator: Rosana Amara Girardi Fachin. Curitiba. Data de julgamento: 01/03/2021. Data de publicação: 02/03/2021.
251	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0009263-36.2019.8.16.0045. Relator: Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de julgamento: 07/12/2020. Data de publicação: 07/12/2020.
252	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000430-56.2020.8.16.0057. Relator: Ruy Muggiati. Curitiba. Data de julgamento: 29/11/2020. Data de publicação: 05/12/2020.
253	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002603-52.2020.8.16.0025. Relator: Ruy Muggiati. Curitiba. Data de julgamento: 23/11/2020. Data de publicação: 28/11/2020.
254	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001149-69.2019.8.16.0155. Relator: Ruy Muggiati. Curitiba. Data de julgamento: 05/11/2020. Data de publicação: 07/11/2020.
255	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000135-16.2020.8.16.0155. Relator: Ruy Muggiati. Curitiba. Data de julgamento: 20/07/2020. Data de publicação: 22/07/2020.
256	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000171-58.2020.8.16.0155. Relator: Ruy Muggiati. Curitiba. Data de julgamento: 12/07/2020. Data de publicação: 14/07/2020.
257	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001990-64.2019.8.16.0155. Relator: Mario Nini Azzolini. Curitiba. Data de julgamento: 06/07/2020. Data de publicação: 07/07/2020.

258	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001483-04.2020.8.16.0112. Relator: Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de julgamento: 16/03/2022. Data de publicação: 21/03/2022.
259	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0063930-10.2019.8.16.0000. Relator: Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de julgamento: 15/09/2020. Data de publicação: 21/09/2020.
260	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0048729-70.2022.8.16.0000. Relator: Renata Estorilho Baganha. Curitiba. Data de julgamento: 30/11/2022. Data de publicação: 30/11/2022.
261	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0069334-71.2021.8.16.0000. Relator: Rosana Amara Girardi Fachin. Curitiba. Data de julgamento: 17/11/2021. Data de publicação: 17/11/2021.
262	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0055416-97.2021.8.16.0000. Relator: Rosana Amara Girardi Fachin. Curitiba. Data de julgamento: 29/10/2021. Data de publicação: 29/10/2021.
263	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001726-09.2019.8.16.0200. Relator: Ivanise Tratz Martins. Curitiba. Data de julgamento: 28/09/2021. Data de publicação: 28/09/2021.
264	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000506-59.2017.8.16.0195. Relator: Roberto Antonio Massaro. Curitiba. Data de julgamento: 10/02/2020. Data de publicação: 12/02/2020.
265	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0011414-66.2018.8.16.0026. Relator: Everton Luiz Penter Correa. Curitiba. Data de julgamento: 03/12/2019. Data de publicação: 03/12/2019.
266	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0046988-34.2018.8.16.0000. Relator: Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de julgamento: 26/11/2019. Data de publicação: 26/11/2019.
267	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0014933-84.2006.8.16.0021. Relator: Ivanise Tratz Martins. Curitiba. Data de julgamento: 04/11/2019. Data de publicação: 06/11/2019.
268	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0041699-23.2018.8.16.0000. Relator: Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de julgamento: 22/08/2019. Data de publicação: 23/08/2019.
269	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0009257-67.2019.8.16.0000. Relator: Lenice Bodstein. Curitiba. Data de julgamento: 24/07/2019. Data de publicação: 29/07/2019.
270	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0009281-95.2019.8.16.0000. Relator: Rogério Etzel. Curitiba. Data de julgamento: 26/06/2019. Data de publicação: 02/07/2019.
271	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0010119-38.2019.8.16.0000. Relator: Marco Antonio Antoniassi. Curitiba. Data de julgamento: 06/06/2019. Data de publicação: 07/06/2019.
272	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0002801-04.2019.8.16.0000. Relator: Roberto Antonio Massaro. Curitiba. Data de julgamento: 30/05/2019. Data de publicação: 05/06/2019.
273	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004646-94.2016.8.16.0188. Relator: Antonio Domingos Ramina Junior. Curitiba. Data de julgamento: 11/04/2019. Data de publicação: 11/04/2019.
274	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0001172-92.2019.8.16.0000. Relator: Mario Nini Azzolini. Curitiba. Data de julgamento: 28/03/2019. Data de publicação: 28/03/2019.
275	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0033898-56.2018.8.16.0000. Relator: Sandra Bauermann. Curitiba. Data de julgamento: 01/03/2019. Data de publicação: 01/03/2019.
276	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0011327-46.2017.8.16.0188. Relator: Marco Antonio Antoniassi. Curitiba.

	Data de julgamento: 13/12/2018. Data de publicação: 14/12/2018.
277	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002314-38.2015.8.16.0141. Relator: Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de julgamento: 13/12/2018. Data de publicação: 17/12/2018.
278	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002120-57.2016.8.16.0188. Relator: Mario Luiz Ramidoff. Curitiba. Data de julgamento: 26/11/2018. Data de publicação: 10/12/2018.
279	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0038983-23.2018.8.16.0000. Relator: Roberto Antonio Massaro. Curitiba. Data de julgamento: 30/10/2018. Data de publicação: 30/10/2018.
280	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0012056-46.2016.8.16.0014. Relator: Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de julgamento: 25/10/2018. Data de publicação: 01/11/2018.
281	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0018130-90.2018.8.16.0000. Relator: Sandra Bauermann. Curitiba. Data de julgamento: 11/10/2018. Data de publicação: 11/10/2018.
282	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004304-24.2014.8.16.0101. Relator: Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Curitiba. Data de julgamento: 27/09/2018. Data de publicação: 08/10/2018.
283	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000582-45.2015.8.16.0101. Relator: Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Curitiba. Data de julgamento: 27/09/2018. Data de publicação: 08/10/2018.
284	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0005727-28.2013.8.16.0077. Relator: Mario Luiz Ramidoff. Curitiba. Data de julgamento: 13/09/2018. Data de publicação: 17/09/2018.
285	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0064828-49.2017.8.16.0014. Relator: Roberto Antonio Massaro. Curitiba. Data de julgamento: 24/08/2018. Data de publicação: 24/08/2018.
286	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0006093-31.2018.8.16.0000. Relator: Ivanise Tratz Martins. Curitiba. Data de julgamento: 24/07/2018. Data de publicação: 24/07/2018.
287	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000518-53.2003.8.16.0037. Relator: Mario Luiz Ramidoff. Curitiba. Data de julgamento: 02/05/2018. Data de publicação: 11/05/2018.
288	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0042757-95.2017.8.16.0000. Relator: Mario Luiz Ramidoff. Curitiba. Data de julgamento: 02/05/2018. Data de publicação: 04/05/2018.
289	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001484-14.2004.8.16.0188. Relator: Mario Nini Azzolini. Curitiba. Data de julgamento: 08/02/2018. Data de publicação: 22/02/2018.
290	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003376-40.2011.8.16.0049. Relator: Mario Luiz Ramidoff. Curitiba. Data de julgamento: 01/02/2018. Data de publicação: 26/02/2018.
291	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001212-15.2016.8.16.0183. Relator: Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de julgamento: 29/11/2017. Data de publicação: 13/12/2017.
292	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0011784-49.2015.8.16.0188. Relator: Mario Luiz Ramidoff. Curitiba. Data de julgamento: 08/11/2017. Data de publicação: 10/11/2017.
293	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0076392-93.2015.8.16.0014. Relator: Mario Luiz Ramidoff. Curitiba. Data de julgamento: 03/08/2017. Data de publicação: 10/08/2017.
294	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0009698-25.2014.8.16.0129. Relator: Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra. Curitiba. Data de julgamento: 23/03/2017. Data de publicação: 28/03/2017.
295	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0016202-27.2007.8.16.0021. Relator: Suzana Massako Hirama Loreto de

	Oliveira. Curitiba. Data de julgamento: 21/03/2017. Data de publicação: 05/05/2017.
296	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002271-72.2014.8.16.0162. Relator: Joeci Machado Camargo. Curitiba. Data de julgamento: 16/03/2017. Data de publicação: 23/03/2017.
297	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002334-93.2014.8.16.0131. Relator: Mario Luiz Ramidoff. Curitiba. Data de julgamento: 15/03/2017. Data de publicação: 20/03/2017.
298	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002060-70.2010.8.16.0002. Relator: Mario Luiz Ramidoff. Curitiba. Data de julgamento: 17/02/2017. Data de publicação: 23/02/2017.
299	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0019191-08.2013.8.16.0017. Relator: Mario Luiz Ramidoff. Curitiba. Data de julgamento: 15/12/2016. Data de publicação: 16/12/2016.
300	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0008848-72.2014.8.16.0160. Relator: Mario Luiz Ramidoff. Curitiba. Data de julgamento: 15/12/2016. Data de publicação: 16/12/2016.
301	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000229-21.2009.8.16.0002. Relator: Mario Luiz Ramidoff. Curitiba. Data de julgamento: 15/12/2016. Data de publicação: 16/12/2016.
302	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004262-58.2009.8.16.0033. Relator: Mario Nini Azzolini. Curitiba. Data de julgamento: 29/09/2016. Data de publicação: 14/10/2016.
303	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004172-65.2012.8.16.0188. Relator: Mario Helton Jorge. Curitiba. Data de julgamento: 08/06/2016. Data de publicação: 10/06/2016.
304	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0025249-78.2014.8.16.0021. Relator: Mario Nini Azzolini. Curitiba. Data de julgamento: 06/04/2016. Data de publicação: 12/04/2016.
305	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0033659-29.2017.8.16.0019. Relator: Sandra Bauermann. Curitiba. Data de julgamento: 07/08/2018. Data de publicação: 07/08/2018.
306	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0009192-28.2018.8.16.0026. Relator: Lenice Bodstein. Curitiba. Data de julgamento: 15/06/2020. Data de publicação: 15/06/2020.
307	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000340-60.2017.8.16.0184. Relator: Mario Nini Azzolini. Curitiba. Data de julgamento: 04/10/2018. Data de publicação: 04/10/2018.
308	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0037016-40.2018.8.16.0000. Relator: Sergio Luiz Patitucci. Curitiba. Data de julgamento: 11/04/2019. Data de publicação: 18/04/2019.
309	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0049725-05.2021.8.16.0000. Relator: Sérgio Luiz Kreuz. Curitiba. Data de julgamento: 17/08/2021. Data de publicação: 17/08/2021.
310	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0012845-48.2020.8.16.0000. Relator: Joscelito Giovani Ce. Curitiba. Data de julgamento: 13/04/2020. Data de publicação: 13/04/2020.
311	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000688-23.2009.8.16.0002. Relator: Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Curitiba. Data de julgamento: 27/10/2016. Data de publicação: 10/11/2016.
312	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001287-36.2011.8.16.0084. Relator: Rui Portugal Bacellar Filho. Curitiba. Data de julgamento: 15/03/2016. Data de publicação: 23/03/2016.
313	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003704-57.2017.8.16.0146. Relator: Robson Marques Cury. Curitiba. Data de julgamento: 11/04/2018. Data de publicação: 17/04/2018.
314	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0062269-25.2021.8.16.0000. Relator: Sérgio Luiz Kreuz. Curitiba. Data de julgamento: 30/11/2021. Data de publicação: 30/11/2021.